

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS

ELLEN CRISTINA FARIA

**CONSULTA PRÉVIA AOS POVOS INDÍGENAS: UM OLHAR SOBRE O
COMPROMISSO COM OS MARCOS LEGAIS NACIONAIS E INTERAMERICANOS
DURANTE O GOVERNO LULA (2023-2025)**

Campinas

2025

F224c	Faria, Ellen Cristina Consulta Prévia aos Povos Indígenas : Um olhar sobre o compromisso com os marcos legais nacionais e interamericanos durante o governo Lula (2023-2025) / Ellen Cristina Faria. - Campinas: PUC-Campinas, 2025. 394 f. Orientador: Pedro Pulzatto Peruzzo. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Escola de Ciências Humanas, Jurídicas e Sociais, Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Campinas, 2025. Inclui bibliografia. 1. Consulta prévia. 2. Povos originários. 3. Sistema Interamericano de Direitos Humanos. I. Peruzzo, Pedro Pulzatto. II. Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Escola de Ciências Humanas, Jurídicas e Sociais. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.
-------	---

ELLEN CRISTINA FARIA
CONSULTA PRÉVIA AOS POVOS INDIGENAS: UM
OLHAR SOBRE O COMPROMISSO COM OS MARCOS
LEGAIS NACIONAIS E INTERAMERICANOS
DURANTE O GOVERNO LULA (2023-2025)

Este exemplar corresponde à redação final da Dissertação de Mestrado em Direito da PUC-Campinas, e aprovada pela Banca Examinadora.

APROVADA: 23 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente
 LORENA LIMA MOURA VARAO
Data: 06/03/2026 12:02:11-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

DRA. LORENA LIMA MOURA VARÃO (UFT)



DR. PETER PANUTTO PANONT (PUC-CAMPINAS)



DR. PEDRO PULZATTO PERUZZO– Presidente (PUC-CAMPINAS)

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS
ESCOLA DE CIÊNCIAS HUMANAS, JURÍDICAS E SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITOS HUMANOS
E COOPERAÇÃO INTERNACIONAL**

ELLEN CRISTINA FARIA

**CONSULTA PRÉVIA AOS POVOS INDÍGENAS: UM OLHAR SOBRE O
COMPROMISSO COM OS MARCOS LEGAIS NACIONAIS E INTERAMERICANOS
DURANTE O GOVERNO LULA (2023-2025)**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Cooperação Internacional, da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, como parte dos requisitos para obtenção de título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Pedro Pulzatto Peruzzo.

Campinas
2025

*Dedico esse trabalho a mim, por toda resiliência,
obstinação e dedicação que dispus para chegar
até aqui.*

*Dedico a minha ancestralidade: minha mãe,
mulher indígena, centelha indelével que inspira
minha trajetória acadêmica e de vida. E minha
avó materna, mulher indígena, que junto com
todas as nossas gerações, nos presenteou com
essa herança originária, que carregarei com
muito orgulho por toda minha existência.*

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, que permaneceram sólidos e presentes com seu apoio e motivação incondicional, sem vocês não seria possível. Nasci amando ambos e mantenho esse sentimento perpetuamente.

Ao meu irmão, meu eterno menino. Que esse diploma me possibilite maiores e melhores condições de cuidar de você e te propiciar tudo o que merece.

À Aila, pois “apesar de tudo, nós”. Pela companhia, amor e felicidade que me traz. Você é o fulgor lunar dos meus mares.

À Maria Alice (*In memoriam*). Apesar de não poder comparecer à conclusão, esteve presente lindamente no início e desenvolver desse percurso.

À minha família, que viabilizou auxílio e assistência concreta, pela qual sou muito grata.

À Graça Graúna, por ter me visto e me presenteado com suas palavras e interesse genuíno. Agradeço por seus escritos tão necessários e belos.

Aos originários por resistirem e lutarem por essa terra e por sua sobrevivência imprescindível. O futuro é ancestral.

*A ancestralidade habita o coração da Terra
e dentro de nós
somos tecidos de vozes,
da diversidade de mundos
de história em história,
de memória em memória...*

(...)

*É preciso rebelar-se ao já visto.
Escrever é revolucionário*

Graça Graúna.

RESUMO

A presente pesquisa teve como objetivo investigar a consulta prévia, livre e informada voltada aos povos originários no Brasil, confrontando os marcos legais nacionais e internacionais com a prática governamental. Dessa forma, foi proposta a investigação desse direito no que concerne à sua garantia e observância legal em relação aos povos indígenas brasileiros, do período de janeiro de 2023 a junho de 2024 durante o Governo Lula. A justificativa para o marco temporal escolhido fundamenta-se na atualidade do cenário sociopolítico, marcado pela eleição de um governo com pauta declaradamente voltada aos direitos humanos, pela crescente mobilização jurídica em torno de temas indígenas e pela necessidade de adequação aos prazos institucionais do mestrado. O objetivo principal é analisar se o governo federal, no período delimitado, garantiu a observância da CPLI em conformidade com as diretrizes e parâmetros do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Como objetivos secundários, o trabalho sistematiza Protocolos Autônomos de Consulta, orientações e diretrizes da Comissão e Corte Interamericana, além de examinar a atuação de Ministérios e da FUNAI. A metodologia adotada é o método hipotético-dedutivo, que consiste na confirmação ou falseamento das hipóteses levantadas. Para isso, foi realizado teste empírico com base no material obtido através de abordagem qualitativa, com análise e revisão sistemática documental, literária e legal. A pesquisa inclui um componente empírico por meio da coleta de dados oficiais via Lei de Acesso à Informação, questionando diversos órgãos da administração pública sobre a aplicação real da consulta. Ademais, os parâmetros interamericanos utilizados para a abordagem da consulta prévia se deram em razão do referido sistema já ser utilizado como aparato de garantias fundamentais por indivíduos e grupos sociais vulneráveis, em especial, pelos povos originários. Desse modo, analisar a garantia efetiva da consulta prévia significa tomar como objeto de investigação primordialmente uma ferramenta que, ampliando o exercício da cidadania, pode impactar positivamente no histórico de violação a direitos e, conseqüentemente, garantir padrões mínimos de dignidade coletiva, efetivação e garantia legal a esses povos. Sob esse prisma, os resultados indicam um cenário de inércia estatal e falta de coordenação interministerial, em que a consulta prévia raramente é implementada ou quantificada de maneira adequada.

Palavras-chave: Consulta prévia; Povos originários; Sistema Interamericano de Direitos Humanos; Corte Interamericana de Direitos Humanos; Governo Lula.

ABSTRACT

This research aimed to investigate free, prior, and informed consultation (FPIC) for indigenous peoples in Brazil, confronting national and international legal frameworks with governmental practice. Thus, an investigation of this right was proposed regarding its legal guarantee and observance concerning Brazilian indigenous peoples from January 2023 to June 2024 during the Lula Government. The justification for the chosen timeframe is based on the current socio-political scenario, marked by the election of a government with an agenda overtly focused on human rights, the increasing legal mobilization around indigenous issues (such as the "marco temporal" thesis), and the need to align with the master's program institutional deadlines. The primary objective is to analyze whether the federal government, during the specified period, ensured compliance with FPIC in accordance with the guidelines and parameters of the Inter-American Human Rights System (IAHRS). As secondary objectives, the study systematizes Autonomous Consultation Protocols, guidelines from the Inter-American Commission and Court, and examines the performance of various Ministries and FUNAI. The methodology adopted is the hypothetical-deductive method, consisting of confirming or refuting raised hypotheses. To this end, an empirical test was conducted based on material obtained through a qualitative approach, featuring systematic documentary, literary, and legal analysis and review. The research includes an empirical component through the collection of official data via the Access to Information Law, questioning various public administration bodies about the actual application of the consultation. Furthermore, the Inter-American parameters used for the consultation approach were chosen because the system is already utilized as a framework for fundamental guarantees by individuals and vulnerable social groups, especially indigenous peoples. In this way, analyzing the effective guarantee of prior consultation means primarily investigating a tool that, by expanding the exercise of citizenship, can positively impact the history of rights violations and, consequently, ensure minimum standards of collective dignity and legal enforcement for these peoples. Finally, the results indicate a scenario of government inaction and a lack of interministerial coordination, in a context where prior consultation is rarely implemented or quantified appropriately.

Keywords: Prior consultation; Indigenous peoples; Inter-American Human Rights System; Inter-American Court of Human Rights; Lula Government.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Fases do processo de Consulta do povo Wajãpi	53
Figura 2 - Mapa de Ameaças ao Território Indígena do Xingu	56
Figura 3 - Roteiro de Consulta na Terra Indígena Mamoadate	69
Figura 4 - Fases do processo de Consulta do povo Kayapó- Menkragnoti	72
Figura 5 - Passo a passo da consulta dos povos indígenas da região da Serra da Lua	76
Figura 6 - Roteiro de consulta dos povos indígenas Yanomami e Ye'kwana	79
Figura 7 - Divisão regional do Povo Mura de Autazes e Careira da Várzea, Amazonas	81
Figura 8 - Esquematização do processo de consulta do Povo Mura de Autazes e Careira da Várzea Amazonas	83
Figura 9 - Fluxograma do processo de consulta do Povo Paraná	85
Figura 10 - Roteiro de Consulta e consentimento livre, prévio e informado do Povo Irantxe-Manoki	92
Figura 11 - Caminho da consulta ao Povo Tumumcumaque e Rio Paru d'Este	95
Figura 12 - A arraia que representa as terras indígenas, o Leste, o Oeste e o Protocolo Autônomo de Consulta e Consentimento	96
Figura 13 - Mapa da disposição geográfica das comunidades e rios no território Wayamu	98
Figura 14 - Esquematização do processo de consulta da aldeia Katurãma	106
Figura 15 - Esquematização do processo de consulta do Povo Akikewara	114
Figura 16 - Quadro Informativo acerca da diferença da audiência pública, oitiva constitucional e CPLI	123
Figura 17 - Primeira página do Protocolo de Consulta – (Exemplo Funai)	191
Figura 18 - Tabela de Controle de requisições de acesso à informação	192
Figura 19 - Recorte da Tabela “Resumo das linhas de crédito rural do Pronaf - Safra 2025/2026”	204
Figura 20 - Plano Safra da Agricultura Familiar 2025-2025 – MDA	204
Figura 21 - Gráficos de cadastro de pessoas indígenas no programa “Cadúnico”	212

Figura 22 - Cartilha Informativa do Ministério de Minas e Energia (MME)	222
Figura 23 - Recorte do Despacho – MPA (GAB/SNPA)	226
Figura 24 - Recorte do Despacho - MPA (Coordenação Geral de Registro da Pesca e Aquicultura)	229

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACIK	Associação da Comunidade Indígena Kaxixó
AGU	Advocacia-Geral da União
AIKA	Associação Indígena do Povo Katurãma
AKAC	Associação Katukina do Campinas
AMAAIAC	Associação do Movimento dos Agentes Agroflorestais do Acre
APITIKATX	Associação dos Povos Indígenas Tiriýó, Katxuyana e Txikiyana
APIW	Associação dos Povos Indígenas Wayana
APIWA	Associação dos Povos Indígenas Wayana e Aparai
CADH	Convenção Americana sobre Direitos Humanos
CCPIO	Conselho de Caciques dos Povos Indígenas do Oiapoque
CGC	Cadastro Geral de Contribuintes
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CIDI	Conselho Interamericano de Desenvolvimento Integral
CIM	Comissão Interamericana de Mulheres
CIMI	Conselho Indigenista Missionário
CIR	Conselho Indígena de Roraima
CITA	Conselho Indígena Tapajós Arapiuns
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
CPLI	Consulta Prévia, Livre e Informada
DH	Direitos Humanos
DPU	Defensoria Pública da União
DSEI	Distrito Sanitário Especial Indígena
FUNAI	Fundação Nacional dos Povos Indígenas
FUNASA	Fundação Nacional de Saúde
HAY	Hutukara Associação Yanomami
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
IMV	Instituto Madeira Vivo
ISA	Instituto Socioambiental
MAPA	Ministério da Agricultura e Pecuária

MDA	Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar
MDS	Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome
MDHC	Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania
MDIC	Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços
MEC	Ministério da Educação
MIR	Ministério da Igualdade Racial
MM	Ministério das Mulheres
MME	Ministério de Minas e Energia
MP	Ministério Público
MPA	Ministério da Pesca e Aquicultura
MPF	Ministério Público Federal
MPI	Ministério dos Povos Indígenas
MS	Ministério da Saúde
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
NEIRO	Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre Relações Étnico-Raciais e Organizações
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OLIMCV	Observatório Latino-Americano de Investigação em Movimentos e Conflitos Sociais
ONU	Organização das Nações Unidas
OPIROMA	Organização dos Povos Indígenas do Rio Madeira
OPIRON	Organização dos Povos Indígenas de Rondônia
PBA	Plano Básico Ambiental
PCH	Pequena Central Hidrelétrica
PUC	Pontifícia Universidade Católica
RCA	Rede de Cooperação Amazônica
RIMA	Relatório de Impacto Ambiental
SESAI	Secretaria Especial de Saúde Indígena
SIDH	Sistema Interamericano de Direitos Humanos
SIMORE	Sistema de Monitoramento de Recomendações Internacionais
SNAS	Secretaria Nacional de Assistência Social

SNPA	Secretaria Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais
SPI	Serviço de Proteção aos Índios
STF	Supremo Tribunal Federal
SUAS	Sistema Único de Assistência Social
TI	Terra Indígena
TIW	Terra Indígena Waimiri-Atroari
TIX	Terra Indígena do Xingu
WWF	<i>World Wide Fund for Nature</i>

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	17
2	FUNDAMENTOS JURÍDICOS E INTERCULTURAIS DA CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA	30
2.1	A consulta prévia, livre e informada: direito coletivo no marco nacional e internacional	32
2.2	A consulta prévia como instrumento de autodeterminação e cidadania.....	40
2.3	Protocolos próprios e pluralismo jurídico indígena	46
2.3.1	O primeiro protocolo de consulta e consentimento: povo Wajãpi (2014)	48
2.3.2	Protocolo de consulta Munduruku (2014)	53
2.3.3	Protocolos de consulta dos povos do território indígena do Xingu (2016)	55
2.3.4	Protocolo de consulta dos povos indígenas Munduruku e Apiaká do Planalto Santareno (2016)	57
2.3.5	Protocolo de consulta prévia do povo Krenak (2017)	61
2.3.6	Protocolo de consulta juruna (Yudjá) da terra indígena Paquiçamba da volta grande do rio Xingu (2017)	62
2.3.7	Protocolo de consulta do povo indígena Waimiri Atroari (2018)	64
2.3.8	Protocolo de consulta prévia da Tekoa Itaxĩ Mirim (Guarani Mbya) (2018).....	66
2.3.9	Protocolo de consulta prévia, livre e informada do povo Tupinambá (2018).....	67
2.3.10	Protocolo de consulta dos povos Jaminawa e Manxineru da Terra Indígena Mamoadate (2018)	68
2.3.11	Protocolo de consulta dos Kayapó-Menkragnoti associados ao Instituto Kabu (2019)	70
2.3.12	Protocolo de consulta dos povos indígenas do Oiapoque (2019)	73
2.3.13	Protocolo de consulta dos povos indígenas da região Serra da Lua, Roraima (2019)	75

2.3.14	Protocolo de consulta dos povos Yanomami e Ye'kwana (2019)	76
2.3.15	Protocolo de consulta e consentimento do povo indígena Mura de Autazes e Careiro da Várzea, Amazonas (2019)	80
2.3.16	Protocolo de consulta do povo Paraná (2019)	83
2.3.17	Protocolo de consulta e consentimento Terra Indígena Igarapé Laje (2019).....	85
2.3.18	Protocolo de consulta e consentimento Terra Indígena Ribeirão (2019)	87
2.3.19	Protocolo de consulta e consentimento povo Mura do Itaparana (2019)	88
2.3.20	Protocolo de consulta do povo Irantxe-Manoki (2020)	89
2.3.21	Protocolo de consulta prévia, livre e informada do povo Warao em Belém/PA (2020)	92
2.3.22	Protocolo autônomo de consulta e consentimento dos povos indígenas Tumucumaque e Rio Paru d'Este (2020)	93
2.3.23	Protocolo de consulta da Terra Indígena Katukina/Campinas do povo Noke Ko'í (2020)	96
2.3.24	Protocolos próprios de consulta e consentimento prévio dos povos indígenas do território Wayamu (2020)	97
2.3.25	Protocolo de consulta do povo Munduruku Takuara (2021)	99
2.3.26	Protocolo de consulta e consentimento Rikbaktsa (2021)	100
2.3.27	Protocolo de consulta prévia do povo Mbya Guarani do Rio Grande do Sul (2021)	102
2.3.28	Protocolo de consulta livre, prévia e informada da comunidade indígena da Aldeia Arapowã Kakyá - povo Xukuru Kariri (2022)	103
2.3.29	Protocolo de consulta livre, prévia e informada da comunidade indígena da Aldeia Katurãma (2022)	104
2.3.30	Protocolo de consulta Guarani - litoral norte Santa Catarina (2022)	106
2.3.31	Protocolo de consulta prévia do povo Kaxixó (2022)	107
2.3.32	Protocolo de consulta livre, prévia e informada da comunidade indígena da Aldeia Naô Xohã (2022)	109
2.3.33	Protocolo de consulta livre, prévia e informada dos Enawene Nawe (2022).....	110
2.3.34	Protocolo de consulta povo Kumaruara (2023)	110
2.3.35	Protocolo comunitário de consulta prévia e consentimento livre do povo Aikewara (2023)	111

2.3.36	Protocolo autônomo de consulta e consentimento do povo Tremembé da Barra do Mundaú, em Itapipoca/CE (2023)	115
2.3.37	Protocolo indígena de consulta e consentimento livre e informado - povo indígena Pury, comunidade Uchô Betlháro Purí, Aimorés/MG (2023)	116
2.4	Aspectos determinantes e convergentes dos protocolos de consulta dos povos originários brasileiros e boas práticas de consulta	117
3	O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: ORIGEM, FUNCIONAMENTO E O DEVER DE CONSULTAR	126
3.1	A consulta prévia, livre e informada no Sistema Interamericano de Direitos Humanos	136
3.1.1	Decisões da Corte Interamericana em relação a CPLI	139
3.1.1.1	<i>Caso da comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicaragua (2001)....</i>	140
3.1.1.2	<i>Caso comunidade Moiwana vs. Suriname (2005)</i>	141
3.1.1.3	<i>Caso do povo Saramaka vs. Suriname (2007)</i>	142
3.1.1.4	<i>Caso Rosendo Cantú e outros vs. México (2010)</i>	145
3.1.1.5	<i>Caso povo indígena Kchwa de Sarayaku vs. Ecuador (2012)</i>	146
3.1.1.6	<i>Caso povos Kaliña y Lokono vs. Suriname (2015)</i>	148
3.1.1.7	<i>Caso comunidade Garífuna Triunfo de la Cruz e seus membros vs. Honduras (2015)</i>	149
3.1.1.8	<i>Caso comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus membros vs. Honduras (2015)</i>	150
3.1.1.9	<i>Caso do povo indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil (2018)</i>	151
3.1.1.10	<i>Caso comunidades indígenas miembros da Associação Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina (2020)</i>	151
3.1.1.11	<i>Caso comunidade Garífuna de San Juan e seus membros vs. Honduras (2023)</i>	152
3.1.1.12	<i>Caso comunidade indígena Maya Q'eqchi' Agua Caliente vs. Guatemala (2023)</i>	152
3.1.1.13	<i>Caso povo indígena U'wa e seus membros vs. Colombia (2024)</i>	154
3.1.1.14	<i>Caso povos Rama e Kriol, comunidade negra Creole Indígena de Bluefields e outros vs. Nicarágua (2024)</i>	154
3.2	Documentos emanados pelo SIDH que abordam a CPLI	156

3.2.1	Consulta prévia, livre e informada: parâmetros e diretrizes sob ótica do SIDH	156
3.3	Parâmetros hermenêuticos e limites: consulta como veto?	163
3.4	Os diplomas internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro e o controle de convencionalidade na aplicação da CPLI	175
4	A CONSULTA PRÉVIA NO CONTEXTO ATUAL BRASILEIRO: POLÍTICA, PRÁTICA E CONTRADIÇÕES	189
4.1	Metodologia: uso da lei de acesso à informação e delimitação do corpus empírico	189
4.2	Análise das respostas governamentais em relação a CPLI e as diretrizes do SIDH: omissões, condutas e desvios	193
4.2.1	Ministério da Defesa (MD)	193
4.2.2	Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC)	199
4.2.3	Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA)	203
4.2.4	Ministério da Agricultura e Agropecuária (MAPA)	207
4.2.5	Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS)	209
4.2.6	Ministério da Igualdade Racial (Mir), Ministério das Mulheres (MM), Ministérios de Minas e Energia (MME), Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), Fundação Nacional da Saúde (FUNASA)	215
4.2.7	Ministério da Educação (MEC)	224
4.2.8	Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA)	225
4.2.9	Ministério da Saúde (MS)	230
4.2.10	Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania (MDHC)	232
4.2.11	Ministério dos Povos Indígenas (MPI) e Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI)	234
4.3	Análise das respostas governamentais em relação a CPLI e as diretrizes do SIDH: omissões, condutas e desvios	239
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	242
	REFERÊNCIAS	246

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa pretende responder a seguinte pergunta: O governo brasileiro, entre janeiro de 2023 a junho de 2024, considerou e garantiu o direito dos povos originários à consulta livre, prévia e informada, à luz das diretrizes do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos? O questionamento buscou trabalhar os limites e contradições da efetivação do referido direito em âmbito nacional.

A escolha do Sistema Interamericano de Direitos Humanos como indicador se deu pela aderência e consonância com a linha de pesquisa deste trabalho: “Cooperação Internacional e Direitos Humanos”. A escolha também foi motivada por razões estratégicas e práticas condizentes com o tema e os objetivos da pesquisa, considerando o manejo desse sistema regional de direitos humanos pelos próprios povos indígenas. Além disso, considerou a existência de robusto material orientador sobre a consulta prévia, inclusive com aplicação real. Dessa forma, buscamos nos debruçar na coadjuvação de atores internacionais e nacionais na tratativa e resolução de adversidades relacionadas a questões de direitos humanos de grupos vulneráveis com abordagem decolonial e crítica. Diante disso, voltamos nossa análise para a cooperação entre o SIDH e o Estado-membro brasileiro, através da investigação das implicações dos parâmetros e decisões do referido sistema em contendas que envolvam a consulta prévia e os povos originários.

Para mais, a delimitação temporal deste trabalho se justifica em razão do cenário sociopolítico e legal propiciado pelo período escolhido. Desta maneira, consideramos a atualidade do recorte como um ponto privilegiado em relação ao desenvolvimento do objeto da pesquisa, pois essa atualidade possibilita a análise do tema central com uma gama de informações hodiernas. Tais informações não só demonstram o cenário vigente, mas também viabilizam a investigação da consulta prévia e suas implicações. Tudo englobado em um contexto emergente da pauta indígena sobretudo em relação às situações que envolvem, justamente, o consentimento dos povos originários. Como exemplo, é factível citar a tese do marco

temporal¹, os crescentes processos judiciais de demarcação de terras indígenas², bem como o aumento progressivo de elaboração de protocolos de consulta³. Isso torna o cenário próspero para estudo em razão de sua movimentação legal e político-social pertinente a consulta prévia, aliada a viabilidade de uma investigação atual em relação a um momento conveniente acerca do objeto da pesquisa.

Ademais, ainda em relação ao recorte temporal, pelo ponto de vista político, há a existência de uma atuação que manifesta compromisso e inclinação em dialogar com as questões de direitos humanos, e também de povos originários⁴. Isso, por sua vez, favorece a abertura para coleta de informações oficiais e governamentais pelos próprios canais e órgãos responsáveis, além da existência da pauta em sede de meta pública. Assim, entendemos que essa delimitação é adequada e coerente por mais de um aspecto investigativo, conforme explanado supra, ao corroborar para um trabalho possível, com relevância atual e desenvolvimento pertinente. Ou seja, um cenário fértil para investigação e obtenção de dados, junto à viabilidade de execução e desenvolvimento da pesquisa, com observância dos prazos acadêmicos do mestrado em questão.

Desse modo, sustenta-se, para validação ou falseamento, as seguintes hipóteses:

- (I) Existem condições jurídicas e político-sociais suficientes para alinhar a consulta prévia, livre e informada às orientações e diretrizes do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Inclusive no que concerne à garantia e efetivação deste direito em âmbito nacional e em relação aos povos originários brasileiros.

¹ Essa tese surgiu a partir da decisão da Ação Popular nº 3.388/RR (Demarcação da terra Raposa do Sol) e Recurso Extraordinário nº 1.017.365. A referida determina “salvaguardas constitucionais”, como a necessidade de comprovação de ocupação permanente dos povos originários em terras em que haja interesse de demarcação. Todo o processo não contou com uma consulta prévia, livre e informada dos povos indígenas afetados como um todo. Disponível em: <https://apiboficial.org/files/2024/08/Manifesto-Sa%C3%ADda-da-C%C3%A2mara-no-STF.pdf>. Acesso em: 2 fev. 2025.

² Mapa e levantamento de terras indígenas no Brasil e situação jurídica atual de demarcação, por data, estado, área, ameaças, povos e demais indicadores, realizado pelo Instituto Socioambiental (ISA). Disponível em: <https://terrasindigenas.org.br/pt-br/brasil#pesquisa>.

³ Levantamento dos protocolos de consulta prévia, livre e informada realizado pelo Observatórios de Protocolos Autônomos (apoio CNPq, CEPEDIS e UFGD). Disponível em: <https://observatorio.direitosocioambiental.org/>. Acesso em: 8 set 2024.

⁴ No marco do terceiro ciclo da Revisão Periódica Universal – RPU da ONU, o Brasil aderiu a 242 das 246 recomendações de direitos humanos, sinalizando compromisso internacional. Disponível em: <https://acnudh.org/pt-br/conselho-de-direitos-humanos-adotou-revisao-periodica-universal-do-brasil/>. Acesso em: 8 set 2024.

- (II) O reconhecimento e garantia do referido direito possibilita que, pela cidadania, seja protegida e promovida a sobrevivência, dignidade e saúde coletiva da população indígena nacional.
- (III) Supõe-se que a efetivação e garantia da consulta prévia possa estar enfrentando lacunas de execução pelo Estado Brasileiro, o qual, mesmo ao assumir compromisso com os Direitos Humanos, poderia estar apresentando omissões institucionais. Tal cenário indicaria a possibilidade de movimentações insuficientes para a promoção da dignidade e saúde coletiva dos referidos povos.

Sob o prisma da primeira hipótese, esta se dá justamente em razão de o SIDH já ser utilizado, não só por indivíduos, mas também por movimentos sociais indígenas. Seu uso é como aparato de avanço em lutas por direitos e reconhecimento de necessidades específicas de diferentes grupos sociais e culturais (Abramovich, 2009), que por vezes lidam com a omissão dos estados nacionais (Bernades, 2011). Isso se dá, pois a estratégia empregada (inclusive por diversos movimentos de povos originários), é buscar apoio em instituições internacionais que atuam e proferem recomendações e decisões que apresentam progresso ao tratar de limitações legais e jurídicas dos Estados.

Consideramos nesta dissertação que o esforço empreendido no foro das organizações internacionais de direitos humanos para o fortalecimento de parâmetros comuns de respeito a grupos culturalmente diferenciados, assim como a abertura do espaço público transnacional para a maior participação desses grupos na conformação dos standards protetivos⁵, oferece à presente pesquisa subsídios importantes para o estudo da consulta prévia durante o atual governo Lula numa perspectiva de cooperação internacional para a garantia de direitos humanos.

Nesse sentido, a pesquisa tem como objetivo principal investigar como o governo atual (entre janeiro de 2023 a junho de 2024), tem aplicado o direito à consulta livre, prévia e informada aos povos originários, e se é possível identificar

⁵ Marco Antônio Barbosa (2007) diz o seguinte: *“Além disso, os povos indígenas de todo mundo encontram-se presentes também na ONU, já desde 1982 quando as Nações Unidas instituíram o Grupo de Trabalho sobre Populações Indígenas, por reivindicação dos próprios povos indígenas.”* Na sequência, diz que “[...] esse Grupo de Trabalho adotou uma série de princípios para guiar as suas deliberações; um dentre eles, que é amiúde destacado e aplaudido pelos apoiadores indígenas, é a existência da mais ampla possível representação indígena, tanto através de suas organizações, quanto de representantes de comunidades.” (Barbosa, 2007).

um alinhamento com as orientações interamericanas de direitos humanos sobre o tema, inclusive sobre a atuação de seus Ministérios e FUNAI. A escolha por esses órgãos foi motivada pelo fato de os referidos serem articuladores governamentais extremamente importantes para a implementação e cumprimento de diplomas legais em casos reais.

Esse objetivo considera a consulta prévia como um direito humano que assegura a participação política, o diálogo não-violento, a interculturalidade e a autonomia dos povos originários nas suas lutas por direitos, e também considera as experiências de um governo que assumiu o compromisso com políticas afirmativas de visibilidade a grupos vulnerabilizados e invisibilizados, bem como com as diretrizes internacionais de direitos humanos.

Como objetivo secundário, e como consequência dos pressupostos jurídicos para a análise pretendida, a pesquisa sistematizou orientações da Comissão e da Corte Interamericanas, tratados e convenções interamericanos e diplomas legais brasileiros sobre consulta prévia aos povos originários, permitindo, na composição de parte da dissertação, a consolidação de documentos e argumentos jurídicos que apontam para a cooperação internacional em direitos humanos como um processo de fortalecimento de estratégias de lutas por direitos.

A título de exemplificação, no caso da Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus membros Vs. Honduras⁶, a Corte Interamericana decidiu que nos processos de consulta e busca de acordos e entendimentos deve haver uma condução que respeite, em todas as fases, a complexidade do processo. Isso com o objetivo de que, nos termos definidos pela Corte, os povos indígenas possam participar e interferir de fato na tomada de decisão, com destaque para a parte da sentença que afirma que isso deve se dar com atenção às normas internacionais aplicáveis ao tema. Nesse sentido, Gustavo Lins Ribeiro, citando Krotz, comenta o seguinte sobre esse entrecruzamento no processo de colonização da América Latina e nos processos que a ele sucederam de resistência ao projeto colonial: “Após a revolução mexicana, a necessidade de integrar índios/camponeses ao Estado-nação foi a principal força por trás do crescimento de uma antropologia indigenista, com o apoio de poderosas instituições estatais (Krotz, 2006).”

⁶ Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso comunidad Garífuna de Punta Piedra e seus membros vs. Honduras. 2015. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_304_esp.pdf . Acesso em: 8 set 2024.

Além disso, também foram sistematizados trabalhos acadêmicos a partir de uma revisão bibliográfica e de estado da arte que não apenas fornece fundamento para a parte teórica do trabalho, como também demonstrou potencial de contribuir para futuras pesquisas sobre o tema geral da dissertação.

O governo Lula criou um Ministério dos Povos Indígenas e nomeou a indígena Sônia Guajajara para o cargo máximo, redefiniu o nome da Fundação Nacional dos Povos Indígenas e nomeou como presidente a advogada indígena Joênia Wapichana (com atuação de destaque no STF no caso da terra indígena Raposa Serra do Sol), assumiu um compromisso de campanha com a proteção do meio ambiente e a defesa de direitos socioambientais, nomeou Marina Silva ao cargo de Ministra de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima, e nomeou lideranças indígenas a outros postos relevantes de tomadas de decisão, a exemplo, além dos já citados, do secretário de Saúde Indígena do Ministério da Saúde, Weibe Tapeba.

Resta saber se a abertura governamental para a presença de pessoas indígenas em postos relevantes de articulação e decisão é, por si só, movimento suficiente para que a consulta prévia, livre e informada seja garantida e observada de forma efetiva, haja vista que a pesquisa propõe a referida análise no recorte temporal e político em questão. Para isso, investigamos como e se essas ações governamentais, à luz dos *standards* interamericanos de direitos humanos sobre consulta prévia, interferem positivamente ou não, no cumprimento dos deveres da governança atual em relação à pauta.

Em acréscimo, a consulta prévia aos povos indígenas no Brasil, esta teve seus primeiros passos com a redação do artigo 231, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988. Porém, tal dispositivo apenas abordava a consulta em questões de aproveitamento de recursos hídricos, energéticos e lavra de riquezas nas terras originárias, carecendo da descrição de diretrizes para que fosse realizada a escuta dessas populações, além de não abordar expressamente outras hipóteses. Mas por outro lado, esses dispositivos podem ser considerados um indicador inicial importante, que também preparou o solo para definições infraconstitucionais posteriores acerca do direito de consulta prévia aos povos originários nacionais.

Para além das disposições constitucionais, o Brasil também incorporou a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho. O artigo 6º desse documento estabelece que o governo tem o dever de consultar, mediante procedimentos adequados, os povos interessados (inclui-se a população originária),

afetados por políticas, programas e ações governamentais a eles concernentes. Sendo assim, a escuta deve ser estabelecida e realizada de maneira apropriada às circunstâncias, com boa-fé e fornecimento de recursos necessários para sua execução, a fim de buscar, livremente, o consentimento das comunidades afetadas pelas medidas propostas.

Nesse sentido, no decorrer de seu desenvolvimento e com base nas disposições legais citadas, a pesquisa investigou se é coerente e suficiente que a consulta prévia se resume apenas a indicações de pessoas indígenas a altos postos de decisões. Desse modo, se a responsabilidade estatal para com essa consulta, é passível de ser transferida a particulares. Dessa forma, buscamos identificar se esse cenário preocupante se traduzia como realidade, e quais as consequências e reflexões que, se o caso, o acompanham.

Prosseguindo em relação à investigação em questão, aqui reside a perspectiva crítica da pesquisa e a fundamentação teórica encontra eco no que tem sido produzido academicamente sobre a situação desse direito humano no Brasil (Lunelli; Silva, 2023; Oliveira, 2021). Por essa razão, o presente trabalho se apoia sobre dois pilares de partida que sustentam a hipótese do trabalho, além de indicarem a aderência da pesquisa à linha de cooperação internacional e à área do PPGD, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social, quais sejam:

- (I) O primeiro, de natureza procedimental, é que levaremos em conta, nesta pesquisa, correntes teóricas e experiências que apontam para uma possibilidade de diálogo, negociações e entendimentos não violentos entre grupos que são social e culturalmente diferentes (Almeida, 1999 e 2003; Cardoso de Oliveira, 1994 e 2006; Goldman, 2003 e 2006; Rouanet, 2005; Sarris, 2013) e, tendo em vista que as políticas públicas, a legislação e as decisões emanadas do Poder Judiciário podem (e deveriam sempre) ser criadas mediante processos dialógicos, o estudo deste trabalho é orientado sobre como o atual governo Lula tem implementado os deveres de consulta prévia nas políticas que envolvem povos originários. Se considerarmos que alguns povos já elaboraram protocolos próprios de consulta⁷, o que demonstra o evidente interesse

⁷ O povo Wajãpi aprovou, em 2014, um protocolo próprio de consulta, que foi protocolizado junto ao Governo Federal. Ponto importante do protocolo e que interessa para esta dissertação é o seguinte: “Nós resolvemos fazer este documento porque muitas vezes vemos que o governo quer fazer coisas

desses povos de dialogar com o Estado (e que isso pressupõe, por óbvio, a interpretação sincrética (Gallois, 2021) e significação cultural do próprio procedimento de consulta), há justificativas práticas consistentes para evidenciar a relevância científica da presente pesquisa.

- (II) O segundo pilar que sustenta este trabalho é que não há legitimidade em lei ou política pública implementada sem a consulta prevista na legislação. Do mesmo modo, não deve ser desconsiderado o fato de que a representação dos povos indígenas nos processos de consulta não pode desconsiderar a necessidade de se considerar e respeitar o fato da pluralidade que marca os povos originários no Brasil. Essa afirmação decorre do fato de que a consulta prévia está prevista em lei, em tratados internacionais e que tem seu conteúdo normativo integrado por decisões de órgãos internacionais com competência reconhecida pelo Brasil no exercício de sua soberania, a exemplo da Corte Interamericana em casos emblemáticos como o caso do povo Saramaka vs. Suriname, de 28 de novembro de 2007, onde a Corte disse o seguinte:

134. Primero, la Corte ha manifestado que al garantizar la participación efectiva de los integrantes del pueblo Saramaka en los planes de desarrollo o inversión dentro de su territorio, el Estado tiene el deber de consultar, activamente, con dicha comunidad, según sus costumbres y tradiciones (*supra* párr. 129). Este deber requiere que el Estado acepte y brinde información, e implica una comunicación constante entre las partes. Las consultas deben realizarse de buena fe, a través de procedimientos culturalmente adecuados y deben tener como fin llegar a un acuerdo. Asimismo, se debe consultar con el pueblo Saramaka, de conformidad con sus propias tradiciones, en las primeras etapas del plan de desarrollo o inversión y no únicamente cuando surja la necesidad de obtener la aprobación de la comunidad, si éste fuera el caso. El aviso temprano proporciona un tiempo para la discusión interna dentro de las comunidades y para brindar una adecuada respuesta al Estado. El Estado, asimismo, debe asegurarse que los miembros del pueblo Saramaka tengan conocimiento de los posibles riesgos, incluido los riesgos ambientales y de salubridad, a fin de que acepten el plan de desarrollo o inversión propuesto con conocimiento y de forma voluntaria. Por último, la consulta debería tener en cuenta los métodos tradicionales del pueblo Saramaka para la toma de decisiones.

É conhecido que existem muitas situações em que o Estado formula consultas ou alguma outra forma de diálogo com grupos indígenas sobre assuntos a respeito dos quais esses grupos não têm conhecimento ou sobre os quais não recai a

para os Wajãpi, mas não pergunta para nós o que é que estamos precisando e querendo”. Disponível em <http://cpisp3.wix.com/proindio-saopaulo>. Acesso em: 28 mai. 2024.

mesma compreensão (Peruzzo, 2017). A pesquisa não buscou se aprofundar nesse tipo de situação, valendo deixar claro que o tema da consulta foi desenvolvido para ser aplicada às situações em que os indígenas já têm compreensão a respeito da medida legislativa ou administrativa que os afetará diretamente e, por isso, assumem e se interessam no exercício de um protagonismo na discussão política a respeito dos rumos dessas medidas, como ocorre no caso dos Munduruku, que afirmam: “Nós, o povo Munduruku, queremos ouvir o que o governo tem para nos falar. Mas não queremos informação inventada. Para o povo Munduruku poder decidir, precisamos saber o que vai acontecer na realidade”⁸.

Para mais, como exemplo da possibilidade da justiça brasileira de se comprometer com a aplicação do direito à consulta prévia que seja livre e informada, há de se mencionar o caso do Projeto Volta Grande⁹ e a comunidade indígena Juruna. Em decisão unânime, o TRF1 condicionou a licença de instalação para o empreendimento de mineração à realização de consulta à comunidade originária da região. O colegiado estabeleceu, ainda, que fosse utilizado o Protocolo de Consulta Juruna (Yudjá)¹⁰, reconhecendo e observando, assim, as disposições da Convenção nº 169 da OIT (primordialmente seus artigos 6º, 7º e 15) e o direito à consulta livre, prévia e informada. Neste caso, há de se analisar também a viabilidade e necessidade de diálogos não-violentos e interculturais a partir do momento em que se analisa documentos específicos que articulam a autodeterminação de todo um povo. Isso permitiria a consideração e o respeito a uma multinormatividade descolonial a partir de protocolos de consulta de povos indígenas (Taroco, 2023, p. 998).

Considerando que toda pesquisa é um olhar sobre o outro e sobre si mesmo¹¹, é importante também esclarecer que o docente orientador deste projeto não manifesta identidade e não pertence a nenhum povo originário. Isso significa

⁸ Disponível em <http://cpisp3.wix.com/proindio-saopaulo>. Acesso em: 29 ago. 2024.

⁹ O Projeto Volta Grande é um projeto de responsabilidade da empresa canadense Belo Sun Mining Corp. Este projeto objetiva a criação da maior mina de ouro a céu aberto do país. Disponível em <http://www.blogprojetovoltagrande.com.br>. Acesso em: 27 ago. 2024.

¹⁰ Protocolo feito em 2017, pela comunidade da terra indígena de Paquicamba. Disponível em <https://uc.socioambiental.org/sites/uc/files/2019-04/RCA-2017-Protocolo-Juruna-CAPA-e-MIOLO.pdf>. Acesso em: 27 ago. de 2024.

¹¹ Greg Sarris, num texto intitulado *Do que estou falando quando falo dos meus cestos: Conversa com Mabel McKay* (2013), diz que falar com o outro ou sobre o outro é, ao mesmo tempo, falar de si mesmo. A parte final do texto é muito importante, pois retrata o momento e a forma como Sarris compreendeu esse entrelaçamento de histórias no contato com o “outro”. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/EspacoAmerindio/article/view/39170>. Acesso em 05 jun. 2024.

que o docente orientador interage com a discente pesquisadora de um lugar cultural, político e social que se confunde com aqueles que desde o início da invasão colonial das Américas “[...] ocuparam, de forma hegemônica, os espaços de criação, interpretação e aplicação das leis” (Peruzzo *et al.*, 2022).

A discente responsável pelo projeto, por sua vez, possui ligação ancestral e sanguínea originária, sendo de família da etnia indígena Karajá¹². A avó, junto com a mãe da discente, na década de 70, saíram da aldeia com parte de seu núcleo familiar e se mudaram provisoriamente para a cidade Palmeira d’Oeste (SP). Posteriormente, a mãe da discente permaneceu nesta cidade e o restante da família materna optou por retornar à referida terra originária Karajá, localizada, aproximadamente, na região de Aruanã (GO) no Rio Araguaia, à época. E isso é importante estar registrado nesta introdução, pois não existe, neste trabalho, nenhuma pretensão de reprodução de discursos de autoridade ou de saídas geniais para os problemas que obstam a existência dos povos indígenas em uma democracia ainda marcada pelas heranças da colonização.

Interessante é a reflexão de Jane Beltrão *et al.* (2017), quando anotam que o diálogo entre noções de justiça, no Brasil, não se dá com equidade, uma vez que o estado foi constituído desconsiderando a pluralidade étnica do território e com base em propostas de homogeneização de uma sociedade culturalmente diversa, atribuindo a esse processo o nome de “pluralismo jurídico subordinado colonial”.

Nesse sentido, a presente dissertação tem o propósito de contribuir com tópicos relevantes para a construção de estratégias menos violentas para a convivência de grupos diferenciados no mesmo espaço político e geográfico.

Para mais, foi utilizado o método de abordagem hipotético-dedutivo (Popper, 1965), que consiste na confirmação ou falseamento das hipóteses levantadas, em especial aquelas relacionadas aos objetivos gerais da pesquisa. Isso, por meio de teste empírico baseado em perguntas formuladas aos Ministérios via lei de acesso à informação, bem como abordagem qualitativa, que combina análise documental, estudo do estado da arte e revisão sistemática de literatura sobre a matéria.

A respeito da metodologia, primeiramente, delimitamos qual o recorte temporal, conforme já exposto. Após, foi realizado um levantamento de artigos científicos, dissertações, monografias, teses, periódicos, jurisprudências e livros, com abordagem do tema consulta prévia, livre e informada em relação aos povos

¹² Povo Iny Mahãdu.

originários brasileiros. Além disso, também houve a sistematização dos referidos trabalhos a partir de uma revisão bibliográfica e de um estudo do tipo estado da arte. Estudos do tipo estado da arte têm como objetivo não só levantar e sistematizar o que já existe produzido sobre o tema, mas também demonstrar o enfoque dado nos trabalhos que já existem, além de identificar os temas que são mais pesquisados e as lacunas existentes, as quais esse tipo de pesquisa sistematiza e organiza isso tudo e proporciona uma visão geral do tema aos outros pesquisadores (Romanowski, 2006).

Dessa forma, a escolha preliminar das obras foi determinada com base em seus resumos e, posteriormente, em uma leitura aprofundada com intuito de maior refinamento. Para esse levantamento, foram utilizados: O Portal de Periódicos da CAPES¹³, Scopus Preview¹⁴, SciELO¹⁵, Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD)¹⁶, Dedalus (Banco de dados bibliográficos da Universidade de São Paulo)¹⁷, Redalyc¹⁸, Biblioteca Virtual em saúde (BVS)¹⁹, Google Acadêmico²⁰, e Rede de Informação Legislativa e Jurídica (LEXML)²¹. Fazendo uso da pesquisa avançada e utilizando os termos: “ Consulta prévia” , “Povos indígenas”, “Povos Originários”, “Brasil” e, em língua estrangeira, “Indigenous People”, “Prior Consultation”, “Brazil”. A busca contemplava então, textos que discutem, concomitantemente, o assunto Povos indígenas nacionais e a consulta prévia.

Conforme cada formatação específica de pesquisa dos sites eletrônicos, foram empregados os comandos “AND” para intercessão de assuntos, “OR” para união de assuntos, e também aspas para os termos compostos e parênteses para agrupar e combinar termos de uma expressão (para a pesquisa conter consulta prévia, povos indígenas e/ou originários e Brasil). Somente na plataforma Google Scholar, que, além do mencionado supra, também foram adicionados critérios de tempo em razão de grande monta de resultados, e consequentemente prevenção de

¹³ Disponível em: <https://www.periodicos.capes.gov.br/> . Acesso em: 10 set. 2024.

¹⁴ Disponível

em:

<https://www.scopus.com/sources.uri?zone=TopNavBar&origin=searchauthorfreelookup> .

¹⁵ Disponível em: <https://www.scielo.org/> . Acesso em: 10 set. 2024.

¹⁶ Disponível em: <https://bdtd.ibict.br/vufind/> . Acesso em: 10 set. 2024.

¹⁷ Disponível

em:

https://dedalus.usp.br/F/2L2UVHQPP8JECIKRMSP4LJYB7SR41MJPNFRAJ363AVII699Q3H-19732?RN=655305911&pds_handle=GUEST . Acesso em: 10 set. 2024.

¹⁸ Disponível em: <https://www.redalyc.org/home.oa> . Acesso em: 10 set. 2024.

¹⁹ Disponível em: <https://bvsm.sau.de.gov.br/> . Acesso em: 10 set. 2024.

²⁰ Disponível em: <https://scholar.google.com.br/> . Acesso em: 10 set. 2024.

²¹ Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/> . Acesso em: 10 set. 2024.

duplicidade de documentos já selecionados pelas outras plataformas. Então, nesse caso, especificamos a data do recorte temporal, no qual é o ano de 2023 ao ano de 2024.

Posteriormente, já com a relação de textos, prosseguimos com a leitura mais completa e aprofundada das obras escolhidas, com eliminação daquelas que não eram propriamente atinentes ao tema. Exemplificando, a exclusão de trabalhos que não discorriam sobre as comunidades originárias brasileiras, mas sim populações nativas de outros países ou que não apresentavam ligação ou parâmetro com o contexto nacional. Para isso, foram construídas tabelas com o título, autores, data, resumo, endereço eletrônico (e sobre às obras eliminadas, estas também contavam com uma coluna adicional, que especificava a motivação do corte).

Além disso, houve a utilização do recurso à consulta via lei de Acesso à Informação para a obtenção das informações sobre a consulta prévia no governo federal no período determinado para a pesquisa. Dessa maneira, foi indagado ao Ministério da Educação, Ministério da Saúde, Ministério do Trabalho e Emprego, Ministérios do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e combate à fome, Ministério da Pesca e Aquicultura, Ministério da defesa, Ministério Agrário e Agricultura Familiar, Ministérios de Minas e Energia, Ministério da Agricultura e Pecuária, Ministérios das Mulheres, Ministérios da Igualdade Racial, Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania e Ministério dos Povos Indígenas, o seguinte:

- 1) Este Ministério tem aplicado o direito à consulta prévia aos povos indígenas, nos termos da Convenção 169 da OIT?
- 2) Em caso de resposta positiva, desde o início do governo Lula, quantas consultas prévias foram realizadas?
- 3) Em caso de resposta positiva, quais foram os assuntos abordados e com quais foram povos indígenas consultados?
- 4) Este Ministério monitora a consulta prévia durante o processo legislativo no Congresso Nacional em temas relacionados à competência da pasta?

Como procedimentos de pesquisa a pesquisa se valeu do levantamento do estado da arte sobre o tema central da pesquisa, a revisão bibliográfica e a análise documental ²².

Último registro importante em linhas introdutórias é que as orientações interamericanas e os Protocolos de Consulta são o principal ponto de interesse desta pesquisa, que por sua vez contarão com uma revisão e sistematização bastante abundante, para atender o resultado do presente trabalho, no qual aborda um tema consideravelmente pertinente para a academia. Dessa maneira, os protocolos foram sistematizados e organizados cronologicamente e dentro do recorte temporal da pesquisa. Ademais, a respeito da sistematização das orientações e diretrizes do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, também fora observado a pertinência temática, ou seja, somente foram selecionados e trabalhados aqueles que discutiam, concomitantemente, a consulta prévia e as comunidades originárias nacionais²³. Assim, foram englobados na organização sistemática da investigação, orientações, recomendações, relatórios e decisões da Comissão e da Corte Interamericanas, tratados e convenções (particularmente compêndios ou anuais, temáticos e por país, nesse caso o Brasil, levando em consideração a aderência ao objeto da pesquisa).

O trabalho também procedeu com a sistematização dos documentos emanados pela Organização dos Estados Americanos (OEA), nos quais tratam da CPLI aos povos indígenas. Assim, a fim de organizar os diplomas que tratam da consulta prévia, livre e informada para com os povos indígenas, foi realizada uma pesquisa manual, bem como, após, houve a utilização do novo sistema oficial disponibilizado pela Organização dos Estados Americanos (OEA), o “SIMORE Interamericano”. No que diz respeito a pesquisa documental, esta se deu ainda através do site oficial da OEA, buscando os termos “indígenas”, “consulta prévia”, “Convenção nº 169” e “consentimento”, junto às sentenças da Corte (que por sua vez não são contempladas no acervo da ferramenta supramencionada). Isso, aliado também à busca, organização e análise dos documentos mencionados nas decisões

²² O estudo das normas, das recomendações e dos relatórios emanados de organismos internacionais e das instituições nacionais como forma de estudo documental se alinha ao que esclarece Paulo Eduardo Alves da Silva (2017): “O levantamento de dados em autos de processos judiciais é uma vertente da técnica da “pesquisa documental [...]”.

²³ A título de esclarecimento, consideramos a análise das normas, recomendações e relatórios dos organismos internacionais e das instituições nacionais como estudo documental, na linha do que Paulo Eduardo Alves da Silva (2017) esclarece no texto supracitado: “O levantamento de dados em autos de processos judiciais é uma vertente da técnica da “pesquisa documental [...]”.

da CrIDH. Obtidas pela busca e sistematização através da Base de Dados de Jurisprudência da Corte interamericana de Direitos Humanos, utilizando os termos: “consulta”, “*consultation*”, “*consentimiento*”, “consentimento”, “*consent*”, “Convenção 169”, “*Convention 169*”, “*Convenio 169*”, “*consulta libre*”, “consulta previa”, “consulta prévia”, “*free, prior and informed consultation*”, além de critérios de exclusão que serão tratados em momento oportuno.

Finalmente, em alguns momentos desta dissertação, serão inseridas e contextualizadas falas e considerações de pessoas indígenas, quanto ao objeto central aqui abordado. Tais pronunciamentos estão previstos nos Protocolos de Consulta da população ou são advindos do documento “*Protocolos de consulta e consentimento livre, prévio e informado no Brasil - guia de orientações*”, elaborado cooperativamente pela Rede de Cooperação Amazônica (RCA) ²⁴, Instituto Socioambiental (ISA), Instituto de Pesquisa e Formação Indígena (IEPÉ), e também, junto a produção de Erika M. Yamada, Luís Donisete Benzi Grupioni e Biviany Rojas Garzón, com apoio da Fundação *Betty Moore* e *Rainforest Foundation Norway*, além de claro, povos originários.

Os resultados finais apontaram para o panorama real divergente das expectativas teóricas, culminando em descobertas imprevisíveis. A partir do material obtido, mudou-se o rumo da pesquisa a medida que constatou-se um contexto de omissão e negligência e violação estrutural do direito à consulta dos povos originários, que aparentemente não chega a ser efetivamente assegurado e implementado pelo Estado brasileiro.

Para fins de organização e clareza metodológica, a presente dissertação está estruturada em quatro capítulos principais, além desta introdução e das considerações finais. O primeiro dedica-se aos fundamentos jurídicos e interculturais da CPLI, analisando-a como um direito coletivo balizado por marcos nacionais e internacionais, com especial ênfase na sistematização de diversos protocolos autônomos de consulta elaborados pelos próprios povos originários. Após, examinou-se o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), detalhando sua estrutura, as decisões emblemáticas da Corte Interamericana e os parâmetros hermenêuticos que devem nortear a aplicação da CPLI e o controle de convencionalidade no Brasil. No capítulo final, desenvolve-se a investigação

²⁴ A RCA é constituída por 14 organizações: AMAAIAC, AMIN, Apina, ATIX, CIR, FOIRN, Hutukara, OGM, OPIAC, Wity-Catë, CPI-AC, CTI, Iepé e ISA.

empírica do trabalho, descrevendo a metodologia de coleta de dados via Lei de Acesso à Informação e analisando as respostas, omissões e contradições dos Ministérios e da FUNAI em relação ao cumprimento das diretrizes interamericanas durante o recorte temporal estabelecido.

Por fim, as considerações finais sintetizam os resultados da pesquisa, confrontando as hipóteses levantadas com o cenário de inércia estatal e sistemática violação de direitos identificados ao longo da investigação, constatou-se *ex post*, ou seja, somente após a investigação dos dados.

2 FUNDAMENTOS JURÍDICOS E INTERCULTURAIS DA CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA

Uma questão importante para que se inicie a compreensão da consulta prévia é que é fundamental termos em mente que seria impossível entendermos a consulta sem considerar a diversidade subjacente aos povos originários (Peruzzo; Ozi, 2020), ou seja, considerando que, por exemplo, a ideia de “os índios” não deve corresponder, como tem correspondido, a um conceito colonial que homogeneíza e que apaga a existência dos Kariri-Xocó, dos Krahô, dos Yanomami e de tantos outros grupos originários que existem no Brasil. Essa compreensão é fundamental diante do fato de que a consulta prévia é decorrência da legislação vigente, especialmente prevista em instrumento jurídico internacional (Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho) e devidamente incorporada e consolidada no ordenamento jurídico brasileiro.

Assim sendo, na linha do que sustentam Peruzzo *et al.* (2022), esta pesquisadora possui consciência de que o Estado brasileiro, apoiado nas teses construídas ao longo da história colonial a respeito da inferioridade da população negra e indígena, ou ainda apoiado na tese dos benefícios do integracionismo (Gould, 1999; Schritzmeyer, 2010), representou e ainda representa um projeto de colonização que sempre pretendeu desaparecer com a pluralidade das manifestações culturais dos povos originários, ainda que a legislação nacional e internacional assegurem o direito às diferenças sociais e culturais a esses povos.

O esforço dialógico que se pretende empreender nesta pesquisa, portanto, busca evitar um relativismo que desconsidera a importância do diálogo e do entendimento em contextos plurais para a conformação dos direitos humanos como pontos de apoio para lutas sociais. Aqui, traz-se o pluralismo jurídico, especialmente em relação aos povos originários e suas demandas e anseios no âmbito do direito nacional e internacional, em especial sobre a sua autonomia e autodeterminação inseridas em uma democracia multicultural. Consoante a isso, é de bom tom uma breve conceituação do pluralismo jurídico, junto a certas implicações do aludido no contexto social e legal a que concerne este trabalho

Tomaremos o pluralismo jurídico a partir da necessidade de questionar a centralização do direito estatal, historicamente marcado por legados coloniais e manutenção de desigualdades. Nesse sentido, tal perspectiva evidencia a coerência

e a relevância do reconhecimento de outras lógicas regulatórias (não estatais), que se apresentam como instrumentos de enfrentamento das ordens legais que estruturam hierarquicamente a sociedade. Para mais, reconhece-se a existência de múltiplas regulamentações, com lógicas regulatórias multidimensionais, que coexistem e se entrelaçam, operando em constelações jurídicas plurais. Dessa forma, o pluralismo jurídico é essencial para dismantelar o monopólio do direito moderno, agindo como potencial ferramenta analítica e política a ser empregada frente a desafios contemporâneos legais (Lemos Igreja; Sierra, 2021). Por fim, traz-se para o debate, outras formas de se pensar e se fazer o direito.

Somado ao exposto, especificamente quanto aos povos indígenas, quando se fala em pluralismo jurídico, não se trata somente do reconhecimento de um direito indígena próprio, mas também do reconhecimento de visões de mundo e ontologias de referências normativas que orientam a ação social com matrizes culturais multifacetadas e não ocidentais. O pluralismo jurídico no âmbito das diversas manifestações de juridicidade indígena e de sua autodeterminação e autonomia, envolve a percepção da existência de sistemas jurídicos estatais e não estatais diferenciados, que interagem entre si, mas também de sistemas de conhecimentos, valores e perspectivas ligadas a outras concepções do direito com diferentes racionalidades jurídicas.

Um exemplo do reconhecimento sistemático legal do pluralismo jurídico é a consideração constitucional explícita das autoridades, direitos indígenas e a aplicação de seus sistemas jurídicos próprios em constituições da América Latina (como Bolívia e Equador), bem como da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, nos termos do artigo 231 da Constituição brasileira de 1988. Assim sendo, o pluralismo jurídico originário, autônomo e autodeterminado, se manifesta como ferramenta social de emancipação e luta pela justiça intercultural (Lemos Igreja; Sierra, 2021).

Cabe salientar, no entanto, que o pluralismo ainda enfrenta diversas limitações, como a falta de especificação de jurisdição territorial, as restritas definições com critérios de ambiguidade legal, a fragilidade diante de instabilidades políticas, pressões das elites (principalmente a “elite agro” e as elites religiosas), as incessantes empreitadas de retrocessos e a crise ambiental e climática. Então, reforça-se que os marcos constitucionais não são suficientes para garantir o pleno exercício da autodeterminação e autonomia indígena, mesmo no contexto do

pluralismo jurídico. Ainda nessa perspectiva, os povos indígenas empreitam esforços para garantir e definir seu próprio direito, ao mesmo tempo em que são forçados a atender demandas de formalizações impostas pelo estado, a fim de negociar e defender sua autonomia e autodeterminação. É uma dupla regulação da justiça para os povos indígenas: aquela que advém de suas próprias lógicas culturais e estruturas normativas e aquela imposta pela legalidade estatal relativa às garantias do devido processo legal (Lemos Igreja; Sierra, 2021).

Todavia, mesmo perante tal conjuntura, as comunidades originárias utilizam, de forma estratégica, a lei para a defesa de seus direitos como sujeitos coletivos, e fazem uso da arquitetura internacional e nacional passível de oferecer apoio à causa, concebendo, assim, um cenário de judicialização das reivindicações da luta indígena e defesa dos direitos coletivos. Isso acontece em virtude da brilhante capacidade desses povos de ressignificar as normas a partir de diálogos interculturais, com intuito de dar sentido a sua própria justiça e seus propósitos de maneira visível e formal perante o Estado (Lemos Igreja; Sierra, 2021).

Finalmente, cumpre destacar que os indígenas se movem em diferentes níveis legais, renovando-se e atualizando-se continuamente em suas interações com a legislação nacional e internacional, sem, contudo, perder sua especificidade cultural. Nessa dinâmica, eles empregam e concebem o pluralismo jurídico de forma direta, reafirmando, assim, sua capacidade de ação e resistência. Desse modo, evidencia-se aqui, portanto, a autonomia e a autodeterminação indígena, como parte essencial da luta pela garantia e efetividade de direitos, entre os quais se destaca a consulta prévia, instrumento que fortalece esses princípios diante de um cenário frequentemente contrário às suas demandas e modos de vida.

2.1 A consulta prévia, livre e informada: direito coletivo no marco nacional e internacional

Entende-se a consulta prévia, livre e informada aos povos originários como um direito, mas também, por outra ótica, como um dever do Estado. Dessa relação nasce o dever de buscar, dialogicamente, informações para com o outro, para, ao cabo, obter um parecer da comunidade consultada, seja ele positivo ou negativo. Para mais, a reflexão coletiva no âmbito da consulta prévia deve contar não somente com o empenho e o interesse em se alcançar uma real e efetiva conciliação, mas

também com o respeito aos interesses e necessidades de ambos os lados. Tal ação necessita ser previamente realizada para que não ocorra a presença de coação nas decisões e também limitação dos momentos de ponderação e deliberação. De igual modo, deve contemplar também um ambiente amistoso para o referido exame coletivo que, por sua vez, há de ser totalmente transparente, junto a presença de pré-disposição em expor o maior escopo informacional possível, com boa-fé e debate claro acerca dos benefícios e principalmente dos malefícios da empreitada em questão.

A consulta prévia, livre e informada é um direito, mas também uma obrigação constante e permanente, de comunicação frequente entre as partes com o uso de procedimentos culturais adequados (com atenção e respeito aos conhecimentos e práticas originárias). Isso tudo levando em conta, primordialmente, a tomada de decisão do povo envolvido, inclusive considerando seu direito de discordar (o direito a dizer não²⁵) e conseqüentemente, proporcionar o veto e impedimento do proposto e também de movimentações consideradas pelos consultados prejudiciais ou irrealizáveis.

Nesse sentido: “Consulta é um diálogo entre os povos indígenas e o governo. Isso é um processo. Para consultar os povos indígenas, o governo tem que ouvir os povos”. (Jawaruwa Wajãpi – Apina/Amapá).

Pois bem, superado esse ponto, passamos a explorar a consulta prévia aos povos indígenas, sob a perspectiva do ordenamento jurídico nacional e internacional. Dessa forma, primordialmente, esse direito recebe guarida no artigo 231, parágrafo 3º, da Constituição de 1988, que expõe que as comunidades indígenas deverão ser ouvidas nos casos em que o Congresso Nacional conceder autorização para o aproveitamento dos recursos hídricos, potenciais energéticos, pesquisa e lavra de riquezas minerais existentes nas terras indígenas:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

²⁵ Segundo Peruzzo (2016): “É importante registrar que o entendimento no processo dialógico intercultural que se consolida na consulta prévia aos povos indígenas é em si um resultado com grande potencial de pacificação. O diálogo entre interlocutores culturalmente diferenciados não pressupõe necessariamente a concordância, mas essencialmente o entendimento, fruto da solidariedade oriunda da compreensão da necessidade de assegurar uma convivência pacífica num mesmo espaço político e geográfico. [...] Exatamente por isso é fundamental que o direito à consulta prévia não seja dissociado do direito a dizer “não””.

[...]

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei. (Constituição Federal Brasileira de 1988)

Embora a referida Carta Magna trate expressamente da consulta prévia apenas nas hipóteses mencionadas supra, a previsão da democracia direta, presente no parágrafo único de seu artigo 1º²⁶. Estes elementos, aliados ao reconhecimento da organização social, dos costumes, das línguas, das crenças, das tradições e dos direitos originários dos povos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam (artigo 231, “caput” do mesmo diploma), representam um importante indicador para a possibilidade de definição, em âmbito infraconstitucional, de outras hipóteses de consulta.

Ainda em matéria da menção da CPLI em âmbito brasileiro, há de se apresentar os Enunciados da 6ª Câmara do Ministério Público Federal relativo do assunto²⁷:

Os direitos territoriais dos povos indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais têm fundamento constitucional (artigo 215, artigo 216 e artigo 231 da Constituição de 1988 c/c artigo 60 ADCT/ CF 1988) e convencional (convenção nº 169 da OIT). Em termos gerais, a presença desses povos e comunidades tradicionais tem sido fator de contribuição para a proteção do meio ambiente. Nos casos de eventual colisão, as categorias da Lei nº 9.985²⁸ não podem se sobrepor aos referidos direitos territoriais, havendo a necessidade de harmonização entre os direitos em jogo. Nos processos de equacionamento desses conflitos, as comunidades devem ter assegurada a participação livre, informada e igualitária. Na parte em que possibilita a remoção de comunidades tradicionais, o artigo 42 da Lei nº 9.985 é inconstitucional, contrariando ainda normas internacionais de hierarquia supralegal (Enunciado da 6ª Câmara de coordenação e Revisão, nº 25, 2014, grifo da pesquisadora).

A consulta prevista na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho é livre, prévia e informada, e realiza-se por meio de um procedimento dialógico e culturalmente situado. A consulta não se restringe a um único ato e deve ser atualizada toda vez que se apresente um novo aspecto que interfira de forma relevante no panorama anteriormente apresentado. (Enunciado da 6ª Câmara de coordenação e Revisão, nº 29, 2014)

A consulta é uma oportunidade para a reflexão intercultural entre o Estado e os povos indígenas. Desse modo, a participação pressupõe a boa-fé,

²⁶ “Artigo 1º: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito [...]”

²⁷ Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6>. Acesso em: 8 set 2024.

²⁸ Lei que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC no qual regulamenta o artigo 255, § 1º, incisos I, II, III e IV, da CRFB/88.

imprescindível para a constituição dos meios válidos para se chegar a um consentimento ou a um acordo. O que significa que, antes de iniciado um processo decisório, as partes devem se colocar em um diálogo que permita, por meio de revisão de suas posições iniciais, chegar à melhor decisão (Enunciado da 6ª Câmara de coordenação e Revisão, nº 01, 2021).

Além das previsões nacionais, há também a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), o principal diploma sobre a CPLI. Incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto 5.051/2004 e após o Decreto 10.088/2019²⁹, assevera o seguinte em seu artigo 6º:

Artigo 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;

c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas (Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, 1989, p. 6).

A aludida Convenção foi aprovada na 76ª Conferência da Organização Internacional do Trabalho em 1989, em Genebra, passando a vigorar internacionalmente em 1991. Este documento se posiciona na contramão da antiga Convenção nº 107 da OIT de 1957, que possuía caráter assimilacionista, com intuito de “integração” dos povos indígenas em detrimento de sua identidade cultural.

A ideia de “integração dos povos indígenas à sociedade”, é um conceito que remonta da colonização e foi sustentado por séculos, inclusive com aparato legal, no Brasil. A referida concepção está presente na Constituição do Império do Brasil de 1824, na Constituição de 1934, na Constituição de 1934, na Constituição de 1946 e no Estatuto do índio de 1973, bem como no Decreto nº 8.072 de 1910, que instituiu

²⁹ No qual “*Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil*”.

o Serviço de Proteção ao Índio. O conceito de integração por sua vez, pode ser definido como uma espécie de troca, a “civilização” (extinção da cultura, conhecimentos tradicionais e organização social para encaixe nos padrões da sociedade, como “não selvagem”), em troca do suposto exercício dos direitos civis e políticos, a fim de ser “considerado um cidadão”. Ou seja, os povos originários eram vistos como “selvagens” que deveriam ser “incorporados” na sociedade, se eximindo de sua identidade indígena. Dessa maneira, o nativo teria de, ou aceitar o mínimo insuficiente de proteção do Estado, mas aliado a uma enorme limitação civil, política e legal, ou deveria se desconstruir forçadamente de sua identidade originária para, em tese, ter o exercício da vida civil com os míúdos direitos oferecidos a seu povo, mas com a desvalidação social de não ser mais visto como indígena (Faria, 2024).

Nesse sentido:

A Convenção 169 é muito importante para nós indígenas e para o governo, para chegar e dialogar e fazer diálogo de boa-fé. O governo tem que respeitar, porque isso é sua obrigação. Muitas vezes o governo, seja do poder legislativo ou executivo, faz seus projetos em seus gabinetes, sozinhos, não conversa com a sociedade indígena, não conversa com o povo indígena. Como povo interessado nós começamos a construir nosso protocolo de consulta, dizendo como o governo deve consultar nossa comunidade. (Jawaruwa Wajãpi - Apina/Amapá).

Assim, ao contrário da antiga Convenção anteriormente mencionada, a Convenção nº 169 da OIT estipula o direito à consulta prévia, determinando que incumbe aos Estados o dever de consultar os povos originários afetados por quaisquer atividades, medidas legislativas e administrativas que possam impactá-los direta ou indiretamente. Tal diploma internacional determina, ainda, que haja mecanismos em que os povos indígenas possam participar das tomadas de decisões, sendo necessário que o Estado forneça os instrumentos adequados para esse fim. A implicação lógica da não observância da referida medida seria a anulação do ato. Como exemplo, têm-se o caso da Lei nº 1021, de 2006, da Colômbia, que foi declarada inconstitucional com base no artigo 6º da Convenção nº 169, em razão de não ter sido realizada a consulta prévia aos indígenas residentes da área³⁰.

³⁰ Em 2008, a Corte Constitucional da Colômbia apreciou e julgou a inconstitucionalidade da Lei nº 1021/2006, que instituiu a Lei Geral Florestal da Colômbia, mas sem consultar os povos originários colombianos. Foi sustentado pelos autores da Ação Pública de Inconstitucionalidade, que seria obrigatória a consulta prévia, na forma do artigo 6º da Convenção nº 169 da OIT, haja vista que o referido diploma legal, assim como no Brasil, foi devidamente integrado ao ordenamento jurídico do país. A lei foi julgada inconstitucional, e com vício em sua materialidade devido a não observância da

No Brasil, a consulta prévia, livre e informada, prevista na Convenção nº 169 da OIT, é incorporada pelo Decreto 10.088/2019, que estabelece em seu texto:

Art. 1º Este Decreto consolida, na forma de seus anexos, os atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil e em vigor, em observância ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017.

[...]

LXXII - Anexo LXXII - Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais (adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989; aprovada pelo Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002; depositado o instrumento de ratificação junto ao Diretor Executivo da OIT em 25 de julho de 2002; entrada em vigor internacional em 5 de setembro de 1991, e, para o Brasil, em 25 de julho de 2003, nos termos de seu art. 38; e promulgada em 19 de abril de 2004 (Decreto nº 10.088, 2019, art. 1º, inc. LXXII).

A título explicativo, a chamada incorporação de tratados e convenções internacionais, se apresenta como um processo jurídico pelo qual o diploma internacional é introduzido ao ordenamento jurídico doméstico, para possuir validade e eficácia interna. A “grosso modo”, o supracitado fenômeno é a transição da norma do plano internacional, para o plano interno. Consonante a isso, a incorporação pode ser entendida sob dois prismas fundamentais: a análise em seara internacional e interna, da natureza da norma, como auto aplicáveis (“*Self-executing*”) ou não-autoaplicável (“*Not self-executing*”) e a Teoria da Junção de Vontades (atos complexos).

Quanto a Teoria da Junção de Vontades, esta é de importante aplicação pois exaspera a necessidade da confluência do poder executivo e do poder legislativo, para, neste caso, incorporar internamente diplomas internacionais para que possibilitem freios, contrapesos e harmonia entre os dois poderes, pois o processo em questão deve envolver a atuação de ambos em consenso para deter legitimidade e validade. Dessa forma, no Brasil a incorporação segue o rito da teoria dos atos complexos pois estrutura-se em etapas fundamentais, de atuação conjunta e complexa de dois poderes, estabelecidas na Constituição Federal de 1988 e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, as normas autoaplicáveis, são aquelas que, após o processo de incorporação, não necessitam de regulamentação adicional (lei ordinária, decreto ou qualquer outro diploma jurídico complementar por exemplo), pois em seu texto, há conteúdo suficiente para a sua imediata aplicação em âmbito doméstico. Já no que diz respeito às normas não autoaplicáveis, estas são aquelas que, mesmo após devida incorporação no cenário nacional, dependem de legislação infraconstitucional ou movimentação jurídica complementar ulterior para sua eficácia plena e aplicação prática ³¹, são elas, normas que determinam princípios, diretrizes ou objetivos, de certa forma, mais genérica. Nesse sentido, a Corte IDH, em Parecer Consultivo OC-7/89 de 1986, aborda a questão das normas autoaplicáveis e não autoaplicáveis, a partir de uma explanação que parte de indagações do Governo da Costa Rica à referida Comissão:

[...] Quando o exercício de qualquer dos direitos ou liberdades referidos no Artigo 1 [da Convenção Interamericana de Direitos Humanos] ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou outras, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com os seus processos constitucionais e as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou outras que forem necessárias para dar efeito a esses direitos e liberdades.

30. Este artigo, referido na segunda questão, codifica uma regra básica do direito internacional segundo a qual um Estado Parte num tratado tem o dever legal de tomar todas as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para lhe permitir cumprir as suas obrigações decorrentes do tratado. (Parecer Consultivo OC-7/89, Corte interamericana de Direitos Humanos, 1989, p. 7-8, tradução livre)

O fato de o diploma internacional ser auto aplicável ou não autoaplicável, não dispensa a observância de todo o processo de incorporação de tratados e convenções internacionais, haja vista que estes conceitos são independentes. Nesse sentido, antes da incorporação, o diploma internacional pode até ser auto aplicável por seu conteúdo e redação, mas ainda não é exigível no ordenamento jurídico nacional. Assim, a natureza de auto aplicabilidade ou não, diz sobre a eficácia no âmbito interno, principalmente após sua incorporação. Sob essa ótica, Liana Amin Lima da Silva (2021, p. 23), expõe que a Convenção 169 da OIT é autoaplicável aos Estados ratificantes, ou seja, deve ter eficácia imediata, sem dependência de lei, decreto ou regulamentação complementar para que seja

³¹ O STF, ao julgar a ADI nº 1625 e a ADC nº 39 em 2023, consolidou o entendimento sobre a necessidade de aprovação parlamentar para a denúncia de tratados, citando a Convenção nº 158 da OIT como exemplo de norma de natureza não autoaplicável no Brasil.

observada e cumprida.³² Diante disso, a Convenção supracitada é muito mais do que uma “*soft law*”, ou seja, vincula o estado brasileiro internacional e nacionalmente. Dessa forma, é cristalino asseverar que a Convenção nº 169 em questão possui status supralegal em razão de apresentar-se devidamente incorporada ao sistema normativo brasileiro, detendo, inegavelmente, força vinculante e obrigatoriedade de efetivação por parte do Estado.

Avançando quanto aos diplomas que diretamente ou indiretamente discorrem sobre a consulta prévia, é oportuno trazer a Declaração das Nações Unidas sobre o Direito dos Povos Indígenas. Esta declaração é um documento que obteve aprovação em 2007, pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), após 23 anos de debate. A articulação para a elaboração desta declaração foi do Grupo de Trabalho sobre Populações Indígenas, em virtude dos estudos do Relator Especial José Martínez Cobo (Vieira; Tuma, 2016).

Apesar de não possuir caráter vinculante, a declaração em apreço é, em âmbito internacional, um compromisso assumido pelo Brasil, sendo passível de ser utilizado como limiar interpretativo a ser aplicado sobre os assuntos concernentes aos povos originários (Vieira; Tuma, 2016). Para mais, especificamente quanto à consulta prévia, esta se encontra nos artigos 18 e 19 da declaração em tela. Assim, no artigo 18 há a previsão do direito de participação dos povos indígenas, nas tomadas de decisão que dizem respeito aos seus interesses. Essa participação deverá ocorrer através de seus representantes eleitos pelos procedimentos próprios da comunidade em questão. De modo complementar, em seu artigo 19, consta a obrigatoriedade do Estado de consultar e cooperar de boa-fé, com a população indígena consultada, para que haja o consentimento livre, prévio e informado anterior a qualquer ação, medida legislativa ou administrativa a ser tomada. Para elucidação, as disposições citadas nesses últimos parágrafos são:

[...] Reconhecendo também a necessidade urgente de respeitar e promover os direitos dos povos indígenas afirmados em tratados, acordos e outros arranjos construtivos com os Estados.

[...]

³² Essa questão é especialmente interessante à pesquisa, na medida em que o presente trabalho propõe uma investigação acerca da efetivação da consulta prévia, livre e informada em âmbito nacional. Nesta perspectiva, mesmo se a CPLI não fosse entendida como norma de natureza autoaplicável, nesse contexto, os protocolos de consulta já seriam a regulamentação complementar necessária para a eficácia plena e aplicação prática cotidiana, consideração que vai de encontro a um dos pilares desta dissertação, que considera que há possibilidade jurídica suficiente para a devida garantia, aplicação e efetividade da CPLI no cenário brasileiro, seguindo as diretrizes do SIDH.

Convencida de que o controle, pelos povos indígenas, dos acontecimentos que os afetam e as suas terras, territórios e recursos lhes permitirá manter e reforçar suas instituições, culturas e tradições e promover seu desenvolvimento de acordo com suas aspirações e necessidades.

[...]

Os povos indígenas têm o direito de participar da tomada de decisões sobre questões que afetem seus direitos, por meio de representantes por eles eleitos de acordo com seus próprios procedimentos, assim como de manter e desenvolver suas próprias instituições de tomada de decisões.

Artigo 19. Os Estados consultarão e cooperarão de boa-fé com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas, a fim de obter seu consentimento livre, prévio e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem (Organização das Nações Unidas, 2007, Declaração das Nações Unidas sobre o Direito dos Povos Indígenas, art. 17-19).

Prosseguindo, têm-se a Convenção Americana de Direitos Humanos, também chamada de Pacto São José da Costa Rica. Concluído em 1969, entrou em vigor em 1978 e obteve adesão e ratificação do Brasil em 1992 (através do Decreto nº 678/1992), ocorrendo tardiamente devido ao regime ditatorial vivido pelo país durante a elaboração do pacto em questão. Possui status supralegal³³, e é constituída por 80 artigos, com três partes principais: “Deveres dos Estados e Direitos Protegidos”, “Meios de Proteção” e “Disposições Gerais e Transitórias”. Esse pacto estabeleceu a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos como órgãos principais de proteção dos direitos humanos em âmbito interamericano, bem como a estrutura, competência e normas de funcionamento de ambas.

Além do referido pacto, o Brasil também é signatário de outros instrumentos regionais de proteção: a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1989), a Convenção para a Prevenção, Punição e Erradicação da Violência contra a Mulher (1995), a Convenção Interamericana para Eliminação de Toda Forma de Discriminação contra Pessoas Portadoras de Deficiência (2001), o Protocolo Adicional à CADH sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador de 1996) e o Protocolo da CADH para a Abolição da Pena de Morte (1996), diplomas também importantes em relação a matéria direitos humanos.

³³ Em relação ao status legal do diploma internacional mencionado, não há controvérsias acerca de sua supralegalidade, pois isso se dá em razão das normas internacionais de matéria de direitos humanos, hierarquicamente, estarem abaixo da constituição, porém acima das leis ordinárias. Nesse sentido, já decidiu o Supremo, consolidando o entendimento de que os diplomas internacionais sobre direitos humanos possuem inegavelmente posição supralegal, quando não incorporados com status de emenda constitucional, questão que será melhor abordada na seção seguinte desta pesquisa.

2.2 A consulta prévia como instrumento de autodeterminação e cidadania

A consulta prévia não consolida um direito relacionado apenas à participação política nas decisões do Estado e nem mesmo apenas à autodeterminação dos povos. Como todo direito humano, a consulta prévia é interdependente com outros direitos, a exemplo do direito à saúde³⁴. À vista disso, aqui interliga-se a consulta prévia com o tema saúde, especialmente saúde mental, na medida em que funciona como procedimento apto a evitar interferências do Estado e seus agentes que agridam as manifestações culturais tradicionais. Nesse sentido:

Os Estados, em consulta e coordenação com os povos indígenas, promoverão sistemas ou práticas interculturais nos serviços médicos e sanitários prestados nas comunidades indígenas, inclusive a formação de técnicos profissionais indígenas de saúde (Organização dos Estados Americanos, Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, artigo XVIII, 4, p. 21).

Pontua-se então, a necessidade de se considerar que a presença do Estado na vida cotidiana de um povo indígena, sem a devida consulta prévia, livre e informada, pode gerar uma espécie de dependência que, na partida, pode não ser desejável (considerando o respeito às práticas tradicionais). A presença do Estado e a imposição de políticas públicas sem consulta dificulta a autonomia na gestão da vida cotidiana e dos problemas pelos próprios povos. Assim, apontamos que sem o procedimento do diálogo, a interferência de práticas não indígenas em colisão com as práticas tradicionais pode causar (justamente pela ausência da consideração da vontade, contexto social e cultural de determinado povo) consideráveis malefícios, com potencial de gerar uma dependência de práticas trazidas de fora.

Exemplificando, décadas de cesárea imposta sem consulta prévia realizada em serviços estatais de saúde podem ter como consequência o abandono das atividades das parteiras. Posteriormente, em eventual reestruturação de postos de saúde indígena com o fechamento de unidades de atendimento e a ausência de parteiras (medida tomada sem consulta prévia), é fácil de perceber que a saúde e a

³⁴ Levanta-se este tópico não só pela pertinência deste debate e necessidade de seu enfoque, mas também por questões de aderência ao Grupo de Pesquisa “Saúde, Direitos Humanos e Vulnerabilidades” presente na linha de pesquisa deste trabalho na qual a mestranda e seu orientador fazem parte. Tal grupo tem objetivo de sustentar pesquisas que promovam o debate acadêmico sobre o tema saúde, sob o enfoque dos direitos humanos e das vulnerabilidades, com reflexões multissetoriais.

vida das parturientes e dos bebês estariam vulnerabilizadas pela dependência do serviço existente até então. E nem sempre o estado consegue retomar práticas tradicionais, exatamente pela distância que existe entre os significados e traduções dessas práticas por parte daqueles que representam o estado e os outros grupos afetados. E isso tudo afeta diretamente a saúde mental, saúde coletiva e direitos humanos como um todo dos povos indígenas, cujo índice de suicídio é um dos mais altos do Brasil (Paiva; Azevedo *et al.*, 2023).

Ainda a título de exemplo, em trabalho intitulado "Paradoxos do programa de parteiras tradicionais no contexto das mulheres Krahô", Gusman *et. alii.* (2019) analisam o "Programa Trabalhando com Parteiras Tradicionais" na vida de um grupo de mulheres indígenas Krahô e identificam um "viés etnocentrado" do Programa. A desconexão do objetivo do programa foi observada pela adaptação não sensível e ineficiente ao contexto das destinatárias e pela desvalorização do saber tradicional das parteiras indígenas, nas quais somente foram entendidas como parteiras pelo programa, após o curso, mesmo já tendo executado ou ainda executar essa atividade recorrentemente e a um bom tempo em seu cotidiano. Aliás, durante o curso, as mulheres Krahô não obtiveram retorno financeiro pela execução do ofício de parteira ou compensação por sua ausência nas aldeias.

"Quando o governo chama pra fazer um curso, sempre tem um cargo e tem salário. É assim com o agente de saúde indígena, com o barqueiro, com o professor...(G.)"

[...] "Pensamo que agora era emprego de parteira...agora virô parteira. Ninguém nunca chamava de parteira...pegava, mas não chamava, pegava porque precisava. Depois do curso veio o nome de parteira, cadê o ganho? (M1)" [...] "Ganha alguma coisa? Só mal resposta! (M2)"

[...] "Voltou sem poré (dinheiro)! Por que paga pra kupê (aquele que não é krahô) e não paga pra mehin (o indígena Krahô)? O poré nunca volta pra mehin, só circula entre os kupê! Por que o kupê pode ganhar salário no hospital e mehin tem que fazer de graça?(P2-marido)" (Gusman *et al.*, 2009, p. 2633).³⁵

Para mais e consonante ao exemplificado, é necessária a reflexão acerca da necessidade da proposição e aplicação de métodos e modelos que sejam culturalmente sensíveis de acordo com a comunidade à qual se direcionam tais "intervenções" — em relação aos saberes tradicionais, linguagens, rituais e cotidiano da população indígena. Caso contrário, sem diálogo e sem consulta, essas

³⁵ Trechos das entrevistas realizadas para com a comunidade Krahô, preservando os nomes originais com o uso de iniciais sem possibilidade de identificação, pelos antropólogos responsáveis pela pesquisa "Paradoxos do programa de parteiras tradicionais no contexto das mulheres Krahô".

intromissões tendem a violar preceitos organizacionais sociais, que não são da competência do Estado ou de indivíduos de fora (Coimbra Júnior; Garnelo, 2004), como foi o caso do supramencionado programa, o que reforça a imprescindibilidade da consulta prévia, livre e informada, inclusive, na área da saúde indígena. Sob essa perspectiva:

Os povos indígenas e tradicionais têm autonomia para decidir sobre sua saúde, educação, meio ambiente, entre outros, com base em sua própria visão de mundo, costumes e tradições. Isto envolve duas dimensões:

Dimensão interna: [...]. Através de suas próprias instituições, eles têm o direito de administrar sua própria saúde, educação, moradia e outros programas.

Dimensão externa: está ligada ao direito de acesso aos serviços públicos prestados de forma culturalmente adequada, o que inclui educação bilíngue intercultural e programas de saúde interculturais, entre outros. Isso requer a participação desses grupos em sua concepção e implementação (CIDH, Relatório sobre o direito à autodeterminação dos Povos Indígenas, Resumo Infográfico, 2021, p. 12).

Finalmente, é coerente elucidar de forma breve, os conceitos de autodeterminação e cidadania³⁶ para, assim, trazer ao contexto desta pesquisa. A autodeterminação é decidir por si, sem influências externas. Nela, o indivíduo atua como agente principal de seu futuro, possuindo o direito de definir seu pertencimento étnico, cultural e social, estabelecendo seu espaço na história e na organização social que faz parte, bem como, nas demais. Em suma, a autodeterminação é reconhecer-se, designar-se, o que deve ocasionar, consequentemente, a consciência de seus direitos nos diversos âmbitos em que performa. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos conduz esse entendimento:

Um elemento central da autodeterminação é o direito à autoidentificação, entendida como a consciência dos povos indígenas, quilombolas e tradicionais de sua identidade. Assume que eles existem independentemente do reconhecimento oficial ou da vontade do Estado. O reconhecimento como povo indígena, quilombola ou comunidade tradicional por terceiros não é uma condição para sua existência, nem é um pré-requisito para o exercício de seus direitos. Eles têm o direito de ser reconhecidos como um povo distinto e de agir legalmente sob qualquer nome que determinem e se autodefinam. Não cabe aos atores externos determinarem a etnia ou denominação das pessoas em questão. São os próprios povos ou comunidades que definem tais membros de acordo com a consciência de sua identidade. (CIDH, Relatório sobre o direito à autodeterminação dos Povos Indígenas, Resumo Infográfico, 2021, p. 7)

³⁶ A ideia da autodeterminação como algo percebido na esfera da cidadania obteve maior relevância com os debates internacionais acerca da ética, emergidos a partir do nacionalismo europeu, do século XIX que adquiriu novos nuances com os processos de descolonização na Europa, ao longo do século XXI. (Santos, 2001)

No mesmo espectro, a cidadania pode ser entendida como a plena participação do indivíduo no corpo social, o acesso e ligação dos cidadãos para com o Estado, um direito compreendido junto à autodeterminação. Assim, não se pode olvidar que é imperativo o vislumbre da cidadania como condição prévia e ferramenta de resistência que se apresenta como alternativa a visão integracionista e genocida colonial, herança jurídica da estrutura político-social do Brasil.

Desse modo, o exercício da cidadania detém peso essencial na democracia, atuando como força motora da participação ativa nas deliberações e processos decisórios democráticos, avolumando as possibilidades de presença e envolvimento político e social. É sob essa conjuntura que a consulta prévia instrumentaliza a execução da referida cidadania dos povos originários, e balizada pela autodeterminação dessa população, opera a mencionada participação e tomada de decisão de questões inerentes a si e à sua comunidade (e consequentemente, à sua saúde). Discernindo então, as especificidades e observâncias necessárias para a coexistência democrática, ética e juridicamente coerente desses grupos sociais diferenciados em uma mesma sociedade.

Finalmente, no que diz respeito a correntes teóricas capazes de subsidiar o evidenciado neste tópico, é lúcido, apontar a Ética da Libertação de Enrique Dussel (2011). Para o filósofo, o ser humano como ser comunitário, possui como essência a participação, assim, o indivíduo deve ser parte efetiva de um todo para que sua existência humana e política tenha sentido. Assim, a participação social é o exercício da *potentia* (comunidade como detentora de poder político) e o exercício de poder sobre um grupo, só possuirá legitimidade, quando houver participação ativa dos afetados, permitindo que suas razões e subjetividades influenciem o consenso decisório. Consonante a isso, para a comunidade existir, é preciso a conjunção das partes como o todo, o que somente é possível por meio da participação (Dussel, 2011, p. 116-119).

Tangenciando supra, têm-se também o Multiculturalismo Emancipatório, que, sob a visão de Boaventura de Sousa Santos (1997), tem como proposta a releitura dos direitos humanos, para se reconhecer e equilibrar as diferenças com a igualdade. Em outras palavras, os indivíduos detêm o direito de serem iguais à medida que a diferença os inferioriza, mas, do mesmo modo possuem o direito de serem diferentes quando a igualdade os descaracteriza. Criticando a visão dos direitos humanos como um padrão universal (branco, masculino e europeu), que

sufoca outras cosmovisões e saberes. Então, essa corrente teórica exige o diálogo intercultural genuíno, para o reconhecimento da autonomia e aspirações de grupos historicamente marginalizados e silenciados pela cultura dominante. Tudo isso, flertando com o conceito de isonomia (art. 5º, caput da CRFB/1988), mas também com a concepção aristotélica da equidade, em tratar os desiguais na medida de sua desigualdade³⁷.

Para mais, Gersem Baniwa (2012) antropólogo indígena, oferece uma perspectiva fundamental para compreender o exercício de uma cidadania diferenciada no Brasil contemporâneo. Em sua análise, ele identifica que, embora a Constituição de 1988 tenha rompido formalmente com o paradigma integracionista ao reconhecer os direitos originários, a vida indígena ainda é assombrada pelo "fantasma da tutela", que persiste em manifestar-se por meio de omissões estatais e tentativas de homogeneização cultural. Para o autor, a conquista da cidadania não deve ser confundida com a perda da identidade, mas sim como um processo de fortalecimento das instituições indígenas e de sua capacidade de barganha política frente ao Estado-Nação.

Nesse prisma, a visão do antropólogo é que a cidadania indígena estabelece-se como uma ferramenta de resistência contra a estrutura colonial que historicamente buscou o desaparecimento desses povos. Ele defende que a plena participação no corpo social deve ocorrer sem que os indígenas precisem se transformar em "sujeitos universais", respeitando o que a literatura denomina como "pluralismo jurídico subordinado colonial". Nesse contexto, a consulta prévia, livre e informada, ao lado dos protocolos autônomos, materializa essa visão de cidadania ao garantir que os povos originários atuem como protagonistas de sua própria história, exercendo sua autonomia para definir prioridades de desenvolvimento que protejam sua dignidade e sobrevivência coletiva (Baniwa, 2021, pp. 206-227).

Em acréscimo, traz-se também o entendimento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos quanto ao direito à autodeterminação dos povos indígenas e sua relação com o direito à consulta prévia, livre e informada. Acerca do supramencionado, em âmbito do SIDH, existe, pronunciamentos pertinentes em matéria do direito à autodeterminação das comunidades originárias, são eles:

³⁷ Aristóteles. *Ética a Nicômaco*. Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim da versão inglesa de W. D. Ross In: *Os Pensadores*. São Paulo: Nova Cultural, 1973, v. 4.

- (I) Relatórios temáticos: Direitos dos Povos Indígenas, Quilombolas e Tradicionais sobre suas Terras Ancestrais e Recursos Naturais: normas e jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (2006, para. 165) ³⁸; Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial nas Américas: Recomendações para o pleno respeito de seus direitos humanos (2013, parágrafos 21-22) ³⁹; As mulheres indígenas e seus direitos humanos nas Américas (2019, parágrafos 42 e 73) ⁴⁰ e A Situação dos Direitos Humanos dos Povos Indígenas, Quilombolas e Tradicionais da Panamazônia (2019, parágrafos 23-24).
- (II) Casos relevantes sobre o tema perante a CIDH: - Relatório No. 152/19. Caso 12.979. Mérito. Povos Indígenas Tagaerie Taromenane (em isolamento voluntário) - Equador (2019, parágrafos 90-95) e Relatório No. 211/20. Caso 13.570. Admissibilidade e mérito. Lezmond C. Mitchell - Estados Unidos da América (2020, parágrafos 85-106).
- (III) Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, adotada pela Organização dos Estados Americanos: *“Os povos indígenas têm direito à livre determinação. Em virtude desse direito, definem livremente sua condição política e buscam livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural”* (2016, art. III).⁴¹

³⁸ “A falta de acesso ao território ancestral impede o exercício do direito dos povos indígenas e tribais à autodeterminação. A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas reconhece expressamente o direito dos povos indígenas à autodeterminação. A Convenção 169 da OIT também reconhece as aspirações dos povos indígenas de controlar as suas próprias instituições, formas de vida e desenvolvimento económico «no âmbito dos Estados em que vivem». Existe uma relação direta entre a autodeterminação e os direitos sobre a terra e os recursos naturais”, tradução livre. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/indigenas/docs/pdf/tierras-ancestrales.esp.pdf>. Acesso em: 2 mar 2025.

³⁹ “O princípio de não contato é a manifestação do direito dos povos indígenas em isolamento voluntário à livre determinação [...]. Adicionalmente, a Comissão considera que, ao avaliar a situação de direitos humanos dos povos indígenas em isolamento voluntário e contato inicial, deve-se levar em conta que – além da diversidade cultural – eles são titulares de todos os direitos e liberdades de que gozam os não indígenas, assim como de direitos individuais e coletivos à autodeterminação. Para os povos indígenas em isolamento voluntário e contato inicial, o direito à livre determinação tem uma relação direta e profunda com os direitos às suas terras, territórios e recursos naturais”. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/informe-sobre-pueblos-en-aislamiento-port.pdf>. Acesso em: 2 mar 2025.

⁴⁰ “As violações dos direitos dos povos indígenas à autodeterminação e ao controle das suas terras e recursos têm um impacto ainda maior nas mulheres indígenas. Uma das principais formas de violência infligida às mulheres indígenas decorre especificamente dos efeitos do colonialismo e do racismo persistente na sociedade e nas políticas atuais”, tradução livre. Disponível em: <https://www.oas.org/en/iachr/reports/pdfs/IndigenousWomen.pdf>. Acesso em: 2 mar 2025.

⁴¹ Disponível em: https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND_POR.pdf. Acesso em: 2 mar 2025.

Nesse sentido, a CmIDH assevera:

As obrigações gerais de respeitar, garantir, adotar medidas internas e não discriminar contidas na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) aplicam-se ao direito à autodeterminação. Os Estados devem aplicar os princípios de consulta e cooperação com os povos indígenas, quilombolas e tradicionais, assim como os de igualdade e não discriminação, no cumprimento dessas obrigações em relação à autodeterminação. A realização deste direito dá origem a diferentes medidas que devem ser harmonizadas com as aspirações de cada povo em particular. (CIDH, Relatório sobre o direito à autodeterminação dos Povos Indígenas, Resumo Infográfico, 2021, p. 6)

Existe uma estreita relação entre o direito à autodeterminação e o direito à consulta e ao consentimento. O direito à autodeterminação é a premissa fundamental do direito à consulta e ao consentimento. O dever do Estado de consultar para obter o consentimento tem um papel fundamental no estabelecimento de relações respeitadas, entre os Estados e os povos indígenas e tradicionais, e em facilitar o desenvolvimento autodeterminado de tais povos. Não há uma maneira uniforme de exercer estes direitos. (CIDH, Relatório sobre o direito à autodeterminação dos Povos Indígenas, Resumo Infográfico, 2021, p. 11)

Dessa forma, ambas as correntes junto ao entendimento da CmIDH, subsidiam o apontamento que a CPLI com a devida participação e consideração da diferença cultural das partes, não se apresenta como mera formalidade, mas sim um requisito democrático fundamental para o efetivo respeito e garantia da autodeterminação e dignidade dos povos originários. Em conclusão, o direito supramencionado, não é condizente com a definição de mera instrumentalidade, mas sim de consideração como direito fundamental. Isso, haja vista que o elemento nuclear deste direito é justamente o princípio da dignidade humana referente a autonomia e autodeterminação, o que confere nota de fundamentalidade a tais direitos. (Grabner, 2015 , p. 35)

2.3 Protocolos próprios e pluralismo jurídico indígena

Os protocolos próprios de consulta dos povos originários, são consequência direta e adequada em matéria de direitos humanos, que parte em sua maioria pelo empenho da própria minoria, para propiciar a adequada efetivação da consulta prévia, livre e informada. Nesse sentido:

A consulta e o consentimento foram redefinidos pelos próprios povos indígenas e tradicionais, com base em sua autodeterminação. Existem inúmeras experiências na região nas quais povos indígenas e tradicionais geraram seus próprios processos de consulta, por meio de planos de vida, protocolos de auto consulta, seus próprios sistemas de conhecimento, entre

outros. Um dos mecanismos comumente empregados é a elaboração pelos próprios povos de protocolos comunitários autônomos para consulta e consentimento. (grifos da pesquisadora) (CIDH, Relatório sobre o direito à autodeterminação dos Povos Indígenas, Resumo Infográfico, 2021, p. 11)

Atualmente, existem datados dezenas de protocolos de consulta elaborados por povos originários⁴², um quantitativo expressivo o bastante para demonstrar a intenção, anseio e colaboração das comunidades indígenas em viabilizar a consulta prévia. Cada protocolo é elaborado pelo grupo étnico em questão, que expressa a forma pela qual esses povos devem ser consultados e o que deve ser observado durante o processo. Adiante, a pesquisa trará cuidadosamente e com atenção, uma análise que abordará os supracitados protocolos, pontuando suas especificidades e particularidades, contextualizando com o trabalho para oferecer, ao ver da investigação, uma reunião dos principais pontos dos referidos documentos⁴³, a fim de introduzi-los não só a esta pesquisa, mas a próximas que poderão tratar dos documentos em questão, com maior amplitude. Esclarece-se que as informações e dados expostos nos tópicos seguintes desta seção advieram dos protocolos de consulta em questão, como fonte principal, que por sua vez se encontram em anexo deste trabalho.

Assim:

Protocolos de Consulta são as próprias regras indígenas para fazer as coisas e para falar entre si e com os não indígenas. Essas regras já existem, os protocolos só as colocam no papel para que os não indígenas e o Estado possam ler e se informar sobre as regras indígenas. (Maurício Yekuana – Hutukara/Roraima).

Finalmente, os subtópicos seguintes contarão estritamente com a análise dos diplomas consultivos que se inserem no recorte temporal da pesquisa, bem como tratam de povos indígenas brasileiros ou em território brasileiro, a fim de se alcançar uma observação direcionada, objetiva e coerente frente ao proposto no presente trabalho.

⁴² Levantamento realizado pelo Observatório de Protocolos Autônomos, de autoria e sob coordenação científica de Liana Amin Lima da Silva, Professora de Direitos Humanos e Fronteiras da FADIR/PPGFDH/UFGD. Disponível em: <https://observatorio.direitosocioambiental.org/>. Acesso em: 2 mar 2025.

⁴³ É importante lembrar e ressaltar, que existe uma diversidade ampla de povos indígenas, cada qual com seus saberes, determinações, línguas, dialetos, cosmovisão, rituais, organização e conjuntura própria. A intenção deste tópico não é de forma alguma generalizar ou amontoar de maneira genérica os protocolos de consulta dos povos tradicionais. Mas sim, buscar apresentá-los para introduzir a singularidade ímpar e imprescindibilidade desses documentos, para que haja terreno para uma pesquisa mais completa e abrangente no futuro.

Os protocolos que não foram inseridos nessa seção em razão do supramencionado são: Protocolo de Consulta do Arara Povo Indígena da TI Arara (2022); Protocolo de Consulta Prévia, Livre e Informada do Povo Arara da Terra Indígena Cachoeira Seca (2022); Protocolo de Consulta dos Povos e Comunidades Indígenas do Rio Negro; Protocolo de consulta do Povo Apurinã das Terras Indígenas Apurinã do Igarapé São João e Apurinã do Igarapé Tawamirim (2024); Protocolo de consulta do Povo Mura e Munduruku (2024); Protocolo de Consulta dos Povos Kagwahiva do Sul do Amazonas (2024); Protocolo de consulta da Terra Indígena Juma (2024); Protocolo de consulta do povo Tenharin do Igarapé Preto (2024); Protocolo de consulta do Povo Indígena Pain Jiahui (2024); Protocolo de consulta do Povo Tenharin da Terra Indígena Sepoti (2024); Protocolo de consulta da Terra Indígena Tenharim Marmelos (2024); Protocolo de consulta do Povo Parintintin das Terras Indígenas Nove de Janeiro e Ipixuna (2024); Protocolo de Consulta Terra Indígena Raposa Serra do Sol (2024); Protocolo de Consulta Livre, Prévia e Informada do Povo Kamakã Mongoió (2024); Protocolo de Consulta Livre, Prévia e Informada do Movimento Indígena Potigatapuia (2024); Protocolo de Consulta e Consentimento Prévio, Livre e Informado do Povo Anacé da Terra Tradicional (2024); Protocolo comunitário de consulta prévia, livre e informada do povo Guarani Mbya de Nova Jacundá, Pará (2024) e Protocolo de Consulta do Povo Indígena Tapuia Paiacu (2024)

Todos os documentos, os abordados aqui e os não abordados, encontram-se no observatório de protocolos autônomos⁴⁴. A pesquisadora encoraja a leitura completa dos instrumentos que não foram diretamente contemplados neste trabalho, bem como os que sucintamente foram trazidos.

2.3.1 O primeiro protocolo de consulta e consentimento: povo Wajãpi (2014)

Inaugura-se essa análise com o primeiro protocolo de consulta indígena elaborado: O Protocolo de Consulta e Consentimento Wajãpi (*Wajãpi kō omōsātamy wayvu oposikoa romō ma'ẽ*) de 2014. Construído pelo povo Wajãpi em 2014, o documento teve como motivação a presença da construção da Perimetral Norte (BR-10), que além de interferir diretamente nas terras, também facilitava invasões ao

⁴⁴ Disponível em: <https://observatorio.direitosocioambiental.org/category/indigenas/>. Acesso em: 2 mar 2025.

território e agravava a ameaça constante da região por parte de garimpeiros e governo, em razão de se localizar na Reserva Nacional do Cobre e Aço (RENCA), uma reserva mineral grandemente ambicionada.

Os Wajãpi, vivem próximos ao rio Amapari, no Amapá, município de Pedra Branca do Amapari. A iniciativa para elaboração do protocolo se iniciou, assim como já mencionado, na década de 1970 devido à BR-210, sendo combatida na década seguinte pelas problemáticas causadas pela divisa da perimetral frente às terras indígenas da referida comunidade, sem ponderação de uma faixa de proteção. A partir desses acontecimentos, das ameaças recorrentes de garimpeiros e Estado, além da interdição governamental de mais de 500 mil hectares das terras Wajãpi, estes deram início ao um processo inédito de resistência, que era propiciado por sua organização social e governança própria bastante consolidada⁴⁵, com participação direta nas decisões das aldeias.

Primeiramente o protocolo determinou a necessidade da criação da “faixa da amizade”, que seria um espaço em volta do território com intuito de proteger as terras Wajãpi do assentamento Perimetral Norte. Porém, o documento é utilizado para balizar e orientar as discussões de políticas públicas e consulta desse povo para com o governo brasileiro⁴⁶, inspirando ainda, outras aldeias da região a elaborarem também seus protocolos de consulta.⁴⁷

O documento é dividido em três partes, a primeira expõe a razão pela qual a comunidade escreve o referido, seguindo para a segunda parte que é oferecido uma elucidação sobre o povo em questão e por fim, na terceira parte há a apresentação das diretrizes de consulta. Em princípio são esclarecidas as motivações, que incluem a necessidade de consulta ao povo, que antes não era realizada pelo governo, em que são apontadas ações voltadas à comunidade ou empreendimentos no entorno das terras, que afetam diretamente os direitos dos moradores. Para mais, é asseverado que o povo Wajãpi possui como prioridade maior a conservação da terra, floresta e recursos naturais, sendo crucial o respeito a gestão socioambiental, realizada tradicionalmente pela população em questão.

⁴⁵ Os Wajãpi já possuíam o Conselho das Aldeias Wajãpi, que intermediava o contato com as autoridades, bem como já realizava reuniões anuais com o governo brasileiro, para definição prioridades de desenvolvimento (Amin *et al.*, 2019, p. 177).

⁴⁶ No início do protocolo é explicitado: “É desse jeito que nós, governo e Wajãpi, vamos trabalhar agora”. (*Agyvo tã age e jaiko japosiko karai roviijã gwerã kô reve ky`y*)

⁴⁷ Protocolos de consulta na região do Tapajós: o dos Munduruku e de Montanha e Mangabal (Garzón; Grupioni; Yamada; 2019, p. 14).

Mano rewarã mō oroinõ ãã mosikoa'y rã kō

Por que escrevemos este documento

Nós Wajãpi temos um modo de vida muito diferente de vocês. Nós temos uma cultura muito forte e não esquecemos nenhuma coisa. Nós sabemos nos pintar, sabemos cantar, sabemos criar nossos filhos, educar nossas crianças e cuidar do nosso corpo.

Nós resolvemos fazer este documento porque muitas vezes vemos que o governo quer fazer coisas para os Wajãpi, mas não pergunta para nós o que é que estamos precisando e querendo.

Outras vezes o governo faz coisas no entorno da Terra Indígena Wajãpi que afetam nossos direitos, mas também não pergunta nossa opinião. O governo nunca fez uma consulta ao povo Wajãpi.

Quando o governo quer fazer alguma coisa sem nos consultar, na nossa terra, no entorno da nossa terra ou mesmo fora da nossa terra, pode afetar diretamente a nossa vida, os lugares importantes da história de criação do mundo, a vida dos animais, os rios, os peixes e a floresta. Nós achamos que o governo deve escutar nossas preocupações, ouvindo nossas prioridades e nossas opiniões antes de fazer o seu planejamento.

[...]

Sabemos que existem muitos projetos que não são só para os povos indígenas, e que o governo quer atender os Wajãpi através desses projetos. Mas nós entendemos que os povos indígenas têm direito de receber uma assistência diferenciada dos órgãos do governo.

E sabemos também que o governo tem obrigação de consultar os povos indígenas.

Sabemos que a Convenção 169 da OIT, sobre a relação dos governos com os povos indígenas, é lei no Brasil desde 2004, e que nessa lei está garantido nosso direito de ser consultados e de escolher nossas prioridades de desenvolvimento. A Convenção 169 da OIT também fala que só os povos indígenas podem decidir como o governo deve fazer as consultas. Então fizemos esse documento para dizer como o governo deve consultar os Wajãpi (Protocolo de Consulta e Consentimento Wajãpi, p.7-9).

Em “Quem somos nós” (*Ava ore Wajãpi kō romõ*), é descrita a organização política e social da comunidade. A região possui uma divisão baseada em grupos políticos diferentes (os *wanã kō*), porém as decisões são tomadas em coletivo, pois não há um cacique geral, mas sim muitos grupos⁴⁸, cada qual com seu chefe atuando em conjunto, sem autoridade de uma liderança sobre a outra. Dessa forma, as deliberações acontecem coletivamente, com todos os representantes estabelecendo diálogo com consenso. Nesse cenário, o povo possui três organizações, o Conselho das Aldeias Wajãpi (APINA), a Associação dos Povos

⁴⁸ Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e o Instituto Socioambiental (ISA), em 2022, a população Wajãpi era de 1.655 habitantes com cerca de 95 aldeias. Disponível em: <https://terrasindigenas.org.br/pt-br/terras-indigenas/3901> Acesso em: 2 mar 2025.

Indígenas Wajãpi do Triângulo do Amapari (Apiwata) e a Associação Wajãpi Terra, Ambiente e Cultura (Awatac), nas quais possuem papel articulador.

De mais a mais, na seção “Protocolo de Consulta e Consentimento Wajãpi” (*Wajãpi kô omôšâtamywayvu oposikoa romô ma’ê*), principia-se com “Os assuntos que o governo tem obrigação de nos consultar” (*Karai roviã e’i tãrã’i janeupe moma’e oma’e tã jane koty rê remê amô janeyvy popy rupi remê*) e “O momento certo para nos consultar” (*Ojapyaka ypy moma’e mō reinô ta remeve e’i tarã’i janeupe*), na qual narram:

Sabemos que temos direito a ser consultados sobre todas as decisões que têm a ver com nosso território, seu entorno e com nossos direitos. Quando os governos municipal, estadual ou federal estão interessados em fazer algum projeto na Terra Indígena Wajãpi (TIW) ou fora da TIW, que pode afetar nossos direitos, eles têm a obrigação de consultar o povo Wajãpi. Não podem consultar só um Wajãpi, têm que consultar todos os Wajãpi, do jeito que nós estamos explicando neste protocolo.

Nós queremos escolher nossas prioridades e participar da elaboração dos planos de trabalho do governo antes que as decisões fiquem prontas. A consulta tem que ser feita quando a decisão de fazer um projeto ainda pode ser mudada. O governo não pode vir com um projeto já decidido e depois querer consultar os Wajãpi” (Protocolo de Consulta e Consentimento Wajãpi, p.15-17).

Adiante, há o tópico “Como o Governo deve nos consultar” (*Agyvo tâtê karai roviã janererekôjanemogeta*), no qual explana que todas as informações devem ser repassadas ao povo, sem omissão de nenhuma questão acerca da execução do possível projeto, seja ela um impacto negativo ou positivo. Adicionalmente, há de ser disponibilizado recursos que visem garantir acesso à informação e assessoria independente aos Wajãpi, o que está diretamente ligado à parte informada da consulta prévia. Os custos para que as reuniões de consulta entre o governo e o povo originário, bem como as reuniões internas entre as aldeias, devem ser custeadas pelo órgão que deseja executar a ação que afetará os consultados.

Acrescenta-se que, no processo de consulta haverá reuniões⁴⁹ sem número determinado pois varia-se caso a caso, mas sempre na terra indígena em discussão, com aviso de antemão informando se o objetivo é esclarecer informações ou deliberar. A primeira reunião será entre os representantes do órgão responsável pelo empreendimento e os representantes Wajãpi de todas as aldeias junto aos diretores das organizações já mencionadas. Nelas, também devem estar presentes o

⁴⁹ *Wajãpi kô amô karai roviã reve ojimogeta tâtê wayvu mosâtamy* (reuniões dos Wajãpi com o governo e nossas reuniões internas).

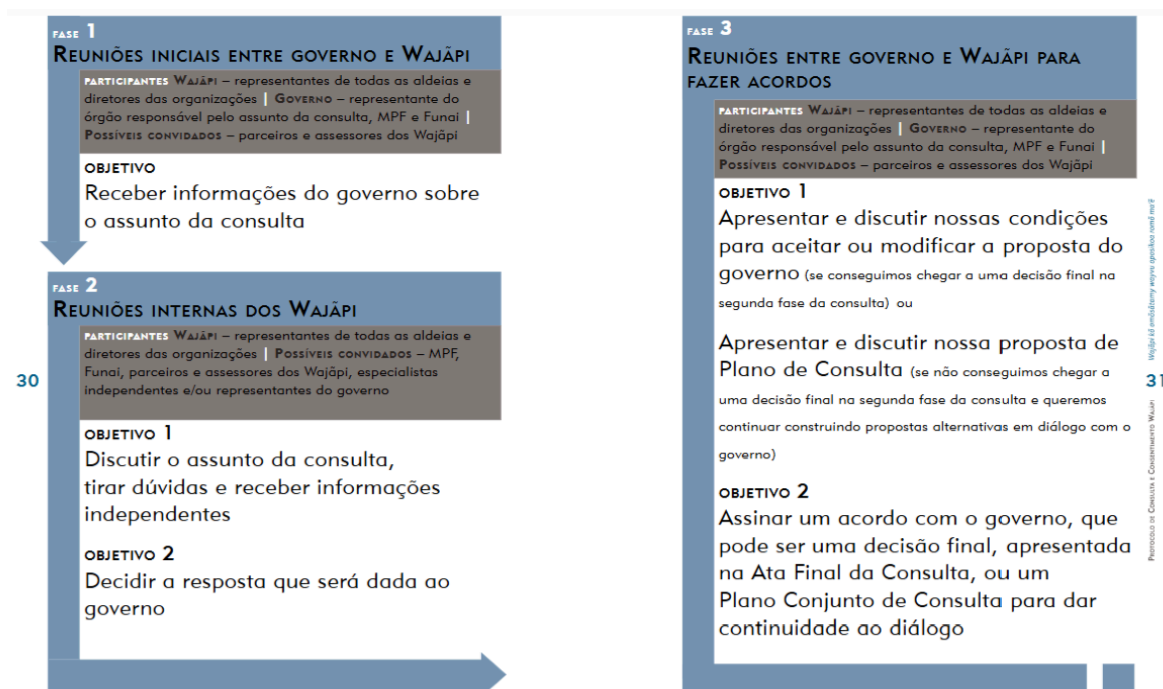
Ministério Público Federal (MPF), a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) e convidados do povo⁵⁰, se o caso. É válido enfatizar que aqueles que estiverem a serviço do Estado, representando-o nos encontros, têm de ser, necessariamente, autoridades que detém poder de mando e que nessa reunião preliminar, os detentores da terra irão receber todas as informações do assunto, sem haver qualquer decisão na referida.

Após, serão realizadas reuniões internamente entre os Wajãpi⁵¹, de todas as aldeias para debater a questão em apreço, sem participação de pessoas de fora, exceto aqueles que o povo convidar, como a FUNAI, MPF e parceiros e especialistas, se preciso. Nela, será dialogado o que se julgar necessário, e também haverá a colheita independente de informações, para ao final delas, a comunidade decidir a resposta ao governo. Contudo, existem dois caminhos posteriores que podem ocorrer: o primeiro seria a já existência de uma posição final dos consultados (com concordância, desacordo ou contraproposta) a fim de finalizar o processo ou haverá a demanda de maiores esclarecimentos. No segundo caso, os Wajãpi elaborarão um Plano de Consulta que objetiva continuar o diálogo com o governo, de maneira organizada e planejada, com notação da duração, presença do MPF e obrigatoriedade de observância por parte dos consultantes. É ressaltado ainda, que as reuniões com pessoal externo devem ocorrer com tradução, serem gravada, registradas em ata nas duas línguas (português e Wajãpi), com duração mínima de um dia, conseqüentemente com a permanência de ao menos duas noites na TI com finalidade de proporcionar tempo suficiente de diálogo, indagação, tradução e registro.

⁵⁰ Nenhum destes sujeitos irá interferir ou decidir pelos Wajãpi, o Ministério Público Federal tem o papel somente de garantir a observância da lei e dos direitos envolvidos, e os demais, possuem papel de assessoramento.

⁵¹ *Ojiupiu tẽ jajimogeta tã* (nossas reuniões internas).

Figura 1 - Fases do processo de Consulta do povo Wajãpi



Fonte: Protocolo de consulta e consentimento Wajãpi (2014, p. 31).

Por fim, o diploma elucida que o processo não é breve, sendo indispensável a observância completa e rigorosa do protocolo, caso contrário, a comunidade Wajãpi não considerará que houve a realização de uma consulta prévia, livre e informada. Reforçando assim, que o povo em foco conhece seus direitos, e também os deveres do Estado — principalmente relativos ao respeito à cultura, ao modo de vida, a conservação do meio-ambiente e a autonomia dos povos originários. Assim, “Se o governo não respeita essa nossa forma de organização, não pode dizer que consultou nosso povo”⁵²

2.3.2 Protocolo de consulta Munduruku (2014)

Ainda no mesmo ano, a comunidade Munduruku⁵³ elaborou também seu protocolo de consulta, no qual em seu preâmbulo explicita que reivindicam a demarcação da Terra Indígena Sawré Muybu⁵⁴, proteção dos indígenas isolados que

⁵² Protocolo de consulta e consentimento Wajãpi, 2014, p. 32.

⁵³ Aqui inserem-se as aldeias do Alto, Médio e Baixo Tapajós, abrangendo aqueles localizados em terras ainda não demarcadas.

⁵⁴ A declaração da homologação é mediante portaria do Ministério da Justiça e Segurança, que se segue após o início do processo de demarcação, o Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID) tecido pela FUNAI (Portaria MJ nº 2.498/11), aprovação pelo titular do órgão

residem na TI em questão (povo Apiaká e Kayabi) bem como consulta das populações ribeirinhas atingidas pelas barragens no Rio Tapajós. Nesse sentido: *“Não queremos que o governo nos considere divididos: Existe só um povo Munduruku”* (Protocolo de Consulta e Consentimento Wajãpi, p.4).

Ademais, o documento traça as diretrizes para a devida execução da consulta, direcionando quem deve ser consultado, como deve ser feito, em qual época e as especificidades da referida. Quanto aos indivíduos participantes, estes serão os sábios antigos, os pajés, caciques, guerreiros e guerreiras, lideranças, professores e agentes de saúde que trabalham com a comunidade, as mulheres, os estudantes universitários e pedagogos Munduruku, os jovens, o Ministério Público Federal e convidados técnicos. Todavia as organizações ⁵⁵ e os vereadores do povo não devem ser consultados sozinhos ou proferir decisões, podendo tão somente participar das reuniões, mas a decisão será sempre coletiva

A respeito do processo, este deve ser feito antes de qualquer tomada de providências por parte do governo. Para mais, as reuniões têm de ser na aldeia escolhida pelo povo, na língua destes (que escolherão os tradutores), estando vedadas a realização destas em datas comemorativas ou comunitárias da etnia. Os representantes do governo devem permanecer na TI junto aos Munduruku por um período razoável, não somente um dia, tal qual a coordenação de todo o processo estará nas mãos da comunidade e não o contrário. É inconcebível a presença de pessoas armadas ou qualquer outra força de segurança pública ou privada e de filmagem sem autorização, com entrega de cópia da filmagem à comunidade.

Complementando, primeiramente serão realizadas reuniões informativas (quantas forem necessárias), com intuito dos representantes exporem todas as informações e esclarecerem indagações da comunidade. Após, haverá as reuniões internas, inclusive com os ribeirinhos locais, que objetivam a deliberação coletiva e a análise das informações repassadas. Finalmente, o encerramento se dará por uma reunião de negociação, em que o povo Munduruku apresentará sua proposta, que por sua vez pode ser divergente da trazida pelo governo ou até mesmo negativa

federal, publicação do resumo no Diário Oficial da União, Contraditório administrativo e análise e julgamento do Ministro da Justiça acerca das contestações. A portaria em questão compreende os limites da TI, delimitando sua demarcação. Porém, esta somente possui caráter declaratório, dependendo, para homologação, do decreto presidencial a cargo do Presidente da República, que mesmo após 18 anos até o momento (11/2025) não restou decretado.

⁵⁵ Conselho Indígena Munduruku Pusuru Kat Alto Tapajós (Cimpukat) - *Da'uk, Ipereg Ayu, Kerepo, Pahyhy, Pusuru e Wixaxima*.

geral, vedada o uso, por parte dos representantes do governo, de direitos indígenas já adquiridos como manobra de coerção. Então, *“nós esperamos que o governo respeite a nossa decisão. Nós temos o poder de veto. Sawe !!”*^{56 57}

2.3.3 Protocolos de consulta dos povos do território indígena do Xingu (2016)

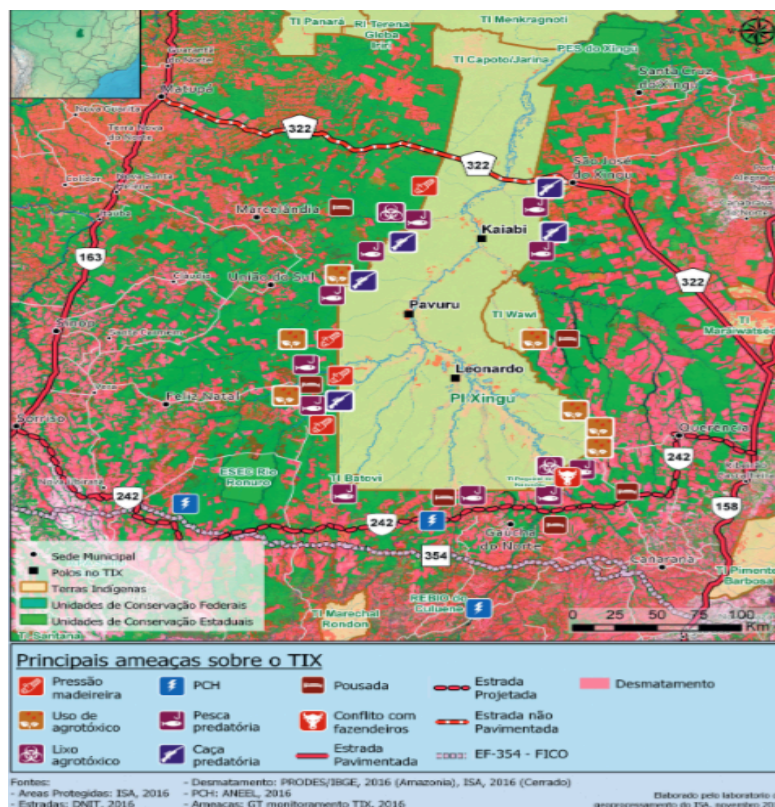
O presente subtópico abordará o protocolo de consulta dos povos do território indígena do Xingu (2016). O território é formado por quatro terras indígenas, o Parque indígena do Xingu, Wawi, Batovi e Pequizal do Naruovoutu, todas demarcadas e homologadas por decreto presidencial. A população total é estimada em 7 mil habitantes de 16 povos (Aweti, Ikpeng, Kalapalo, Kamayura, Kawaiwete, Kĩsêdjê, Kuikuro, Matipu, Mehinako, Nafukua, Naruvotu, Tapayuna, Trumai, Wauja, Yawalapiti e Yudja), que possuem em torno de 16 línguas distintas dos troncos Tupi, Karib, Aruak Jê e Trumai. O protocolo é resultado de um longo e intenso debate entre os povos residentes da TIX (Terra Indígena do Xingú), nos quais alcançaram consenso na necessidade de serem consultados e nas diretrizes dessa consulta.

Dentre as ameaças que essas comunidades enfrentam, aponta-se as consequências dos primeiros contatos dos não-indígenas para com esses povos, que ocasionaram epidemias responsáveis pela dizimação de grande parte da população. Além disso, existem também consideráveis atividades econômicas e de infraestrutura que rodeiam as aldeias, demasiadamente motivadas pelo comércio de soja. O resultado dessa interação insustentável e forçada pelos invasores são o desmatamento progressivo, a contaminação pelos agrotóxicos, o desequilíbrio das chuvas, a diminuição dos peixes da região, o surgimento de pragas, os incêndios florestais (frequentemente criminosos) e o assoreamento dos rios.

⁵⁶ Segundo Daniel Munduruku, Sawé é como os indígenas Munduruku anunciavam que estavam entrando em batalha. Era um grito para assustar o inimigo, mas lembrar a coragem estratégica que esse povo desenvolveu ao longo de sua trajetória de resistência. Disponível em: <https://danielmunduruku.blogspot.com/>. Acesso em: 2 mar 2025.

⁵⁷ Protocolo de consulta Munduruku, 2014, p. 8.

Figura 2 - Mapa de Ameaças ao Território Indígena do Xingu



Fonte: Protocolo de Consulta dos Povos do Território Indígena do Xingu (2016, p. 4).

Avançando, os povos originários da TIX devem ser consultados acerca de qualquer decisão do Estado que os afetem, principalmente quanto a construções e obras no entorno do território, alteração e criação de novas leis, órgãos e políticas públicas direcionadas à população em questão. As consultas devem ocorrer antes das decisões a serem tomadas, oportunizando a alteração ou cancelamento do projeto, pois é necessário que as ações sejam construídas em conjunto com os povos indígenas da região.

Além disso, o roteiro de consulta se dará da seguinte forma: o primeiro passo é a comunicação do governo para com a FUNAI de Canarana e a Associação Terra Indígena Xingu, que um projeto ou idealização está sendo considerado. Após, o órgão e a associação supracitadas irão organizar uma reunião geral com presença de todos os representantes de todas as etnias da região. Inclusive, a depender do grau de impacto do projeto a ser discutido, este será encerrado nesta reunião (no qual seria o direito de dizer não, conforme já abordado nesta pesquisa). Caso contrário, haverá reuniões internas dos representantes com seus povos para o

debate sobre a iniciativa em evidência. Adiante, satisfeitas estas, ocorrerão reuniões regionais (entre o Alto, Médio, Leste e Baixo do Xingu).

Seguidamente, será realizada uma nova reunião geral entre os povos e o governo, na qual será apresentada a decisão de todas as comunidades em consenso. É importante esclarecer que frente às reuniões, gerais iniciais, internas, entre as regiões e finais, estas não serão necessariamente uma reunião por fase, mas sim quantas necessárias para a tomada de decisão do povo.

Como regras gerais, estão as seguintes: os representantes governamentais que participarão das reuniões gerais, devem ser aqueles com poder de decisão, a presença da FUNAI e o MPF em todo o processo é indispensável, as reuniões ocorrerão na TIX com permanência dos representantes nas aldeias e o gasto ficará a cargo do Estado. Todas as comunicações, orais e escritas necessitam estar devidamente traduzidas para as diversas línguas da TIX, é vedado que os indígenas não residentes nas aldeias representem as comunidades, é vedado também a omissão de informações, bem como não haverá votação, a decisão se dará por consenso. Finalmente, todas as etapas da consulta devem ser registradas em vídeo e ata, com a ressalva que somente os indígenas podem realizar as gravações.

Sob essa perspectiva:

Não queremos mais que o governo tome decisões sem nos ouvir e negociar honestamente com a gente.[...] Por isso fizemos este Protocolo, resultado de um longo debate interno de entendimento entre os povos do TIX sobre como queremos ser consultados para que qualquer posicionamento sobre os projetos que nos afetem tenha legitimidade (Protocolo de Consulta dos Povos do Território Indígena do Xingu, 2016, p. 2).

2.3.4 Protocolo de consulta dos povos indígenas Munduruku e Apiaká do Planalto Santareno (2016)

O protocolo de consulta dos povos indígenas Munduruku e Apiaká do Planalto Santareno foi elaborado em 2016. A Terra indígena Munduruku do Planalto é composta por quatro aldeias: Ipaupixuna, Açaizal, Amparador e São Francisco da Cavada, localizadas em uma porção do Planalto Santareno, oeste do Pará, por essa razão que o povo se identifica como Mundurukus do Planalto, pois há outras aldeias Munduruku que residem em outras áreas. Consonante a isso, na mesma região e às margens do Rio Curuá-Una, encontra-se também a aldeia São Pedro, que por sua vez é formada por indígenas da etnia Apiaká e Munduruku. A região e as aldeias já

se apresentam auto demarcadas pela comunidade residente e com solicitação oficial à FUNAI para criação do Território Indígena Munduruku do Planalto.

As motivações para a elaboração desse documento foram a necessidade de assegurar a autonomia, preservação e defesa de seus direitos, seus corpos e território. O protocolo surgiu como uma resposta em relação a empreendimentos e ações em torno ou em sua área de moradia que ameaçam a população, a terra, a fauna e a flora, locais sagrados e a subsistência como um todo. Como exemplo têm-se a instalação de portos graneleiros⁵⁸ e atividades portuárias, nas quais se apresentam como risco ao rio Maicá, que é fonte essencial de sobrevivência das mencionadas comunidades, desmatamento e atividades ilegais (de autoria de madeireiras ilegais e mineradoras), envenenamento dos igarapés, rios e nascentes ocasionados por uso ilícito de produtos químicos de agricultura e deslocamento forçada do território⁵⁹.

Dessa forma, a consulta aos povos Munduruku e Apiaká do Planalto, possui um conjunto de regras e fases, a serem observadas durante todo o processo. Consonante a isso, o documento prevê que a comunidade necessita ser previamente avisada, com antecedência mínima de 60 dias⁶⁰ da existência ou possibilidade de projeto, plano ou ação que possua potencial de afetar de alguma forma os povos indígenas da região, bem como seus impactos, objetivos, órgão responsável pela autorização, orçamento e duração. As informações, por sua vez, precisam ser disponibilizadas em cartilhas em papel reciclado (para não gerar acúmulo de lixo), por ofício e meios de comunicação em massa (rádio e televisão) em linguagem acessível aos indígenas, destinados a todas as cinco aldeias da TI.

Ademais, deverão ser realizadas reuniões informativas em cada uma das aldeias, garantindo a participação dos caciques, da comunidade originária da região

⁵⁸ Portos graneleiros são terminais portuários que são especializados no manuseio de cargas a granel (grãos, minério de ferro, açúcar e carvão).

⁵⁹ Em novembro do ano de 2018, uma delegação durante o cumprimento de uma visita no Brasil (a primeira em 23 anos), no momento que realizavam a visita, a comitiva sofreu perseguição por duas caminhonetes de produtores de soja e sua equipe da região. Após, houve agressão das lideranças da região, intimidação agressiva, ameaças e constrangimento, presenciando uma situação inaceitável que ocorre constantemente na região. Em relação a esse evento, em seu relatório preliminar a comissão da OEA responsável pela visita asseverou no documento que a comunidade indígena “Está submetida a práticas de coerção, ameaças e tentativas de intimidações [...] A comitiva foi alvo direto de intimidação na localidade”.

⁶⁰ As datas não podem ser impostas, os indígenas envolvidos são aqueles que determinarão as referidas.

(com quórum mínimo de 50% de cada aldeia⁶¹), do Conselho Indígena do Planalto e de representantes do governo com poder de decisão (nos quais devem permanecer no território durante as etapas de consulta), às entidades, associações e especialistas indicadas pelos indígenas, e Ministério Público. Porém, não sendo permitida a presença de representantes dos empreendimentos quando de interesses privados e forças policiais⁶². Essas reuniões devem ser acompanhadas das cartilhas mencionadas no parágrafo anterior, que exigem entrega aos consultados não menos que trinta dias antes de sua concretização.

Findas as reuniões informativas, prosseguir-se-á com reuniões internas das aldeias, e após assembleias gerais, pois as decisões são tomadas coletivamente. Os encontros internos supra possuem caráter consultivo e as assembleias, caráter deliberativo. Todo o procedimento será custeado pelo Estado ou responsável pelo empreendimento, com registro em ata, entregue às lideranças originárias. Nesse passo, a decisão final do povo será comunicada formalmente, ao governo, interessados e sociedade em geral, em assembleia extraordinária na terra objeto de consulta, na qual a ampla divulgação e comunicação aos órgãos responsáveis, estará a cargo do Estado. Por fim, durante todas as etapas, os consultantes têm de ouvir todo indígena que desejar expressar sua opinião e no caso de indagações, estas devem ser respondidas e satisfeitas de forma clara.

Por derradeiro, é relevante mencionar neste tópico, o acontecimento relatado e vivenciado durante a realização de visita *in locu* da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), no Brasil, do dia 5 a 12 de novembro de 2018, com objetivo de observar a situação de direitos humanos no país. Durante tal visita, a comissão presenciou e sofreu violências destinadas aos povos originários da região, culminando na datação e comprovação de situação emergencial em matéria de proteção das comunidades indígenas. No momento que realizavam a visitação, na aldeia Açaizal, a comitiva presenciou uma situação inaceitável e grave que ocorre constantemente na realidade dos povos indígenas brasileiros.⁶³ A supracitada

⁶¹ A participação deve ser comprovada com lista de presença junto a ata das reuniões, entregues às lideranças das aldeias.

⁶² “Nessas reuniões não queremos a presença de força policial, pois estaremos em reuniões, não em guerra”, elucida o protocolo de consulta em apreço, p. 13.

⁶³ A visita ocorreu em razão de convite formulado pelo Estado brasileiro realizado em 29 de novembro de 2011. No início de 2018, a Comissão e o Estado brasileiro acordaram a data da presente visita, cujo objetivo foi o de observar a situação dos direitos humanos no país (a outra visita *in loco* que a CIDH fez ao Brasil foi em 1995). “A delegação que realizou a visita *in loco* ao Brasil foi chefiada pela Presidenta, Comissária Margarette May Macaulay, e integrada pela Primeira Vice-Presidenta, Comissária Esmeralda Arosemena de Troitiño; Comissário Francisco Eguiguren Praeli; Comissário

sofreu perseguição por duas caminhonetes de produtores de soja e sua equipe da região. Após, houve agressão das lideranças das aldeias, intimidação, ameaças e constrangimento. A CIDH publicou um comunicado de imprensa oficial em 12 de novembro de 2018 (comunicado nº 238/18)⁶⁴, observações preliminares em 15 de novembro de 2018⁶⁵ e mencionou o acontecimento no relatório do Brasil em 2021⁶⁶.

Tanto no comunicado, quanto nas observações preliminares, o cenário é sinalizado como urgente e detentor de imperiosa atenção governamental, destacando também a ausência da consulta prévia livre e informada no contexto supra. Nesse sentido, no comunicado é asseverado:

18. A CIDH quer chamar a atenção para algumas situações urgentes que exigem das autoridades nacionais e da sociedade em seu conjunto a devida visibilidade, atenção e solução urgente:

a. as violações de direitos reiteradas contra as populações indígenas, que sofrem frequentes episódios de violências e desatendimento por serviços públicos, além de enfrentarem dificuldades e obstáculos crescentes para a demarcação de suas terras e dificuldades apresentadas pela tese do marco temporal.

[...]

“A comunidade indígena da Aldeia de Açaizal em Santarém/Pará que está submetida a práticas de coerção, ameaças e tentativa de intimidação por exercer o direito de defender seus direitos. A esse respeito, a CIDH deseja registrar publicamente que não só recebeu denúncias sobre essas práticas, como também foi alvo direto de intimidação na localidade.

[...]

Já nos dirigindo para a conclusão, expressamos profunda preocupação com a situação dos direitos humanos no Brasil e seu futuro” (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Comunicado de Imprensa, 2018).

Ainda neste ponto e em sede de recomendações, as observações preliminares da visita em foco exararam:

Com respeito aos povos e comunidades indígenas, camponeses, camponesas, trabalhadores e trabalhadoras rurais, a CIDH recomenda:

Joel Hernández García; e pela Comissária Antonia Urrejola Noguera, Relatora para o Brasil. Adicionalmente, integraram a delegação: a Secretária Executiva Adjunta, María Claudia Pulido; a Chefe de Gabinete da Secretaria Executiva, Marisol Blanchard Vera; o Relator Especial para a Liberdade de Expressão, Edison Lanza; a Relatora Especial para os Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (DESCA), Soledad García Muñoz; e especialistas da Secretaria Executiva da CIDH”. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2018/238.asp>. Acesso em: 30 jun. 2025.

⁶⁴ Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2018/238.asp>. Acesso em: 30 jun. 2025.

⁶⁵ Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2018/238OPport.pdf#page=40.65>. Acesso em: 30 jun. 2025.

⁶⁶ Relatório de país: Brasil, “Situação dos direitos humanos no Brasil”. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2025.

2. Garantir que os povos afrodescendentes tradicionais quilombolas, povos indígenas, camponesas e camponeses; possam usar e desfrutar de seus territórios historicamente ocupados, implicando o seu reconhecimento, titulação, delimitação e demarcação por meio de procedimentos especiais e com a participação de tais grupos.

[...]

4. Garantir o direito à consulta prévia, livre e informada, com vistas à obtenção de consentimento, em conformidade com os padrões interamericanos na matéria e levando em conta as características, usos e costumes dos povos indígenas e comunidades envolvida (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Observações preliminares da visita in loco da CIDH ao Brasil, , 2018, p. 41).

Finalmente, o relatório expôs:

74. [...] A Comissão reitera as disposições da Corte Interamericana de Direitos Humanos no sentido de que 'quando se trate[e] de planos de desenvolvimento ou investimento em larga escala que tenham maior impacto no território, o Estado tem a obrigação de não apenas consultar [os povos indígenas], mas também de obter o consentimento prévio, livre e informado, de acordo com seus costumes e tradições' (Corte Interamericana de Direitos Humanos, Relatório por país, Situação dos direitos humanos no Brasil, v. 12, 2021, p. 35).

Em síntese e conforme o conteúdo deste tópico, é cristalino e mútuo a necessidade e coexistência dos protocolos de consulta e da realização da consulta prévia, livre e informada em consonância com as diretrizes interamericanas acerca do tema. Nesse sentido:

Esperamos que sejam respeitados nossa mãe terra, nossa vida, nosso povo, nossa cultura, nossa fauna, nossas florestas, rios, lagos e igarapés, nosso ar, nossas crenças, nosso sítio arqueológico, nossos lugares sagrados, nosso tempo e nossas decisões (Protocolo de Consulta dos povos indígenas Munduruku e Apiaká do Planalto Santareno, 2017, p. 14).

2.3.5 Protocolo de consulta prévia do povo Krenak (2017)

Este protocolo é o resultado de uma construção do povo Krenak, entre maio e agosto de 2017, através dos residentes das aldeias: Krenak, Naknenuk, Nakrehé, Takruk, Watu, Atoran e Borum Erehé. Nele é estabelecido quem deve ser consultado, como se dará esse procedimento, como as decisões são tomadas e o que a supradita comunidade espera da consulta. Consequentemente, todos os indígenas das aldeias devem participam, especialmente os caciques, os mais velhos e os representantes das associações da etnia (Associação Indígena Krenak, Associação Indígena Nakrehé Associação Indígena Naknenuk, Associação

Indígena Takruk, Associação Indígena Atoran, Associação Indígena Borum Erehé e Associação Indígena Watu).

Avançando, a consulta se dará do seguinte modo: o primeiro contato é efetuado entre os caciques e os representantes das associações, caso estes avaliem que a questão envolve todo o povo direta e indiretamente e com a FUNAI, na figura de Coordenador Técnico Local, atuando como ponte desse diálogo e preferencialmente como aquele que repassa as informações de um grupo para o outro. Se o debatido for considerado algo específico de uma aldeia⁶⁷, o assunto poderá ser tratado pontualmente nela, porém, do contrário, as reuniões ocorrerão entre e com todas as aldeias. Como presenças obrigatórias, têm-se o Ministério Público Federal, representante(s) com poder de decisão é sempre realizado por órgão público

Quando ao local, os encontros devem ocorrer na terra indígena, em localização a definir pelas lideranças. As reuniões, por sua vez, não poderão ocorrer em época de chuvas ou no mês de abril (período de festas internas e eventos) e não devem ultrapassar um dia, com preferência de horário após as três horas da tarde. Para além, a linguagem necessita ser acessível e caso o processo seja gravado, somente mediante autorização prévia e com entrega de cópia integral ao povo.

Em adição, acontecerão também reuniões internas, sem presença de pessoas que não pertencem às aldeias. O debate só será considerado esgotado com a determinação da comunidade ou definição dela a respeito dos próximos movimentos. Os Krenak devem ter acesso a todas as informações das interferências a seu território, cultura e corpo social, com decisão tomada por consenso ou do entendimento da maioria. Então, sob essa ótica *“O importante é que os Povos e Comunidades Tradicionais sempre mantenham a posição de protagonistas de sua própria história”*.⁶⁸

2.3.6 Protocolo de consulta juruna (Yudjá) da terra indígena Paquicamba da volta grande do rio Xingu (2017)

⁶⁷ A delimitação de qual matéria é destinada a deliberação geral ou qual é destinada a deliberação específica é uma prerrogativa exclusiva do povo Krenak.

⁶⁸ Protocolo de consulta prévia do povo Krenak 2017, p. 2.

O aludido documento é de autoria dos habitantes das ilhas do rio Xingu situadas entre o rio Fresco e a Volta Grande, no médio Xingu, no estado do Pará. A TI obteve homologação em 1981, após mais de vinte anos de processo, com ampliação após doze anos de espera. O povo se divide em três aldeias: Paquicamba, Furo Seco e Muratu, nos quais decidiram elaborar o documento devido a séculos de invasões, ciclos econômicos, projetos de infraestruturas, garimpos, urbanização intensificada, construção da rodovia Transamazônica e principalmente após a construção da Hidrelétrica Belo Monte, que gerou graves impactos negativos a comunidade.

Não aceitaremos qualquer projeto que nos afaste do rio Xingu ou inviabilize nossa permanência no rio. Nós não fomos consultados para a construção da Hidrelétrica de Belo Monte, que desviou o rio Xingu de nossa terra para usar sua água na produção de energia. Com a construção da usina, começamos a perdemos nossa principal fonte de alimentação e renda, que era a pesca artesanal e de peixes ornamentais. Não sabemos como ficarão o rio, os bichos, a floresta e nem a gente daqui para frente (Protocolo de consulta Juruna (Yudjá) da terra indígena Paquicamba da Volta Grande do rio Xingu, 2017, p. 13).

A comunidade afirma no escrito que somente aquelas reuniões que acatarem às regras dispostas poderão ser consideradas consultas, reservando o direito de não comparecimento a processos que não sejam do interesse ou desrespeitem o protocolo. Em adição, a comunidade originária deverá ser consultada sobre toda e qualquer ação que afete suas terras e direitos, em matéria administrativa e legislativa, bem como em sede municipal, estadual ou federal.

O procedimento de consulta deve ocorrer impreterivelmente antes de qualquer movimentação governamental, desde a concepção e planejamento da ação ou projeto. Em sua página 21, o documento explicita “*A consulta precisa ser prévia para ser útil. Em outras palavras, o resultado da consulta deve servir para influenciar a decisão e não apenas para legitimá-la*”. Nesse sentido, as datas das reuniões serão escolhidas pelos indígenas da região, e tudo deverá ser registrado em atas, redigidas pela FUNAI ou MPF, com áudio e gravação.

No que diz respeito às reuniões, estas necessitam de linguagem acessível e clara, com exposição de todas as informações e com todos os questionamentos sanados. Não é permitido a presença de forças policiais ou seguranças privadas em troca de favores ou de bens como tentativa de acordo. Sobre o público participante, o mencionado deve ter a maior participação possível dos integrantes das três aldeias, com a participação de mulheres, idosos, jovens, crianças, professores,

agentes de saúde e representantes das associações⁶⁹ sendo vedadas consultas individuais ou isoladamente nas aldeias. Já os registros e divulgações, estes devem acontecer somente com autorização, com estrita proibição do uso dos grafismos e pinturas tradicionais em material governamental ou de empresas privadas, exceto com autorização expressa da comunidade.

Por outro lado, por parte do governo, é imprescindível a presença dos representantes governamentais, com autoridade de decisão e conhecimento técnico, órgãos públicos e parceiros como a FUNAI e o MPF, especialistas selecionados pelos consultados empreendedores privados, somente convidados pelos Juruna. As reuniões serão na terra indígena, com convocatória detalhada da pauta do encontro encaminhada aos participantes em até 15 dias antecedente ao evento.

Para tanto, o Estado tem o encargo de garantir acesso dos Yudjá a dados, informações e assessoria independente, para avaliação dos impactos do projeto, ação ou decisão. São dois tipos de reuniões: as informativas e as deliberativas, sendo a primeira com o governo, parceiros especialista e empreendedores a fim de esclarecer informações e a segunda somente entre as aldeias ou com representantes governamentais.

2.3.7 Protocolo de consulta do povo indígena Waimiri Atroari (2018)

O protocolo de consulta do povo Waimiri Atroari é um diploma elaborado pela população Kinja, ocupantes das bacias dos rios Camanaú, Taquari, Abonari, Santos Antônio do Abonari, Jauaperi, Jundiá e Alalau, (nos estados de Roraima e Amazonas) em aldeias denominadas “MYDY TAHA⁷⁰” (definidas como grandes malocas), cada qual com autonomia social, política e econômica. As decisões que concernem a todos são tomadas por todas as lideranças buscando consenso.

O instrumento de consulta surge como mecanismo de proteção de direitos, terras, modo de vida e corpos. Assim como exarado, “O governo NUNCA consultou os Waimiri Atroari”⁷¹, um exemplo disto é justamente a construção da estrada BR 174, realizada pela mineradora Paranapanema (responsável por reduzir a população mencionada de 3.000 integrantes, para menos de 400⁷²) e hidrelétrica Balbina (na

⁶⁹ Conselho Indígena Juruna Arara (CIJA).

⁷⁰ Autodeterminação com significado “gente de verdade”.

⁷¹ Protocolo de Consulta do Povo indígena Waimiri Atroari, 2018, p. 7.

⁷² Informação contida no Protocolo de Consulta do povo Waimiri Atroari.

qual inundou 30 mil hectares do local bem como poluiu os rios Tiaraju e Alalau, fonte indispensável de subsistência da comunidade em questão), erguidos dentro do território dos Kinja, sem qualquer consulta por parte do Estado ou responsáveis privados. Para além, no momento de elaboração do protocolo, o povo se encontrava ameaçado pela linha de transmissão Manaus - Boa Vista, igualmente sem execução dos devidos trâmites previstos no artigo 6º da convenção 169 da OIT.

Dessa forma, semelhantemente aos demais protocolos, este nasceu pela necessidade de prevenir que futuros empreendimentos afetem os Waimiri sem observância de seus direitos. Consoante a isso, o processo se baseia em uma primeira reunião informativa, que contará com a presença da comunidade em geral, das respectivas lideranças e indispensavelmente de representantes da FUNAI, MPF, representantes do governo ou do interessado privado e associações: Associação Comunidade Waimiri Atroari (ACWA) e Programa Waimiri Atroari (PWA). A referida reunião deve ser solicitada com antecedência, e os presentes devem esclarecer todas as informações necessárias, os impactos positivos e negativos, e também a motivação na qual enseja a execução do projeto em questão.

Deverá para tanto, ter tradução simultânea para a língua própria da comunidade, a Kinja lara (“língua do povo”), com registro em ata e gravação audiovisual (somente permitida aos Waimiri). Após, haverá reuniões externas da população Kinja, quantas forem necessárias, e posteriormente uma reunião geral das lideranças, FUNAI, MPF e associações. No que diz respeito a todos esses procedimentos, será fabricado um Plano de consulta, em que o povo tradicional em apreço, que irá pormenorizar os encontros, tempo previsto e recursos (a serem custeados pelo Estado).

Finalmente, a decisão final não será obtida por meio de votos, mas sim, por um consenso coletivo. Essa por sua vez, será apresentada em assembleia geral junto aos interessados, os mesmos das primeiras, nos quais receberão cópia do Plano de Consulta e a decisão final, que deve ser respeitada (o MP, a FUNAI e o órgão governamental também receberão o supra descrito). Assim, e em consonância com o trazido pelos originários: “Sabemos que temos o direito de ser consultados. Somente nós, povo Waimiri Atroari, podemos decidir como o governo deve fazer as consultas. Por isso fizemos este documento”.⁷³

⁷³ Protocolo de Consulta do Povo indígena Waimiri Atroari, 2018, p. 9.

2.3.8 Protocolo de consulta prévia da Tekoa Itaxĩ Mirim (Guarani Mbya) (2018)

Elaborado pelos Guarani MBYA⁷⁴, residentes da Aldeia Itaxĩ mirim, em Paraty, Rio de Janeiro (TI Parati Mirim), na Área de Proteção Ambiental Cairuçu, o documento é resultado do empenho da comunidade como um todo, junto a liderança da aldeia, o cacique Miguel de 118 anos e participação de universitários da UFRJ (Universidade Federal do Rio de Janeiro).

Dentre as interferências indesejadas e motivadoras para a elaboração do protocolo, pode-se citar: as constantes invasões de não indígenas na aldeia, sem autorização, com abordagem de indígenas de maneira informal ou ilegal, com registro audiovisual não autorizado dos moradores tradicionais, carência de realização de consultas e intervenções governamentais e privadas no território.

Seguindo, têm-se as etapas do processo, que se inicia com a notificação prévia da liderança, vedada a abordagem de qualquer indivíduo da aldeia isoladamente, pois somente a liderança é considerada, pelo referido povo, como interlocutor legítimo entre os indígenas e não indígenas em questão. A notificação deve vir acompanhada de documento, em linguagem objetiva e simples como subsidiador do debate e o pré-agendamento do retorno para uma reunião com o grupo de liderança.

A segunda reunião será exclusivamente informativa, com a exposição de todas as informações acerca do projeto ou intervenção, com respeito a intercalação de diálogo em língua Guarani pelos presentes. Ademais, poderá haver mais de uma reunião, de acordo com a necessidade do caso específico. Tudo deverá ser documentado, com aprovação da comunidade originária, e também entrega a Associação Comunidade indígena Guarani (Acigua). Os horários e datas para esses acontecimentos deverão ser entre segunda-feira a sexta-feira das 8hrs às 11h30, e das 13h30 às 16h, com atenção a impossibilidade de ocorrência das referidas reuniões em datas importantes (o “Nhemogaraí”⁷⁵, que ocorre em janeiro, o “Nhanhêmboaty’ara”⁷⁶ e “Xondaro Kuery”⁷⁷ no mês de setembro).

⁷⁴ Automeados “Tekoa itaxĩ Mirim” (Pequena aldeia da pedra branca).

⁷⁵ Cerimônia de batismo do mel e milho e visitas às cerimônias de outras aldeias.

⁷⁶ Festival Cultural Indígena Guarani MBYA.

⁷⁷ Dia dos guerreiros e encontro cultural entre as aldeias Guarani com os jogos indígenas.

As reuniões devem ocorrer na Aldeia Itaxĩ mirim, a custo dos interessados externos, com participação da FUNAI, MPF e dependendo do caso, a ICMBio (órgão de gestão estadual e municipal das Área de Preservação de Paraty/RJ, a APA de Cairuçu). Então, após as reuniões, quantas forem necessárias, o povo como um todo, de forma puramente consensual, irá exarar uma decisão a ser comunicada aos interessados, que por sua vez devem apresentar quais serão as formas de controle do cumprimento do acordado.

2.3.9 Protocolo de consulta prévia, livre e informada do povo Tupinambá (2018)

No ano de 2018, este instrumento foi produzido pelo Povo Tupinambá e do Rio Tapajós, das aldeias Jaca, Paranapixuna, Jacaré, Jauarituba, Santo Amaro, Muratuba, Mirixituba, São Pedro, Enseada do Amorim, São Caetano, São Francisco, Boa Sorte, Pajurá, Limão-Tuba, Castanhal e Brinco de Moça, localizadas no Pará e Amazonas.

Nele, é exarado que a consulta deve ser feita em relação a qualquer empreendimento que afete a vida dos povos originários da região, para que eles possam identificar e analisar as consequências, impactos ambientais, culturais, sociais, jurídicos e autores dos projetos. O consentimento deve vir especialmente em casos de elaboração de programas econômicos e sociais, ações que afetem o direito ao território, decisão relativa a recursos naturais, projetos de lei, medidas administrativas antes de sua aprovação, bem como empreendimentos madeireiros, hidrovias, ferrovias, rodovias, hidrelétricas, plantações de soja, pesca industrial, criação de gado e demais intervenções correlatas.

A comunidade constituiu o Conselho Indígena Tupinambá do Baixo Tapajós (CITUPI)⁷⁸, que os representa jurídica e politicamente, no qual é responsável pela interlocução das propostas para consultas do governo para com os Tupinambás. Junto a ele, há também o Conselho Indígena do Tapajós Arapiuns (CITA), com papel mais voltado à atuação política. Caso haja necessidade, o povo também poderá convidar parceiros de confiança para executar assessoria técnica, jurídica, antropológica, agroambiental e geológica.

Consonante a isso, a forma de consulta é dividida em três momentos, o primeiro é o aviso do governo ao povo, com antecedência e antes de qualquer ação.

⁷⁸ Formado por Caciques, Pajés, Tuchawas, Parteiras e Benzedeiros.

Neste momento o Conselho convocará uma reunião com todos os Caciques Tupinambás para disseminar o cenário de consulta a ser iniciado. No segundo momento, cada Cacique reúne sua aldeia, os informará sobre a proposta e deliberará acerca da data em que o governo deve apresentar maiores detalhes, em assembleia. Nessa assembleia, o governo deve oferecer o máximo de dados e informações possíveis, sem pressionar ou intimidar os consultados. A presença de parceiros é facultativa e cabe à comunidade optar por ela.

Ao final, se a questão for passível de decisão naquele momento, esta poderá ser decidida nesta assembleia. Mas, caso contrário, ocorrerão mais reuniões internas nas aldeias, para ponderação e estudo do proposto. Ao alcançar um consenso, os Tupinambás comunicarão os interessados para nova assembleia com intuito de apresentar sua decisão, seja ela positiva ou negativa quanto a aprovação do empreendimento ou intervenção.

2.3.10 Protocolo de consulta dos povos Jaminawa e Manxineru da Terra Indígena Mamoadate (2018)

Os Jaminawa e Manxineru vivem na Terra Indígena Mamoadate, localizada no estado do Acre, nos municípios Assis Brasil e Sena Madureira, no Rio Iaco, afluente do Rio Purus, o território também conta com a presença de povos isolados. O território é demarcado e homologado desde 1991, e se divide nas seguintes aldeias: Betel, Salão, boca da Mamoadate e Cujubim (da etnia Jaminawa), e Senegal, Cumaru, Iago Novo, Alves Rodrigues, Água Preta, Cachoeira, Peri, Jatobá, Santa Cruz, Laranjeira e Extrema (da etnia Manxineru).

A consulta para com essa comunidade, é consonante à seu Plano de Gestão Territorial e Ambiental da Terra⁷⁹ (2007 - atualizado em 2016), e se apresenta em 8 etapas. A primeira é a comunicação do órgão governamental interessado, para com as lideranças Jaminawa e Manxineru e FUNAI relativo ao encabeçamento de projeto que de alguma forma, possa afetar o povo em questão, essa comunicação deve ser documental. O segundo passo é o repasse da informação das lideranças às aldeias,

⁷⁹ Instrumento para valorização do patrimônio material e imaterial indígena, com objetivo de conservação, recuperação e uso sustentável dos recursos naturais [...]. É o documento que define como o povo realiza a gestão de seu território e recursos naturais. (FUNAI, 2013, p. 7). Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/arquivos/conteudo/cggam/pdf/cartilha-pgta.pdf>. Acesso em: 22 out 2025.

para que se inicie a organização de reuniões de discussão da proposta. Então, no terceiro passo ocorre uma reunião por comunidade do órgão governamental responsável pela proposta, para que apresentem a referida comunidade e exponham as informações pertinentes.

Em sede do quarto passo, os representantes de cada uma das comunidades realizarão um reunião geral na TI, com os proponentes, MPF, parceiros convidados pelo povo, FUNAI, agentes de saúde, saneamento, agroflorestais, pajés, parteiras, diretorias de associações, a Comissão pró-Índio do Acre (CPI-Acre¹) para que seja tecido um Plano de Consulta, no qual constará detalhadamente o planejamento e próximas movimentações do processo como um todo (assuntos para debate, informações, metodologias, estudos necessários, recursos financeiros, instituições a serem envolvidas, entre outros). Para o quinto passo, os Jaminawá e Manxineru realizarão reuniões internas, aldeia por aldeia, para discussão do cenário.

Em seguida, as duas etnias irão se reunir para elaboração de um consenso (não há pretensão de votação, somente consenso de todos). Findas essas últimas, os consultados convocarão os proponentes, a FUNAI, o MPF e parceiros, para comunicação da decisão tomada pelos dois povos em harmonia, momento em que tem possibilidade de surgir contraproposta de uma das partes, na qual enseja recomeço do processo de consulta

Figura 3 - Roteiro de Consulta na Terra Indígena Mamoadate



Fonte: Protocolo de Consulta dos Povos Jaminawa e Manxineru da Terra Indígena Mamoadate (2018, p. 46- 47).

Durante o procedimento, toda a comunidade indígena em questão deve participar, com movimentação ativa de todos os membros das aldeias. Além disso, os representantes governamentais interessados devem ser aqueles com poder de mando, não sendo recomendável a troca e arcarão com todos os custos resultantes das ações do procedimento em geral. De mais a mais, há a possibilidade de os consultantes solicitarem estudo independente, não realizado pelos interessados, bem como oficinas de esclarecimento do estudo e dos impactos da proposta, que tal como todos ou demais atos, devem ocorrer na TI envolvida.

Em sede de complementação, as reuniões devem possuir registro audiovisual, relatórios e atas, e estas devem ser na língua indígena dos tradicionais supramencionados (assim como os documentos), com linguagem simples e acessível, evitando ao máximo termos técnicos de difícil entendimento. O protocolo chama atenção para a participação das mulheres, que muitas vezes é limitada, pois não são viabilizadas condições adequadas para tal, e não são feitos convites à elas, asseverando a imprescindibilidade da presença e voz ativa das supracitadas no processo de consulta e tomada de decisão.

Por fim, o protocolo deve ser seguido com boa-fé, transparência, sem coerção de qualquer tipo, vedado promessas ou trocas financeiras. O instrumento surge como viabilizador da CPLI, proteção para situações de violação de direitos, invasão de terras, empreendimentos indesejáveis e prejudiciais, já ocorridos no passado. Logo, “Não sabíamos de política, mas agora somos políticos também [...] A consulta não é somente uma reunião. Não é uma audiência pública. Uma consulta é um processo de diálogo com o tempo necessário, com a participação de todos (Protocolo de consulta dos Povos Jaminawá e Manxineru da Terra Indígena Mamoadate, p. 20 e p.9, 2018).

2.3.11 Protocolo de consulta dos Kayapó-Menkragnoti associados ao Instituto Kabu (2019)

A população Kayapó-Menkragnoti habita a região do Médio Xingu, localizada no estado do Pará. Os propulsores negativos que ensejaram a escrita do protocolo se apresentam como intervenções e invasões às terras da comunidade, sem a devida consulta. Exemplificando, têm-se a construção da BR-163, que transpassa

pelo território indígena, a fim de transporte de soja, ocasionando além do deslocamento forçado, a incidência de agressões e ameaças dirigidas aos Kayapó da região, por parte dos caminhoneiros e servidores que utilizam a via. Além da Ferrogrão (EF-170), uma estrada de ferro que objetiva também transportar soja da cidade de Sinop no Mato Grosso, ao porto de Miritituba, Paraná, construção que ocasiona desmatamento, expulsão compulsória e conflitos entre os residentes da terra e as empresas e seus trabalhadores.

A consulta deve observar a participação de todas as aldeias das TI's Menkragnoti e Baú (aldeias Kamaú, Baú, Krimej, Kamure, Krambàri, Kubenkokre, Pykany, Kawatum, Pykatô, Mekrãgnotire, Pyngrajtire e Jabuí), e deve ocorrer antes da execução do projeto, possibilitando tempo hábil para a análise e debate dos grupos afetados, em local dentro das TI's em questão, sob a escolha das lideranças, especificamente no *ngábê* (casa do guerreiro), que se apresenta como espaço político dos consultados. As datas também serão determinadas pelos indígenas residentes nas referidas terras, e também necessita-se de registro fotográfico e de vídeo com autorização dos filmados e fotografados, além de escrita de ata com lista de presença que conste o discutido nas reuniões e eventuais acordos, essas por sua vez, devem ser aprovadas pelos tradicionais presentes, com entrega de cópia a cada uma das aldeias.

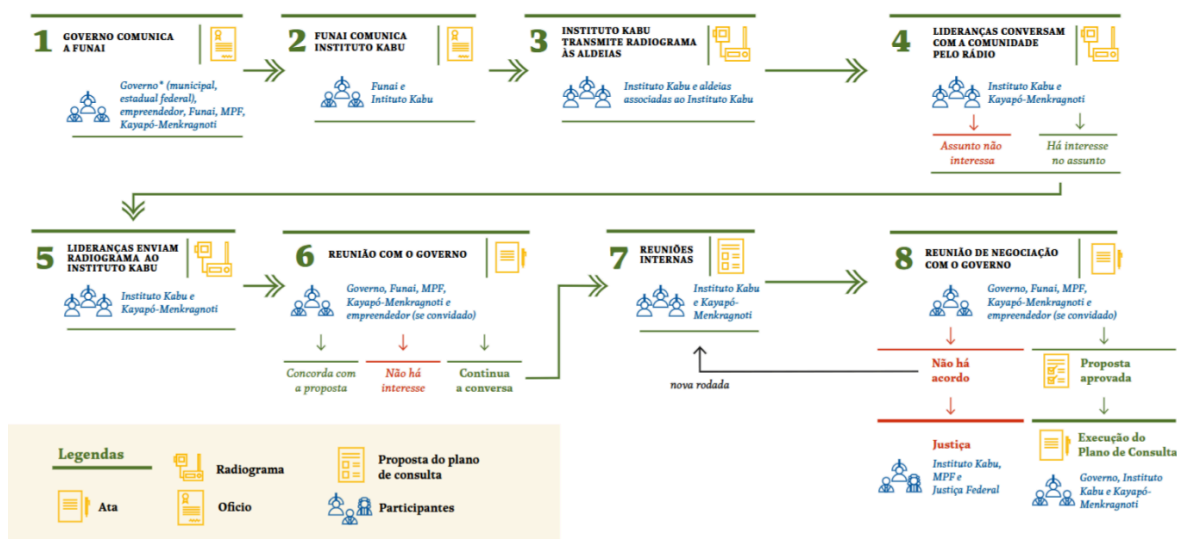
Como etapas da consulta, têm-se primeiramente o envio de ofício para a FUNAI de Brasília exarado o interesse de diálogo dos interessados para com os Kayapó-Menkragnoti, que deve ser encaminhado pela fundação supra ao Instituto KABU, que por sua vez enviará radiograma (mensagem por rádio) as aldeias. A partir disso, as lideranças das aldeias realizarão reunião remota por intermédio do radiograma para decidirem se desejam ou não realizar o processo de consulta para com os interessados.

Caso não haja interesse, a consulta não ocorrerá e o empreendimento não poderá ocorrer. Porém, se houver interesse no diálogo, o Instituto Kabu encaminhará comunicado da proposta de data e local para reunião preliminar. A aceitação ou não da consulta será informada ao Instituto mencionado, que deverá comunicar os interessados. Em consequente, em caso de prosseguimento do processo, a FUNAI receberá informe das necessidades de logística a serem custeadas pelo Estado ou interessados, para que aconteça a primeira reunião.

Consonante a isso, a etapa inaugural se dará com uma reunião do governo ou agentes privados responsáveis para com o grupo originário em questão. Nesse cenário, os consultados podem concordar com a proposta integralmente, o que será exarado em ata. Ou pode haver a discordância com consequente impedimento da execução da intervenção ou projeto, que também será exarado em ata. Adicionalmente, a comunidade possui também a possibilidade de optar pela continuação dos debates e diálogos. Para isso, acontecerão reuniões internas para a escrita do Plano de Consulta que constará as diretrizes da mencionada consulta.

Posteriormente, haverá uma comunicação e realização de reunião de negociação entre os Kayapó e interessados. Nesta etapa, há possibilidade de ocorrer: concordância integral do governo para com a proposta trazida pelos consultados e se inicia a execução do Plano de Consulta⁸⁰ ou, caso os consultantes não concordem com o referido, estes poderão apresentar outra proposta passível de aprovação dos originários, que após mais reuniões internas, oferecerem a decisão final de autorização ou não da realização do empreendimento.

Figura 4 - Fases do processo de Consulta do povo Kayapó- Menkragnoti



Fonte: Protocolo de Consulta dos Kayapó-Menkragnoti Associados ao Instituto Kabu (2019, p. 49-51).

⁸⁰ O Plano de consulta constará, obrigatoriamente os seguintes tópicos: “Qual é o tema e o objetivo da consulta”, “Quem deve participar em cada momento do processo”, “Qual é a informação necessária para realizar a consulta”, “Quanto tempo, aproximadamente, o povo irá necessitar”, “Onde deve acontecer a consulta”, “Quem e como serão feitos os registros”, “Quanto vai custar e como o governo vai pagar” (Protocolo de Consulta dos Kayapó-Menkragnoti Associados ao Instituto Kabu, 2019, p. 43).

Por fim, o protocolo reforça o intuito de consenso mútuo entre o Estado e a comunidade originária, demonstrando muita incidência de interesse em diálogo e boa-fé para a efetivação do processo de consulta. Nesse sentido, o povo exara “*Se trabalharmos juntos num processo de consulta é para fazer um acordo que vamos cumprir juntos, governo e Kayapó- Menkragnoti*”.⁸¹

2.3.12 Protocolo de consulta dos povos indígenas do Oiapoque (2019)

Os autores do protocolo abordado neste subtópico é de autoria dos povos indígenas Karipuna, Galibi Marworno, Galibi Kali’na e Palikur-Arukwayene, residentes no estado do Amapá, fronteira com a Guiana Francesa, nas três Terras Indígenas já demarcadas e homologadas, a UAÇÁ, a Galibi e a Juminã (organizados em cinco regiões: BR-156, Rio Oiapoque, Rio Uaçá, Rio Urukawá, Rio Curipi). Apesar de os aludidos povos possuírem diferentes línguas e culturas, as comunidades se organizam como um todo a fim de atingir um objetivo em comum, a preservação das aldeias, do território e do modo de vida da região de Oiapoque.

Dentre as experiências nocivas vivenciadas por essa população, há de se mencionar a ausência de consulta prévia, livre e informada por parte do governo para com os moradores das terras destinatárias de empreendimentos (cita-se como exemplo a construção da BR-156, na qual atravessa a TI supracitada).

Dessa forma, o protocolo estabelece uma série de etapas a serem observadas antes, durante e no decorrer da consulta. Primeiramente, a referida deve seguir o princípio da boa-fé, com respeito a autonomia decisória do povo e de maneira livre e sem coerções. O primeiro passo é a comunicação do governo a o Conselho de Caciques dos Povos Indígenas do Oiapoque (CCPIO)⁸² e FUNAI, tratando da solicitação de um processo de consulta, que por sua vez, deve ser documentalmente apresentado.

Adiante, o CCPIO, por radiograma ou por outros meios de comunicação, convocará os caciques e demais lideranças das comunidades, a fim de se realizar uma reunião interna precedente a reunião informativa, na qual contará com a presença dos interessados (Estado ou particulares), convidados, organizações indígenas indicadas pelo povo em questão, bem como a FUNAI e o MPF, em que

⁸¹ Protocolo de Consulta dos Kayapó-Menkragnoti Associados ao Instituto Kabu, 2019, p. 54.

⁸² Organização de todas as lideranças das TI's de Oiapoque.

serão apresentadas informações claras e acessíveis acerca do projeto pretendido, seus impactos negativos e positivos, se o caso, e também a motivação para tal.

Depois, haverá reuniões internas, nas quais as lideranças repassarão as informações obtidas no primeiro diálogo, executando reuniões internas em sua aldeia para debate e análise do cenário como um todo. Após, os caciques e demais lideranças de cada aldeia realizam uma reunião geral interna, com intuito de construir uma só ideia e posição frente ao empreendimento discutido. Tal encontro, terá dois momentos, a discussão por região e a discussão de todas as regiões em conjunto⁸³, que resultará em apresentação de proposta de um Plano de Consulta para continuação do diálogo, ou se presentes elementos suficientes, será apresentada uma decisão do povo da população Oiapoque, ou convocação de nova reunião com o governo, interessados privados, FUNAI e MPF para se chegar a um acordo, se possível. Nesta etapa, poderá ser formada uma comissão de acompanhamento e implementação do Plano de Consulta e/ou acordo.

Para além do exposto, as reuniões deverão ter participação do maior número de pessoas das aldeias possível, incluindo, especialmente, as mulheres, cacicas ou não. Para mais, poderão ser realizadas reuniões somente das mulheres, sempre que considerarem necessário, que compartilharão as informações e posicionamento das lideranças e a Associação das Mulheres Indígenas em Mutirão (AMIM), e o governo por sua vez, deve respeitar a contribuição do público feminino na tomada de decisão

Ademais, antes de encabeçar um projeto, o governo deve indagar a comunidade se esta deseja e precisa da execução do empreendimento em questão. Um advogado, da escolha dos indígenas consultados, deve ser disponibilizado e custeado pelo Estado, que deve permanecer nas aldeias durante o processo de consulta⁸⁴. Todas as movimentações de diálogo devem ser documentadas em ata, e também devem possuir concomitantemente, a presença de tradução para as línguas das populações consultadas (línguas Kheuól e Parikwaki, Palikur-Arukwayene e o Galibi Ka), e acontecerem nas TI's a serem determinadas pelos tradicionais, sem presença de forças armadas ou policiais, sob consequência de encerramento da

⁸³ O processo de consulta será o mesmo, ainda que o empreendimento afete somente uma região ou aldeia.

⁸⁴ “O governo deve comer da nossa comida e beber da nossa bebida. Não vamos priorizar nem diferenciar o tratamento, pois todos serão bem tratados” (Protocolo de Consulta dos Povos Indígenas do Oiapoque, 2019, p. 61).

consulta e desacordo da execução do projeto. Finalmente, um estudo de impacto independente, considerando conhecimentos indígenas e não-indígenas deve ser tecido para subsidiar as discussões, e audiências públicas não serão consideradas consultas.

2.3.13 Protocolo de consulta dos povos indígenas da região Serra da Lua, Roraima (2019)

O Protocolo supra indicado, foi construído pelas comunidades originárias Wapichana e Macuxi, residentes das TI's Muriru, Moskow, Jacamim, Manoá-Pium, Malacacheta, Canauanim, Jabuti, Bom Jesus e Tabalascada, em Roraima, região Serra da Lua.

Os territórios indígenas em apreço, sofreram demarcação cercada por fazendas que almejam usufruir das terras tradicionais, bem como, sem a devida consulta, houve a construção da BR-401 e BR-432, nas quais provocaram o crescimento de invasões e poluição dos rios. No que diz respeito a outros projetos governamentais que não observaram a consulta prévia, é plausível citar a Hidrelétrica no Rio Branco e o projeto de implementação forçada de escolas cívico-militares nas comunidades indígenas.

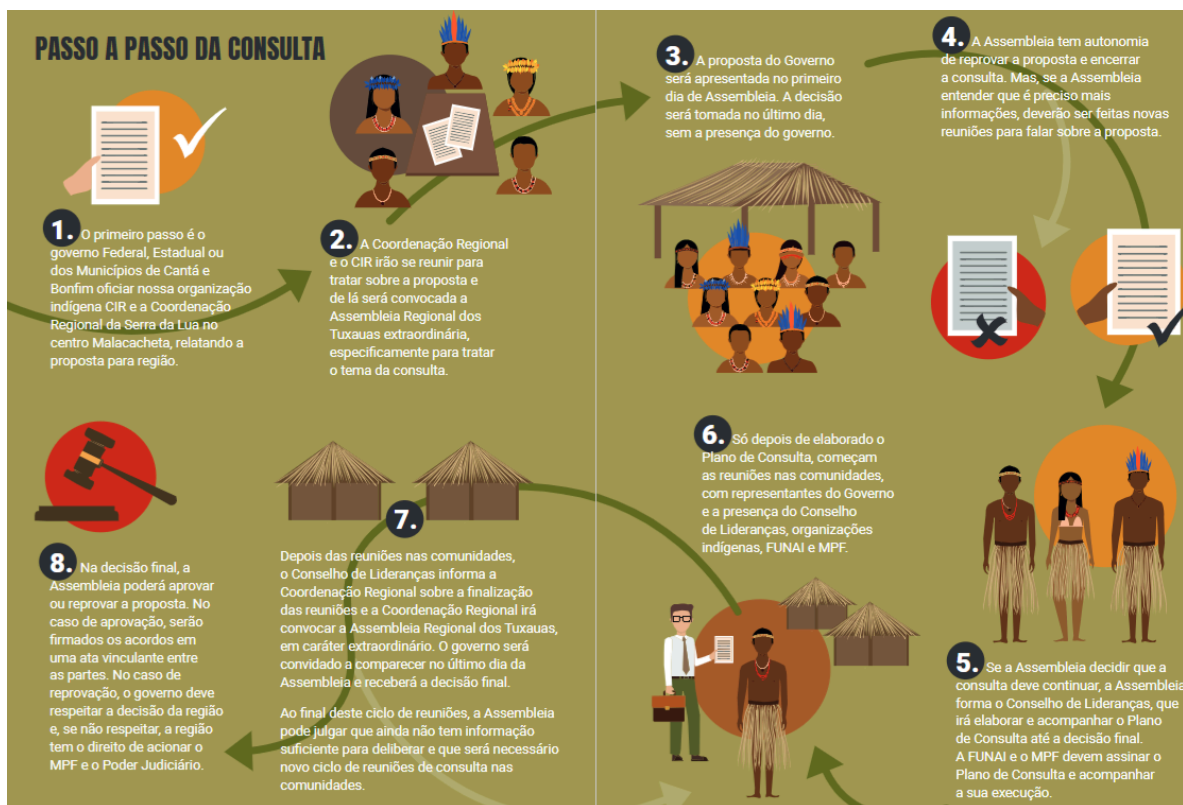
O início do desejo de consulta deve nascer da verificação governamental nos que diz respeito ao interesse da população indígena da região. A presença das lideranças indígenas nas assembleias de discussão e os professores indígenas para tradução simultânea é indispensável. O Conselho Indígena de Roraima (CIR), a Organização dos Professores Indígenas de Roraima (OPIRR), a Organização de Mulheres Indígenas de Roraima (OMIRR) e o Conselho Regional da Serra da Lua são atores principais de articulação e interlocução do processo de consulta.

As etapas do processo em voga são: A comunicação formal do órgão governamental competente à CIR e a Coordenação Regional da Serra da Lua acerca da proposta de consulta, a Assembleia Regional dos Tuxauas extraordinária para discussão do objeto da consulta, definição da continuação ou não do procedimento de consulta e da necessidade de reuniões informativas internas, a elaboração do Plano de Consulta, reuniões com os representantes dos interessados e responsáveis pelo empreendimento, Conselho, FUNAI e MPF. Após findas as reuniões nas comunidades, haverá a convocação de Assembleia Regional dos

Tuxauas, em caráter extraordinário, com a presença do governo somente no último dia de assembleia, no qual será apresentada a decisão final da comunidade originária.

A decisão final poderá reprová-la proposta (ensejando a não execução do empreendimento) ou a aprovação da proposta, com acordos firmados entre as partes para a execução do empreendimento, dentro de diretrizes estabelecidas pelos indígenas da região. É vedada a participação de força policial ou militar, e também de terceiros não diretamente relacionados, como empresários e parlamentares interessados, a fim de preservar a boa-fé e legitimidade da consulta.

Figura 5 - Passo a passo da consulta dos povos indígenas da região da Serra da Lua



Fonte: Protocolo de Consulta dos Povos Indígenas da Região da Serra da Lua (2019, p. 35-36).

2.3.14 Protocolo de consulta dos povos Yanomami e Ye'kwana (2019)

O instrumento detém autoria coletiva dos povos Yanomami e Ye'kwana, residentes da Terra Indígena Yanomami (TIY) nos estados de Roraima e Amazonas, demarcada em 25 de maio de 1992. Ademais, são organizados em cerca de 330

comunidade, com aproximadamente 27 mil habitantes e com determinação social distintas, entre os Yanomami, as decisões estão nas mãos das famílias, lideranças e xamãs, sem existência de um só líder, em outro aspecto, os Ye'kwana atribuem os vereditos por líderes e sábios, mas, em ambos, a participação de todos o coletivo é fortemente presente.

Como esperado, ambas as etnias indígenas enfrentaram diversas violações de direitos, principalmente o direito à consulta prévia, livre e informada, o que os levou a elaborar o protocolo de consulta em questão. Ainda em 1970, foi construída a Perimetral Norte, estrada que atravessou seus territórios, ocasionando diversos prejuízos ecológicos e sociais. Além disso, na década de aproximadamente na década de 90, as terras e seus residentes enfrentaram a invasão de cerca 40 mil garimpeiros ilegais⁸⁵, bem como violência, invasões, desmatamento e, destruição de recursos naturais.

O processo de consulta é esquematizado em seis passos, o primeiro e o segundo são compostos pela comunicação do interessado em realizar a consulta, para com o povo, por intermédio da FUNAI, que por sua vez entrará em contato com a Frente de Proteção Etnoambiental Yanomami e Ye'kwana (FPEYY) e demais associações Yanomami, oferecendo as seguintes informações: órgão interessado, projeto, legislação aplicável e justificativas que sustentam a intervenção.

Adiante a comunicação deve ser encaminhada a Hutuka Associação Yanomami (HAY), que será responsável pela organização do fórum de lideranças das etnias e seus representantes, caso a região não possua liderança, o diálogo é realizado diretamente pela HAY. No quarto passo acontece o Fórum supramencionado, com as lideranças Yanomami, Ye'kwana, associações da TI, órgãos governamentais interessados, FUNAI, MPF e assessores convidados pelos originários. Nesse diálogo coletivo, é decidido pelas etnias, em consenso, pela aprovação ou rejeição do projeto ou prosseguir para maiores esclarecimentos.

No caso da última hipótese, será definido um Plano de Consulta a ser seguido pelos não-indígenas, e elaborado pela comunidade. Preliminarmente, é estabelecido se é necessária a consulta em todas as regiões da TI, o número de reuniões, locais, participantes, tempo previsto e quem poderá auxiliar tecnicamente os consultados. Finalizado o plano, este é entregue aos representantes interessados, só podendo

⁸⁵ Informações colhidas do Protocolo de Consulta dos Povos Yanomami e Ye'kwana, 2019, p. 53.

ser aplicado com consenso das três partes: Yanomami e, Ye'kwana e responsáveis pelo empreendimento.

Após aprovação do plano, iniciam-se as reuniões internas em todas as regiões ou as necessárias, conforme estabelecido no mencionado documento. Além disso, no referido também estará exposto a comissão de representantes das etnias para acompanharem os encontros, com possibilidade de nomeação de assessores. Finalizada essa parte, segue-se para o sexto e último passo, no qual os posicionamentos das reuniões internas são encaminhados ao Fórum de Lideranças, que por sua vez, se reunirá novamente com o governo para apresentar e debater a decisão final, eventuais questionamentos e documentos.

Finalmente, com o fim da consulta, se o caso de celebração de acordo, é tecido uma Ata de Acordos, na qual compromete todos os sujeitos envolvidos, elucidando o processo ocorrido até então, e em caso de descumprimento, o MPF será acionado para a efetivação e resguardo dos direitos dos indígenas frente ao cenário aqui exposto. Por outro lado, em caso de frustração do acordo, haverá dois caminhos possíveis: o processo retoma as reuniões internas e Fórum de Lideranças, seguindo para novas etapas, na mesma sistemática das anteriores, ou, o MPF será notificado acerca da decisão de não acordo, devendo este fiscalizar a manutenção do diálogo entre as partes e necessidade de nova consulta.

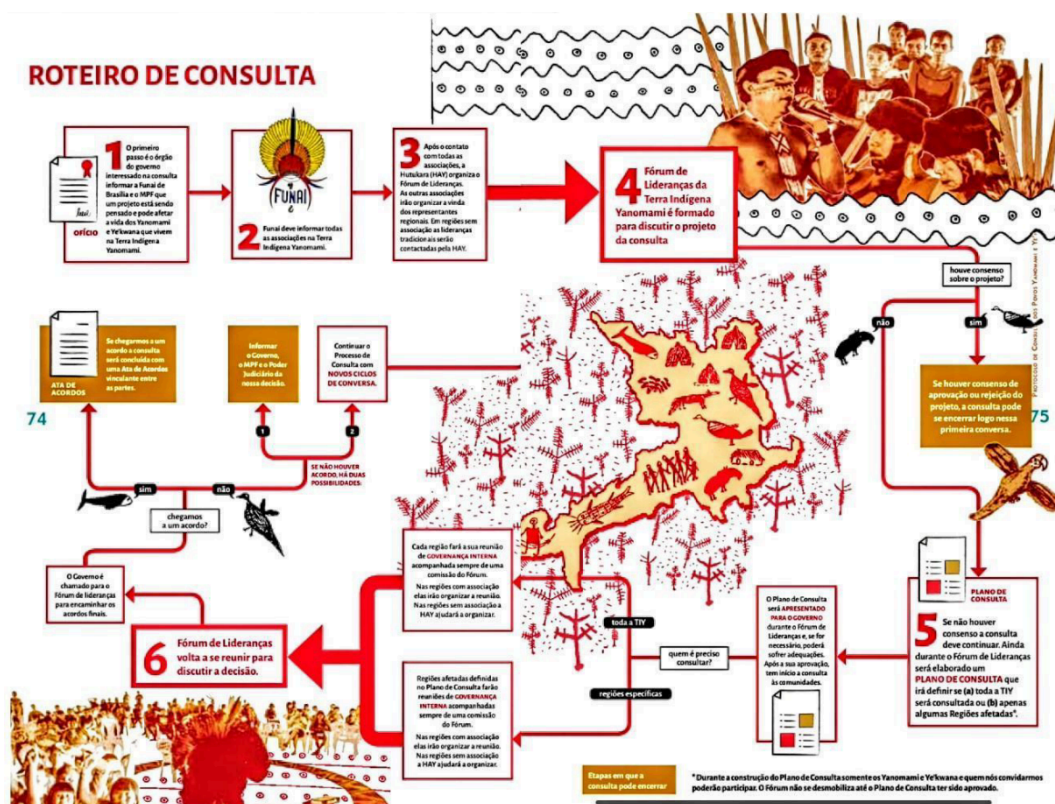
Como regras gerais para todos o trâmite aqui tratado, estão as seguintes diretrizes: as informações devem ser claras, simples, completas e de boa-fé; possível a escolha, por parte dos povos de parceiros para participarem dos encontros; tradução de todas as falas das interações e reuniões (por tradutores escolhidos pelo Fórum de Lideranças). Por conseguinte, é obrigatório constar em ata todas as reuniões, passos e acontecimentos do processo de consulta (que deverá ser lida e confirmada pelos povos e com entrega de cópia a todos os participantes, incluindo eventuais registros audiovisuais autorizados. Em complemento, os gastos serão a cargo do Estado, bem como o oferecimento de meios e acesso à informação sobre o projeto e seus efeitos negativos, com colaboradores independentes, além de consideração de um tempo razoável para execução da consulta (com permanência dos interessados na TI, local onde ocorrerão todos os atos do processo) e essencial respeito ao direito de dizer não. Dessa forma, as decisões serão por consenso único dos povos e não haverá votação, devendo contar com a participação de autoridades governamentais responsáveis e capazes de tomada de decisões (evitando trocas

desses sujeitos) e com fiscalização do MPF frente ao cumprimento do acordado pelas partes com observância das diretrizes internacionais que tratam do tema.

Fora isso, fica vedado: coerções ou intimidações dos não-indígenas, presença de seguranças, força militar ou policial, principalmente armados, e tentativa de acordo com lideranças em isolado (tratativas paralelas) e utilização de direitos já garantidos como moeda de troca⁸⁶. Além da proibição de e decisão por parte de indígenas que residem na cidade ou fora da aldeia, gravação, filmagem ou fotografias dos acontecimentos como um todo, sem autorização da comunidade ou a divulgação dessas, sem expressa concordância dos interessados tradicionais.

Há grupos Yanomami em isolamento voluntário, como os Moxi Hatëtëa, nos quais não devem ser consultados ou impostos a contato externo. As decisões obtidas por este protocolo não vinculam essas comunidades isoladas, que devem permanecer sem intervenção ou contato não-indígena. Logo, decisões que prejudicam seu modo de vida são inviáveis e sem possibilidade de discussão.

Figura 6 - Roteiro de consulta dos povos indígenas Yanomami e Ye'kwana



Fonte: Protocolo de Consulta dos Povos Indígenas Yanomami e Ye'kwana (2019, p. 74-75).

⁸⁶ "Como prometer a construção de escolas, como se fosse um favor, quando na verdade é sua obrigação" (Protocolo de Consulta dos Povos Indígenas Yanomami e Ye'kwana, 2019, p. 56).

2.3.15 Protocolo de consulta e consentimento do povo indígena Mura de Autazes e Careiro da Várzea, Amazonas (2019)

O diploma teve sua concepção através do corpo coletivo indígena Mura, estabelecidos no Baixo Rio Madeira (município Autazes e Careiro) no estado do Amazonas, com cerca de 44 aldeias e cerca de 15.000 moradores. Sua organização social não detém presença de uma liderança geral, como o cacique, ao invés, cada aldeia possui suas lideranças, os “*tuxauas*”, nos quais organizam as comunidades para que seja tomada uma decisão coletiva. Suas organizações são o Conselho Indígena Mura (CIM), organização das Lideranças Indígenas Mura do Careiro da Várzea (OLIMCV), cujos realizam assembleias, reuniões e encontros do povo Mura, para as tomadas de decisão, sempre de modo participativo e coletivo.

Tal qual as demais etnias aqui apresentadas, a Mura também fora afligida por profusas ameaças a seu modo de vida, as suas vidas, a sua integridade, cultura e território. Essas se apresentam desde os Autos da Devassa em 1738, crimes cometidos durante a Cabanagem, tentativas de genocídio e etnocídio, exploração insustentável de recursos naturais, desmatamento e ausência de demarcação e de políticas públicas à comunidade. Inclusive, em relação a isso, no século XX o Serviço de Proteção ao Índio (SPI), e a Localização dos Trabalhadores da Nação (SPILTN), demarcaram parte do território desses povos, sem a realização de estudos coerentes e sem consultar os tradicionais, demarcando apenas uma porção do território. Após, a FUNAI prosseguiu com a demarcação de mais uma parte das terras, porém ainda pequenas e fragmentadas.

Ademais, haja vista a ocorrência de interferências nas quais não-indígenas determinavam a seu bel prazer um ou mais representantes e exigiam que este ou estes decidissem pelo povo, a comunidade então teceu o protocolo supramencionado para que toda e qualquer ação que interfira em qualquer aspecto da vida dos indígenas Mura, seja precedida de consulta prévia, livre e informada, com posterior aceitação ou não por parte dos consultados, caso contrário, o povo não considera válida e legítima as interferências e seus eventuais desdobramentos.

As etapas do protocolo iniciam-se com a comunicação, por meio de ofício governamental ou de interessados privados, endereçado às organizações CIM e OLIMCV, informando a proposta ou projeto, solicitando uma consulta com os residentes, que por sua vez irão analisar se o apresentado demanda a referida ou

não. As organizações realizam reuniões com as aldeias e seus “*tuxauas*” e após com os interessados não-indígenas e noticiam o comunicado, nos quais se reúnem com o órgão ou particular interessado e o MPF, para entendimento e discussão do projeto e recolhimento de informações. Adiante, as 44 aldeias se reúnem com presença de um “*tuxaua*”, um profissional indígena de saúde, um profissional de educação, uma mulher, um sábio e um jovem de cada aldeia, escolhidos pelas referidas.

Após, haverá reuniões locais, separadamente, em cada uma das aldeias com comparecimento de todos os pertencentes das supracitadas. Findas as reuniões locais, ocorrerão as reuniões regionais, conforme delimitação do povo, vide abaixo:

Figura 7 - Divisão regional do Povo Mura de Autazes e Careira da Várzea, Amazonas

Região	Aldeias que a compõem
Murutinga	Murutinga
	Tauari
	Caranaí
	Jauari
	Pataua
	Terra Preta
TOTAL ALDEIAS	7

Região	Aldeias que a compõem
Paraná do Autaz-Açu	Soares
	Paracuhuba
	Urucurituba
TOTAL ALDEIAS	3

TOTAL REGIÕES	TOTAL ALDEIAS
6	46

Região	Aldeias que a compõem
BOCA DA ESTRADA	Moyray
	São Félix
	Cula
	Natal
	Poranga
	Ponta das Pedras
	Guapenu
	Muratuba
	Capivara
	Igarapé-Açu
	Pauri
	Pantaleão
TOTAL ALDEIAS	12

Região	Aldeias que a compõem
Careiro	Aldeias
	Santo Antonio
	Jutai
	Bom Futuro
	Boa Vista
	Jacaré
	Jabutí
	Sessaima
	Gavião
	Mutuquinha
	Mura Tucumã
	Ponciano
TOTAL ALDEIAS	11

Fonte: Protocolo de Consulta do Povo Mura de Autazes e Careira da Várzea, Amazonas (2019, p. 42-44).

Em seguida, acontecerão reuniões gerais novamente, mas com presença de especialistas nos assuntos da proposta, nos quais serão escolhidos pelos consultados, e posteriormente com os interessados novamente, para satisfação de dúvidas e de maiores averiguações. Finalizadas as últimas, seguirão novas reuniões

locais e regionais, todas a serem organizadas pelas Associações (CIM e OLIMCV) e em datas selecionadas pelos indígenas.

Ao final, poderá ser construído um consenso, seja uma resposta unificada de concordância, discordância ou concordância com ressalvas, em que será apresentada ao governo ou ente privado interessados e MPF. Mas, por outro lado, se não for possível um consenso, as etapas anteriores serão repetidas por até três vezes, que ou resultará em um consenso ou não. Neste último caso, prossegue-se com uma última assembleia que buscará o consenso ou, em último caso, proverá uma decisão com no mínimo 75% de aprovação, do quórum mínimo de 80% da comunidade de cada aldeia. Após, no dia seguinte da assembleia, com todos reunidos, o proponente junto ao MPF receberá a decisão final do povo e receberá ata da última assembleia, que ou permitirá o projeto ou ação, ou não permitirá o projeto ou ação ou permitirá com ressalvas, alterações, na qual, independente do resultado deve ser respeitada.

Consonante a isso, não serão tomadas decisões em reuniões externas, somente em reuniões internas. O local destas será a TI aqui abordada, com permanência dos consultantes nas aldeias que por sua vez devem ser aqueles com conhecimento sobre o projeto e dispor de autoridade e poder de mando, bem como aqueles que custearão todo o processo. As reuniões externas deverão contar com a presença do Ministério Público Federal, as associações, o Conselho Indigenista Missionário (CIMI) e o Instituto do Pacto Amazônico. Todas as reuniões contarão com termos de compromisso dos participantes, atas sob aprovação do povo, quórum mínimo de 60% das lideranças para todas as modalidades de encontros coletivos.

De modo final, a consulta deve ser realizada e solicitada com considerável antecedência frente à execução prevista do empreendimento ou ação em questão, devem ser expostos todos os prós, contras e impactos do proposto.

Figura 8 - Esquematização do processo de consulta do Povo Mura de Autazes e Careira da Várzea Amazonas



Fonte: Protocolo de Consulta do Povo Mura de Autazes e Careira da Várzea, Amazonas (2019, p. 80-81).

2.3.16 Protocolo de consulta do povo Paraná (2019)

Na década de 70 houve a construção da BR 163, na qual atravessava a antiga aldeia Kwêpô, ocasionando o desmatamento agressivo da área, contaminação dos indígenas com doenças trazidas pelos não-indígenas, poluição das águas com mercúrio e agrotóxicos, e também deslocamento compulsório da comunidade originária da região, nos quais foram transferidos para a Terra indígena do Xingu em 1970. Passadas duas décadas, os Paranas decidem retornar a seu território, devido a não adaptação a vegetação da TIX, e a ligação cultural e social com suas terras. Em seu retorno, se depararam com grande parte do local desmatado e agora abrigando as cidades de Guarantã do Norte, Matupá, Terra Nova, Colíder, Peixoto de Azevedo, entre outras, com somente a porção nordeste ainda com presença de vegetação apta para a moradia da comunidade originária.

O Protocolo de consulta surge em 2019, com intuito de garantir a observância do direito à consulta prévia, livre e informada, assim como se proteger de intervenções que os afetem, sem seu consentimento, da mesma forma que ocorreu em 1970. Assim, o diploma estabelece que a consulta se dará com antecedência a

qualquer ação governamental que afete ou possa afetar os tradicionais da região, com ressalvas da impossibilidade de reuniões nos dias de rituais, períodos de demarcação, plantação, luto ou afins.

Para tanto, o local adequado para as reuniões é a TI Paraná, no Inkâ⁸⁷ de uma das aldeias, com a participação de o maior número de moradores possível. Consonante a isso, todos devem ser incluídos, caciques, mulheres, professores, jovens, agentes de saúde e os mais velhos, sendo inaceitável a consulta de indígenas em apartado, ou a tomada de decisão por tradicionais que vivem nas cidades. Do outro lado, como representantes dos interessados pelo empreendimento, esses necessitam ser aqueles com autoridade para decidir, junto a especialistas capazes de esclarecer as dúvidas dos consultados.

Adicionalmente, existem regras a serem seguidas durante o processo de consulta, nas quais são: tradução obrigatória com profissionais escolhidos pelos povos, gravação em vídeo das reuniões pela Associação Iakiô⁸⁸ ou parceiros (vedado a divulgação dos audiovisuais ou grafismos sem autorização), registro em atas de todos os encontros e escritas por parceiros e aprovada pelo povo após tradução (registrado em vídeo). Ademais, deverá haver lista de presença junto às atas, e-mails, documentos e falas dos interessados em linguagem simples e clara, satisfação de todas as perguntas e proibição de presença de força policial, militar, segurança ou equipe armada.

Inicialmente, o primeiro passo é a comunicação com os Iakiô, após haverá reunião interna e fechada entre a comunidade, depois reunião informativa com intuito de informar e esclarecer todo o necessário (sem tomada de decisão), seguidamente serão as reuniões internas e fechadas para debate do proposto e finalmente a última reunião informativa, com posterior decisão, seja ela um acordo, uma aprovação, uma desaprovação ou a necessidade de mais informações, neste último caso o processo se reinicia até que se chegue a uma decisão final.

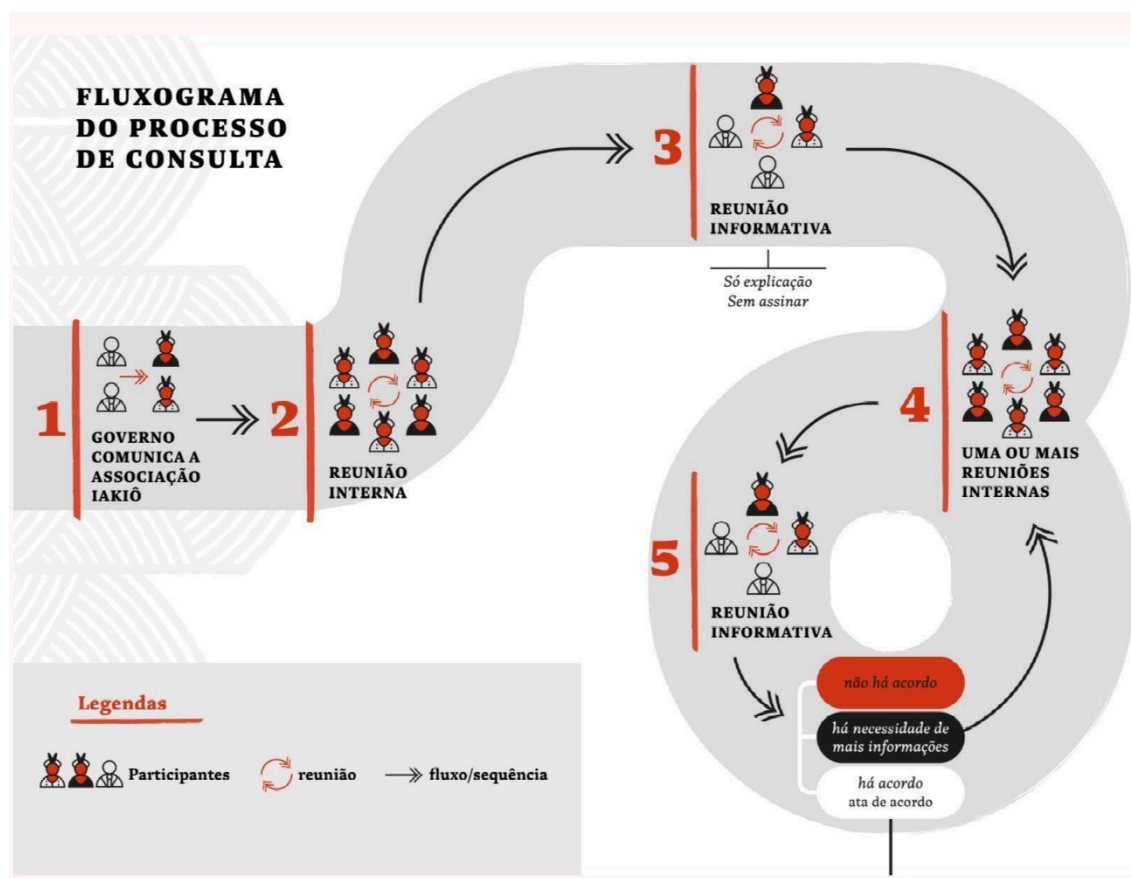
Por fim, os custos de logística, material e visita a órgãos é ônus dos interessados, privados ou governamentais, a decisão só será tomada com o consenso absoluto do povo e durante os atos, sejam eles internos ou externos, deve

⁸⁷ Inka significa centro.

⁸⁸ A Associação Iakiô foi fundada em 2011 para ser interlocutora do diálogo entre o povo Paraná e os não-indígenas, bem como para defesa de seus direitos, fortalecimento de suas tradições, gestão, fiscalização, proteção do território e produção sustentável de produtos de sua subsistência.

ser respeitado a forma tradicional de se portar e expressar, sem represálias ou limitações de qualquer tipo.

Figura 9 - Fluxograma do processo de consulta do Povo Paraná



Fonte: Protocolo de Consulta do Povo Panará (2019, p. 44-45).

2.3.17 Protocolo de consulta e consentimento Terra Indígena Igarapé Laje (2019)

No município de Guajará Mirim, no estado de Rondônia, em 2019, o povo Oro Wari procedeu com a produção de seu protocolo de consulta e consentimento, que abrange os oito subgrupos da etnia: Oro Mon, Oro Eo, Oro Waram, Oror At, Oro Waram Xijein, Oro Naó, Kao Oro Waje, Oro Jowim e Kanoé, da Terra Indígena Inguarapé Laje (“*Komi Memem*”) e oito aldeias: Laje Velha, Linha 10, Laje Novo, Linha 2C do Limão, Linha 6, Boa vista, Linha 14, Linha 24, Linha 26, Linha Oitava, Linha 28 e Semape.

O território enfrentou e enfrenta como ameaça a invasão de seringalistas⁸⁹, a construção da BR 425, da BR 364, da Estrada Ferro Madeira Mamoré, invasão de madeireiros, coletores de castanha, grileiros, donos de gado, construção e alargamento da hidrelétrica Jirau no Rio Madeira⁹⁰, hidrelétrica Cachoeira do Ribeirão, hidrovía do Madeira, construção da ponte binacional. Para ilustrar, antes do contato com não-indígenas, a população detinha cerca de 2.000 indígenas, porém na década de 80 e 70, somente 500 sobreviveram aos conflitos, trabalhos forçados, tráfico sexual de mulheres e doenças. Atualmente vivem cerca de 1.100 habitantes em terra demarcada e homologada pelo Decreto 86.347 de 10 de setembro de 1981.

Ademais, os Oro Wari possuem organização social própria. Cada aldeia se reúne e realiza assembleia para eleição do cacique de sua comunidade. O povo também conta com três associações, constituídas no Laje Velho, Laje Novo e Linha 10. O cacique, por sua vez, atua junto a lideranças escolhidas pela comunidade, os conselheiros da saúde, professores indígenas e Organização Oro Wari, na qual representa os indígenas dos municípios de Guajará Mirim e Nova Mamoré, responsável por organizar ações coletivas.

No que diz respeito a consulta, esta deve ser feita sempre que projetos, políticas públicas, pesquisa, leis, construções e correlatos que venham a afetar os tradicionais indireta ou diretamente, sejam os resultados tidos como positivos ou negativos. A mencionada é anterior a qualquer elaboração e encabeçamento de

⁸⁹ Os seringalistas eram proprietários de seringais e meios de produção de borracha, nos quais exploravam brutalmente seus trabalhadores conhecidos como seringueiros. As condições de trabalho eram consideradas análogas à escravidão, com jornadas exaustivas, sem direitos trabalhistas e vida precária, com alto índice de mortes por doença e abandono. Os trabalhadores eram presos nesse sistema pois os seringalistas monopolizavam o fornecimento de mantimentos e ferramentas, causando o endividamento aos trabalhadores, que necessitavam trabalhar aos exploradores, em regime de violência (uso de jagunços) e ameaça, para quitar dívidas impagáveis. Os jagunços, eram pistoleiros do sertão brasileiro, uma espécie de milícia privada, contratados por seringalistas, coronéis, políticos, fazendeiros e latifundiários, para, por meio da violência e assassinato por aluguel, “defender” interesses privados e manter o regime de exploração de trabalhadores, bem como invadir, violentar e assassinar povos indígenas (COSTA, NENEVÉ, 2022) O grupo ainda existe atualmente, com maior foco em violência e dizimação de povos originários, a mando de fazendeiros, donos de terras, latifundiários e afins, com intuito de invasão e tomada de terras (Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (ANDES-SN) - Nota da diretoria do ANDES-SN de repúdio ao ataque armado de jagunços contra indígenas guarani e kaiojá em Douradina (MS), após força nacional se retirar de retomadas. Disponível em: <https://terrasindigenas.org.br/pt-br/noticia/221227>. Acesso em: 22 out 2025.

⁹⁰ Com início de projeto em 2008, enchimento final do reservatório, funcionamento das primeiras unidades geradoras em 2012 e 201, e inauguração completa em 2016. A pesquisadora chama a atenção para as datas de todo o processo, nas quais já contavam com a vigência da Convenção 169 da OIT (2004), que determinava a necessidade de consulta prévia, livre e informada, porém, a referida não ocorreu, e gerou graves consequências, como alteração de regime do rio, ameaça de povos isolados, superexploração de trabalho, deslocamento forçado, poluição e conflitos na região.

projeto, e é executada com a presença de todos os residentes das aldeias e agentes de saúde.

Primeiro, haverá reuniões em cada aldeia e em língua materna Txapacura, para exposição da empreitada, junto a explicações diretas e claras sobre o proposto. Em um segundo momento, todas as aldeias se reúnem para debater a questão, e se necessário, determinam um Conselho de Lideranças para uma terceira reunião geral interna. Os encontros são coordenados pelos caciques, associações e lideranças, em dias e datas definidas pelos consultados, e deve ter presença do Ministério Público Federal, Fundação Nacional dos Povos Originários, Organização Oro Wari, parceiros e aliados convidados pelo povo, como por exemplo a CIMI, Conselho de Missão entre Povos Indígenas (COMIN), Organização dos Professores Indígenas de Rondônia e Noroeste do Mato Grosso (OPIRON), Núcleo de Educação Escolar Indígena de Rondônia (NEIRO), Instituto Madeira Vivo (IMV), Organização dos Povos Indígenas de Rondônia e Noroeste do Mato Grosso (OPIROMA), Comissão Pastoral da Terra (CPT), entre outros. O processo deve ter transparência, boa-fé e respeito às decisões dos originários consultados.

2.3.18 Protocolo de consulta e consentimento Terra Indígena Ribeirão (2019)

Em 2019, a comunidade Wari, das etnias Oro Mon, Oro Waram, Oro Eo, Oro Waram Xie, Kaó oro Waje, Canoé, Oro At, Jabuti e Macurap, habitantes da Terra Indígena Ribeirão (“We Camai”), consolidaram seu protocolo de consulta. O povo esclarece após o contato com o Serviço de Proteção ao Índio (SPI), órgão antecedente a FUNAI, o local se tornou uma espécie de campo de concentração, mas atualmente o território se encontra regularizado, com três aldeias: Ribeirão, Linha 20 e Nova Esperança, com mais de 433 pessoas.

Dentre as violências direcionadas a essa comunidade, pode-se citar as invasões de fazendeiros garimpeiros, madeireiros, caçadores, bem como empreendimentos governamentais como a Hidrelétrica Ribeirão⁹¹, crescimento do período urbano do município de Nova Mamoré, a BR 421 e o projeto da Hidrelétrica

⁹¹ Segundo o Instituto Socioambiental (ISA) O empreendimento já possui projeto de construção e execução e estudos realizados, porém sem devida consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas da região, apesar de manifestações, cartas de mais de 37 organizações da sociedade civil ao Presidente Lula e Presidente Luís Arce da Bolívia, o projeto ainda não realizou a referida consulta. Vide <https://terrasindigenas.org.br/pt-br/noticia/221719>.

Rio Beni, acontecimentos esses que mobilizaram a criação do protocolo em questão, com intuito de garantir e efetivar o direito de consulta acerca de qualquer ação que afete a comunidade.

As decisões são tomadas por meio de reuniões de escolha de um Cacique e de lideranças para representação da aldeia e participação de atividades de defesa de direitos, tais lideranças detêm presença de mulheres, jovens, idosos, e professores, com a participação geral de todos da região. Como etapa preliminar da consulta, os proponentes devem enviar informações e dados sobre o proposto, em linguagem acessível e traduzido em língua Txapacura. Com esses dados, o povo se reúne em três encontros em cada comunidade, para adiante realizar reuniões com a comunidade em geral, com participação de todos⁹², sediadas nas aldeias da TI Ribeirão, em datas e horários aprovados pelos residentes.

A coordenação das reuniões é ônus dos caciques e líderes, vedada a coordenação das citadas por parte do governo ou interessados privados. O processo finda com uma Assembleia conjunta de todas as comunidades, que ocorre após as reuniões de debate e discussão, com, se necessário, a eleição de um Conselho das Aldeias para acompanhamento das ações, na qual será apresentada a decisão dos Wari sobre a proposta em diálogo.

Por último, as reuniões devem ter presença de órgãos competentes e entidades parceiras, como o Ministério Público Federal, Fundação Nacional dos Povos Originários, Organização Oro Wari, CIMI, Organização dos Professores Indígenas de Rondônia e Noroeste do Mato Grosso (OPIRON), Núcleo de Educação Escolar Indígena de Rondônia (NEIRO), Instituto Madeira Vivo (IMV), Organização dos Povos Indígenas de Rondônia e Noroeste do Mato Grosso (OPIROMA), Comissão Pastoral da Terra (CPT), e correlatos sob a escolha dos consultados, com todos os custos a cargo do Estado.

2.3.19 Protocolo de consulta e consentimento povo Mura do Itaparanã (2019)

O documento desta seção, teve sua construção pelos Mura Harabágady, com aldeia em área de amortecimento da Floresta Nacional da Mapinguari e Unidade de

⁹² Os Wari asseveram que as decisões não serão tomadas somente por homens e caciques, reforçando a participação das mulheres, crianças e jovens em todo o processo (Protocolo de Consulta e Consentimento Terra Indígena Ribeirão, 2019, p. 8)

Conservação Balata Tufari, localizada às margens da rodovia BR 230 (Transamazônica), KM 90, da cidade de Humaitá com fim em Lábrea, no estado do Amazonas, na qual a população desde 1999 luta pela demarcação, não concretizada até os dias atuais.

Dentre as violações enfrentadas pelos Mura, está a invasão de terras por grileiros, madeireiros, caçadores, coletores de açaí e castanha, trânsito intenso da rodovia Transamazônica (BR 230) no qual coloca em risco a vida dos residentes, especialmente as crianças, bem como grande volume de poeira, provocadora de doenças respiratórias da comunidade.

O protocolo estabelece que a consulta deve envolver todos os moradores da aldeia, agentes de saúde e Ministério Público Federal, com discussão contendo informação clara e passível de entendimento do povo, a ser realizada anteriormente a qualquer ação ou intervenção que possa afetar os consultados (políticas públicas, leis e projetos no geral). Nesse contexto, como medida prévia à execução da consulta, informações relativas ao assunto a ser debatido, devem ser enviadas aos Mura Harabágady, com tradução em sua língua, a Wara'pakay.

No segundo momento do processo em questão, haverá reuniões entre o povo e os interessados governamentais, com coordenação dos caciques e lideranças da comunidade, além de observar as datas pertinentes ao modo de vida dos indígenas em apreço, com consideração do “tempo de roçado, broca, plantio e colheita, festa comunitária, pescaria, coleta de castanha, entre outros” (Protocolo de Consulta e Consentimento do Povo Mura de Itaparanã, 2018, p. 17).

Em um terceiro momento, será o ensejo para o acontecimento de assembleia conjunta entre a comunidade tradicional, para a tomada de decisão. Nesse encontro, não será permitida a participação de pessoas de fora da aldeia, exceto convidados dos consultados, se o caso. Além do exposto, o custo de todo o processo ficará a cargo dos interessados, que devem ser impreterivelmente o Estado, a decisão emanada deve ser respeitada e a consulta deve ser de boa-fé, clara e sem restrição de tempo de debate interno.

2.3.20 Protocolo de consulta do povo Irantxe-Manoki (2020)

Elaborado no ano de 2020, esse documento foi concebido pelos indígenas Irantxe-Manoki, residentes da TI Irantxe, que se subdivide em oito aldeias (Cravari,

Recanto do Alípio, Paredão, Perdiz, 12 de Outubro, 13 de Maio, Cachoeirinha e Asa Branca) e seu Cacique Geral, na região entre o Rio do Sangue e Rio Cravari, no estado do Mato Grosso⁹³. A necessidade dessa elaboração ficou cada vez mais clara, principalmente após a construção da Pequena Central Hidrelétrica (PCH) Bocaiúva e a BR 364, empreendimentos nos quais foram executados sem a consulta à comunidade afetada.

Sobre a PCH, os estudos ambientais e os impactos apresentados pelos interessados, eram demasiadamente maiores e mais agressivos do que o apresentado aos moradores da região e diversos diálogos eram realizados com presença de uma pequena porção da população Irantxe, com incidência de má-fé e assédio por parte dos consultantes. Então, o povo, em assembleia geral, decidiu confeccionar o protocolo em apreço.

O processo de consulta de acordo com o documento, possui seis passos, que devem ser seguidos previamente a qualquer ato ou intervenção que possa afetar seu modo de vida, suas terras e a população como um todo, seja diretamente ou indiretamente. Especialmente no caso de empreendimentos, a comunidade deve participar de todas as etapas, desde a elaboração dos estudos, até o planejamento e antes de qualquer licença e renovação de licença.

Assim como em outros protocolos, as reuniões do procedimento de consulta devem ocorrer obrigatoriamente nas aldeias a serem definidas pela comunidade tradicional, com participação de todos das aldeias e suas lideranças. Sempre se buscará um consenso absoluto, porém, se o referido não for possível, haverá votação, com a decisão da maioria. Todo o processo deverá ser gravado por pessoas selecionadas pelos Irantxe e cópias podem ser disponibilizadas aos não-indígenas mediante solicitação formal e assinatura de termo de compromisso de não utilização para comercialização, adulteração e qualquer outro fim estranho à atividade de consulta.

O primeiro passo é a comunicação dos interessados em consultar os Irantxe-Manoki, a ser destinado a FUNAI, que por sua vez informará à Coordenação Regional (CR) de Juína, que comunicará a Coordenação Técnica Local (CTL) de Brasnorte e as associações Irantxe-Manoki. Estas irão informar as lideranças das

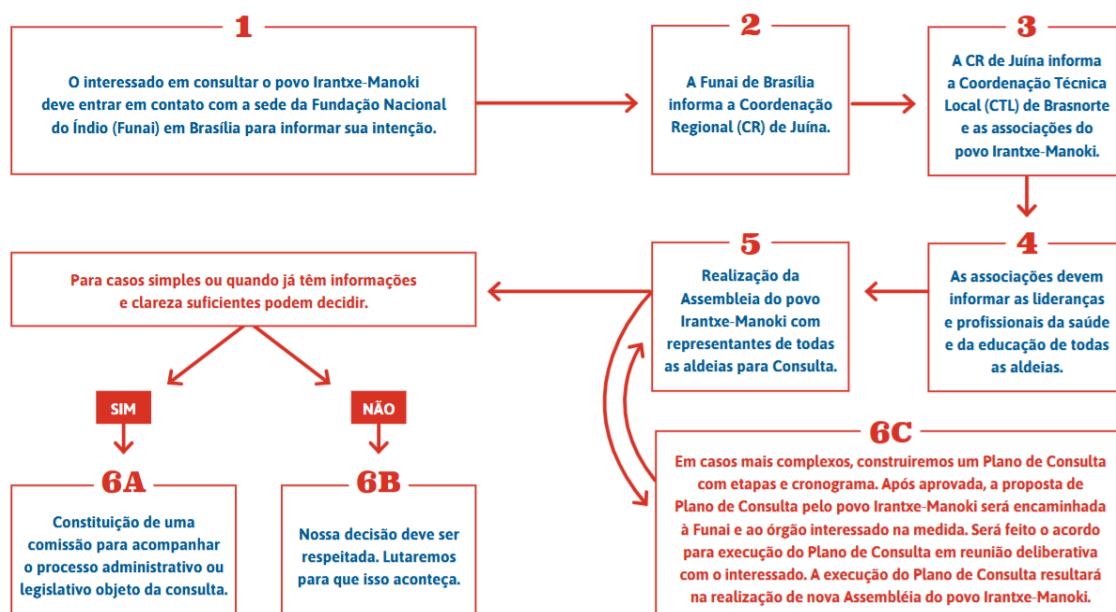
⁹³ Porém, na década de 1990, o povo sofreu com um massacre de autoria de seringueiros que quase dizimou a etnia da região, além da contaminação em massa por sarampo. Após esses acontecimentos, os indígenas se viram obrigados a deixar o território, somente sendo possível seu retorno no ano de 1969, após demarcação da TI Irantxe (mas ainda não homologada).

aldeias e os profissionais de saúde e educação que trabalham nelas. Após, ocorrerá a Assembleia do Povo Irantxe-Manoki com os representantes de todas as aldeias, esse encontro pode resultar, caso seja algo simples e com informações claras e suficientes, em uma decisão. Esta, se positiva, ocasionará a constituição de uma comissão para o acompanhamento do processo administrativo e legislativo proposto. Ou, se negativa, resultará no veto e impedimento da execução da ação, intervenção ou empreendimento debatido.

Porém, caso o objeto dos debates seja algo mais complexo, será construído um Plano de Consulta, com o detalhamento dos passos, recursos necessários, previsão de duração e indicações de datas, com respeito a datas culturais do povo, bem como o acompanhamento do cumprimento dos acordos celebrados durante a consulta, e renovações de licenças. O supramencionado plano, será enviado à FUNAI e interessados e sua execução será acordada em reunião deliberativa com os interessados, com nova Assembleia do povo Irantxe-Manoki.

Sobre as demais diretrizes, têm-se que: as Assembleias devem ser marcadas com 30 dias de antecedência, as propostas para consulta devem ser enviadas com 90 dias de antecedência, junto a todos os documentos no mesmo prazo, com identificação dos interessados, cargo, órgão ou empresa e documento de identificação, sem substituições de interessados, que por sua vez, devem ser aqueles com poder de decisão. Além disso, a FUNAI e o MP serão convidados a participarem das reuniões com os interessados, junto a, caso necessário, assessores de saúde, educação e afins. Finalmente, não será permitida a presença de forças e pessoas armadas.

Figura 10 - Roteiro de Consulta e consentimento livre, prévio e informado do Povo Irantxe-Manoki 94



Fonte: Protocolo de consulta e consentimento livre, prévio e informado do povo Irantxe-Manoki (2020, p. 20-21).

2.3.21 Protocolo de consulta prévia, livre e informada do povo Warao em Belém/PA (2020)

O diploma foi tecido em 2020 pelos indígenas Warao, povos refugiados da Venezuela, que buscaram refúgio no Brasil, em Belém, no estado do Pará, e é redigido em três línguas: o Warao, o espanhol e o português. O documento busca promover o acolhimento e inclusão do povo em território brasileiro, e também garantir o direito à consulta, direito esse que transcende fronteiras físicas ou sociais.

O processo de diálogo deve se iniciar com um aviso ao povo, com antecedência, sobre a existência de alguma intervenção ou ação que possa afetá-los. Por outro lado, também é possível que a iniciativa parta dos próprios Waraos, que neste caso entrarão em contato com as autoridades necessárias. De mais a mais, a consulta deve ser coletiva, prévia qualquer decisão governamental e com coordenação da comunidade consultada, com presença do Ministério Público Estadual ou Federal e organizações, técnicos e parceiros escolhidos e com a possibilidade de gravação ou registro fotográfico, desde que autorizado, com

entrega de cópias aos Warao e com proibição de divulgação e uso indevido de imagem.

Nesse cenário o procedimento se inicia com o envio, por parte dos interessados, com antecedência de 15 dias, de convite formal escrito e em vídeo na língua Warao, apresentando os assuntos que serão abordados. Após, com reuniões informativas, os interessados se reunirão com a comunidade, família por família para trazer informações e esclarecer eventuais dúvidas, com presença de parceiros indicados pelos consultados. Em seguida, o povo originário se reunirá internamente e em grupos para deliberar sobre o proposto, também com os parceiros para elucidar todos os pontos necessários.

Consequente a isso, o governo, se reunirá novamente com a população tradicional, para se alcançar um consenso acerca do plano de consulta, para especificar se são necessárias mais reuniões informativas, maiores dados ou deliberações. Ao final, assim que os consultados já obtiverem informações suficientes, forem concluídos os debates internos e possuírem uma resposta e decisão, os interessados serão chamados para uma reunião de negociação, com participação dos parceiros e possibilidade de apresentação de proposta do povo Warao.

Todos os atos devem ser traduzidos na língua da comunidade, com aprovação dos intérpretes pelos consultados e com todos os custos a cargo dos consultantes. Por fim, o povo Warao só aceitará realizar consulta prévia com órgãos governamentais e Ministério Público, para garantia da adequada aplicação da Convenção 169 da OIT.

2.3.22 Protocolo autônomo de consulta e consentimento dos povos indígenas Tumucumaque e Rio Paru d'Este (2020)

O documento é de autoria de diversos povos das Terras Indígenas Parque Tumumcumaque e Rio Paru d'Este⁹⁴, nos quais são: os Katxuyana, Wayana, Tiriyo, Apalai, Txikiyana, Waiãpi, Akuriyó, dentre outros yana e povos isolados. A elaboração do protocolo teve participação da Associação dos Povos Indígenas Wayana e Aparai (APIWA) e Associação dos Povos Indígenas Tiriyo, Katxuyana e

⁹⁴ Localizadas na fronteira do Brasil com o Suriname.

Txikiyana (APITIKATXI) e tradução para as línguas Wajãpi, Kaxuyana, Tiriyo, Wayana e Apalai, finalizado no ano de 2020.

A consulta é definida como um caminho com etapas, nas quais não podem ser atropeladas, e deve ser realizada sempre que o governo ou órgão não-governamental planeje qualquer medida que possa afetar a área e seus povos. Primeiramente, os interessados devem enviar pedido por escrito às associações, esse pedido deve conter informações claras e os impactos positivos e negativos do projeto, que por sua vez serão transmitidos a todas as aldeias por radiograma circular junto ao envio da digitalização dos documentos que acompanham o pedido. O MPF e a FUNAI acompanharão o processo e atuarão como fiscalizadores dos direitos indígenas e interlocutores do diálogo entre eles e os “karaiwa”⁹⁵.

Em seguida do pedido formar, haverá reuniões internas em todas as aldeias com seus caciques, lideranças e toda a comunidade para debater sobre a proposta. Se o povo alcançar uma decisão nessa fase, a referida será encaminhada aos interessados através da APITIKATXI e APIWA, mas, por outro lado, se o cenário possuir maior complexidade, um Plano de Consulta deve ser elaborado. Nele, estará exarado se há necessidade de consultar o Leste, o Oeste ou ambos, e cada região escolherá caciques e representantes para formar uma comissão que participará de todas as reuniões, internas ou externas, e a decisão sempre buscará o consenso de todos, sem possibilidade de votação.

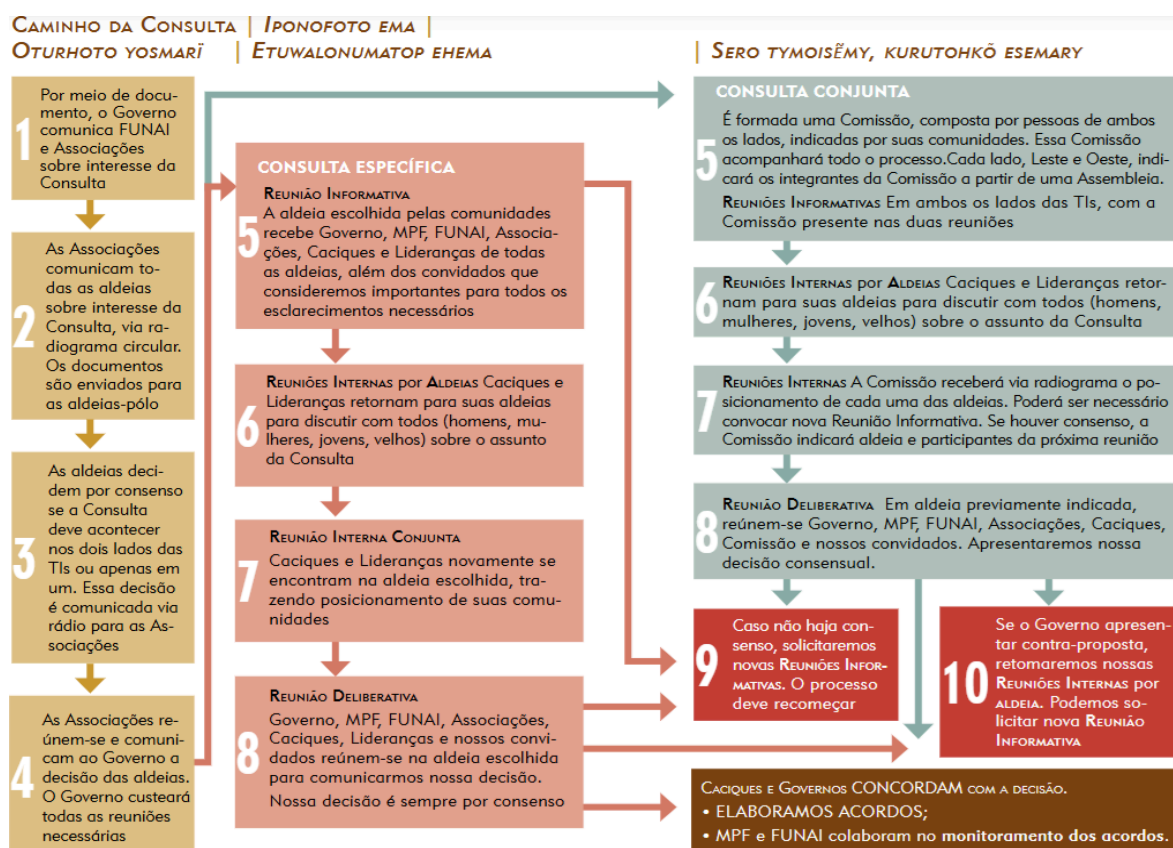
No plano, também será descrito como será o processo de consulta, como serão recebidas as informações, quantas reuniões são previstas para discussão interna e com o governo, como este deve oferecer respostas e justificativas, o que é necessário para um acordo, como se dará a monitoração desses acordos e as datas disponíveis para os encontros. Finalizado o Plano de Consulta, este será encaminhado aos interessados, que caso discordem, devem apresentar novo plano e justificativas dos pontos não aceitos e então o processo acima descrito é reiniciado.

Após criação do plano e concordância de ambas as partes, se iniciarão as reuniões informativas, destinadas a expor o máximo de informações possível e esclarecer todas as indagações sobre do projeto, elas devem ocorrer nas regiões Leste e Oeste, com representantes de uma região na reunião da outra região e vice-versa, com tradução de tradutores de confiança do povo. A presença das

⁹⁵ Nome dado pela comunidade originária, para se referir a não-indígenas.

mulheres é de suma importância para a comunidade e todo o procedimento é custeado pelos interessados. Adiante das primeiras reuniões, os próximos encontros contarão com a presença do governo ou seus interessados, com registro em atas e relatórios. Antes de qualquer decisão, as lideranças confirmam o posicionamento para com as aldeias e os acordos celebrados disporão da fiscalização do cumprimento por parte da FUNAI e MPF.

Figura 11 - Caminho da consulta ao Povo Tumumcumaque e Rio Paru d’Este

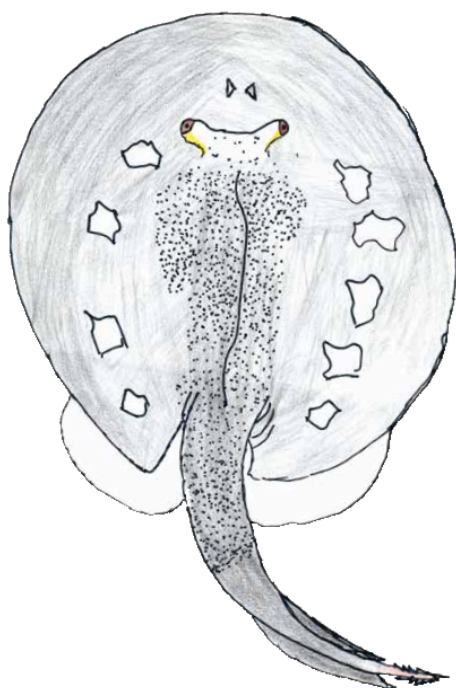


Fonte: Protocolo Autônomo de Consulta e Consentimento dos Povos Indígenas Tumumcumaque e Rio Paru d’Este (2020, p. 50-51).

Por último, ao se alcançar um consenso, a decisão é tomada e é comunicada presencialmente aos interessados com presença das associações. Como disposições gerais, é vedada a presença de pessoas armadas, o direito de dizer não deve ser respeitado e impedirá a execução do proposto. Para além disso, não existe uma figura de “cacique geral”, mas sim um grupo de caciques e cacicas, assessores e vices-caciques. Finalmente, é imprescindível que todo e qualquer empreendimento ou intervenção da Terra Indígena aqui abordada, siga, além do

protocolo autônomo de consulta e consentimento, o Plano de Gestão Ambiental (PGTA), no qual é o mesmo para ambas as regiões.

Figura 12 - A arraia que representa as terras indígenas, o Leste, o Oeste e o Protocolo Autônomo de Consulta e Consentimento



"Essa arraia é como nossas terras indígenas. Sua coluna mostra que existem essas duas regiões, os lados Leste e Oeste. Os olhos são nossas associações, sempre observando o que está acontecendo nas cidades e com os karaiwa. Nosso Protocolo de Consulta é o esporão, pois juntos temos essa arma, que é bem forte."



Fonte: Protocolo Autônomo de Consulta e Consentimento dos Povos Indígenas Tumucumaque e Rio Paru d'Este (2020, p. 28-29).

2.3.23 Protocolo de consulta da Terra Indígena Katukina/Campinas do povo Noke Ko'í (2020)

O escrito supramencionado foi construído pelos Noke Ko'i, grupo indígena, de sete aldeias, localizadas na Terra Indígena Katukina⁹⁶ no município de Cruzeiro do Sul, no Acre, e teve como motivação o enfrentamento das adversidades resultantes da intervenção externa nas terras e modo de vida da comunidade, como por exemplo a construção da BR 364 e invasões de caçadores.

⁹⁶ Demarcada em 1984, com homologação em 1993.

Essa ferramenta de intermediação, oferece as diretrizes necessárias para a realização de uma consulta livre, prévia e informada, acerca de questões pertinentes aos originários em apreço. A participação na consulta é coletiva, e conta com o cacique geral, professores, presidentes das associações: AKAC (Associação Katukina do Campinas), AMAAIAC (Associação do Movimento dos Agentes Agroflorestais do Acre), e Comissão Pró-Índio do Acre (CPI-ACRE) agentes de saúde, AISAN, agente agroflorestais indígenas, caciques locais, jovens, representantes das mulheres de cada aldeia, estudantes, liderança tradicional, assessores indígenas da etnia Noke Ko'í que laboram no Distrito Sanitário Especial Indígena⁹⁷ Secretaria Estadual da Saúde (DSEI-SESAI) e prefeitura do município Cruzeiro do Sul.

O procedimento acontece da seguinte maneira: o governo realiza o contato com a AKAC, para informar a intenção de consultar e agendar as reuniões e apresentar informações preliminares sobre o projeto, lei, política pública e correlatos. A Associação repassa as informações às lideranças locais, que por sua vez comunicam aldeia por aldeia. A comunidade então, realizará três oficinas internas gerais, bem como reuniões locais e por fim uma reunião geral para discutir e debater a proposta. Assim que obtiverem um consenso do discutido, seja sua aprovação ou não, essa resposta será comunicada aos representantes governamentais proponentes.

A AKAC protagoniza um papel crucial na consulta com os Noke Ko'í, colhendo informações, estabelecendo diálogo com a FUNAI, o MPF, SESA, DPU, ONG's, prefeitura e afins, bem como elaborar as atas das reuniões, lista de presença e documentos, cartilhas, vídeos e áudios de esclarecimento sobre o assunto a ser consultado.

Finalizando, assim como em outros contextos já expostos, a consulta deve ser prévia quanto ao proposto, os atos devem ocorrer obrigatoriamente na TI em questão, os interessados não possuem autorização de estabelecer prazos e todo o procedimento deve ser transparente e com boa-fé.

2.3.24 Protocolos próprios de consulta e consentimento prévio dos povos indígenas do território Wayamu (2020)

⁹⁷ Subsistema de atenção à saúde (SasiSUS).

O supracitado é um documento com esquematização específica, pois possui protocolos específicos para as diferentes comunidades (de cada bacia hidrográfica ou área geográfica) e um protocolo geral para o território Wayamu. Referente a essas comunidades, têm-se os Povos indígenas do Alto Rio Jatapu e Rio Jatapuzinho, Povos Indígenas do Rio Nhamundá e Baixo Rio Jatapu e Povos Indígenas dos Rios Trombetas, Cachorro e Turuni, conforme mapa abaixo, presente no documento em questão, em que os triângulos vermelhos representam aldeias:

Figura 13 - Mapa da disposição geográfica das comunidades e rios no território Wayamu



Fonte: Protocolos Próprios de Consulta e Consentimento Prévio dos Povos Indígenas do Território Wayamu (2020, p. 10-11).

Ademais, o instrumento surge como uma forma de resguardo em relação a invasões e grandes empreendimentos, como a BR 210 (Perimetral Norte), a BR 163 (Santarém-Cuiabá) e a Usina Hidrelétrica Cachoeira Porteira, intervenções que causaram e causam graves prejuízos ambientais, culturais e territoriais ao povo. Por outro lado, o processo de consulta é detalhadamente descrito no documento, que por sua vez possui ligeiras variações de nomes de etapas, porém com estrutura geral, esquematização e princípios consistentes entre si, nos quais serão expostos neste tópico. No que diz respeito às regras, têm-se que a consulta deve sempre ocorrer antes do planejamento de qualquer medida ou decisão dos proponentes, com tempo suficiente para o debate interno, sem coerção ou pressão, com respeito ao direito de dizer “não”, ou seja, discordar do projeto e conseqüentemente barrar

sua execução ou solicitar modificações. Para além disso, as informações a serem apresentadas devem ser acessíveis, compreensíveis e adequadas ao entendimento dos consultados, contendo todos os impactos, os cronogramas previstos, os responsáveis pela proposta e as demais alternativas existentes.

Então, no que diz respeito às etapas da consulta, constata-se o seguinte: início com a comunicação do Estado, em formato documento às organizações indígenas relevantes, a CGPH para o Rio Nhamundá e Baixo do Rio Jatapu, APIW para o Alto Rio Japatu e Rio Japatuzinho e FUNAI. Esta última, encaminha a demanda às organizações, nas quais ao receberem a comunicação, convocam uma assembleia geral com todas as aldeias, por meio de seus caciques e lideranças e os proponentes, que esclareceram claramente o projeto a ser debatido e pactuação, junto aos povos, um Plano de Consulta (contendo a sede das próximas reuniões, as datas e a logística). Durante todos os atos deliberativos externos, a FUNAI e o MPF terão de participar e os interessados serão os responsáveis por todos os custos do processo

Adiante, a próxima etapa é a realização de reuniões internas, em todas as aldeias, para compartilhamento das informações e debate coletivo, formulando um posicionamento local acerca do projeto em questão. Assim que todas as aldeias concretizam um direcionamento local, uma assembleia geral (desta vez sem a presença de agentes externos) é realizada, para junção dos posicionamentos individuais e construção de um consenso geral. Caso seja necessário maiores esclarecimentos, o procedimento regressará à etapa informativa e seguirá até este passo novamente. Do contrário, as organizações convidarão os proponentes para uma nova assembleia geral, a fim de exporem a decisão do povo, na qual poderá ser a aprovação do proposto, a exigência de modificações ou a rejeição completa, que culminará na vedação do projeto e sua execução.

Quanto a outras diretrizes, têm-se que todas as reuniões, assembléias e decisões são registradas e formalizadas em atas elaboradas pelas organizações indígenas, as comunicações, debates internos e informações devem possuir tradução para as línguas faladas pela comunidade e se a questão for considerada, pelos Wayamu, como simples, o processo pode ser simplificado, com uma única assembleia geral para com o governo e as aldeias, organizações, órgãos competentes e lideranças, em que a proposta é exposta, debatida e já é exarada uma decisão, no mesmo momento.

2.3.25 Protocolo de consulta do povo Munduruku Takuara (2021)

O interesse na confecção do protocolo por parte dos autores, surgiu em 2018 com finalização em 2021, e corresponde especificamente aos moradores do município de Belterra, no estado do Pará, às margens do Rio Tapajós, na Floresta Nacional Tapajós (FLONA). A população da região é estimada em 200 pessoas de cerca de 50 famílias.

Como sistema hierárquico, a comunidade tem como liderança o Cacique e Tuxaua, com a mesma autoridade, e também o Conselho do Território Munduruku Taquara e Associação Interna da Aldeia. No protocolo, os autores reivindicam a necessidade de consulta ante a qualquer intervenção administrativa, legal ou de construção que intervenha na aldeia e território, direta ou indiretamente, bem como maior zelo governamental, haja vista a ausência de posto de saúde 24h, transporte de enfermos, demarcação das terras e repasse para alimentação às escolas.

A consulta se dará através de assembleias explicativas e audiências públicas, com participação de todos da comunidade, residentes ou não (moradores em áreas urbanas), presença de mediadores escolhidos pelos Munduruku Takuara, para esclarecimento de dúvidas, os interessados pela ação a ser debatida, órgãos competentes e quando necessário a participação da Associação dos Produtores Rurais da Aldeia Munduruku Takura (ASPRAMUT), o Conselho Indígena Aldeia Munduruku Takura (CIMT) e o Conselho Indígena Tapajós Arapiuns (CITA). O processo se iniciará a partir da comunicação das lideranças da aldeia, que passará adiante aos demais tradicionais, para tomada de decisão em consenso, na qual poderá ser a aprovação da execução do projeto ou ação ou sua desaprovação com consequente vedação da execução do referido.

2.3.26 Protocolo de consulta e consentimento Rikbaktsa (2021)

Ribaktsas é um povoado das Terras Indígenas Japuira, Escondido e Eripkatsa, localizadas na bacia do Rio Juruena, em Mato Grosso. Há uma divisão dessa comunidade em duas “metades”, a Arara Cabeçuda e Arara Amarela, que se subdivide em clãs, nos quais possuem a regra de formarem família com sujeitos de ambos os lados, não sendo permitido casamento entre a mesma metade ou clã. Do

lado da Arara Amarela (Makwaraktsa), os clãs são Tsikbaktsa (arara vermelha), Bitsitsiyktsa (uma fruta), Mubainytsitsa (macaco aranha), Zoktsa (“pau torcido”, uma árvore), Zuruktsa (onça brava que não existe mais) e Wohorektsa (tipo de árvore) e do lado da Arara Cabeçuda (Hazobiktsa), os clãs são Umahatsaktsa (figueira), Tsuãratsa (macuquinho), Tsawaratsa (inajá⁹⁸), Bitsitsa (tucano), Buroktsa (árvore “pau leiteiro”) e Zerohopyrytsa (jenipapo⁹⁹).

O documento reivindica o direito de consulta em propostas legislativas, administrativas, portarias, estradas, obras, hidrelétricas e demais que acometem a população originária supramencionada. A ação de consulta deve ocorrer antes da finalização do projeto, no qual a comunidade detém direito para além de aprovar ou desaprovar, de contribuir para sua confecção. Consoante a isso, todos os Rikbatsa devem participar do processo, e também os agentes de saúde da região e professores, e também haver sempre a presença de ambas as metades, de mulheres, homens, jovens, caciques e pajés, vedada a consulta isolada com grupos separados.

Começa-se com uma a comunicação dos responsáveis pela proposta às organizações indígenas, que por sua vez procederão com a mobilização interna para o início dos debates, as informações são encaminhadas ao povo que analisará se essas são suficientes para o entendimento do cenário, ou solicitar mais informações, tal como convocar os proponentes para reunião com representantes de todas as aldeias, com participação de no mínimo cinco Rikbaktsa de cada aldeia, sendo um homem, uma mulher, um jovem, o cacique e pajé ou ancião e MPF. Após o completo entendimento da proposta, haverá reuniões locais com elaboração de atas, seguidas por reuniões regionais, nas quais serão apresentadas essas atas e elaboradas atas regionais, e com pelo menos um representante de cada aldeia. Com ponto final nas assembleias que serão debatidas as atas locais e regionais, para tomada de decisão, na qual poderá ser a permissão para a execução da proposta, a vedação da referida ou a aprovação com ressalvas e condições. A decisão sempre será um consenso de todos, dessa forma cada reunião ou ciclo poderá se repetir o quanto for necessário.

⁹⁸ Espécie de palmeira nativa da Amazônia.

⁹⁹ Fruto amazônico utilizado para consumo e pinturas, pois ao reagir com o ar, se torna um corante de tom azul-escuro ou preto.

No que diz respeito às informações a serem enviadas aos consultados, todas também devem ter cópias enviadas ao Ministério Público Federal e proporcionar, especialistas para esclarecimento de dúvidas e impactos. Os encontros, por seus turnos, terão sede nas aldeias, a serem escolhidas pelo consultados, com critério de locais com maior proximidade da região que seria afetada pela proposta nas reuniões internas, e nas aldeias centrais nas reuniões com público externo, onde os proponentes e demais não-indígenas devem passar período razoável e pernoitar.

2.3.27 Protocolo de consulta prévia do povo Mbya Guarani do Rio Grande do Sul (2021)

Residentes do estado do Rio Grande do Sul, a comunidade tradicional Mbya Guarani confeccionou o diploma consultivo para resguardar seus direitos territoriais, culturais e modo de vida, bem como combater empreendimentos em seus arredores, sem presença de consulta prévia, como em relação a mineradoras que detém interesse em explorar a região.

Para a consulta, primeiramente deve haver o contato preliminar dos proponentes para com os caciques das aldeias, preferencialmente de forma presencial, que por sua vez repassaram a demanda ao Conselho de Caciques Mbya Guarani do Rio Grande do Sul. Neste momento de primeiro contato, deve ser exposto a motivação da consulta, e também deve ser entregue material explicativo, em linguagem simples e objetiva, capaz de possibilitar o debate interno da comunidade. Seguindo, os responsáveis pela proposta serão convocados para reunião nas aldeias, com as lideranças locais, na qual terá como intuito a explanação detalhada do objeto da consulta e esclarecimento de todas as dúvidas, com presença de tradutor, se da vontade do povo originário, e planejamento da próxima reunião.

A reunião seguinte contará com a presença dos interessados em consultar, além do Ministério Público Federal e Estadual, Prefeitura Municipal, FUNAI, Defensoria Pública Estadual e Federal e organizações indigenistas de defesa dos Direitos Humanos, sob a escolha dos Mbya Guarani. Todo o assunto abordado e discutido deverá ser registrado documentalmente pelo interessado, sob aprovação dos consultados, com cópia das atas, registros e textos, entregues à população tradicional e ao Conselho de Caciques mencionado anteriormente. Esta reunião,

também abrange a definição de forma de controle e cumprimento do pactuado entre as partes, vedado fotos e gravações sem autorização, e atos de setembro a fevereiro, nos quais só ocorreram em casos extraordinários.

A consulta somente é considerada efetivamente realizada, depois que todos os Mbya Guarani de fato compreenderem o objeto do debate, os impactos, as medidas compensatórias, se o caso, as garantias de controle e todas as demais informações e dados necessários. No processo, será buscado o consenso das aldeias envolvidas, que comunicarão a decisão ao Conselho de Caciques da região, de a proposta foi aceita, se foi aceita com ressalvas e ajustes ou se não foi aprovada, notícia que será repassada pelo conselho à FUNAI e Ministério Público Federal e Estadual e demais órgãos competentes, se o caso. Esta última etapa é de forma documental, com exposição dos desdobramentos, medidas, informações recebidas e a motivação por trás da decisão final do povo, cuja sempre será coletiva e em consenso.

2.3.28 Protocolo de consulta livre, prévia e informada da comunidade indígena da Aldeia Arapowã Kakyá - povo Xukuru Kariri (2022)

Os Xukuru Kariri compõem a Aldeia Arapowã Kakyá, os mencionados percorreram Alagoas, Bahia e por fim se estabeleceram em Minas Gerais, Brumadinho. Sua organização social possui divisão hierárquica, com o cacique como representante de toda a comunidade, que atua em conjunto com o Pajé, ancião, nos quais representam formalmente a aldeia. Há também o Conselho de Lideranças, que são responsáveis por auxiliar na organização da comunidade no dia a dia, como porta-vozes e a Associação Arapowã Kakyá, com papel de apoiar e promover ações de sustentabilidade, estruturação e bem-estar, fortalecimento de cultura, educação diferenciada e promoção dos direitos dos integrantes da aldeia.

De acordo com o documento, a consulta deve ser antecedente a qualquer articulação, desenvolvimento ou discussão de atividades que possam afetar o povo Xukuru Kariri (sejam elas empreendimentos, aprovação de novas leis, questões políticas, saúde, educação, ambiental e correlatas). As datas são definidas pelo povo, sendo vedada a sua execução durante o Ouricuri, que acontece a partir de dezembro, nos terceiros sábados de cada mês, com duração de uma semana, pois é um ritual que não permite pessoas de fora da aldeia. Além disso, em todos os atos

devem estar presentes o Ministério Público Federal, o Conselho Indigenista Missionário (CIMI), A Defensoria Pública da União (DPU) e a FUNAI.

O procedimento se dará em cinco etapas: a comunicação do interessado para com o Cacique por e-mail ou telefone e para o MP, DPU, CMI e FUNAI por ofício, expondo o interesse de realizar a consulta livre, prévia e informada. O Cacique então, informará qual a data e horário acontecerá a primeira reunião de consulta, que deve obrigatoriamente ocorrer presencialmente e com presença dos supramencionados órgãos na Aldeia Arapowã Kakyá. Antes do início da reunião preliminar, o interessado deve entregar a todos, documentação em linguagem acessível e clara, no qual discorrerá acerca do assunto objeto da consulta. Já no decorrer do encontro, todas as informações necessárias devem ser apresentadas em português, com explicação de termos técnicos, para que possa ser considerada informada.

Adiante, as lideranças se reúnem com a comunidade para a deliberação e tomada de decisão, podendo haver presença dos órgãos parceiros, mas sem interferência destes na decisão, não sendo permitido o contato do interessado com o povo durante as discussões internas. Porém, caso os tradicionais considerem necessitar de maiores informações, o Cacique estabelecerá contato com o interessado, para agendamento de nova reunião e em até 2 dias úteis, as informações complementares, apresentadas nessa segunda reunião, devem ser enviadas formalmente para a comunidade e parceiros participantes da consulta. Após, acontecerão outras reuniões internas para discussão dos novos dados recebidos, o que poderá se repetir quantas vezes forem necessárias.

Findas as etapas citadas anteriormente, o Cacique entrará em contato para marcação de reunião presencial para que a comunidade informe sua decisão. Neste encontro, estarão presentes os interessados, os órgãos parceiros e toda a aldeia. A decisão será apresentada, sem possibilidade de questionamento dos consultantes. A supracitada poderá aceitar a proposta objeto da consulta, recusar, vedando sua execução e encerrando o processo ou apresentar alterações a serem discutidas novamente com os mesmos passos anteriores.

Em conclusão, caso a proposta seja aceita, serão agendadas reuniões com os interessados e parceiros para a formalização de acordos e fiscalização da execução da proposta em respeito às diretrizes, tradições e cultura Xukuru Kariri.

Porém, caso haja alterações tanto no projeto, quanto em sua realização, o processo de consulta deve ser reiniciado, desde o primeiro passo.

2.3.29 Protocolo de consulta livre, prévia e informada da comunidade indígena da Aldeia Katurãma (2022)

Localizados na aldeia Katurãma, no município de São Joaquim Dantas, em Minas Gerais desde junho de 2021, o Povo Pataxó e Pataxó Hã-Hã-Hãe, concebeu o protocolo de consulta à seu povo, especialmente após o rompimento da barragem de Brumadinho/MG, em 2019, no qual ocasionou grande perda do território e deslocamento forçado.

A organização social dessa comunidade tradicional é composta pela liderança principal, exercida pela Cacica Angohó, exercendo papel de principal representante do povo, Associação Indígena do Povo Katurãma (AIKA)¹⁰⁰ e corpo de lideranças, com um representante de cada núcleo familiar, junto aos mais velhos, nos quais auxiliam na disposição social do grupo como um todo.

Nesse contexto, a consulta se dará antes de qualquer intervenção que impacte direta ou indiretamente o Povo Pataxó e Pataxó Hã-Hã-Hãe, e seu modo de vida. A princípio é exercido um primeiro contato dos proponentes do projeto para com a Cacica, ou em sua ausência, o corpo de lideranças, oralmente ou por escrito que repassará o comunicado a aldeia, para mobilização interna, de no mínimo 48 horas. Concomitante a isso, a demanda necessita ser oficializada e assinada pelos demandantes.

A Cacica por sua vez, finalizadas as movimentações internas, comunicará a decisão da aldeia, que, se positiva (integral ou parcial), acompanha as indicações dos próximos passos a serem seguidos, ao mesmo tempo que solicitam e aguardam mais informações. Também é possível a necessidade de se realizar reuniões da comunidade para com os autores externos, representantes da demanda, em que contará com a presença Cacique, corpo de lideranças e AIKA, com participação especial da juventude, se assim entendido pelos consultados, com presença de intérprete da língua Guarani e registro oficial da etapa.

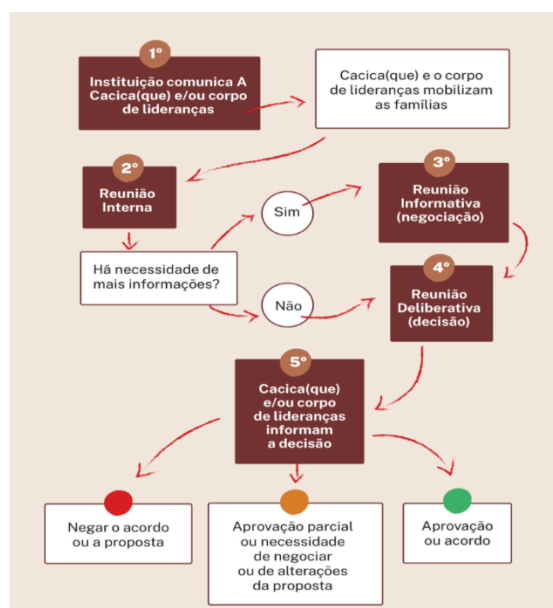
¹⁰⁰ Responsável por questões jurídicas, burocráticas e atuação externa de interlocução com os não-indígenas.

A decisão, se positiva parcial, contará com negociação e alteração da proposta, com registro documental oficial e se o caso, elaboração de acordo entre as partes. Já no caso de resposta negativa frente a proposta, é devido o respeito à vedação da execução do projeto.

Para mais, a Cacica possui autoridade de tomar decisões diretas e imediatas e sem a submissão do assunto às sessões de debate interno. E, na hipótese de eventual proposta, questão, convite à AIKA, por parte de algum membro da aldeia Katurãma, somente associados a comunidade possuirão possibilidade de exarar uma decisão, com no mínimo três dias para tomá-la, um dia para reunião interna, um dia para a definição de posicionamento e um dia para prestação de contas.

Não é permitida a assinatura de qualquer residente da aldeia, em qualquer documento, sem a presença da Cacica ou corpo de lideranças, bem como de forças ou segurança armada, e utilização de registro audiovisual sem aprovação prévia da comunidade. E, caminhando para as diretrizes gerais finais, o MPF, a DPU, a FUNAI, Secretaria de Educação de Minas Gerais, SESAI, Associação Mineira de Cultura Nipo-Brasileira (AMCNB), CIMI, Instituto de Direitos Humanos, Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas), parceiros individuais como advogados, antropólogos, colaboradores internacionais, profissionais da saúde e outros, definidos pelos originários Pataxó e Pataxó Hã-Hã-Hãe, serão considerados parceiros aptos a participarem do processo de consulta, seja para fiscalização e defesa de direitos, valorização e promoção da cultura tradicionais, realização de pesquisas, contribuição na área de sustentabilidade e divulgação de projeto e lutas da aldeia.

Figura 14 - Esquematização do processo de consulta da aldeia Katurãma



Fonte: Protocolos de Consulta Livre, prévia e Informada da Comunidade Indígena da Aldeia Katuramã (2022, p. 15).

2.3.30 Protocolo de consulta Guarani - litoral norte Santa Catarina (2022)

No litoral norte do estado de Santa Catarina, vivem povos da etnia Guarani, subdividida em seis Terras Indígenas: Tarumã e Pindoty, nos municípios Araquari e Balneário Barra do Sul, Piraí do município Araquari, Yakã Porã do município de Garuva e Morro Alto e Reta do município de São Francisco do Sul, em territórios ainda não homologados.

São quatro passos para se concretizar a consulta com a comunidade em apreço. O inaugural é o contato dos proponentes para com o cacique(s) ou com a FUNAI para agendamento de reunião com todos os caciques e lideranças das aldeias das TI's, contato este, com finalidade também, de entrega de material explicativa em linguagem acessível e objetiva, e também explicação preliminar da proposta objeto da consulta. O segundo passo é a execução da reunião dos interessados autores da demanda, para com as lideranças e caciques das aldeias a serem afetadas, neste passo, deve haver explanação detalhada, com tradução para a língua Guarani, acerca das informações, dados, mapas e imagens do proposto. Ao fim, será agendada nova reunião, com os mesmos participantes, que se dará após o retorno das lideranças e caciques às aldeias, para ampliar o diálogo, explanar e debater o cenário com toda a comunidade.

Logo após, findo o último passo, ocorrerá reunião com todos os caciques, lideranças e convidados (MPF, advogados escolhidos pelo povo, representantes de organizações indígenas - Comissão Guaraní Nhemonguetá, Comissão Yvyrupá, Articulação dos Povos Indígenas do Brasil, dentre outros), na qual terá a finalidade de nova explicação detalhada, com tradução em língua Guaraní e presença de imagens, mapas e demais informações pertinentes, e satisfação de indagações e dúvidas, bem como a solicitações de maiores esclarecimentos.

Posteriormente, os caciques e lideranças estabelecerão diálogo com intuito de se alcançar um consenso, podendo este ser para o agendamento de nova reunião com mais informações, ou pronunciamento da decisão e posicionamento da comunidade como um todo, com interlocução via caciques e lideranças, que culminará no registro documental da decisão final e assinatura de todos os presentes. Por último, é imprescindível que os consultantes garantam tempo e espaço para discussões e debates internos e fechados durante e no decorrer das reuniões, além do custo de todo o processo a cargo dos autores da proposta.

2.3.31 Protocolo de consulta prévia do povo Kaxixó (2022)

A comunidade indígena Kaxixó se dispõe em três aldeias, a aldeia Capão do Zezinho, a aldeia Fundinho e a aldeia Pindaíba, todas localizadas no estado de Minas Gerais, municípios de Martinho Campos e Pompéu, e enfrentam duras lutas para proteção de suas vidas, seus territórios e o bioma do Cerrado.

O documento exara que o povo deve ser consultado previamente a qualquer ação, intervenção ou empreendimento capaz de afetar os Kaxixó da região, e também quanto a políticas indígenas de forma mais ampla. Determina ainda, que todos devem ser consultados, especialmente o cacique, vice cacique, lideranças e a Associação da Comunidade Indígena Kaxixó (ACIK), com o primeiro contato dos proponentes destinado ao cacique, vice cacique e representantes da ACIK, via e-mail (indicados no protocolo, p. 8), via FUNAI, sede de Minas Gerais, ou contato telefônico, junto com materiais formais explicativos e complementares sobre o objeto da demanda consultiva.

Assim, em seguida desse contato preliminar, o povo se organizará em reunião geral interna com a comunidade para definição de um Plano de Consulta, no qual irá conter: O procedimento das reuniões (em cada aldeia e na sede Capão do Zezinho),

cronograma¹⁰¹, materiais e informações necessárias e demais pontos que a comunidade considerar pertinente, que após finalizado, será encaminhado formalmente às autoridades competentes. Concomitante a isso, acontecerão reuniões internas, sem a presença de pessoal externo, para os originários alcançarem um consenso, ou, caso não seja possível, a decisão será por maioria presente, na qual será comunicada por e-mail ou mensagem de porta-voz, com assinatura e rubrica de todos os representantes,

Adicionalmente, as reuniões entre os proponentes e a comunidade, deverão durar cerca de um dia, podendo se estender a depender do caso e poderá haver registro audiovisual sob aprovação do povo e sem permissão de circulação em outros meios. e também é vedada a consulta de aldeia em aldeia ou com indivíduos Kaxixó separadamente, ou tomada de decisão pela FUNAI ou MPF, nos quais devem se ater exclusivamente ao papel de fiscalizadores e interlocutores, sempre que estabelecido o contato por e-mail, os consultados devem confirmar o recebimento, caso contrário os interessados necessitam recorrer à FUNAI ou contato telefônico e os interessados precisam ser aqueles com poder de decisão.

Por fim, toda e qualquer ação que extraia recursos do território, não deverá ser destinado a somente uma empresa, fazendeiro, latifundiário ou proprietário, há exigência de destinação de porcentagem do lucro financeiro obtido pela extração dos recursos das terras Kaxixó, para a própria comunidade originária, porcentagem essa a ser discutida previamente a qualquer execução de ação, intervenção ou projeto. O valor será destinado a implementação de recursos materiais nas aldeias, como o atendimento à saúde indígena da região, revitalização e mitigação de danos já causados por projetos externos anteriores, ou recursos imateriais, como a valorização do povo Kaxixó e seu território.

2.3.32 Protocolo de consulta livre, prévia e informada da comunidade indígena da Aldeia Naô Xohã (2022)

O documento de consulta foi elaborado pelos originários Pataxó e Pataxó Hã-Hã-Hãe da Aldeia Naô Xohã, no município de São João das Bicas, Minas Gerais. A estrutura organizacional é composta por liderança coletiva, com presença de

¹⁰¹ Não é permitida a consulta ao povo Kaxixó, em eventos como Dia do Indígena, Festa de São Francisco de Assis e Festival do Pequi.

Cacique, Vice-Cacique e corpo de lideranças (direcionadas a áreas específicas como educação, saúde, meio ambiente e gênero).

O passo a passo da consulta se manifesta em cinco etapas: o primeiro contato, o diálogo interno da comunidade da aldeia Naô Xohã, o diálogo entre a comunidade e autores externos e a tomada de decisão. Na primeira etapa, os proponentes entram em contato com a comunidade, se identificam e informam a razão e motivação, por escrito ou presencialmente, sendo necessário o retorno da comunidade para ser efetivada. Após, o cacique e Vice-Cacique organiza e realiza um diálogo entre as lideranças, para articulação interna.

Em seguida, serão solicitadas as informações necessárias, esclarecimento de dúvidas, para o debate e negociação da comunidade e suas lideranças para com os proponentes. Assim que o povo alcançar uma decisão geral, em consenso, o Cacique ou Vice Cacique informará os interessados. Em consonância a isso, todas as comunicações e atos também deverão ser encaminhados e repassados, oficialmente a FUNAI, MPF, DPU e Assessoria Técnica independente (ATI), e também as pesquisas e informações colhidas devem receber aprovação dos tradicionais, com resultados trazidos à aldeia.

E, por último, todos os resultados devem ser compartilhados com toda a comunidade, os gastos de todo o processo serão responsabilidade do Estado. As decisões buscam consenso, ou quando não possível, votação em assembleia, com assinatura de documento que exara a referida

2.3.33 Protocolo de consulta livre, prévia e informada dos Enawene Nawe (2022)

Os indígenas Enawene Nawe são organizados em nove clânicos patrilineares, ou seja, clãs, (grupos sociais) formados de indivíduos que descendem de um ancestral comum masculino, localizados no estado do Mato Grosso. Suas lideranças incluem os Chefes do Povo (liderança geral da comunidade), Xamãs (detentores de conhecimentos espirituais), Sotakari (mestres de cerimônia), Howanatali (detentores de oratórias especiais, responsáveis pela comunicação em geral) e os Waratali (conhecedores de plantas medicinais).

A consulta para com essa comunidade é dividida em etapas, a primeira se apresenta como o planejamento e agendamento das reuniões de consulta, coerente com o calendário de rituais e eventos internos. A primeira reunião é de caráter

informativo, e ocorre entre o povo e o governo (representantes com poder de decisão), a fim deste último expor e informar ao máximo os Enawene Nawe quanto ao proposto a ser discutido. Essa reunião tem a participação do MPF para fiscalização e garantia dos direitos da comunidade tradicional, e também assessores escolhidos pelos consultados e tradução em língua nativa.

Adiante, o povo se reunirá internamente para debater a proposta trazida, apresentar as informações e alcançar um consenso acerca da referida. A decisão é tomada em conjunto, após diálogo interno, de todos da aldeia. Essa decisão, assim que alcançada, será comunicada pelas lideranças ao governo, na qual poderá ser de aprovação do proposto, contraproposta ou reprovação do proposto que enseja em veto da execução do trazido pelos proponentes. Finalmente, todas as reuniões devem ser filmadas e registradas em atas, na língua materna do povo e em português e o custo de todos o processo é ônus do Estado, e também a disponibilização de recursos para tal.

2.3.34 Protocolo de consulta povo Kumaruara (2023)

O protocolo supracitado foi elaborado pelos Kumarura, que vivem às margens do baixo Rio Tapajós, no estado do Pará, subdividido em oito aldeias, Açaizal, Solimões, Mapirizinho, Muruary, Suruacá, novo Carão, Americano e Vista Alegre do Capixauã. Como organização social hierárquica, a comunidade possui lideranças tradicionais, como caciques, grupo de mulheres, jovens e agentes comunitários, nos quais são escolhidos coletivamente.

A consulta, assim como em demais contextos já trabalhados nesta seção, deve ocorrer sempre antes de qualquer proposição de projeto, ação ou intervenção capaz de afetar, de alguma forma, indireta ou diretamente o povo Kumarura em tela. Inicia-se o procedimento, com a comunicação do(a) órgão(ãos) interessados para com as aldeias o desejo de se consultar os tradicionais, em linguagem acessível e com tradução para o dialeto nativo. Assim que recebido o comunicado, o povo irá agendar uma ou mais assembleia(a) geral(is) externas com os interessados e parceiros¹⁰², e em seguida internas para discussão do proposto junto a todas as

¹⁰² Nos quais pode-se citar: CIMI, Manos Unidas e Misereor (organização espanhola e alemã, respectivamente, de apoio financeiro), FAOR (Fundação de Apoio e Orientação Rural), assessoria antropológica e étnica, e professores, pedagogos, universitários das aldeias (profissionais de

aldeias, nas quais será analisada a necessidade ou não de mais informações, se o caso, são solicitadas as referidas, e é realizada nova assembleia. Caso contrário, se os consultados julgarem haver informações e esclarecimentos suficientes para embasar uma decisão, os originários já procederam com a construção desse posicionamento, que priorizará o consenso participativo de todos.

Posteriormente, com a decisão já consolidada, os proponentes e parceiros serão convocados para nova assembleia, a fim de receberem a comunicação da decisão do povo. Para além disso, caso sejam realizadas pesquisas, coleta de informações relacionadas à proposta aprovada (se o caso), o material final e os resultados devem ser aprovados pelos Kumaruara antes de publicação e divulgação.

Ao cabo, sobre diretrizes gerais, têm-se: a obrigatoriedade de todos os atos se concentrarem dentro do território indígena envolvido, realização do processo com tempo hábil para a comunidade articular, discutir e analisar todos o cenário, o esclarecimento e auxílio, principalmente frente aos direitos atinentes ao caso, bem como os impactos positivos ou negativos, pesquisas, projetos e análogos, por parte dos órgãos competentes (FUNAI, MPF e correlatos).

2.3.35 Protocolo comunitário de consulta prévia e consentimento livre do povo

Aikewara (2023)

A população originária Aikenawa, habitam a região do Sudeste do Pará, do Rio Araguaia até o Rio Vermelho, na bacia hidrográfica do Rio Itacuínas. Porém, devida a conflitos, invasões e deslocamentos forçados, o povo vive atualmente na TI Sororó e TI Tuwa Apek'ó Okawera, com as aldeias Sororó, Yetpa, Ipirahy, Ithay, Tukapehy, Awussehé e Akamassyron.

A comunidade conta com uma liderança de cada aldeia, que atuam em conjunto, esses líderes são escolhidos pela população em questão e podem ser caciques, pajés entre outros. Já quanto a parceiros e organizações, há de se citar as seguintes: Rede de Apoio Mútuo aos Povos Indígenas do Sudeste do Pará, Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (Unifesspa), Universidade do Estado do Pará (UEPA), CIMI, Rede em Defesa de territórios e Observatório de Protocolos Comunitários, MPF, FUNAI, entre outros a serem indicados pelo povo, se o caso.

confiança), Conselho indígena Tapajós e Arapiuns (CITA) e o Grupo de Consciência Indígena (CGI), entre outros a definir pela população, cujos prestaram apoio a confecção do protocolo em questão.

Tais parceiros atuam na articulação e interlocução da comunidade para com sujeitos externos.

A consulta com os Aikenawa, se divide em duas grandes etapas: (I) Interesse ou não no processo de consulta prévia e (II) Procedimento de consulta prévia, se de interesse do povo. Na primeira etapa, ocorre a notificação das lideranças junto a uma proposta para consulta, essa comunicação deve ser formal através de documento do tipo ofício, enviado pelo Estado ou empresa(a) interessada(s). É nesta etapa que a comunidade decide se autoriza ou não o procedimento de consulta prévia, caso não autorize (em razão do proposto ser extremamente prejudicial, inviável, entre outras motivações), tanto a consulta, quanto o projeto ou ação, não ocorre.

Por outro lado, caso a consulta seja autorizada, o processo avança para a segunda etapa, que é a realização da consulta prévia, livre e informada acerca do proposto, com decisão ao final dos tradicionais, se necessitam de mais informações, se autorizam, se não autorizam ou se autorizam com condicionantes a proposta em apreço. Como regras gerais, é estabelecido que a decisão é consensual, com concordância de todas as aldeias, se houver incidência de má-fé ou dissimulação o processo é desvalidado, os atos de consulta devem se realizar dentro do território a ser afetado e de forma presencial, a coordenação das reuniões e discussões é exclusiva das lideranças indígenas Aikewara.

e também, em relação ao caráter informado do processo, a população tem de receber todas as informações existentes e pertinentes frente à proposta, de maneira simples e acessível, poderá ser realizado estudo independente por profissionais escolhidos pela comunidade, os custos e recursos para a devida efetivação do procedimento fica a cargo do Estado ou empresa(s) interessada(s). É vedada a participação de forças policiais, armadas em geral, religiosas, políticos e pessoas estranhas ao objeto da consulta, e comercialização ou divulgação dos registros audiovisuais sem aprovação do povo, porém é autorizada a presença do MPF, FUNAI e outros parceiros a depender do cenário em questão.

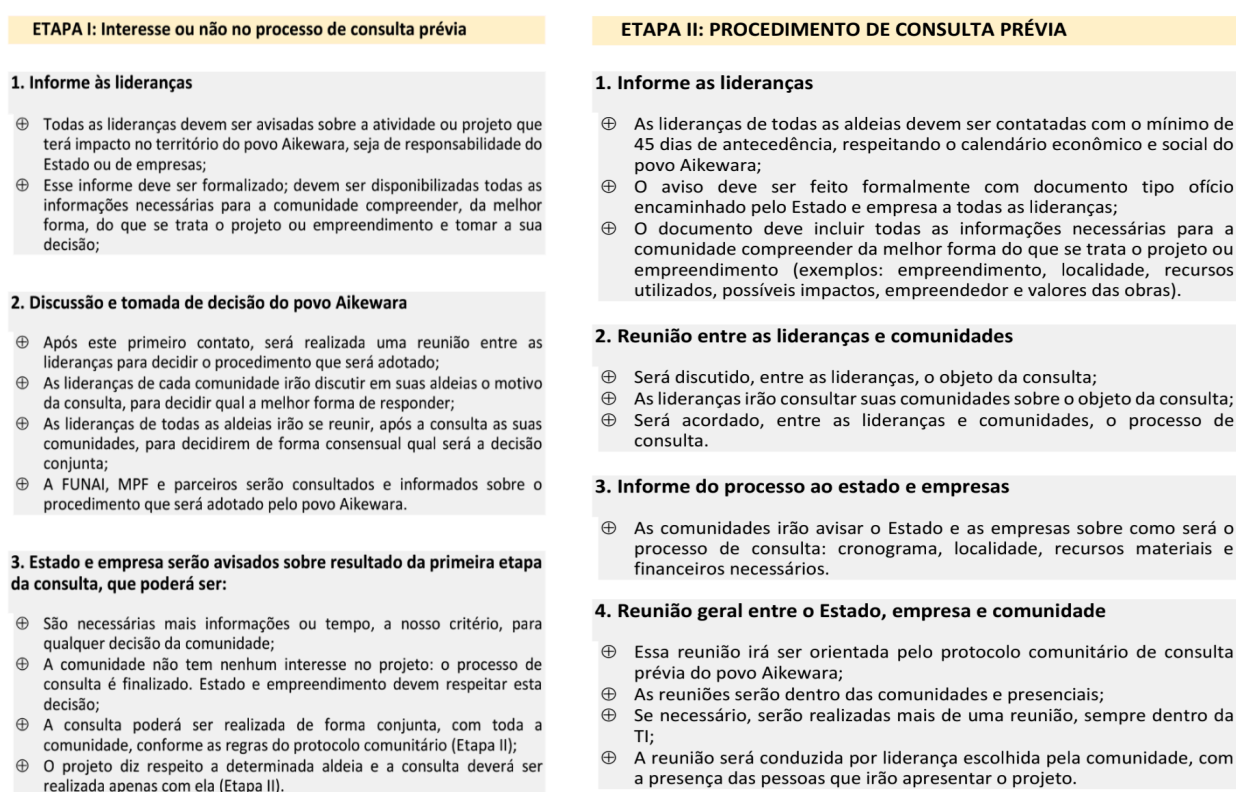
Importante salientar que, no caso de empreendimentos, a consulta deve obrigatoriamente ser realizada em todas as etapas de licenciamento ambiental, da seguinte maneira:

- i. Consulta e autorização para o início do estudo; ii. consulta sobre os métodos e equipes de trabalho do estudo de impacto ambiental; iii. consulta

sobre o resultado dos estudos realizados; iv. consulta sobre o componente indígena ; v. consulta sobre a emissão de autorização de licença prévia; vi. consulta sobre o Plano Básico Ambiental; vii. consulta sobre a licença de instalação; e viii. consulta sobre a licença de operação (Protocolo de consulta Prévia e Consentimento Livre do povo Aikewara, 2023, p. 20).

De mais a mais, o documento ainda oferece uma esquematização por passos do processo:

Figura 15 - Esquematização do processo de consulta do Povo Aikewara



5. Reunião entre as lideranças e comunidades

- ⊕ Após a reunião com o Estado e empresas, as lideranças irão se reunir entre si e com as suas comunidades para discutir a decisão que deverão tomar;
- ⊕ A FUNAI, MPF e parceiros serão consultados e informados sobre a decisão que será adotada pelo povo Aikewara;
- ⊕ As lideranças irão decidir, de forma consensual, sobre o objeto da consulta, após ouvir suas comunidades, e esta decisão será informada ao Estado e empreendedor.

6. Decisão da comunidade, com as possíveis respostas:

- ⊕ São necessárias mais informações, reuniões ou tempo, a nosso critério, para qualquer decisão da comunidade;
- ⊕ A comunidade não tem nenhum interesse no projeto: o processo de consulta é finalizado. Estado e empreendimento devem respeitar esta decisão;
- ⊕ Estado e empreendimento poderão dar prosseguimento ao projeto, com ou sem condicionantes colocadas pela comunidade.

Monitoramento do processo de consulta prévia

O povo Aikewara irá monitorar o respeito ao processo de consulta prévia, com o apoio do Ministério Público Federal, FUNAI e Parceiros, bem como o respeito a sua decisão e as condicionantes colocadas. Caso qualquer etapa ou decisão seja desrespeitada, a consulta será invalidada.

Fonte: Protocolo de consulta Prévia e Consentimento Livre do povo Aikewara (2023, p. 16- 18).

2.3.36 Protocolo autônomo de consulta e consentimento do povo Tremembé da Barra do Mundaú, em Itapipoca/CE (2023)

O instrumento teve elaboração durante 2022 até o primeiro semestre de 2023, com auxílio técnico e assessoria do Instituto Eco Maretório, com oficina de Cartografia Social e Mapeamento Colaborativo e oficina de Direitos Territoriais. A construção do texto é inteiramente de autoria dos tradicionais Tremembé, residentes do território Barra do Mundaú, Ceará, há mais de um século, porém somente homologada e declarada oficialmente no ano de 2023 (Decreto 14.506 e 11.506 21/04/2023). A disposição do povo conta com 160 famílias em quatro aldeias: Buriti de Baixo, Buriti do Meio, Munguba e São José, com lideranças coletivas, com forte atuação do Conselho indígena Tremembé de Itapipoca (CITI).

Para realizar a consulta com o povo é necessário primeiro a informação prévia e oficial, destinada à comunidade afetada, de maneira detalhada do projeto ou empreendimento a ser realizado, devendo ser anterior a qualquer instalação ou

audiência pública. Essa comunicação necessita conter linguagem acessível para todas as idades e capaz de subsidiar discussão interna, sendo encaminhada também às organizações jurídicas do povo. Em seguida, aldeias se reúnem para debater e estudar a proposta em questão, nesta etapa, haverá a presença de órgãos competentes como a FUNAI e MP, e possibilidade de comparecimento dos responsáveis pelo empreendimento, se os tradicionais julgarem necessário.

Adiante, após finalização do estudo do projeto como um todo, e não houver existência de dúvidas ou necessidade de maiores informações, as reuniões de estudo se encerram para proporcionar espaço para reunião interna para avaliação e tomada de decisão coletiva, baseada no consenso de todos. Nesse cenário, com o posicionamento já concreto, os proponentes, MPF e FUNAI serão convocados para receberem a decisão do povo, seja ela positiva ou negativa.

Por derradeiro, em caso de audiência pública, estas devem ser marcadas na TI em questão, que assim como as reuniões, deve considerar o calendário produtivo, cultural e social dos originários. Ainda, durante todo o processo, todos os Tremembé devem participar, dialogar e possuir a oportunidade de se manifestar ativamente, se desejarem.

2.3.37 Protocolo indígena de consulta e consentimento livre e informado - povo indígena Pury, comunidade Uchô Betlháro Purí, Aimorés/MG (2023)

A comunidade Uchô Betlháro Purí, composta pelo povo Indígena Pury, residentes da cidade de Aimorés, em Minas Gerais. Os moradores tradicionais sofreram graves consequências após o rompimento da Barragem (propriedade das empresas Samarco, Vale e BHP Billington) do Fundão em novembro de 2015, bem como com a construção da Usina Hidrelétrica de Aimorés, realizada sem a presença de consulta prévia, livre e informada para com os Pury. Em meio a essas ameaças e outras mais, a população elaborou o protocolo em apreço, a ser seguido e respeitado por todos o público externo, seja ele o Estado brasileiro, empresas privadas, indivíduos esparsos e atores internacionais, antes de qualquer ato que diz respeito e afete direta ou indiretamente os originários em questão.

A ordem cronológica do procedimento de consulta se dá, primeiramente, com as solicitações de reuniões enviadas às lideranças da comunidade, para que sejam avaliadas as datas e cronogramas, com antecedência hábil a proporcionar o deslocamento para participação de indígenas da etnia que vivem fora das aldeias.

As reuniões devem ter o acompanhamento do Advogado da Comissão do Povo indígena Pury, e caso se relacionar às reparações do rompimento da Barragem do fundão, que estejam presentes a Assessoria Técnica Independente da comunidade, em ambos os casos com convites a pesquisadores da etnia, FUNAI, MPF, AGU DPU, dentre outros a serem indicados pelos consultados¹⁰³.

Em seguida ocorrerão as reuniões não deliberativas, ou seja, com intuito de informacional, para apresentação e detalhamento da proposta, discussão da referida e esclarecimento de dúvidas, com registro minucioso das opiniões, manifestações, e decisões do povo durante as reuniões, preferencialmente por ata oficial, com aprovação dos consultados. Os mencionados encontros, serão em modalidade sem tomada de decisão e com tomada de decisão, com presença dos interessados e autores da proposta e comunidade, junto a lideranças, parceiros e órgãos competentes supramencionados, sem prejuízos de reuniões internas e fechadas entre a comunidade.

Como diretrizes gerais, é definido: o repasse dos registros e atas das reuniões e atos para os Pury para sua aprovação e armazenamento, assinatura e comprometimento dos agentes externos em relação aos termos de confidencialidade e sigilo das informações trocadas durante as reuniões com os referidos, e também termos de consentimento livre e esclarecido, autorizado pelas lideranças, quando os tradicionais forem sujeitos de pesquisas. E também a responsabilidade financeira a cargo dos proponentes e que todos e qualquer material jornalístico de mídia e redes sociais seja aprovado e liberado antes de sua veiculação. Bem como vedação expressa de: presença de maior contingente de agentes externos quanto à comunidade nas reuniões e divulgação e utilização de registros audiovisuais e de voz sem autorização do povo.

Uma especificidade deste protocolo, é que nele, os Pury, também denunciam o ocorrido no rompimento da Barragem do Fundão, e reivindicam que sejam considerados como atingidos-originários para serem incluídos no programa de Proteção e Recuperação de Qualidade de Vida dos Povos Indígenas e outros programas análogos, e também sejam recompensados e seja oferecida reparação

¹⁰³ Como o Grupo de Trabalho Institucional AEDAS e equipes acadêmicas (oferecem apoio na documentação, implementação e defesa de ações e direitos indígenas), o Movimento de Ressurgência Puri - MRP (promove a revitalização cultural e política social, com atividades de cultura e resistência), Associação de Remanescentes Indígenas Purí de Aimorés - ARIPA (associação articuladora) e demais parceiros esparsos.

dos danos causados pelo rompimento da barragem supramencionada, com construção coletiva e participativa de medidas voltadas à reparação integral dos danos sofridos consequentes do rompimento. Além de reivindicar em muitos outros pontos cruciais como saúde, valorização de saberes e cultura, oportunidades de participação em eventos e oferecimento de trabalho técnico consensual de reparação agrícola do solo e da pesca.

2.4 Aspectos determinantes e convergentes dos protocolos de consulta dos povos originários brasileiros e boas práticas de consulta

Assim como afirmado pelo Procurador da República, Felício Júnior Pontes (2019), “o protocolo de consulta é corolário do direito à consulta prévia livre e informada, estabelecida na convenção 169 da OIT, em seu art. 6º, 1, a”. Nesse sentido, os protocolos analisados acima, de autoria indígena, são instrumentos particularmente apropriados dotados de natureza reivindicatória. É em razão disso que a consulta deve ser efetuada com boa-fé e de maneira apropriada às circunstâncias específicas de cada caso e cada povo, a fim de se alcançar um acordo de consentimento mútuo e legalmente adequado. Esses diplomas coletivos sinalizam para o direito dos povos originários de determinarem suas próprias prioridades frente ao avanço insustentável e desenfreado de projetos de outros grupos sociais não-indígenas. Especialmente naquilo que diz respeito ao que afeta suas vidas, cultura, crenças, territórios, instituições, espiritualidade e cosmovisão, para, de alguma forma, equilibrar seu próprio desenvolvimento sociocultural e econômico com o ambiente ao seu redor.

Consonante a isso “Os protocolos indígenas são o momento de organizar nossa casa antes de sair falando com os outros.” (Francisca Arara – Opiac/Acre).

Da mesma maneira que asseverado no início desta seção, em nenhum momento a intenção é aglomerar e abordar os protocolos de maneira genérica ou generalizada. Por isso, a presente dissertação procurou trazer e analisar com cuidado, (protocolo por protocolo vigente durante a delimitação temporal deste trabalho), de forma a não só chamar atenção à existência deles, mas também buscando demonstrar tanto suas particularidades quanto suas similaridades, com intuito de encabeçar, a “grosso modo”, boas práticas, ou critérios determinantes para

a execução de uma consulta prévia, livre e informada adequada e válida, sob as lentes de seus destinatários principais.

Para mais, os povos indígenas, assim como já asseverado neste trabalho, carregam uma gama diversa e rica de manifestações culturais, cosmovisões, organização social, modo de vida e afins, não sendo coerente resumi-los a uma única determinação ou a um único entendimento político-social. É em razão disso, que os protocolos de possuem variadas especificidades e diferentes orientações de consulta, e não obstante, diversos pontos em comum que, pela natureza do objeto (consulta), fazem jus a certa ênfase, pois são de questões que devem ser inerentes ao intuito daqueles que desejam realizar a consulta. Os referidos seriam:

- (I) A necessidade de a aludida consulta ocorrer previamente a qualquer movimentação, encabeçamento ou até mesmo concepção de ação, intervenção ou projeto por parte do Estado ou particulares;
- (II) O tempo razoável para que as interações aconteçam sem atropelos, coerções ou pressão, bem como seja suficientemente hábil para que se executem todos os atos necessários;
- (III) A liberdade de definir, realizar e reavaliar diálogos internos e externos, até que se chegue em uma decisão por parte dos originários consultados;
- (IV) A obrigatoriedade de atuação ativa e participativa de toda a comunidade;
- (V) A possibilidade de atuação independente, quanto a estudos, colhimento de informações, assessoramento técnico e correlatos, sem dependência do Estado;
- (VI) A observância do modo de vida, organização, conhecimentos e aspectos culturais e sociais dos sujeitos consultados;
- (VII) O respeito e acatamento à decisão emanada dos consultados, especialmente frente ao direito a dizer não, que deve, obrigatoriamente, ter poder de veto;
- (VIII) O oferecimento de informações robustas, completas, imparciais e sem omissões acerca do proposto em todos os seus âmbitos, inclusive seus impactos negativos, com tradução em língua nativa e linguagem acessível, simples e objetiva, junto ao esclarecimento de dúvidas e indagações;
- (IX) A necessidade de registro, formalização e fiscalização dos atos deliberativos e decisórios;

- (X) A imperativa imprescindibilidade de que os representantes proponentes, participantes de todo o procedimento de consulta, sejam detentores de poder de mando, autoridade decisória;
- (XI) A presença de transparência e boa-fé durante todo o processo.

Em vista disso, têm-se a **consulta prévia** (I) e (II), **livre** (III), (IV), (V), (VI), (VII) e **informada** (VIII), (IX), (X) e (XI). Conjuntamente, existem também outras determinações tão importantes quanto, como a não presença de forças policiais ou armadas durante o processo em questão; a não abordagem e consulta de indivíduos isoladamente; a presença dos consultantes nos territórios afetados; a não divulgação ou comercialização indevida de registros audiovisuais, fotográficos, de voz ou documentais; a presença, quando solicitada, do MP, FUNAI, DPU e demais órgãos competentes para a garantia de legalidade do procedimento, e também resguardo de direitos; as associações, instituições, conselhos e análogos como articuladores, mas não decisores; a não utilização de obrigações estatais e direitos já garantidos como moeda de troca ou negociação e a intenção e interesse real em se estabelecer um diálogo construtivo.

Nesse sentido: *“Os protocolos são instrumentos para organizar e evitar a bagunça que leva as brigas internas quando o branco chega com as coisas prontas e sem falar com os índios”*. (Yakagi Kuikuro – ATIX/Mato Grosso).

Finalizando, algo sempre presente em todos os protocolos é a forte identidade coletiva e o robusto senso de comunidade, com presença marcante de extrema lucidez e preocupação com o futuro, que se estende às próximas gerações como um todo. O entendimento de que a existência humana depende da existência da natureza já é algo claro para os povos indígenas que, sem frear seu desenvolvimento, estabelecem uma relação saudável e sustentável de respeito e subsistência com o meio ambiente, algo que a sociedade urbana não se encontra nem perto de obter.

Na realidade das comunidades originárias brasileiras, o “enriquecimento” ou o “desenvolvimento” capitalista não cega os olhos, muito menos os impede de enxergar além do “lucro” que resulta na erradicação dos meios de sobrevivência de muitos povos. Na verdade, há uma concepção muito mais realista do ciclo das coisas e da vida que, por vezes, esbarra na contenção da criação e obsolescência programada de itens supérfluos concebidos para a construção social e estrutura

econômica que a própria humanidade mantém. O tal “desenvolvimento” ou “evolução” (com definição eurocêntrica e colonizadora) é outro nome para o traçar da própria erradicação.

Assim:

Os brancos acham que a gente não tem lei e por isso acham que podem fazer de qualquer jeito e não de nosso jeito. Nosso jeito é desvalorizado e por conta disso a gente não é consultado e as coisas são impostas aos índios. Os protocolos são importantes porque é nosso jeito de funcionar que tem que ser respeitado. É para o governo ficar sabendo e respeitar. Jonas Gavião - Wyty-Cate/ Maranhão.

Em suma, observa-se a conquista admirável dos povos indígenas em priorizar o consenso absoluto, ou seja, a concordância de todos com base no diálogo. E em alguns casos (não todos), a utilização, como última alternativa, da decisão da maioria que, de forma participativa e dialógica, é sensivelmente posta a escolha. Esse compromisso com a coletividade, com presença da equidade, justiça e senso crítico, é nada mais nada menos do que a democracia na qual os não-indígenas tentam, sob frangalhos, chegarem próximo. Os protocolos de consulta ensinam a democracia de uma minoria que por meio das leis da própria maioria, escancara princípios, questões morais e legais, que a “sociedade” ocidental tanto preceitua, mas não observa (mesmo sendo de sua própria autoria).

Finalmente, há de se chamar atenção para a crescente elaboração de protocolos de consulta com o passar do tempo, com maior número de elaboração e publicação de protocolos no ano de 2024 (15 documentos de consulta elaborados somente neste ano, maior número desde 2014, época de início da construção dos referidos escritos), o que contextualiza e ilustra a pontuação feita neste trabalho, no sentido de que, o recorte temporal da pesquisa se mostra coerente também, pela crescente mobilização coletiva, social e jurídica dos povos originários, principalmente sobre a luta pela efetivação e garantia do direito da consulta prévia, livre e informada, constituindo terreno fértil à proposta da presente dissertação.

Interessante observar, através de outro ângulo, que nos anos de 2019 e 2022, houve considerável aumento da elaboração e publicação de protocolos de consulta dos povos indígenas em relação aos anos anteriores, isto em razão do período político vivido, marcado por forte negacionismo, ataque aos direitos humanos e constante ameaça e violência direcionada aos povos originários. Isso demonstra a utilização dos protocolos como ferramenta de resistência e instrumento de resguardo

e viabilização do direito à consulta prévia, livre e informada. Dessa forma, não somente em períodos “de maior calmaria” que a efetivação desse direito é almejada, mas, do mesmo modo, em momentos de severas turbulências como uma espécie de garantia.

Então, pode-se considerar que resta demonstrado justamente a importância da CPLI e dos protocolos (que proporcionam sua plena eficácia), evidenciando não só a possibilidade, mas também do claro interesse dos povos originários no diálogo não violento entre grupos culturalmente diferenciados, e a existência de condições jurídicas e políticas-sociais suficientes (férteis à construção dos protocolos) para alinhar e efetivar a CPLI ao contexto nacional, reconhecendo que o direito em apreço possibilita, pela cidadania, a promoção e proteção da sobrevivência, saúde coletiva e dignidade dos indígenas brasileiros. Nesse sentido:

A CIDH considera que a elaboração de protocolos autônomos de consulta tem contribuído para que esses instrumentos deixem de estar centrados na interpretação e aplicação da consulta feita pelos Estados e se transformem em instrumentos de autonomia e autodeterminação dos povos indígenas e tribais. Os processos de elaboração de protocolos podem ajudar a reforçar as instituições e os instrumentos normativos de autogovernança e tomada de decisões desses povos, e podem ajudar a fortalecer a coesão dentro dos povos e comunidades, bem como consolidar as suas posições em relação às medidas necessárias para respeitar os seus direitos (OEA/ Ser.L/V/II. Doc. 413, 28 dic. 2021 Original: espanhol. §§ 298, p. 136, tradução livre).

Paralelo ao aclarado, faz-se necessário asseverar a partir do exposto que **audiência pública, oitiva constitucional, “câmaras de conciliação”¹⁰⁴ e análogas, não são consulta prévia, livre e informada**. E em razão disso, não satisfazem as obrigações estatais de consulta aos povos originários, além de não se apresentarem como uma espécie de substituição ao direito em questão, sendo incapazes de legitimar qualquer ação, intervenção ou empreendimento que possa afetar a comunidade indígena. Passa-se a subsidiar essa consideração com um quadro explicativo:

A audiência pública de impacto ambiental é prevista no art. 3º da Resolução Conama n.º 1/1986¹⁰⁵ e não se confunde com a oitiva feita pelo Congresso Nacional

¹⁰⁴ Aqui, faz-se referência a “Câmara de Conciliação” intentada pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes em setembro de 2023, criada com intuito de atropelar o direito a CPLI, a fim de aprovar a Lei nº 14.701/23, balizada no Tese do Marco temporal, já declarada inconstitucional, e que se apresenta claramente como uma afronta ao direito a CPLI, às diretrizes do SIDH e legislação pátria, gerando severas consequências de retrocesso de direitos indígenas.

¹⁰⁵ Disponível em: https://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=745. Acesso em: 1 ago. 2025.

nos termos da Constituição, sendo esse o entendimento do Poder Judiciário. Portanto, a audiência realizada por órgão ambiental tem o intuito de colher subsídios de natureza técnica. Quanto à oitiva constitucional aos povos indígenas e comunidades tradicionais afetadas por obras, tem por objetivo subsidiar a decisão política e essa só se faz possível mediante processos bem diferentes, que são os de consulta prévia (Brasil. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 2007; 2014)¹⁰⁶.

Consonante a isso, a seguir apresenta-se um quadro (Figura 16) elucidando a diferença da audiência pública, oitiva constitucional e consulta prévia, livre e informada:

Figura 16 - Quadro Informativo acerca da diferença da audiência pública, oitiva constitucional e Consulta prévia livre e informada no Brasil - 2025

(continua)

	AUDIÊNCIA PÚBLICA AMBIENTAL	OITIVA CONSTITUCIONAL	CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA
BASE LEGAL	Constituição Federal, artigo 225, § 1º, IV, Lei nº 9784/99 e Resoluções CONAMA 001/86 e 009/1987	CF/88 (art. 231, §3º) e Convenção 169/OIT (artigos 6 e 15).	Convenção 169/OIT (artigos 6 e 15) e Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

¹⁰⁶ Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Agravo de Instrumento 001700645.2006.4.01.0000. Relatora: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, TRF1 - Quinta Turma. Diário da Justiça (DJ) de 05 fev. 2007. Ementa: Exploração de recursos energéticos em área indígena. Decreto Legislativo 788/2005 que autoriza a construção da UHE Belo Monte na Volta Grande do Rio Xingu e delega ao IBAMA a oitiva das comunidades indígenas potencialmente atingidas. Acréscimo feito no texto pelo Senado sem reexame pela Câmara. Art. 65 Parágrafo Único da CF. Vício formal que não causou prejuízo. Alegação da necessidade de Lei Complementar para exploração de recursos energéticos em área indígena. § 6º. Do art. 231 da CF/88. Delegação de ato da competência exclusiva do Congresso Nacional. Ao Poder Executivo (IBAMA) para a oitiva das comunidades indígenas. Momento da consulta aos índios, § 3º do art. 231 da CF/88 e Tribunal Regional Federal da 1ª Região Agravo Instrumento 00020646120134010000. Relatora: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, TRF1 – Quinta Turma. Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região de 10 jan. 2014. Ementa: Ambiental. Passagem de rodovia por terra indígena. Condicionantes impostas pela FUNAI após a expedição da licença ambiental. Inexistência de ilegalidade. Observância ao art. 231 da Constituição e à Convenção n.º 169 da OIT. Pretensão de continuidade das obras. Impossibilidade.

SUJEITOS ENVOLVIDOS	Sociedade civil de forma ampla, Ministério Público. Recomenda-se a realização de sessões exclusivas se houver impacto em terras indígenas.	Povos Indígenas.	Povos indígenas, quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais abrangidos pela Convenção 169.
ÓRGÃO CONDUTOR	Órgão ambiental competente pelo licenciamento da atividade (conforme Resolução CONAMA 001/1986).	Congresso Nacional.	Órgão ou entidade da administração pública responsável pela proposição da medida e com poder decisório.
HIPÓTESES	Projetos ou atividades que impliquem alteração ambiental	Exploração de recursos hídricos e atividades de pesquisa ou extração de minerais em terras indígenas.	Medidas de ordem legislativa ou administrativa que possam impactar diretamente povos tradicionais.
METODOLOGIA	Apresentação técnica do projeto e do RIMA, seguida de debate aberto para manifestação dos interessados.	Realizada por comissão mista do Congresso Nacional no território indígena, respeitando-se as formas de organização e protocolos locais.	Implementada via Plano de Consulta, com procedimentos definidos em conjunto com a comunidade consultada, principalmente Protocolos de Consulta tecidos pela população tradicional afetada.
FINALIDADE	Divulgar o conteúdo do estudo ambiental e coletar sugestões, críticas e contribuições do público.	Subsidiar a deliberação parlamentar, buscando o entendimento ou a anuência dos povos afetados.	Estabelecer um diálogo genuíno e participativo para com os povos indígenas, a fim de se alcançar consenso ou obter o consentimento sobre as medidas propostas.

Dessa maneira, torna-se imperativo destacar que a realização da Audiência Pública Ambiental e/ou da Oitiva Constitucional não possui o condão para substituir a Consulta Prévia, Livre e Informada. Isso pois, conforme evidenciado, tais instrumentos configuram-se como mecanismos distintos com divergências substanciais quanto aos seus condutores, forma de consulta, aplicabilidade, metodologia e finalidade (transparência, subsídio legislativo ou obtenção de consentimento). Para mais, não há previsão legal que autorize essa substituição, sendo a audiência e a oitiva procedimentos complementares à CPLI, que deverá ocorrer de qualquer maneira, inclusive quanto a como as próprias audiências e oitivas devem ser efetuadas adequadamente.

3 O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: ORIGEM, FUNCIONAMENTO E O DEVER DE CONSULTAR

André de Carvalho Ramos em sua obra “Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional” (2011, p. 20-27) explana que os direitos humanos podem ser entendido como um conjunto mínimo de direitos indispensáveis para assegurar a vida dos indivíduos, com base na liberdade, igualdade e dignidade, que, por sua vez pode ser considerada como qualidade intrínseca de todo ser humano, no qual, é merecedor de condições existenciais básicas e promovedoras de sua participação ativa na vida em comunidade. (Sarlet, 2001, p. 60)

Esses diplomas legais se apresentam como normas gerais à todos os cidadãos, com validade universal, ou seja, não devem possuir limitações geográficas ou políticas, haja vista que a proposta dos supramencionados direitos é justamente a superação da perspectiva de impossibilidade de diálogo e coexistência harmônica de grupos culturalmente e socialmente diversos. Sob a lente de uma concepção moderna, os direitos humanos se apresentam como uma construção histórica, jurídica e política. A universalização e abrangência desses direitos teve propulsão no século XX, notadamente em sua segunda metade, com a aprovação da Declaração Universal de Direitos Humanos pela ONU (Organização das Nações Unidas), na qual obteve reforço paralelo de sistemas regionais, como o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (Ramos, 2011, p. 23).

A Organização dos Estados Americanos (OEA) foi fundada em 1948, mas com a primeira conferência realizada em 1889. Nesta reunião oficial, houve a criação da União Internacional das Repúblicas Americanas e suas redes de disposições e instituições, que deu início ao Sistema Interamericano, com a Carta da Organização dos Estado Americanos com vigor em 1951. A referida organização foi criada para alcançar nos Estados membros, assim como dita o artigo 1º da supramencionada Carta, “ uma ordem de paz e de justiça, para promover sua solidariedade, intensificar sua colaboração e defender sua soberania, sua integridade territorial e sua independência”. Atualmente, a OEA congrega trinta e cinco Estados independentes das Américas e constitui o principal fórum governamental político, jurídico e social do hemisfério, e também concede o estatuto de observar permanentemente setenta Estados e à União Europeia (EU).

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos por sua vez, se manifesta como um sistema regional de proteção de direitos humanos, englobado no âmbito da Organização dos Estados Americanos. Marcia Nina Bernardes (2011, p. 136), argumenta que o supracitado sistema, para fornecer bases institucionais de construção de uma esfera pública transnacional, tematiza internacionalmente questões de pouca visibilidade na agenda política nacional para posteriormente reintroduzi-los na pauta doméstica em uma nova configuração de poder. Nesse sentido:

Para atingir seus objetivos mais importantes, a Organização dos Estados Americanos baliza-se na democracia, nos direitos humanos, na segurança e no desenvolvimento como seus principais pilares. O Sistema Interamericano é composto (além da Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos), pela Assembleia Geral da OEA¹⁰⁷, o Conselho Permanente¹⁰⁸, o Conselho Interamericano de Desenvolvimento Integral (CIDI)¹⁰⁹, a Comissão Jurídica Interamericana¹¹⁰ e por organismos especializados (Organização Pan-Americana da Saúde - OPAS¹¹¹, Instituto Interamericano da Criança¹¹², Comissão Interamericana de Mulheres -

¹⁰⁷ De acordo com a OEA, a Assembleia Geral constitui a instância soberana da organização, integrada por delegações de todos os Estados-membros com direito a voto individual para a definição de mandatos e políticas da organização. Suas competências estão fixadas no Capítulo IX da Carta da OEA. Disponível em: https://www.oas.org/pt/sobre/assembleia_geral.asp. Acesso em: 1 ago. 2025.

¹⁰⁸ O Conselho Permanente zela pelas relações amistosas e a solução pacífica de controvérsias entre os Estados-membros, competindo-lhe executar as diretrizes da Assembleia Geral e supervisionar a Secretaria-geral. Atua ainda como Comissão Preparatória e analisa relatórios das entidades do sistema para submeter recomendações à Assembleia Geral. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/sobre/conselhos.asp>. Acesso em: 1 ago. 2025.

¹⁰⁹ O Conselho Interamericano de Desenvolvimento Integral funciona como um órgão vinculado à Assembleia Geral com poder decisório sobre a cooperação voltada ao desenvolvimento integral, coordenando instâncias como a Agência Interamericana de Cooperação e Desenvolvimento (AICD). Disponível em: <https://www.oas.org/pt/sobre/conselhos.asp>. Acesso em: 1 ago. 2025.

¹¹⁰ A Comissão Jurídica Interamericana atua como corpo consultivo jurídico da OEA, incumbida de promover a codificação e o desenvolvimento do Direito Internacional e investigar problemas ligados à integração das nações. Disponível em: https://www.oas.org/pt/sobre/comissao_juridica.asp. Acesso em: 1 ago. 2025.

¹¹¹ A Organização Pan-Americana da Saúde - OPAS (Nota 112, p. 130): A OPAS é o organismo regional especializado em saúde e atua como Escritório Regional da OMS para as Américas, focando na equidade, no combate a enfermidades e na melhoria da expectativa de vida das populações americanas. Disponível em: https://www.oas.org/pt/sobre/organismos_especializados.asp. Acesso em: 1 ago. 2025.

¹¹² O Instituto Interamericano da Criança é um organismo especializado que articula políticas públicas voltadas à infância e adolescência nas Américas, promovendo o relacionamento entre Estado e sociedade civil para enfrentar desafios regionais. Disponível em: https://www.oas.org/pt/sobre/organismos_especializados.asp. Acesso em: 1 ago. 2025.

CIM¹¹³, Instituto Pan-Americano de Geografia e História - IPGH¹¹⁴ e Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura - IICA¹¹⁵) bem como a Secretaria instituições autônomas e descentralizadas¹¹⁶.

No que diz respeito a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), esta atua como órgão receptor de petições de vítimas ou situações de violações graves de direitos humanos, possuindo como requisito de admissibilidade, o esgotamento dos recursos internos, ou seja, a não resolução ou resolução insuficiente em âmbito nacional. Tal comissão analisa a referida admissibilidade e mérito da demanda, para, se o caso, propor uma ação perante a Corte IDH, adjudicá-lo a um comitê em alguns casos ou arquivá-lo¹¹⁷. Além disto, a referida é composta por sete membros de alta autoridade moral e reconhecido saber em direitos humanos, eleitos pela Assembleia Geral da OEA, com mandato de quatro anos, sendo permitida reeleição, mas não a existência concomitante de dois membros de mesma nacionalidade. Como órgão de consulta da OEA, de funções quase judiciais, ele busca formular recomendações aos governos, preparar estudos e relatórios, solicitar informações aos Estados e processar petições individuais¹¹⁸, ou seja, possui natureza jurídica ambivalente para promover a observância e defesa dos direitos humanos nas Américas.

Ainda acerca da supramencionada comissão, e a fim de elucidação adicional, as chamadas visitas *in loco*, (que possuem intuito de observar a situação dos

¹¹³ A Comissão Interamericana de Mulheres (CIM), instituída em 1928, constitui o organismo consultivo da OEA e o principal foro hemisférico para a promoção dos direitos da mulher e da equidade de gênero. Sua finalidade é integrar a perspectiva de gênero nas políticas da Organização e incentivar governos a garantirem a igualdade de oportunidades em todos os âmbitos sociais. Disponível em: https://www.oas.org/pt/sobre/organismos_especializados.asp. Acesso em: 1 ago. 2025.

¹¹⁴ O Instituto Pan-Americano de Geografia e História (IPGH) provê cooperação técnica, capacitação e divulgação científica nas áreas de cartografia, geografia, história e geofísica no âmbito das Américas. Disponível em: https://www.oas.org/pt/sobre/organismos_especializados.asp. Acesso em: 1 ago. 2025.

¹¹⁵ O Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura (IICA), é o organismo especializado focado no apoio ao setor agropecuário e ao desenvolvimento rural sustentável das nações integrantes. Disponível em: https://www.oas.org/pt/sobre/organismos_especializados.asp. Acesso em: 1 ago. 2025.

¹¹⁶ A Secretaria-geral constitui a instância central e permanente da OEA, incumbida de exercer as competências atribuídas pela Carta e cumprir missões designadas pela Assembleia Geral e pelos Conselhos. Disponível em: https://www.oas.org/pt/sobre/outras_entidades.asp. Acesso em: 1 ago. 2025.

¹¹⁷ Se a denúncia for admitida o órgão pode empregar esforços para uma solução amistosa ou elaborar relatório com suas conclusões e em última análise, demandar o Estado perante a Corte IDH. Acesso em: 1 ago. 2025.

¹¹⁸ As petições individuais estão previstas no artigo 44 e 46º da CADH, nas quais estabelecem que qualquer indivíduo, grupo de indivíduos ou entidades não-governamentais são autorizados a apresentar denúncias de violações de DH contra um Estado-Parte à Comissão.

direitos humanos ou situações específicas em determinados países) tiveram início em 1961, com cerca de 93 visitas em 23 países. Essas visitas, por sua vez, geram informes especiais, documentos nos quais serão posteriormente analisados neste trabalho com foco no tema da presente pesquisa. Já em 1965, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos obteve a incumbência e autorização de receber e processar denúncias e petições de casos individuais que violam os Direitos Humanos, gerando assim, os informes anuais (gerais ou por país). Dessa forma, a CIDH possui a função principal de promover a garantia e a defesa dos direitos humanos nas Américas, em conformidade com o artigo 106 da Carta da Organização dos Estados Americanos.

No mesmo contexto, a Corte Interamericana de Direitos Humanos se manifesta como órgão judicial, último intérprete de da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH)¹¹⁹. Composta por sete juízes, nacionais dos Estados-Membros da OEA, eleitos a título pessoal dentre juristas de alta competência, com mandato de seis anos, permitida reeleição, mas não dois juízes de mesma nacionalidade. Possui legitimidade ativa, ou seja, somente os Estados-Parte e a Comissão detêm a capacidade de submeter um caso à Corte e competência contenciosa, de resolução de casos e supervisão de sentenças e consultiva, de emissão de pareceres sob a interpretação da CADH ou demais tratados de DH, e também compatibilidade de lei interna de um Estado-Membro e os instrumentos internacionais em questão.

A sentença da Corte é definitiva e inapelável, na qual os Estados - Partes comprometem-se com seu cumprimento. O Estado Brasileiro reconheceu a jurisdição obrigatória da Corte IDH em 1998, que se apresenta como a aceitação de forma vinculante e a priori a competência do supracitado órgão judicial para julgar casos de violação de direitos humanos. É um ato de soberania no qual pode ser declarado no momento da ratificação da Convenção ou a qualquer outro momento, resultando em implicações jurídicas rigorosas. Dentre elas está o caráter irrevogável da competência, com exceção somente nas hipóteses previstas para denúncia do Pacto São José da Costa Rica, o dever de cumprimento integral da sentença proferida pela Corte em qualquer caso, vedação a invocação de disposição de direito interno como prescrição ou decadência, a fim de justificar inadimplemento do

¹¹⁹ Pacto São José da Costa Rica.

dever de cumprimento, e parâmetro interpretativo, no qual exige a consideração e a interpretação dos órgãos estatais em relação a interpretação da Corte¹²⁰.

Para além, constata-se que a forma como a Comissão e a Corte Interamericanas atuam e proferem suas recomendações e decisões avança frente às limitações próprias das fronteiras dos ordenamentos jurídicos dos Estados nacionais, normalmente mais impermeáveis às demandas das minorias, superando a lógica que, muitas vezes, subordina a dignidade humana e a participação democrática ao argumento paralisante da soberania estatal

Apresentando outra face deste tópico, é válido expor a indispensabilidade da perspectiva decolonial como elemento inerente a compreensão da atuação do SIDH não só no Brasil, mas na América Latina como um todo, criticando fortemente a visão hegemônica e eurocêntrica das estruturas de poder latinas (Casoni; Peruzzo, 2021). Dessa forma, a lente decolonial é coerente a medida que o cenário em apreço traz raízes históricas específicas sobre contexto europeu, especialmente ao se tratar de povos originários. Para tanto, é necessário considerar as estruturas de dominação formadas sob essas populações no âmbito nacional, compreendendo para isso, a translocalidade oferecida pelo SIDH, na qual, como uma espécie de esfera pública, permita que demandas advindas de movimentos sociais desafie a lógica estatal hegemônica. (Casoni; Peruzzo, 2021).

Correlacionando com o objeto da pesquisa:

É responsabilidade dos Estados respeitar e garantir, sem discriminação, a consulta e o consentimento exercido pelos povos indígenas e tradicionais, com base em sua autodeterminação. Caso contrário, a consulta pode resultar em um mecanismo de homogeneização que não reflete a diversidade cultural de cada realidade. O objetivo não deve ser gerar processos padronizados, sejam eles baseados em medidas legislativas ou não, pois podem homogeneizar todos os povos em um modelo único. Ao invés disso, trata-se de um diálogo intercultural constante entre os sistemas normativos década povo indígena e tradicional, a legislação nacional e o DIDH (Corte Interamericana de Direitos Humanos, Relatório sobre o direito à autodeterminação dos Povos Indígenas, Resumo Infográfico, 2021, p. 12).

Cabe então, partir do início para que seja exercida essa análise decolonial. Primeiramente é lúcido assimilar a histografia tradicional considerando a colonização como um processo de invasão, violência e desumanização, que utilizou a escravidão, violência sexual e destruição da cultura e modo de vida originária como

¹²⁰ Em casos de extrema gravidade e urgência, e para evitar danos irreparáveis, a Corte poderá tomar medidas provisórias, mesmo a pedido da Comissão, ainda que o caso não tenha se submetido ao seu conhecimento, conforme o art. 63º da CADH.

feramente de controle social (Faria, 2024). Isso, para alcançar o entendimento de que o direito à consulta prévia, livre e informada, só existe à medida que houve incansável resistência e luta das minorias indígenas quanto à marginalização e violência sistêmica sofrida por essa comunidade.

A CPLI dá a voz a população que, sistematicamente vivenciou incessantes projetos de dominação ideológica e política que desconsideravam a autonomia e participação dos originários na sociedade. Nesse sentido, os indígenas saem da determinação coercitiva de sujeitos sem valor e “selvagens”, incapazes e não merecedores de direitos e liberdade, para um contexto em que a mesma população participa ativamente da tomada de decisão como indivíduos detentores de direitos e legitimados a decidir a sobre suas vidas, com a devida observância estatal de seu consentimento ou não.

Finalmente, essa visão é reparação devida aos povos originários, a muitos séculos, nos quais devem ser considerados agentes legítimos da história brasileira. Feito esse que, somente será alcançado quando as instituições (nacionais e internacionais), forem permeáveis à demandas de minorias sociais interseccionalizadas, para que o Estado deixe de ser considerado o único validador da história brasileira e das movimentações legais e políticas do país (Faria, 2024).

Contextualizando, existe nas Américas um histórico colonial com muitos pontos de identidade entre os países da região. Essa identidade fica ainda mais evidente na América Latina, especialmente se considerarmos as múltiplas formas de violência que foram praticadas contra os povos indígenas. As experiências consolidadas ao longo dos anos têm demonstrado que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos tem se configurado como um foro escolhido por movimentos sociais e indivíduos para avançarem nas lutas por direitos e pelo reconhecimento das diferenças sociais e culturais diante da omissão dos estados nacionais. A título de elucidação do supramencionado, isso ocorre pois o SIDH é uma esfera pública transnacional, um espaço não estatal, que transcende fronteiras de Estado-nação, para deliberação e formação coletiva de vontades. Nela, demandas de grupos vulnerabilizados, que não são considerados na agenda política nacional, seja por desafiar interesses econômicos ou políticos das elites ou até mesmo por omissão estatal, são passíveis de serem analisados e tematizados nesse espaço, para após, serem inseridos em âmbito doméstico nacional, com nova roupagem de poder.

Mas como tudo começou? Como aconteceu essa inserção e integralização nacional no cenário internacional de direitos humanos? No que diz respeito ao Brasil, seus órgãos a fim de propiciar a ampliação da autonomia internacional brasileira, estabeleceram como prioridade de política externa a adesão ao Direito Internacional dos Direitos Humanos. Para isso, e também para credibilizar sua transição completa da ditadura para a democracia à comunidade internacional, o país, como sinal eloquente de sua nova fase econômica, social e política, considerou ratificações de tratados de direitos humanos. Além disso, no contexto pós-Guerra Fria, países latinos perceberam que o multilateralismo permitia papel mais ativo em questões e decisões globalmente relevantes, possibilidade algo que, de outra maneira, estaria fora de alcance (Pinheiro, 2004, p. 58-62; Bernardes, 2011). E é a partir deste momento que os primeiros passos brasileiros são dados quanto à conformação às normas internacionais de direitos humanos.

Consonante a isso, a partir de processos de globalização, a concepção da soberania estatal como absoluta e unitária se fragmentou com a implosão do princípio da territorialidade como definidora dos debates internos e assuntos internacionais. Essa desagregação resultou na percepção da atuação de novos atores internacionais, que se articularam nas redes transacionais supracitadas, superando essa ultrapassada dicotomia de soberania absoluta e inflexível (Gomes, 1998). Nesse contexto, redes de organizações da sociedade, movimentos sociais e redes estatais trouxeram uma dinâmica específica nas relações internacionais não entendidas simplesmente pela ótica do equilíbrio de poder entre nações (Slaughter, 1993, p. 205-239). Essas redes compreendem desde organizações não-governamentais e movimentos sociais até organizações internacionais (como a CIDH) e dos Estados, eficientes não só para a conceitualização de *soft laws*, mas, de igual modo, em pressionar internacionalmente organismos e Estados, alcançando a obrigatoriedade de observância a partir de processos de incorporação de diplomas internacionais e reconhecimento de competência de órgãos desses sistemas.

Em acréscimo a isso, vislumbra-se uma relação de mutualismo. À medida em que o SIDH necessita da sociedade civil como apoio para sua legitimidade, a sociedade busca a efetivação de direitos de minorias a partir dos recursos e mecanismos interamericanos de direitos humanos. Os Estados possibilitam a manutenção do sistema e possuem a possibilidade de eleição de seus indivíduos, mas dependendo da aceitação voluntária e de boa-fé em seguir as diretrizes

estabelecidas. Sob essa ótica, a SIDH é ferramenta relevante a organizações da sociedade civil e minorias vulnerabilizadas pela pressão e constrangimento internacional daqueles Estados que se denominam democráticos, resultando na mitigação de assimetrias entre o Estado e o indivíduo. Situação percebida por ONGs nacionais e internacionais, que por sua vez assumiram o encargo de divulgação do SIDH como mecanismo externo de promoção interna de direitos humanos¹²¹, explodindo a gama de litigantes, expandia-se a exigência de maior envolvimento do Estado no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (Cavallaro, 2002, p. 482-492; Bernardes, 2011). Os duros esforços mencionados surtiram efeito: dez casos brasileiros se referindo ao Brasil na Corte IDH (1994), se tornaram noventa em 2005 (Cavallaro, 2002, p. 483), consagrando o país como terceiro Estado com maior número de petições nesse sistema (CIDH, 2004, cap. III, seção A).

Especificamente quanto ao cenário nacional, outras movimentações contribuíram para a propiciação da escolha do SIDH como foro de movimentos sociais e individuais na luta em matéria de direitos humanos. Dentre elas o peticionamento estratégico de litígios à CIDH¹²², que se apresenta da seguinte maneira:

Em geral, são enviados à CIDH petições selecionadas a partir de três critérios principais: (a) casos que retratem cabalmente padrões sistemáticos de violação de direitos humanos internamente; (b) casos que levanten temas sobre os quais a Corte IDH ou a CIDH não tenham ainda se pronunciado claramente, visando colaborar com a construção de novos padrões internacionais de proteção aos direitos humanos; e (c) casos humanitários, em que a situação de extrema vulnerabilidade da vítima justifica o litígio, ainda que não se produza nenhum dos outros efeitos mencionados. Antes, então, do envio da petição à CIDH, faz-se uma avaliação estratégica à luz do contexto político-jurídico do país e do próprio SIDH quanto aos objetivos do litígio e às chances de sucesso em alcançar ou, ao menos, em se aproximar desses objetivos. “Sucesso”, nesse contexto, não significa exclusivamente a vitória processual. Significa, acima de tudo, a alteração da realidade de violação de direitos, o que por vezes se consegue, ainda que parcialmente, no curso do processo, com os espaços de negociação, de pressão e de educação para direitos humanos que o

¹²¹ O peticionamento individual (Artigos 44 e 46 da CADH) permite que vítimas denunciem violações diretamente à Comissão, sendo um mecanismo essencial para mitigar a assimetria entre o Estado e grupos vulneráveis.

¹²² Dessa maneira, mesmo quando o caso se refere ou é contra outro país, a interpretação da Corte IDH é tida como uma espécie de guia obrigatório para alinhamento das leis internas dos Estados-membros, gerando assim, precedentes táticos e inevitáveis, sobretudo em relação ao Brasil, que reconheceu, sem reservas a competência da CrIDH. Ou seja, as medidas determinadas em sede de sentença, são obrigatórias ao país condenado, mas a interpretação como da competência da Corte vincula a jurisdição interna a não destoar dessa interpretação.

litígio internacional propicia, independentemente do resultado final no procedimento (Bernardes, 2011, p. 145-146).

Como ilustração do esclarecimento supra, cabe, brevemente mencionar exemplos desse uso do SIDH como mecanismo de grupos sofrendores de discriminação e exclusão sistêmica a fim de garantir e efetivar seus direitos. Em pauta, têm-se os movimentos feministas latino-americanos a fim de consolidar a violência contra mulher como categoria translocal, combatendo a colonialidade de poder e de gênero (Casoni; Peruzzo, 2021), os movimentos de pessoas com deficiência, em que o SIDH se mostrou como pioneiro na adoção do modelo social da deficiência, que transfere a responsabilidade da “limitação” da deficiência do indivíduo e o transfere, logicamente, às barreiras sociais e atitudinais impostas pela sociedade e Estado, quanto a equiparação da condição de pessoas com HIV/AIDS como deficiência, para combater o estigma, oferecer respaldo legal e garantia material (Flores; Menacho; Peruzzo, 2024). E, finalmente, povos indígenas, frente a casos de massacres, genocídios e violências contra essas comunidades (desde a comunidade Maia na Guatemala¹²³, até os indígenas brasileiros), para proteção de sua integridade cultural e física.

O ponto de apoio, portanto, é uma governança frente aos temas de direitos humanos que assuma um compromisso com a interculturalidade e que, como esclarece Peruzzo (2017), não reproduza nem o descompromisso argumentativo do relativismo radical, nem o etnocentrismo típico do universalismo que se abstrai da realidade (Peruzzo, 2016) , ou seja, que assume a ideia de um “*universalismo de confluência*”: “*O que negamos é considerar o universal como um ponto de partida ou um campo de desencontros. Ao universal há que se chegar – universalismo de chegada ou de confluência – depois (não antes) de um processo conflitivo, discursivo de diálogo [...].*” (Flores, 2002).

O SIDH tem caminhado nesse sentido e, a esse respeito, comenta Victor Abramovich (2009):

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) incidiu no processo de internacionalização dos sistemas jurídicos em vários países da América

¹²³ Caso Masacre Plan de Sánchez vs. Guatemala. Com 268 pessoas massacradas e violentadas (de maioria indígena Maia) por um conflito armado na Guatemala, em junho de 1982. Caso que dialoga tanto com a minoria mulheres quanto com a minoria indígena, haja vista que os homens da comunidade ao constatarem a aproximação do exército, empreenderam fuga, abandonando mulheres e crianças. Disponível em: Caso Masacre Plan de Sánchez vs. Guatemala. Sentença de 19 de novembro de 2004, série C, n. 116, CIDH, disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_116_esp.pdf. Acesso em: 1 ago. 2025.

Latina na última década. Nesse período, mais países aceitaram a competência da Corte Interamericana (como México e Brasil) e atribuíram à Convenção Americana a hierarquia constitucional ou superior às leis ordinárias em seus sistemas jurídicos. Os advogados, os juízes, os operadores do direito, os funcionários e os ativistas sociais aprenderam muito mais sobre a lógica de funcionamento do SIDH e começaram a utilizá-lo já não mais de maneira excepcional ou seletiva; também começaram a citar suas decisões e argumentar com seus precedentes nos tribunais locais e em debates sobre políticas públicas. Com isso, a jurisprudência do SIDH começou a ser aplicada gradualmente nas decisões dos tribunais constitucionais e das cortes supremas nacionais e, nos últimos tempos, ainda que de maneira incipiente, na formulação de algumas políticas estatais. Esse processo de incorporação do direito internacional dos direitos humanos no âmbito nacional produziu importantes mudanças institucionais (Abramovich, 2009, p. 2)

Consonante a isso, os movimentos indígenas têm cada vez mais buscado apoio nas instituições internacionais e essa estratégia não é recente (Barbosa, 2007). A governança acima do nível do Estado-nação tem buscado institucionalizar e legitimar cada vez mais mecanismos de debate público sobre direitos humanos e o SIDH tem assumido um protagonismo muito importante nesse processo assim como já exposto supra.

No entanto, existem muitos fatores de ordem social, econômica e política que precisam ser considerados para que se possa compreender e fortalecer a cooperação jurídica internacional para a defesa e promoção dos direitos humanos como expressão das diferenças e dos direitos das minorias, e é exatamente a compreensão desses fatores que auxiliará não apenas o cumprimento das recomendações interamericanas pelos Estados, mas especialmente a mobilização dos movimentos sociais para legitimar as orientações consolidadas no plano internacional e para pressionar os Estados ao seu cumprimento no âmbito interno.

O SIDH tem assumido um protagonismo importante na cooperação internacional para assegurar esferas públicas transnacionais que admitam diálogos interculturais e é exatamente a forma como essa cooperação tem se conformado que interessa à pesquisa. O papel do SIDH no processo de consolidar, no âmbito interamericano, parâmetros interculturais para a promoção de direitos humanos das minorias é central para a superação das limitações tradicionalmente existentes, como a impermeabilidade da esfera pública para a pluralidade de demandas de grupos e indivíduos social e culturalmente diferenciados. Muitas vezes, em contextos plurais, a garantia de direitos a grupos minoritários depende exatamente da capacidade de expandir a dinâmica da interpretação e da aplicação dos direitos em questão de modo a ampliar o número de beneficiários da tutela jurídica pretendida.

O SIDH tem desempenhado um papel relevante nesse sentido no que diz respeito à internacionalização de parâmetros hermenêuticos e decisórios a respeito dos direitos humanos dos povos indígenas e outros grupos minoritários.

Superada essa questão, e situando todo o aludido com a pesquisa, com os conceitos já expostos, a CPLI se encontra prevista e presente tanto em diplomas nacionais quanto em diplomas e sistemas internacionais, como é o caso da Convenção nº 169 da OIT e do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Aqui, analisa-se a consulta prévia, livre e informada com arcabouço, principalmente internacional, da Convenção nº 169 da OIT e com as diretrizes e parâmetros do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, de forma direcionada a sua efetividade, garantia, proteção e aplicação em relação aos povos originários brasileiros, consagrando o dever de consultar como ferramenta social e internacional de grupos vulneráveis, sendo vinculante no ordenamento jurídico brasileiro.

3.1 A consulta prévia, livre e informada no Sistema Interamericano de Direitos Humanos

Antes de prosseguir, faz-se necessário uma pontual elucidação relativa a contextualização da CPLI em âmbito nacional e internacional, bem como a ótica em que o aludido termo é trazido por este trabalho. Tais aspectos dialogam com questões de competência e cooperação entre organizações internacionais, conforme descrito abaixo.

Pois bem, o Estado brasileiro se vincula tanto ao Sistema Interamericano como ao sistema ONU, com diferenças particulares¹²⁴ mas com sinergia interpretativa. Ou seja, a Organização dos Estados Americanos interpreta e aplica, frequentemente, as convenções de organismos das Nações Unidas, emanando parâmetros e diretrizes acerca dos referidos. Assim, esses órgãos colaboram entre

¹²⁴ A título de maior contextualização, o Brasil reconhece a competência geral da Organização das Nações Unidas, mas, sobre a Corte Internacional de Justiça (CIJ) - o principal órgão judicial da referida organização, o Estado brasileiro não reconhece sua competência automática e obrigatória, ou seja, a submissão à jurisdição contenciosa da referida Corte depende de autorização expressa do país de caso a caso ou através de tratados específicos. Quanto Tribunal Penal Internacional- TPI (que apesar de ter sido criado por meio de um Acordo de Cooperação no âmbito da ONU e ser endossado por sua Assembleia Geral, não faz parte da organização em questão e é independente a ela), o Brasil além de signatário do Estatuto de Roma, submete-se a jurisdição deste Tribunal. Por fim, uma das principais diferenças entre a CIJ e o TPI é a espécie de "sujeito" nos quais são julgados por esses órgãos (o Tribunal julga indivíduos em matéria de crimes de guerra e crimes contra a humanidade, enquanto a CIJ julga Estados).

si, haja vista sua constante e harmônica interação normativa e jurisprudencial em matéria de direitos humanos.

Um exemplo claro desse cenário é a própria Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, que apesar de não ter sido editada pela OEA, detém a proteção e fiscalização da Corte e Comissão Interamericanas, que a endossam e a utilizam para especificar obrigações frente aos Estados que são parte da CADH. Isso, conforme exposto supra, resulta no estabelecimento de diretrizes e parâmetros para a aplicação e garantia do diploma legal em apreço, culminando, aliás, em sentenças condenatórias de observância obrigatória, relatórios, informes, entre outros. Portanto, a relação OEA e OIT é de complementaridade de diálogo transnacional, analogamente como engrenagens distintas, mas pertencentes a uma mesma mecânica.

Dessa forma, empenha-se em trabalhar a abordagem de um direito vigorosamente expresso em convenção de uma das agências especializadas da ONU, porém considerando primordialmente as diretrizes e parâmetros de outro sistema internacional (o SIDH). Essa análise é coerente na medida em que existe, recorrentemente, o diálogo constante desses atores para fins em comum (proteção e garantia internacional dos direitos humanos), e também em razão da complementaridade das fontes. Isso é aliado à proposta de investigação centralizada no Sistema IDH, haja vista sua atuação regional nos Estados americanos e considerável envolvimento em relação ao objeto da pesquisa. Assim, os referidos são elencados através de uma linguagem ampla, estabelecendo a necessidade de diretrizes, conceitos e noções nas quais sempre deverão ser culturalmente adequadas e implementadas considerando o princípio *pro homine*¹²⁵, então, a norma pressupõe um diálogo recorrente para com os povos originários.

Vencidas essas elucidações, passa-se a exposição da sistematização dos documentos emanados pela Organização dos Estados Americanos (OEA) que tratam da CPLI aos povos indígenas. Assim, a fim de sistematizar os documentos que tratam da consulta prévia, livre e informada em relação aos povos indígenas, foi realizada uma pesquisa manual, bem como, após, houve a utilização do novo sistema oficial disponibilizado pela Organização dos Estados Americanos (OEA)

¹²⁵ Vedação da restrição ao alcance do conteúdo dos direitos humanos, determinando a aplicação da norma mais favorável ao ser humano quando há conflitos entre leis, amplificando direitos ou reduzindo restrições.

através da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Em relação a pesquisa manual, esta se deu através do site oficial da OEA, buscando os termos “indígenas”, “consulta prévia”, “Convenção nº 169” e “consentimento”, junto às sentenças da Corte (que por sua vez não são contempladas no acervo da ferramenta supramencionada). Isso, aliado também à busca, organização e análise dos documentos mencionados nas decisões da CrIDH.¹²⁶

Já no que diz respeito ao sistema oficial, este é chamado SIMORE Interamericano, disponível em <https://www.oas.org/ext/pt/direitos-humanos/simore/> no qual se apresenta como ferramenta on-line de sistematização de: acordos de solução amistosa aprovados, relatórios anuais, relatórios de mérito publicados relatórios por país, relatórios temáticos, informes e medidas cautelares. O sistema disponibiliza a filtragem de 7.774 documentos.

Porém, o sistema ainda não se encontra em completo funcionamento, desta forma, este foi utilizado da seguinte maneira:

- (I) Pesquisa pela aba de “Relatórios”, buscando os termos: “consulta”, “*consultation*”, “*consentimiento*”, “consentimento”, “*consent*”, “Convenção 169”, “*Convention 169*”, “*Convenio 169*”, “*consulta libre*”, “*consulta previa*”, “consulta prévia”, “*free, prior and informed consultation*”. Porém os frutos obtidos foram somente 51 resultados repetidos dos mesmos relatórios por país (México, Honduras e Brasil).
- (II) Pesquisa pela aba “Recomendações”, na qual, apesar da nomenclatura, filtra por todos os documentos, não só recomendações. Porém, a pesquisa qualificada não logrou êxito em encontrar resultados ao fazer uso dos filtros, inclusive limitando a cinco ou dez seleções por pesquisa.
- (III) Pesquisa pela aba “Recomendações”, pela busca geral de termos, com uso dos termos: “consulta”, “*consultation*”, “*consentimiento*”, “consentimento”, “*consent*”, “Convenção 169”, “*Convention 169*”, “*Convenio 169*”, “*consulta libre*”, “*consulta previa*”, “consulta prévia”, “*free, prior and informed consultation*”.

¹²⁶ Dos casos que tratam da CPLI substancialmente, sendo eles: Caso do Povo Saramaka e Caso dos Povos Kaliña e Lokono, ambos vs. Suriname, Caso Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus membros e Caso Comunidade Garífuna de Triunfo de la Cruz e seus membros, ambos vs. Honduras e o Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Ecuador, conforme será apresentado adiante.

Esta última pesquisa, localizou 557 documentos ao todo (reunindo o resultado da pesquisa de cada um dos termos, nos quais apresentaram resultados distintos com algumas repetições). A escolha de buscar termos em inglês, português e espanhol, se deu em razão da constatação de que a ferramenta quando localizava termo em determinada língua, por vezes omitia o mesmo termo em outra língua, isso, junto ao acervo Interamericano possuir documentos em somente uma das línguas ou em duas ou três das delas, tornando necessário a pesquisa nas três línguas para maior precisão. Após, foi buscado em cada um dos documentos, novamente os mesmos termos, para averiguação de qual deles tratava do objeto da pesquisa. Eliminou-se os documentos que mencionam consulta e consentimento em outros sentidos divergentes em relação a CPLI as comunidades originárias, restando 36 documentos, no total, nos quais tratam diretamente do direito à consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas¹²⁷.

3.1.1 Decisões da Corte Interamericana em relação a CPLI

Acerca das decisões da CrIDH, primeiro iniciou-se com a pesquisa de decisões nas quais que abordavam povos indígenas, na Base de Dados de Jurisprudência da Corte interamericana de Direitos Humanos¹²⁸, da seguinte maneira:

(I) 1ª Fase: Busca avançada, selecionando os critérios:

- a. “Tipo de documento” selecionando “Sentenças”;
- b. “Estado” selecionando “Todos”;
- c. “*Fecha*” selecionando “Julho de 1981¹²⁹ a Julho de 2024”;
- d. Termos pesquisados: “indígena”; “*indigenous*” e “indígena” AND “consulta”; “consulta previa”; “*consulta previa, libre e informada*”;
- e. Resultado: 70 sentenças.

(II) 2ª Fase: Utilização de critérios de exclusão nos 70 documentos localizados, com eliminação das sentenças nas quais:

¹²⁷ A ferramenta possui o filtro “Tema-Direito: Consulta Prévia, Gratuita, Informada e Culturalmente Apropriada” e o filtro “População: Povos Indígenas e Tribais”, mas, ainda sem funcionalidade adequada, pois não apresenta todos os documentos após seleção.

¹²⁸ <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/>.

¹²⁹ Primeira data disponível para consulta.

- a. Abordavam a consulta em outro sentido, distinto do objeto desta pesquisa (como por exemplo em âmbito médico, em que a CIDH utiliza a expressão “consulta previa, livre e informada” e “consentimento prévio, livre e informado”, ou casos que empregavam “consulta” como “consulta aos beneficiários das medidas de reparação”, “consulta dos familiares das vítimas”, “consulta das vítimas” e consulta à determinado documento ou fonte em nota de rodapé, entre outros);
- b. Abordavam o termo “indígenas”, porém como citação de outro precedente que não o direito à CPLI.

Como resultado final, identificou-se 14 julgados:

3.1.1.1 Caso da comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicaragua (2001)

O caso é fundamentado nas violações do Estado da Nicaragua na demarcação das terras da população indígena Mayagna e a concessão de exploração madeireira a empresa privada no território em questão, sem a devida consulta prévia livre e informada, no qual a corte considerou vício insanável na concessão outorgada. A decisão da Corte apontou para a imprescindibilidade de CPLI em consonância com as diretrizes interamericanas, em ações que possam afetar o povo Awas Tingni, conforme exposto abaixo:

[...] El Estado no realizó una consulta previa a la Comunidad para determinar la conveniencia de la concesión y, además, porque las obras de SOLCARSA se desarrollarían en 62.000 hectáreas del territorio de Awas Tingni. (CIDH, Sentencia, Caso Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicaragua, 2001, p. 20)

[...]

156. En su escrito de alegatos finales la Comisión alegó que dada la naturaleza de la relación que tiene la Comunidad Awas Tingni con su tierra tradicional y los recursos naturales, el Estado es responsable por la violación de otros derechos protegidos por la Convención Americana. La Comisión manifestó que, al ignorar y rechazar la demanda territorial de la Comunidad y al otorgar una concesión para aprovechamiento forestal dentro de la tierra tradicional de la Comunidad sin consultar su opinión, “el Estado violó una combinación” de los siguientes artículos consagrados en la Convención: 4 (Derecho a la Vida), 11 (Protección de la Honra y de la Dignidad); 12 (Libertad de Conciencia y de Religión), 16 (Libertad de Asociación); 17 (Protección a la Familia); 22 (Derecho de Circulación y de

Residencia); y 23 (Derechos Políticos). (CIDH, Sentencia, Caso Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicaragua, 2001, p. 80)

3.1.1.2 Caso comunidade Moiwana vs. Suriname (2005)

O contexto deste caso tem início em 1986, quando as forças armadas do Suriname invadiram e atacaram a comunidade N'djuka Maroon de Moiwana, resultando no massacre de 39 indivíduos, incluindo mulheres e crianças, além da destruição total da aldeia, que ocasionou o deslocamento forçado dos sobreviventes que se viram obrigados a se alojar precariamente como refugiados internos. O objeto da denúncia e da sentença, não foi o massacre em si, mas sim as negligências estatais após o evento, que se apresentavam como a ausência de medidas de reparação, investigação e punição e contínua negação de amparo legal e demarcação de terras da população afetada. Nesse cenário, a CPLI é apontada pela Corte como direto imprescindível a ser observado nas medidas de reparação, vinculando a demarcação do território indígena à realização de devida consulta prévia, livre e informada:

133. En este sentido, los miembros de la comunidad, un pueblo tribal N'djuka, poseen una “relación omnicomprensiva” con sus tierras tradicionales, y su concepto de propiedad en relación con ese territorio no se centra en el individuo, sino en la comunidad como un todo. En virtud de lo anterior, la jurisprudencia de esta Corte en relación con las comunidades indígenas y sus derechos comunales a la propiedad, de conformidad con el artículo 21 de la Convención, debe también aplicarse a los miembros de la comunidad tribal que residía en Moiwana: su ocupación tradicional de la aldea de Moiwana y las tierras circundantes – lo cual ha sido reconocido y respetado durante años por los clanes N'djuka y por las comunidades indígenas vecinas (supra párr. 86.4) – debe bastar para obtener reconocimiento estatal de su propiedad. Los límites exactos de ese territorio, sin embargo, sólo pueden determinarse previa consulta con dichas comunidades vecinas. (CIDH, Sentencia, Caso de la Comunidad Moiwana vs. Suriname, 2005, p. 58)

D) OTRAS FORMAS DE REPARACIÓN

(Medidas de satisfacción y garantías de no repetición)

[...]

210. El Estado deberá tomar estas medidas con la participación y el consentimiento informado de las víctimas, expresado a través de sus representantes, y de los miembros de las demás aldeas Cottica N'djuka y las comunidades indígenas vecinas, incluyendo la comunidad de Alfonsdorp. (CIDH, Sentencia, Caso de la Comunidad Moiwana vs. Suriname, 2005, p.86)

212. [...] A tales efectos, cuando los miembros de la comunidad regresen a dicha aldea, el Estado deberá enviar representantes oficiales cada mes a la

aldea de Moiwana durante el primer año, para realizar consultas con los residentes de Moiwana. Si durante esas reuniones mensuales los miembros de la comunidad expresan preocupación en relación con su seguridad, el Estado debe adoptar las medidas necesarias para garantizarla, las cuales serán diseñadas en consulta estricta con los destinatarios de las medidas. (CIDH, Sentencia, Caso de la Comunidad Moiwana vs. Suriname, 2005, p. 212)

3.1.1.3 Caso do povo Saramaka vs. Suriname (2007)

O Caso Saramaka vs. Suriname ocasionou diversas contribuições para a formação da jurisprudência interamericana acerca da CPLI. A sentença do caso teve proclamação na data de 28 de novembro de 2007 e o caso foi apresentado para a Comissão em 27 de outubro de 2000, recebido pela Corte em 2006, tendo o Suriname como Estado violador e o Povo Saramaka¹³⁰ como vítimas. Esse país ratificou a CADH em 1987. O cenário teve como problemáticas que culminaram para as violações de direitos, as concessões a terceiros nos quais autorizam a exploração madeireira, mineradora e de outros recursos naturais no território do povo supracitado, os quais solicitaram o reconhecimento das terras que ocupam, porém sem devolutiva estatal. As explorações não tiveram prévio consentimento ou aviso a comunidade, dessa forma, em sentença emanada pela CIDH, o Estado fora condenado a realizar a demarcação e concessão de título coletivo das terras à esses povos. Todo o referido processo, teve ainda que contar com consultas prévias, livres e informadas com intuito de obter o consentimento da comunidade, e em caso negativo, deve se abster de executar atos que potencialmente possam afetar os Saramaka. Isso, sem prejuízo da revisão das outorgas concedidas para exploração do território, em consonância com o estabelecido na sentença. Assim, na discussão de mérito, a Corte para além de fixar a obrigação vinculante de consultar os povos originários nos assuntos que lhes concerne, exarou os seguintes parâmetros:

- (I) **O direito a ser consultado e, se for o caso, a obrigação de obter consentimento** (E.2.a), §133, p. 42): O povo indígena detém garantia de participar dos projetos, seja de investimento ou desenvolvimento, dentro de seu território. **Para isso, o Estado tem o dever de consultar ativamente a população originária, em consonância com seus costumes e tradições.**

¹³⁰ O Povo Saramaka é considerado povo tribal, equiparado à proteção legal dada aos indígenas pela CIDH.

Tal dever de consultar implica ao Estado o aceite e o oferecimento de informações e comunicação constante entre as partes. As consultas devem ser realizadas de boa-fé, com procedimentos culturalmente adequados, com objetivo de se alcançar um acordo em comum. Em vista disso, a consulta não é obrigatória somente em uma das etapas do projeto, quando surgir a necessidade de obter a aprovação do povo, mas sim nas primeiras etapas do projeto ou investimento. A **comunicação para a comunidade acerca da consulta, deve ser feita com antecedência, de acordo com as tradições do povo, para que seja proporcionado tempo suficiente para o debate interno dos indígenas**. Ademais, o Estado detém a obrigação de assegurar que os membros do povo compreendam plenamente os possíveis riscos (incluindo os ambientais e de salubridade), para que o aceite do projeto seja realmente voluntário. **Por fim, a consulta deve ser efetuada de acordo com os métodos tradicionais do povo de tomada de decisão.**

- (II) **Participação efetiva** (F.1.a), §147 e §155, p. 46-49): **A concessão para exploração de empresas no território indígena sem consulta e compartilhamento de benefícios com o povo caracteriza como descumprimento de dever estatal em garantir a participação efetiva, com antecedência e de acordo com os métodos tradicionais de deliberação e decisão do povo.** A alegação de não haver locais sagrados, cemitérios ou parcelas agrícolas não justifica as concessões e não exime o Estado do dever de consultar. Adicionalmente a isso, **a participação da comunidade originária também deve ocorrer na supervisão de estudo prévio de impacto social e ambiental**, mesmo que os recursos a serem explorados não sejam utilizados tradicionalmente pelo povo, pois a extração pode afetar inevitavelmente outros recursos vitais para sua sobrevivência ou modo de vida.
- (III) **Medidas de Satisfação e Garantias de Não Repetição** (C.1, e C.1.c) e d), §194, p. 59 - 60): Para garantir que não ocorra a repetição de violação dos direitos dos indígenas, inclusive o direito de reconhecimento de personalidade jurídica e proteção judicial do povo, o Estado detém a incumbência de realizar as seguintes medidas:

- i) Proceder e concluir a demarcação e delimitação do território, concedendo à comunidade, título coletivo em consonância com seus direitos consuetudinários. **O referido processo obrigatoriamente deve ser realizado através de consultas prévias, plenamente informadas e efetivas para com o povo em questão. Dessa maneira, até que não se conclua o procedimento e concessão do título, o Estado deve abster-se de efetuar qualquer ato que, de certa forma, possa estimular agentes estatais ou terceiros a promoverem ações que possam afetar a existência, gozo ou uso das terras originárias nas quais os indígenas têm direito, sendo necessário o consentimento prévio, livre e informado do povo para tal.**
- ii) **Modificar ou eliminar disposições legais internas que impeçam a proteção do direito de propriedade do povo, além de adotar, através de consultas prévias, plenamente informadas e efetivas, normas e medidas legislativas para proteger, reconhecer, garantir e efetivar os direitos coletivos** sobre as terras que os indígenas ocupavam tradicionalmente. Esse direito inclui os recursos naturais e de subsistência social, econômica e cultural do território, sua administração e controle efetivo da referida terra, em sistema comunal. A medida deve ser cumprida em prazo razoável.
- iii) **Adotar medidas administrativas, legais ou de qualquer natureza capazes de reconhecer e garantir o direito a consulta prévia, livre e informada ao povo indígena, de acordo com seus costumes e tradições, e, quando o caso, o resguardo do direito de a comunidade conceder ou abster-se seu consentimento, que por sua vez tem de ser prévio, informado e livre.** Sem prejuízo do compartilhamento dos benefícios obtidos pela exploração do território, no qual, de igual modo, é devido à comunidade detentora das terras. **Durante a implementação dessas medidas de reparação, os indígenas devem ser consultados durante todo o processo. O Estado detém dever de cumprir a medida em prazo razoável.**

- (IV) **Dano Material** (C.2.b), §202, p. 62): Deverá ser concebido um comitê responsável por designar a forma de implementação de projetos, com presença de três representantes, um escolhido pelas vítimas [povo], outro escolhido pelo Estado e outro escolhido por ambos. **Antes de implementar ou tomar qualquer decisão, o comitê tem o dever de consultar a comunidade indígena.**

Além da execução das supramencionadas medidas, a Corte determinou que as concessões de exploração em território indígena, já outorgadas, devem ser revisadas à luz da sentença em questão e jurisprudência interamericana, para verificação da necessidade de modificação a fim de preservar a sobrevivência do povo originário.

3.1.1.4 *Caso Rosendo Cantú e outros vs. México (2010)*

O Estado mexicano foi considerado culpado e responsável pela violação sexual e tortura da jovem indígena Valentina Rosendo Cantú de 17 anos, crimes cometidos por oito militares. A condenação pontuou a falta de devida diligência na investigação, utilização indevida da jurisdição militar para processar violações de direitos humanos e pela obstrução sistemática direcionada às pessoas indígenas ao acesso à justiça e à saúde. Em relação a CPLI, apesar de não abordada diretamente, ela foi mencionada no sentido de que é coerente a adequada consulta prévia, livre e informada, não só, mas também aos povos indígenas afetados acerca de intervenção ou presença militar em território tradicional.

Nesse sentido, a Corte sentenciou o seguinte: O Estado deve adotar, em prazo razoável, modificações legislativas do artigo 57 do Código Militar do país, adequando-o a jurisprudência e aos standards interamericanos de direitos humanos, a fim de possibilitar que a comunidade a ser afetada por intervenção militar em suas terras, sejam informadas e possibilitadas a impugnar as referidas ações militares (§12, §222 e §223, p. 79-80 e 97).

3.1.1.5 *Caso povo indígena Kchwa de Sarayaku vs. Ecuador (2012)*

O supramencionado teve recebimento pela CmiDH em 2003, pela Corte em 2010 e sentença emanada em 27 de julho de 2012. O Estado ratificou a CADH em 1977 e a Convenção nº 169 da OIT em 1998 e reconhece, desde 2004, a comunidade como indígena. O cenário de conflito se deu a partir da exploração sem consentimento, intensa e prejudicial aos Kichwa, nos quais também tiveram locais sagrados destruídos, armazenamento de materiais explosivos no território e tentativa de coerção por meio do oferecimento de retribuições financeiras, de serviços e outros. Em relação a esse contexto, isto foi resultado de concessão outorgada pelo Estado para exploração petrolífera à empresa privada CGC no território indígena e além disso, durante a fase de prospecção do empreendimento, a empresa introduziu mais de 1.433 kg de explosivos de alto poder (pentolita) no território, o que criou uma situação de risco permanente e limitou os direitos de circulação e expressão cultural da comunidade.

Em sede de sentença, o Equador foi condenado a desativar e retirar das terras do povo, através de um processo de CPLI, além de adotar ações legislativas que efetivasse o direito a consulta prévia, livre e informada, indenizar os afetados, implementar programas de cursos obrigatórios de direitos humanos dos indígenas a funcionários públicos, polícia, exército e judiciais, bem como realizar publicação pública de reconhecimento de responsabilidade. Na decisão, a Corte abordou a CPLI junto ao direito territorial, estabelecendo que qualquer medida legislativa ou administrativa deve ser precedida da consulta ao povo afetado conforme a Convenção nº 169 da OIT, trazendo cuidadosamente os desdobramentos do direito mencionado, inclusive com pormenorização das diretrizes livre, prévia e informada de acordo com os estándares do SIDH. A sentença exarou:

- (I) **A obrigação do Estado de garantir o direito à consulta** (B.4, §160, §163, §165, §167, §176, p. 43-54.) Uma das garantias fundamentais de participação dos povos indígenas nas decisões e medidas que possam afetar seus direitos, é justamente o reconhecimento do direito à consulta, reconhecido na Convenção nº 169 da OIT e complementarmente respaldado em outros instrumentos internacionais. A referida Convenção se aplica aos povos cujas condições sociais, econômicas e culturais se diferenciam da comunidade nacional, sendo regidos inteiramente ou parcialmente por seus próprios costumes e tradições. Dessa forma, os Estados devem assumir o

dever de, com a participação desses povos, desenvolver ações **coordenadas e sistemáticas a fim de proteger e garantir o respeito à sua integridade. A Corte exara que é claramente reconhecida a obrigação dos Estados de consultar os povos indígenas em situações que os afetem, respeitando o modo de vida específico da comunidade com objetivos de serem adequadamente entendidos pelos demais atores da relação.** Assim, o direito a consulta prévia, livre e informada está diretamente ligada com o dever geral de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos na CADH, e ao direito à autodeterminação, envolvendo a organização adequada das estruturas governamentais e quaisquer outras de exercício de poder público para garantir o exercício juridicamente pleno e efetivo desses direitos. Ou seja, isso resulta na **obrigação estatal de estruturar suas normas e instituições a fim de se realizar a consulta aos povos indígenas de acordo com as normas e parâmetros interamericanos acerca dessa matéria, gerando canais de diálogo eficazes, confiáveis e sustentáveis.**

Os processos de diálogo, por sua vez, têm de ser executados desde as primeiras etapas de elaboração das medidas a serem propostas, para que os indígenas realmente participem da tomada de decisão. Nessa linha, é vedado que o Estado ignore os direitos dos povos originários em acordos que faça com terceiros privados ou em âmbito de poder público, nos quais possam afetar os direitos da comunidade em questão. **Então, o Estado deve fiscalizar e garantir o direito à consulta, promovendo, quando necessário, formas de tutela através de órgãos judiciais.**

Ademais, mesmo aquelas ações implementadas antes da Convenção nº 169 da OIT, devem ter respaldo estatal a fim de garantir a consulta prévia em relação a seu direito de propriedade e atos de execução dos projetos já em curso, para que não seja comprometida a sobrevivência, subsistência e as terras ancestrais da comunidade indígena.

- i) **Aplicação do direito à consulta prévia** (B.5, § 177, §178, §179, p. 54-56): A Corte reforça que a consulta prévia deve ocorrer de boa-fé, de maneira culturalmente adequada a fim de se chegar a um consentimento, ou não, voluntário através da organização social e instituições de decisão próprias da comunidade. Os requisitos

essenciais da consulta são: prévio, livre, informado, de boa-fé, com realização e participação no estudo ambiental, e em todas as etapas, linguagem acessível e culturalmente adequada e de acordo com as diretrizes interamericanas. A inobservância de qualquer um deles implica na responsabilização do Estado violador, devendo todos os critérios e diretrizes serem garantidos e devidamente observados.

A Corte então, delimita de maneira concreta, as diretrizes e parâmetros necessários para se efetuar uma consulta prévia, livre e informada adequada, exarando que ela é devida não somente em empreendimentos e ações diretas à comunidade, mas também a medidas administrativas e legislativas que possam afetar os povos em questão. A delegação do dever de consulta à terceiros é vedada.

Em sede da sentença o Estado foi considerado responsável por violar o direito a consulta dos povos originários, sendo ordenada a neutralização, desativação ou paralisação completa das atividades de exploração executadas sem consulta, e também a obrigação estatal de consultar os indígenas em qualquer ação, intervenção, projeto ou medida passível de afetá-los, garantindo medidas necessárias para a plena efetivação do direito em âmbito nacional.

3.1.1.6 Caso povos *Kaliña y Lokono vs. Suriname* (2015)

O caso *Kaliña e Lokono vs. Suriname*, possuindo sentença na data de 25 de novembro de 2015, recebido pela CmIDH em 2007 e repassado a CrIDH em 2014, tendo como vítimas os membros do Povo *Kaliña* e do Povo *Lokono*. O contexto de violação se deu em razão da guerra civil no período de 1986 a 1992, na qual afetou intensamente a comunidade, bem como a outorga de concessões estatais para atividades extrativas no território indígena em questão. Consequentemente, a sentença abordou a consulta prévia, livre e informada como obrigação estatal, não realizada pelo Suriname¹³¹.

Assim, no documento é exarado em seus parágrafos 4,5,6, 12,16,21 e 22 (p. 97- 100) o dever do Estado de observar as jurisprudências e diretrizes interamericanas a fim de aplicar a devida e adequada consulta prévia aos povos

¹³¹

Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/SCS/surinam/kaliñalokono/kaliñalokonop.pdf>. Acesso em: 1 ago. 2025.

em:
Acesso

indígenas, reforçando que o modo de vida, tradições e cosmovisões são protegidas pela CADH e paralelamente pelo direito a CPLI.

3.1.1.7 Caso comunidade Garífuna Triunfo de la Cruz e seus membros vs. Honduras (2015)

Este caso trata da responsabilidade de Honduras pela violação do direito à propriedade coletiva da Comunidade Garífuna Triunfo de la Cruz, se concentrando na omissão estatal em garantir a propriedade da terra indígena aos povos residentes, omissão da proteção do território e ausência de consulta prévia, livre e informada. A sentença fora emanada em 08 de outubro de 2015 com recebimento pela Comissão em 2003 e remessa a CrIDH em 2013, nela foram abordadas questões de violações relacionadas a ameaças e morte de quatro membros, e também quanto ao território, como a ampliação urbana do município Tela (vizinho), invadindo parte das terras do povo indígena em questão, bem como a venda ilegal dessas terras pelo Estado e realização de atividades turísticas, sem a realização de devida consulta prévia, livre e informada à comunidade. Como consequência, a Corte asseverou que a CPLI deveria ter sido executada por Honduras antes da aplicação das intervenções estatais, reforçando o respeito e observância a autodeterminação, modo de vida, cultura e tradição da comunidade. Inclusive em relação à consulta, em sede de contestação, o ente violador comprometeu-se a regular a CPLI prevista na Convenção nº 169 da OIT e estabelecer as obrigações e procedimentos para tal.¹³²

A Corte Interamericana estabeleceu que o direito à consulta não é apenas uma norma de tratados, mas também um princípio geral do Direito Internacional, na qual se baseia na necessidade de respeitar a estreita relação que as comunidades indígenas e tribais mantêm com seus territórios, bem como seus direitos à propriedade coletiva e à identidade cultural.

3.1.1.8 Caso comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus membros vs. Honduras (2015)

¹³² Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/garifppytriunfocruz_30_04_21.pdf. Acesso em: 1 ago. 2025.

O conflito central deste caso reside na omissão do Estado de Honduras em cumprir sua obrigação de garantir à Comunidade indígena Garífuna de Punta Piedra a posse de seu território ancestral, haja vista que, embora o Estado tenha emitido dois títulos de domínio pleno em favor da comunidade (em 1993 e 1999), o país omitiu a realização de um processo de desocupação e regularização do território ocupado por terceiros ilegais, o que resultou na impossibilidade de a comunidade usufruir para sobrevivência de aproximadamente metade de seu território, que estava sob invasão. A situação gerou grave ameaça a subsistência aos indígenas afetados, ocasionando conflitos sociais marcados por ameaças, hostilidades e a morte de um membro da comunidade, Félix Ordóñez Suazo.

A omissão de Honduras em garantir a posse territorial pela Comunidade de Punta Piedra permitiu a imposição de projetos e atividades em suas terras sem a devida CPLI, conforme exigido pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Dois exemplos claros dessa violação são a Concessão de Exploração Minerária "Punta Piedra II" e construção de estrada na qual atravessava o território. Acerca da CPLI a Corte apontou para a necessidade da referida ser realizada em todas as fases de planejamento e desenvolvimento, sem exceções, em relação a qualquer projeto no qual o povo considere que possa, de alguma forma, os afetar. A Corte responsabilizou o Estado pela não observância do direito à consulta prévia, livre e informada, condenando, entre outras medidas a realizar a observar e efetivar o direito à CPLI as comunidades indígenas em qualquer atividade que os possa afetar, bem como introduzir o direito no ordenamento interno adequadamente e de acordo com os estândares do SIDH.

Dessa forma, a sentença apontou para normas internas que violam o direito a consulta dos povos indígenas, reforçando a incompatibilidade de dispositivos internos que restrinjam direitos humanos internacionalmente garantidos, inclusive o direito a CPLI, por em desconformidade com a jurisprudência, diplomas e parâmetros interamericanos. O Estado foi condenado a se abster de realizar qualquer ação ou intervenção que possa afetar as comunidades indígenas, sem a devida consulta. Para além disso, as atividades de exploração autorizadas sem consulta devem ser interrompidas até a devida execução de CPLI.

3.1.1.9 *Caso do povo indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil (2018)*

Esse caso se refere à responsabilidade internacional do Estado brasileiro pela violação do direito à propriedade coletiva e à proteção judicial do Povo Indígena Xucuru. A controvérsia centrou-se na demora excessiva (mais de 16 anos) no processo de reconhecimento, demarcação e homologação das terras do povo, bem como na ineficácia em retirar ocupantes não indígenas do território. Essa demora gerou um clima de insegurança jurídica, tensões e atos de violência, que por sua vez, culminou no assassinato de líderes indígenas, como o Cacique Xicão. Em sede de sentença, o direito a CPLI é mencionado forma periférica e não de maneira específica ou direcionada, porém ele se encontra presente nas medidas de reparação ordenadas pela Corte, conforme abaixo citado:

[...] O Estado deverá entregar as terras, escolhidas mediante consenso com o Povo Indígena Xucuru, conforme suas próprias formas de consulta e decisão, valores, usos e costumes. Uma vez acordado o exposto, essa medida deverá ser efetivamente executada no prazo de um ano, contado a partir da notificação de vontade do Povo Indígena Xucuru. (CIDH, Sentença, Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil, 2018, § 196, p. 49, tradução livre).

3.1.1.10 Caso comunidades indígenas membros da Associação Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina (2020)

O caso se centraliza na análise de falha sistêmica do Estado argentino em materializar o direito à propriedade das comunidades indígenas em relação a suas terras. A reivindicação se estendeu por mais de 28 anos, e durante esse período a comunidade sofria com invasões, exploração ilegal de recursos naturais e degradação ambiental. Os povos indígenas vítimas são os: Wichí, Iyjawaja, Komlek, Niwackle e Tapy'y, somando 132 comunidades, pertencentes à Associação Lhaka Honhat.

O Estado violador autorizou diversos empreendimentos nas terras indígenas sem a devida consulta prévia, livre e informada, sendo elas a Ponte Internacional e Obras Conexas, Rota Provincial 54 e Exploração de Hidrocarbonetos, bem como aprovou o chamado “Referendo 2005” a fim de utilizá-lo como mecanismo de consulta, porém a Corte considerou-o manifestamente inadequada, por não haver presença de diálogo de boa-fé, prévio e informado para com os povos originários afetados.

Dessa forma, a sentença determinou a responsabilidade da Argentina, por violar, dentre outros, o direito à participação e a CPLI, resultado a condenação da não efetivação do referido direito, proibindo o país de realizar novos empreendimentos ou intervenções sem a realização de consulta prévia, livre e informada adequada com os estândares interamericanos em relação aos povos indígenas, entre outras condenações (§24, §27§28 e §19, p. 6-9).

3.1.1.11 Caso comunidade Garífuna de San Juan e seus membros vs. Honduras (2023)

O cerne do conflito reside na falta de proteção efetiva das terras ancestrais da Comunidade Garífuna de San Juan, pois a Corte Interamericana analisou que o Estado falhou em garantir o direito de propriedade coletiva da comunidade, permitindo que seu território fosse progressivamente fragmentado e ocupado ilegalmente (foram comprovadas o registro de mais de cem escrituras públicas de venda de porções do território indígenas e mais de cento e vinte permissões de construção na referida terra). As consequências foram a perda de controle e usufruto territorial do povo indígena acerca de suas terras, agravado pela ausência de qualquer processo de consulta prévia, livre e informada. Assim, o país fora condenado, dentre outras medidas à observar e efetivar a devida CPLI de acordo com parâmetros internacionais interamericanos, conforme item “B.4”, §23, §120, § 121 e §122 p. 39-41 e 86-87 da mencionada sentença.

3.1.1.12 Caso comunidade indígena Maya Q'eqchi' Agua Caliente vs. Guatemala (2023)

A alegação central refere-se à responsabilidade internacional do Estado da Guatemala pela violação de direitos da Comunidade Indígena Maia Q'eqchi' Agua Caliente Lote 9, a medida que a controvérsia surge em razão da falha do Estado em garantir o direito à propriedade coletiva da comunidade sobre suas terras ancestrais, da ausência de recursos judiciais eficazes para proteger seus direitos e do estabelecimento de um projeto de mineração em seu território sem um processo de consulta prévia, livre e informada. Nesse contexto, um marco crucial no caso foi a sentença proferida pela Corte de Constitucionalidade da Guatemala em 18 de junho

de 2020, reconhecendo a violação do direito à consulta e emitiu a suspensão imediata de licença de exploração do projeto “Fênix”, ordenando a consulta com todas as comunidades indígenas afetadas. O país realizou uma consulta tardia, porém não observou a plena participação de todos. Então, a Corte decidiu da responsabilidade e necessidade da observância do direito a CPLI, enfatizando o caráter informado:

Em conjunto, los precedentes interamericanos señalan la evolución gradual de la interpretación de las normas que calibran la exigibilidad del derecho a la consulta previa. La jurisprudencia de la Corte IDH se basó, en un primer momento y casi de manera exclusiva, en una lectura ampliada del artículo 21 de la Convención -que pasó de una lectura vinculada al Convenio n° 169 de la OIT a una interpretación autónoma del texto convencional con independencia de la ratificación de otros instrumentos internacionales. En este segundo escenario, la Corte IDH ha entendido que la consulta también encuentra fundamento en la aplicación concomitante del artículo 23.

[...]

b. La dimensión informacional del derecho a la consulta previa

Más que un canal de opinión, el objetivo principal de los mecanismos de consulta es crear espacios que permitan la participación de las comunidades, según sus propios métodos organizativos, en la toma de decisiones sobre su territorio y sus recursos. En este sentido, la consulta previa juega un papel esencial en la autodeterminación de los pueblos tradicionales, reconociéndolos sinceramente como autónomos e iguales en los procesos democráticos de deliberación. Sin embargo, la participación en sí misma no sería posible si como presupuesto no se proporciona el contenido sobre lo que se requiere la participación. (CIDH, Sentencia, Caso Comunidad Indígena Maya Q'eqchi' Agua Caliente vs. Guatemala, 2023, §27 e § 34 p. 109).

[...]

El entendimiento autónomo de cada uno de los derechos establecido por la Corte IDH permite delimitar el ámbito de incidencia de las obligaciones del Estado en relación con la garantía del derecho a la consulta previa y culturalmente adecuada, especialmente en relación con su dimensión informativa, esencial para el ejercicio de los derechos políticos y para el pleno goce del derecho a la propiedad comunal de los pueblos consultados. En este sentido, la Sentencia se alinea con un enfoque de los derechos humanos basado en su indivisibilidad e interdependencia, reconociendo su complementariedad y admitiendo su incidencia simultánea y no excluyente, con miras a la protección integral de los derechos de las comunidades originarias en todo el Sistema Interamericano. (CIDH, Sentencia, Caso Comunidad Indígena Maya Q'eqchi' Agua Caliente vs. Guatemala, 2023, §54, p. 115-116)

3.1.1.13 *Caso povo indígena U'wa e seus membros vs. Colômbia (2024)*

A sentença da Corte neste caso, foi proferida em 4 de julho de 2024 e declarou a responsabilidade internacional da Colômbia pela violação de diversos direitos humanos decorrentes da falta de proteção da propriedade ancestral e da execução de projetos extrativistas de petróleo, mineração, bem como construção de infraestruturas sem consulta prévia. Dessa forma, a CrIDH asseverou em sede de sentença:

VI-2 DERECHO A LA CONSULTA PREVIA

[...] Nesse sentido, é preciso indicar que, embora a Corte seja a autoridade interpretativa das obrigações estabelecidas na Convenção Americana, a obrigação do Estado de realizar uma consulta prévia é uma garantia que decorre das próprias obrigações contidas nos artigos 13, 21, 23 e 26 da Convenção Americana e não depende apenas de ter sido reafirmada por este Tribunal na sua jurisprudência. A garantia de que seja realizada uma consulta prévia, livre e informada está consagrada na Convenção Americana e não decorre da sua aplicação e interpretação por esta Corte no exercício da sua jurisdição contenciosa, pelo que deve ser respeitada pelos Estados Partes a partir do momento em que ratificam o referido tratado. (CIDH, Sentencia, Caso Povo Indígena U'wa e seus membros vs. Colômbia, 2024, p. 61, tradução livre).

3.1.1.14 *Caso povos Rama e Kriol, comunidade negra Creole Indígena de Bluefields e outros vs. Nicarágua (2024)*

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos submeteu o caso à Corte, alegando a responsabilidade internacional do Estado da Nicarágua por um conjunto de violações contra as nove comunidades do Território Rama e Kriol (TRK) e a Comunidade Negra Creole Indígena de Bluefields (CNCIB). A Corte avaliou que o Estado violador não cumpriu os parâmetros e diretrizes internacionais do direito à consulta prévia, livre e informada.

A primeira falha se demonstrou na ausência do caráter prévio, pois o Estudo de Impacto Ambiental e Social (EIAS) fora apresentado para a comunidade de forma tardia e incompleta, impedindo que houvesse a análise adequada dos impactos do projeto. Além disso, o caráter livre também esteve prejudicado, haja vista que a assembleia para assinatura do “Convenio de Consentimiento” ocorreu em edifício público, supervisionado por agentes da polícia nacional, sem assessoria legal aos povos e com presença de pressão aos referidos para a assinatura do documento. Junto a isso as comunidades possuíam seus próprios protocolos de consulta, nos quais foram completamente ignoradas pelo governo durante o processo, bem como,

nas reuniões para deliberação, não houve deliberação ou diálogo, somente a apresentação de vídeos e apresentações superficiais do projeto, violando o caráter informado. Por fim, as ações apresentadas anteriormente pelos povos, acerca de seus direitos territoriais, restaram sistematicamente rejeitadas ou não decididas pelo Estado, que por sua vez também interferiu nos processos de diálogos internos dos indígenas além de não cumprir com o dever de sanear a área das vítimas e não impedir invasões ilegais.

Este Tribunal recorda que é dever do Estado, e não dos povos indígenas ou tribais, demonstrar que, no caso concreto, essas dimensões do direito à consulta prévia foram efetivamente garantidas. O incumprimento da obrigação de consultar, ou a realização da consulta sem observar as suas características essenciais, podem comprometer a responsabilidade internacional dos Estados. (CIDH, Sentença, Caso Povos Rama e Kriol, Comunidade Negra Crioula Indígena de Bluefields e Outros vs. Nicarágua, 2024, § 241, p. 67)

A condenação da Corte determinou a responsabilização do Estado, bem como, em relação a CPLI, exarou que o direito deve ser respeitado e devidamente observado conforme os parâmetros interamericanos, e que qualquer outra intervenção deve ser precedida de consulta prévia, livre e informada de forma adequada e consolidada pela jurisprudência da Corte.

Em suma, é louvável explicitar que a pesquisa não possui intenção de remoer exaustivamente o direito a consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas sob a ótica do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, mas sim, demonstrar cabalmente e literalmente, que o supracitado direito é concretamente determinado, previsto e vinculante aos Estados-membros (incluindo, por óbvio, o Brasil), isto para combater a falta de conhecimento e aplicação da CPLI e seus parâmetros e diretrizes, oferecendo, nesta pesquisa, todo o substrato que subsidia essa constatação.

Concluindo a breve exposição, é factível constatar que a Corte Interamericana de Direitos Humanos vem significativamente avançando em relação a matéria de direitos humanos, especialmente em relação aos povos indígenas e seu direito a consulta prévia, livre e informada, bem como em relação a aplicação e efetivação dos direitos humanos como organismo vivo e permeável aos acontecimentos e contextos plurais dispostos na região interamericana. Entretanto, a comunidade dos Estados-membros caminha a passos lentos, e por vezes tangenciam a omissão e negligência, como é o exemplo de Suriname e suas recorrentes violações e

insatisfatórios cumprimentos das condenações no âmbito da CIDH, o que reforça a necessidade de tonificação e observância efetiva dos parâmetros e diretrizes provenientes do SIDH, para que seja alcançada, uma estável e concreta eficácia e proteção interna e internacional do direito a CPLI.

3.2 Documentos emanados pelo SIDH que abordam a CPLI

Avançando, neste tópica há a compilação e sistematização dos documentos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (relatórios temáticos, por país, informes, resoluções, infográficos) nos quais tratam, substancialmente, o direito a consulta prévia, livre e informada aos povos originários

3.2.1 Consulta prévia, livre e informada: parâmetros e diretrizes sob ótica do SIDH

Esta subseção traz o que é a consulta prévia e quais suas diretrizes e parâmetros determinados pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Para isso, foram sistematizadas orientações, relatórios, artigos, decisões, precedentes e recomendações oficiais da OEA, com a seleção daqueles que discorrem diretamente à questão de pesquisa. Como resultado, têm-se a organização primeiramente com exposição articulada e objetiva, seguido de reproduções textuais exatas dos documentos oficiais selecionados.

Dessa forma, parafraseando com a Convenção nº 169 da OIT, a consulta prévia, livre e informada é uma obrigação dos Estados ratificantes de, através de procedimentos adequados, consultarem os povos indígenas através de suas instituições representativas próprias sempre que houver a concepção de qualquer medida legislativa ou administrativa que possa, direta ou indiretamente, afetar a comunidade em questão. Logo, o Estado deve proporcionar, de acordo com o determinado pelos povos, e em todos os níveis, meios para a participação livre nas decisões de qualquer natureza que considerarem concernente à eles. Isso, juntamente com o fornecimento de recursos e instrumentos para o desenvolvimento das instituições e iniciativas dessas comunidades, em seus termos e de maneira apropriada. Todo o processo deve ainda ser realizado com boa-fé e adequação às circunstâncias do povo, objetivando um comum acordo que deve resultar na concessão ou retenção do consentimento acerca do proposto. Assim:

Artigo 7º:

Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente. (OIT, Convenção nº 169, 1989, p. 3).

166. A obrigação de consultar as comunidades e povos indígenas e tribais sobre toda medida administrativa, ou legislativa, que afete seus direitos reconhecidos na legislação interna e internacional, bem como a obrigação de assegurar os direitos dos povos indígenas de participar das decisões dos assuntos que digam respeito a seus interesses, está em relação direta com a obrigação geral de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos na Convenção (art. 1.1). Isso implica o dever de organizar, adequadamente, todo o aparato governamental e, em geral, todas as estruturas mediante as quais se manifesta o exercício do poder público, de maneira que sejam capazes de assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos. O acima exposto implica a obrigação de estruturar as normas e instituições de modo que a consulta às comunidades indígenas, autóctones, nativas, ou tribais, possa ser realizada, efetivamente, em conformidade com as normas internacionais na matéria. Desse modo, os Estados devem incorporar essas normas aos processos de consulta prévia, de maneira a gerar canais de diálogos sustentados, efetivos e confiáveis com os povos indígenas nos procedimentos de consulta e participação por meio de suas instituições representativas.

(Corte Interamericana de Direitos Humanos, Caso Povo Kichwa de Sarayaku vs. Equador, 2012, §§ 161 e 166).

160. É por todo o exposto que uma das garantias fundamentais para assegurar a participação dos povos e comunidades indígenas nas decisões relativas a medidas que afetem seus direitos e, em particular, seu direito à propriedade comunal é, justamente, o reconhecimento de seu direito à consulta, o qual está reconhecido na Convenção nº 169 da OIT, entre outros instrumentos internacionais complementares. (CIDH, Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador, 2012).

Com base nas decisões, relatórios e recomendações da CrIDH e SIDH pode-se definir como parâmetro e diretriz, primeiramente o caráter prévio. No qual deve ocorrer no momento da concepção de propostas e antes de qualquer movimentação e execução por parte do Estado ou interessados¹³³:

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) esclareceu que, para ser prévia, a consulta deve ser feita na fase de planejamento do projeto, plano ou medida correspondente, com suficiente antecedência ao começo das atividades de execução. (CIDH. Acceso a la Justicia e Inclusión

¹³³ Consonante a isso, no Caso Comunidade Garifuna de Punta Piedra e seus membros vs. Honduras, a CIDH constatou que o fato do Estado demandado possuir uma Lei Geral de Mineração que exige um processo de consulta prévia somente a partir da etapa de extração, exclui tal garantia nas etapas de prospecção. A Corte ordenou então, o Estado violador modificar a referida lei, nos termos da obrigação de harmonizar o ordenamento jurídico interno à CADH e entendimento jurisprudencial do SIDH. (Garzón; Yamada; Oliveira, 2016, p. 34).

Social: El camino hacia el fortalecimiento de la Democracia en Bolivia. Doc. OEA/Ser.L/V/II, Doc. 34, 28 de junio de 2007, párr. 249).

tradições, nas primeiras etapas do projeto de desenvolvimento ou investimento e não unicamente quando surja a necessidade de obter a aprovação da comunidade, se for o caso. O aviso com antecedência proporciona um tempo para a discussão interna dentro das comunidades e para oferecer uma adequada resposta ao Estado. (CIDH, Caso do Povo Saramaka vs. Suriname, 2007, p. 42)

Livre, sem que haja ameaças, chantagem, manobras antiéticas, manipulativas ou ludibrias para coação ou interferência nos processos de tomada de decisão do povo. Como livre, compreende-se também a aceitação e autorização de ser realizada a consulta, ou seja, uma pré-consulta para a comunidade determinar se haverá consulta, ou se ela é inviável de acordo com a comunidade¹³⁴:

Para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a garantia de liberdade no contexto da consulta deve ser entendida em termos abrangentes e assegura que os povos indígenas e tribais podem decidir se desejam ou não iniciar um processo de consulta. Uma vez iniciado o processo, a garantia de liberdade deve reger todas as etapas, por exemplo na determinação de seus próprios representantes. Essa exigência pressupõe não ser coagido, não ser enganado ou de qualquer modo forçado a aceitar determinado plano ou projeto. (OEA/Ser.L/V/II.Doc. 47/15, para. 206).

Para alcançar um clima de confiança e respeito mútuo nas consultas, a definição do processo de consulta em si deve ser resultado de consenso entre povos indígenas e o Estado. Para tanto, os povos indígenas precisam ser devidamente incluídos nas decisões sobre a definição e implementação dos processos de consultas. (OEA/Ser.L/V/II. Doc.56/09, para. 320).

Informada, sobretudo de maneira suficiente, acessível, e completa com compartilhamento de todo o material disponível sob a tutela do Estado, sem omissão, redução, recortes ou qualquer ato que altere, reduza ou distorça a verdade dos fatos, sempre em linguagem acessível capaz de ser totalmente compreendida pelo povo:

Os povos indígenas devem receber informações para ter conhecimento dos possíveis riscos, incluindo riscos ambientais e de salubridade, a fim de que aceitem o plano ou medida proposta com conhecimento e de maneira voluntária. (Corte IDH, Caso Povo Saramaka Vs. Suriname Exceções preliminares, Mérito, reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2007. Série C No.172, para.133).

A informação a ser prestada à comunidade deve ser precisa e deve tratar da natureza e das consequências do projeto para as comunidades consultadas antes e durante a consulta. (CIDH, Informe No.40/04 Caso 12.053,

¹³⁴ Para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, é necessário que os povos indígenas participem da determinação de como se dará o processo de consulta (consulta da consulta) e que as partes cheguem a um consenso sobre um plano ou planejamento da consulta a ser realizada. (Garzón; Grupioni; Yamada, 2019, p. 29).

Comunidades Indígenas Mayas do Distrito de Toledo (Belize), de 12 de outubro de 2004, parágrafos 142 e 143).

De boa-fé, em outras palavras, sem intenções ou tentativas desonestas, maliciosas ou fraudulentas para prejudicar o processo decisório ou de consulta, a fim de tentar ou efetivamente obter vantagem indevida ou distorcer a realidade. O Estado deve então ser transparente, bem como possuir intenção única e sincera de alcançar acordo mútuo por meio do diálogo sem objetivar resultado diverso do que preceitua o direito em questão (acordo e consentimento), sendo vinculante o respeito e acatamento da decisão final da comunidade:

De acordo com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, para alcançar um clima de confiança e respeito mútuo nas consultas, a definição do processo de consulta em si deve ser resultado de consenso entre povos indígenas e o Estado. Para tanto, os povos indígenas precisam ser devidamente incluídos nas decisões sobre a definição e implementação dos processos de consulta. (OEA/Ser.L/V/II. Doc.56/09, para. 320)

O planejamento do processo de consulta e sua implementação não podem ser delegados a uma empresa privada ou a terceiros, muito menos à mesma empresa interessada na exploração dos recursos nos territórios das comunidades sujeitos das consultas. (Corte IDH, Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador. Sentença de 27 de junho de 2012. Série C No. 245. para. 187).

Além disso, a mesma consulta, com boa-fé, é incompatível com práticas como as intenções de desintegração da coesão social das comunidades afetadas, seja mediante a corrupção dos líderes comunitários ou do estabelecimento de lideranças paralelas, seja por meio de negociações com membros individuais das comunidades, contrárias às normas internacionais. Do mesmo modo, a legislação e a jurisprudência nacional de Estados da região têm-se referido a esse requisito de boa-fé. (Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Ecuador, 2012, p. 61)

Adequada, culturalmente apropriada, em concordância com a organização social, crenças, tradições, particularidades, contexto, cosmovisão e toda e qualquer característica ou definição dos originários consultados:

O Estado não define quem representa um povo indígena ou tribal. A representação dos povos indígenas nos processos de consulta deve ser determinada pelo povo afetado de acordo com suas tradições e levando em conta a vontade da totalidade do povo canalizada pelos mecanismos consuetudinários correspondentes. (Corte IDH, Caso Povo Saramaka Vs. Suriname, Sentença de 12 de agosto de 2008. Série C Nº 185, para. 16 e Corte IDH, parágrafos 15 e 19).

[...] A adequação também implica que a consulta tem uma dimensão temporal, a qual, novamente, depende das circunstâncias precisas da medida proposta, levando em conta o respeito às formas indígenas de decisão. (Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Ecuador, 2012, p. 67).

Os povos indígenas e tradicionais têm autonomia para decidir sobre sua saúde, educação, meio ambiente, entre outros, com base em sua própria

visão de mundo, costumes e tradições. Isto envolve duas dimensões. [...] Dimensão externa: está ligada ao direito de acesso aos serviços públicos prestados de forma culturalmente adequada, o que inclui educação bilíngue intercultural e programas de saúde interculturais, entre outros. Isso requer a participação desses grupos em sua concepção e implementação.

É responsabilidade dos Estados respeitar e garantir, sem discriminação, a consulta e o consentimento exercido pelos povos indígenas e tradicionais, com base em sua autodeterminação. Caso contrário, a consulta pode resultar em um mecanismo de homogeneização que não reflete a diversidade cultural de cada realidade. O objetivo não deve ser gerar processos padronizados, sejam eles baseados em medidas legislativas ou não, pois podem homogeneizar todos os povos em um modelo único. Ao invés disso, trata-se de um diálogo intercultural constante entre os sistemas normativos década povo indígena e tradicional, a legislação nacional e o DIDH (CIDH, Relatório sobre o direito à autodeterminação dos Povos Indígenas e Tradicionais, 2023, p. 11-12).

Por conseguinte, com presença de respeito e consideração em relação às instituições, autogovernança e autodeterminação dos povos indígenas como faceta determinante de todo o processo, contato ou até mesmo impedição dele:

[...] o objetivo e o fim das medidas requeridas em nome dos membros dos povos indígenas e tribais é garantir que poderão continuar vivendo seu modo de vida tradicional e que sua identidade cultural, estrutura social, sistema econômico, costumes, crenças e tradições características serão respeitados, garantidos e protegidos pelos Estados. (CIDH, Caso do Povo Saramaka vs. Suriname, 2007, p. 38)

E, afinal, a consulta é obrigação do Estado, não delegável, vinculante e deve ser realizada devidamente em toda e qualquer ação, intervenção, empreendimento ou todos mais¹³⁵, vistos pelos povos tradicionais como algo que os possa afetar de alguma forma:

Para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), toda decisão que possa afetar, modificar, reduzir ou extinguir os direitos de propriedade indígena está sujeita à consulta e obtenção de consentimento. No julgamento de um caso envolvendo o povo Saramaka que vive no Suriname, a Corte Interamericana de Direitos Humanos deu exemplo de pelo menos seis assuntos que deveriam ser consultados: 1. delimitação, demarcação e titulação coletiva do território indígena; 2. processo de outorga aos membros indígenas do reconhecimento legal de sua capacidade jurídica coletiva por comunidade; 3. processo de adoção de medidas legislativas administrativas ou de outra índole que sejam necessárias para reconhecer, proteger, garantir e dar efeito legal a seus direitos territoriais; 4. processo de adoção de medidas legislativas administrativas ou outra para reconhecer e garantir o direito do povo

¹³⁵ Criação, alteração e revogação de toda e qualquer ação ou movimentação, leis, políticas públicas, empreendimentos, intervenções, assuntos relacionados a direitos coletivos ou individuais, estudos, financeiro, clima e meio ambiente, assuntos e relações internacionais, decisões judiciais dentre outros, ou seja, tudo o que o povo indígena considerar que tenha potencial, que os possa afetar direta ou indiretamente (Convenção n.º 169 da OIT, art. 16.2, e Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, art. 10) (CIDH, Caso do Povo Saramaka vs. Suriname, 2007, § 135, p. 42).

indígena Saramaka ser consultado de acordo com seus costumes e tradições; 5. em relação aos estudos prévios de impacto ambiental e social; 6. em relação a qualquer proposta de restrição dos direitos de propriedade do povo indígena, particularmente com relação aos planos de desenvolvimento ou investimentos propostos dentro de ou que afetem o território indígena. (Corte IDH, Caso Povo Saramaka Vs. Suriname, Sentença de 12 de agosto de 2008. Série C N.º 185, para. 16 e Corte IDH, Caso Povo Saramaka Vs. Suriname Exceções preliminares, Mérito, reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2007. Série C N.º 172, para. 194 (CIDH, Informe N.º 04 Caso 12.053, Comunidades Indígenas Mayas do Distrito de Toledo (Belize), de 12 de outubro de 2004, parágrafos 132 e 142).

Em relação aos sujeitos do direito, a Corte determina, de maneira clara quais são os povos a serem consultados, asseverando que a omissão ou interpretação estatal que porventura não reconheça a comunidade como indígena, não desobriga o Estado a cumprir com o seu dever de consultar, haja vista o direito à autodeterminação das referidas comunidades.¹³⁶

Abre-se aqui um parágrafo singular, com intuito de atribuir uma nota em relação aos povos indígenas isolados. Os referidos, haja vista seu modo de vida não afetado pelo contato externo (por escolha própria), se apresentam como sujeitos de consulta de uma forma diferenciada. A vista do exposto nos parágrafos anteriores, a CPLI, é tida a partir da autodeterminação e auto governança dos originários e em conformidade com o modo de vida, tradição, cosmovisão, crenças e costumes dos aludidos. Torna-se evidente então, que os povos isolados, mesmo possuindo direito a consulta, esta não se apresenta como viável, inclusive em relação a seus próprios princípios, a medida que para que a citada se efetuassem, seria necessário um contato intenso e recorrente com público externo. Dessa forma, correlatamente conclui-se que a pré-consulta dos supramencionados se torna “tácita”, pois já há uma resposta: a negativa é imperativa. Elucida-se o presente, em razão de reforçar o caráter e critério livre da consulta para atentar que dada a especificidade do cenário, os povos detêm o direito à CPLI, mas esta deve acatar ao modo de vida em questão, conseqüentemente, urge como resultado não a inobservância completa do direito, mas sim a abstenção total do Estado em realizar qualquer ação, intervenção, empreendimento ou afins, pois assim como a consulta é livre, a opção dos indígenas sobre esta não ocorrer, se apresenta de igual modo nesse caso. Aqui, o direito à

¹³⁶ Comunidade cujas características sociais, culturais e econômicas são diferentes de outras partes da comunidade nacional, particularmente graças à relação especial existente (Corte Interamericana de Direitos Humanos, Caso da Comunidade Garífuna de Triunfo de la Cruz e seus membros vs. Honduras, 2015, p. 18, tradução livre).

CPLI é respeitado quanto a esses povos a medida que se acata a negativa tácita a partir do modo de vida dessa população, não sendo legítima qualquer ação à contramão do conduzido neste parágrafo.

Regressando, observa-se com base nas exposições do Sistema Interamericano de Direitos Humanos supra, que é inerente ao direito à consulta prévia, livre e informada o diálogo, a adequação, a transparência, a responsabilidade pública, a boa-fé e a participação livre e com respeito à representatividade indígena. É um direito que deve conformar-se com a diversidade cultural, social e ética do povo, atendendo às particularidades de cada caso, observando as instituições representativas e decisórias da comunidade. As regras, formas, vedações, particularidades, necessidades, instrumentos e procedimentos são determinados pelos indígenas (e se o caso, em instrumento próprio – protocolo de consulta). O Estado tem o dever ainda, de apresentar informação completa, verídica e oportuna, com processos de diálogo livres, sem pressões externas políticas, morais ou econômicas, a fim de tentar obter o consentimento do povo, atendendo e respeitando a decisão emanada pela comunidade, com resultado vinculante, seja ela consentida ou impeditiva.

Por fim, há de se constar arcabouço legal internacional que constitui concretamente, a CPLI como direito autônomo, possuindo princípios, parâmetros e diretrizes próprias e consequentemente consolidando **o direito à consulta prévia, livre e informada**, vinculante e suficientemente delimitado, se apresentando ainda, não só como norma convencional, mas sim como princípio geral do Direito Internacional. Consonante a isso:

[...] A legislação interna de vários Estados da região, como, por exemplo, Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Estados Unidos, México, Nicarágua, Paraguai, Peru, e Venezuela, refere-se à importância da consulta ou da propriedade comunitária. Além disso, vários tribunais internos de Estados da região que ratificaram a Convenção nº 169 da OIT referiram-se ao direito à consulta prévia, em conformidade com suas disposições. Nesse sentido, altos tribunais da Argentina, Belize, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, Guatemala, México, Peru ou Venezuela salientaram a necessidade de respeitar as normas de consulta prévia e dessa Convenção. Outros tribunais de países que não ratificaram a Convenção nº 169 da OIT referiram-se à necessidade de realizar consultas prévias com as comunidades indígenas, autóctones, ou tribais, sobre qualquer medida administrativa, ou legislativa, que os afete diretamente, bem como sobre a extração de recursos naturais em seu território. Desse modo, observam-se desdobramentos jurisprudenciais similares por parte de altas cortes de países da região como o Canadá, ou os Estados Unidos da América, ou de fora da região, como a Nova Zelândia, ou seja, a obrigação da consulta, além de constituir uma norma convencional, também é um princípio geral do

Direito Internacional (Corte Interamericana de Derechos Humanos, Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Ecuador, § 164, p. 47-48).

Portanto, isso não significa que estas garantias sejam indeterminadas e que os Estados possam estabelecer livremente seu conteúdo, tendo em vista que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (em sua jurisprudência, atuação e documentos oficiais), bem como a Convenção n.º 169 estabelece diretrizes, noções e conceitos autoaplicáveis e cogentes. A amplitude e a flexibilidade dizem respeito tão somente ao fato de essas garantias serem adaptáveis a diferentes povos e realidades institucionais e às circunstâncias dos casos concretos; sendo que o conteúdo do tratado a ser preservado vincula-se à proteção e à autonomia dos mais diversos grupos existentes nos países. (Liana Amin, *et. all.*, 2023 p. 253)

3.3 Parâmetros hermenêuticos e limites: consulta como veto?

Considerar e respeitar o direito ao “não” em sede da consulta prévia, livre e informada aos povos originários, é uma questão de interpretação semântica adequada da redação legal, bem como exigência lógica e democrática balizada nos direitos humanos. Para isso, é coerente analisar, o conceito nu e cru da consulta, bem como o fim a ser alcançado através deste instrumento, considerando inclusive, certa omissão dos diplomas nacionais e internacionais em abordar objetivamente essa questão.

Raquel Y. Fajardo (2008) comenta que as decisões da Corte não tecem minúcias sobre pontos sensíveis da consulta prévia, livre e informada, como o direito a não aprovar um determinado tipo de empreendimento em uma terra indígena. Sobre isso, diz:

Isso significa um direito de veto? O Tribunal não se pronuncia a esse respeito. No entanto, cabe notar que, para o Tribunal, o nível de consulta exigido depende da natureza e do conteúdo dos direitos em questão (parágrafo 138). Poderíamos inferir que o direito de consulta poderia ser visto como um mecanismo que, por si só, não gera um direito de veto. O que exige que o Estado obtenha o consentimento do povo antes de executar um projeto de desenvolvimento de alto impacto é o direito desse povo à sua existência e integridade física e cultural, de acordo com seus costumes e modo de vida, na medida em que essa integridade pode ser colocada em risco por um megaprojeto de alto impacto. Isso pressupõe que o Estado deve estar em condições de garantir não só a informação e a participação dos povos indígenas e tribais no processo de definição dos megaprojetos, mas também, e fundamentalmente, a integridade e a subsistência física e cultural desses povos. Por outro lado, esses povos teriam o direito de não dar o seu consentimento a projetos de investimento

ou desenvolvimento que não garantam a sua existência física e cultural. Ninguém pode obrigar um povo a renunciar à sua existência e modo de vida, que são essenciais aos seus direitos humanos coletivos. E, em qualquer caso, o Estado deve abster-se de adotar medidas que possam violar a integridade desses povos, pois é seu dever proteger essa integridade (Fajardo, 2008, pp. 9-10)

A cooperação jurídica internacional, no que diz respeito aos direitos humanos dos povos indígenas no Sistema Interamericano, amplia o potencial de luta por direitos humanos no âmbito da Corte e da Comissão Interamericanas, como também parte dessa ampliação para construir parâmetros comuns com respeito à diversidade que possam ser seguidos pelos juízes, advogados, promotores, gestores públicos, legisladores e também pelos movimentos sociais na interpretação e aplicação do Direito interno de cada país.

Nessa linha, Márcia Nina Bernardes (2011, p. 136) pondera:

[...] Por vezes, estruturas nacionais não permitem que certos temas cheguem à esfera pública, ou se chegam, que sejam convertidos em políticas públicas oficiais, seja porque atendem a grupos sociais invisibilizados, ou porque desafiam grandes interesses econômicos ou por qualquer outro motivo. Nesses momentos, esferas públicas transnacionais podem ser determinantes.

Todo o trabalho desempenhado pela CmIDH e pela CrIDH decorre não apenas de uma insuficiência dos limites semânticos dos tratados de direitos humanos que, muitas vezes, não dão conta de compreender a pluralidade de cosmovisões que exigem o reconhecimento em um espaço político e geográfico plural compartilhado, mas também é o reflexo do próprio sentido do SIDH, ou seja, de um sistema regional de proteção dos direitos humanos num contexto social, político e econômico marcado por intensas diferenças.

A pesquisa considera o poder de discordância dos povos indígenas no contexto da CPLI como algo absoluto e decorrente da autodeterminação dessas comunidades, que são sujeitos detentores da tomada de decisão de questões concernentes à sua própria sobrevivência. Ora, uma consulta, como o nome indica, do ponto de vista semântico e lógico, diz respeito a um processo dialógico, que ocorre em razão da necessidade de autorização ou não do objeto a ser consultado (ou seja, a obtenção do consentimento). Este por sua vez, se apresenta, de certo modo, como termo que define a concessão de aval, ou não, para o acontecimento de algo. Consonante a isso, consulta e consentimento não são sinônimos de aceitação automática, se este fosse caso, o direito possuiria roupagem semântica de “Convencimento planejado”.

Nesse contexto, de nada seria a CPLI um direito com natureza consultiva, prévia, livre e informada, conforme se expõe a seguir. A primeira (consultiva) pois, consulta é a escuta recíproca (neste caso entre Estado e povos indígenas), não meramente um monólogo informativo. A segunda (prévia) à medida que inadmissão da rejeição se traduz como somente uma apresentação de estudo póstumo, visto que se o destino do proposto não pode ser alterado, a consulta seria somente etapa formal de cronograma já estabelecido, violando o sentido de anterioridade à decisão. Nesse sentido, conforme explana Peruzzo em seu artigo (2017, p. 2733), decisão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, acerca da Hidrelétrica Belo Monte:

[...] VII - No caso em exame, a autorização do Congresso Nacional, a que alude o referido dispositivo constitucional em tela (CF, art. 231, §3º), afigura-se manifestamente viciada, em termos materiais, à míngua de audiência prévia das comunidades indígenas afetadas, que deveria ocorrer à luz dos elementos colhidos previamente pelo estudo de impacto ambiental, que não pode, em hipótese alguma, como determinou o Decreto Legislativo 788/2005, ser um estudo póstumo às consultas necessárias à participação das comunidades indígenas. A Constituição do Brasil não consagrou um estudo póstumo de impacto ambiental; ela consagrou um estudo prévio de impacto ambiental (CF, art. 225, § 1º, IV), e o governo federal quer implantar um estudo póstumo de impacto ambiental, na espécie, assim, anulando os direitos fundamentais dessas comunidades indígenas [...] (BRASIL. TRF1. Embargos de Declaração nos autos do processo 0000709-88.2006.4.01.3903. Rel. Des. Selene Maria De Almeida. DJ 13/08/2012).

A terceira (livre), em decorrência de, em uma perspectiva onde o “não” é algo inaceitável, não há um cenário livre, democrático e muito menos consultivo. A obrigatoriedade de participação em um processo cujas regras ignorem a vontade de uma das partes, pode ser considerada uma forma de coerção estrutural, de relação vertical e impositiva, ferindo a horizontalidade necessária para o respeito às assimetrias dos interlocutores e suas instituições em sede da CPLI¹³⁷. Sob esse aspecto, vale ressaltar que o Tribunal Constitucional Plurinacional da Bolívia¹³⁸ reconhece que a relação entre o Estado e as comunidades originárias deve ocorrer em um patamar horizontal, ou seja em plano de igualdade, e não vertical, com a ordenação e disposição sobre o objeto da consulta sendo conferido a somente uma das partes. Consonante a isso a CmIDH assevera:

¹³⁷ Instituições nesse contexto, diz respeito às formas, mecanismos e estruturas de organização sociocultural e tomada de decisão dos povos originários. Ou seja, respeito a forma como a comunidade indígena se autodetermina e expõe suas decisões.

¹³⁸ Sentença Constitucional 0300/2012, 18 de junho de 2012.

Um aspecto fundamental da governança territorial é o modelo de desenvolvimento autônomo adotado pelos referidos povos como manifestação de sua autodeterminação. Este direito lhes dá controle sobre seu ritmo de mudança, com base em seu próprio entendimento do desenvolvimento econômico, que também engloba seu direito de recusar certas medidas que não estejam de acordo com suas prioridades e aspirações (Corte Interamericana de Direitos Humanos, Relatório sobre o direito à autodeterminação dos Povos Indígenas, Resumo Infográfico, 2021, p. 10).

No mesmo tom, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, também expressa:

Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.

Essa ação deverá incluir medidas:

[...]

b) que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições (Convenção 169 da Organização Internacional do trabalho, artigo 2º, 1989, p. 2).

Não deverá ser empregada nenhuma forma de força ou de coerção que viole os direitos humanos e as liberdades fundamentais dos povos interessados, inclusive os direitos contidos na presente Convenção (Convenção 169 da Organização Internacional do trabalho, artigo 3º, 1989, p. 2).

Deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados. [...] Tais medidas especiais não deverão ser contrárias aos desejos expressos livremente pelos povos interessados (Convenção 169 da Organização Internacional do trabalho, artigo 4º, 1989, p. 2).

Ao se aplicar as disposições da presente Convenção:

b) deverá ser respeitada a integridade dos valores, práticas e instituições desses povos (Convenção 169 da Organização Internacional do trabalho, artigo 5º, 1989, p. 2).

A quarta (informada), em vista que, a informação é necessária para a fundamentação da tomada de decisão em relação ao proposto. Então, a desconsideração da negativa torna o ato de informar incoerente, à medida que serve para, unicamente, informar os consultados como serão impactados, mas não para que formulem uma decisão acerca de se, ao menos, desejam ser impactados de alguma forma.

Prosseguindo, Francisco José Eguiguren Praeli¹³⁹, em seu artigo "*El derecho de los pueblos indígenas a la consulta previa: desarrollo, dificultades y desafíos*" (2016, p. 77), argumenta o seguinte:

Cabe também destacar que a Corte Interamericana estabeleceu alguns deveres que se impõem ao Estado como consequência da aplicação da consulta prévia. Um deles refere-se ao chamado «dever de acomodação», de especial relevância quando a consulta não conseguiu obter o acordo ou consentimento dos povos indígenas envolvidos. Exige que todas as partes envolvidas tenham flexibilidade para «acomodar» os diferentes direitos e interesses em jogo, a fim de alcançar algum grau de consenso e dar atenção ao que foi expresso pelos povos indígenas. Assim, «o dever dos Estados é ajustar ou mesmo cancelar o plano ou projeto com base nos resultados da consulta com os povos indígenas ou, na falta de tal (OEA/Ser.L. 2010, p. 324, tradução livre).

Assim, entende-se a consulta como meio, podendo haver como fim, o consentimento ou a oposição¹⁴⁰. Embora os diplomas internacionais, por vezes utilizam de termos genéricos e não abordem diretamente certas questões sensíveis, como a em apreço neste tópico, entende-se que os direitos humanos devem prevalecer sobre o interesse privado ou governamental econômico haja vista que a soberania do Estado brasileiro, ou até mesmo seu suposto desenvolvimento, detém compromisso constitucional e global de observar os direitos humanos, sem rechaçar sua prevalência. Assim, a Corte Interamericana de Direitos Humanos aponta para o mesmo sentido sobre essa concepção, citando para tal, o posicionamento da ONU quanto ao artigo 32 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, aplicado ao caso *Saramaka vs. Suriname*:

A Corte observa que, ao explicar a posição do Estado a favor deste texto, o representante de Suriname fez referência ao texto do artigo 32 desta Declaração. A este respeito, o comunicado de imprensa emitido pelas Nações Unidas afirmou: '[O representante de Suriname] disse que seu Governo aceitou o fato de que os Estados deveriam buscar consultar previamente a fim de evitar desconsiderar os direitos humanos. **O nível destas consultas depende das circunstâncias específicas. Não se deve entender a estas consultas como um fim em si mesmas, mas como um meio para servir o objetivo de respeitar os interesses daqueles que utilizaram a terra**' (Corte Interamericana de Direitos Humanos. Povo *Saramaka vs. Suriname*. 28/09/2007, p. 41, grifo da pesquisadora).

¹³⁹ Comissionado da Comissão IDH (2015) e comissário relator em matéria dos povos indígenas (2016), vice-presidente e após presidente da CIDH (2017).

¹⁴⁰ Ou seja, consulta e consentimento não são sinônimos, mas possuem relação umbilical. Para que se haja consulta, deve haver o consentimento. Para além, após a consulta (meio) o resultado esperado é o consentimento (fim). A consulta sem tentativa de alcançar o consentimento é uma consulta infrutífera. Então, para mais da consulta, é necessário o consentimento, e não há consentimento sem a devida consulta.

Dessa forma, um desfecho direcionado a discordância dos consultados, é possibilidade lógica e intrínseca do processo de consulta. Sem a possibilidade de “dizer não”, o procedimento de CPLI seria, meramente, um rito burocrático com intuito de tão somente divulgar informações balizadoras de decisões já tomadas pelo Estado ou interessados consultantes. No qual, iria de encontro com a cidadania ativa e democracia participativa “de baixo para cima”, em que grupos minoritários detêm a possibilidade de protagonismo de suas próprias vidas. (Peruzzo, 2017, p. 2720).

Para mais, em caráter procedimental, pode-se aplicar nesse cenário o conceito de política participativa de Jürgen Habermas¹⁴¹, que expõe a pluralidade de maneiras de comunicação entre grupos culturalmente distintos para a formação de uma vontade comum. Isso, com equilíbrio de interesses e objetivos e através de uma escolha racional de meio com respeito ao fim, este por sua vez, moralmente e juridicamente coerente. Sob essa perspectiva, ao tratar do direito ao “não” em sede da CPLI, têm-se também a consequência adequada que seria a abstenção estatal, ou seja, a obrigação estatal de não dar continuidade ao proposto negado pelos consultantes, em respeito à vontade manifestada pelos povos indígenas, após um processo dialógico exaustivo.

Neste ponto, insere-se a distinção entre diálogo e imposição. O que a pesquisa pretende expor, brevemente, é que a oposição dos povos indígenas em relação a proposta sob consulta resulta em um processo de reformulação e adequação do Estado, a fim de tentar se alcançar, por meio do entendimento às necessidades de todas as partes, o consentimento a partir de “melhores argumentos” e adaptações necessárias, apontadas pelos povos consultados. Sendo assim, após esse desenvolvimento, caso permaneça a negativa, o único caminho legítimo é o reconhecimento do dissenso e aceitação do “melhor argumento” dos consultados sobre o interesse estatal.

Consonante a isso, a CrIDH, em sentença no caso “Povo Saramaka Vs. Suriname” em 2007, exarou considerações acerca da CPLI como meio para obter o consentimento. Para além, asseverou acerca da possibilidade de a comunidade consultada não conceder seu consentimento após a CPLI, e, ainda, acerca do dever do Estado de se abster em caso de não obtenção do supracitado consentimento:

E.2.a) Direito a ser consultado e, no caso, a obrigação de obter consentimento:

¹⁴¹ Presente na obra “Três Modelos Normativos de Democracia” (1995).

134. [...] o Estado tem a obrigação não apenas de consultar os Saramakas, mas também de obter o consentimento livre, informado e prévio, segundo seus costumes e tradições (Corte Interamericana de Direitos Humanos. Povo Saramaka vs. Suriname. 28/09/2007, p. 42).

E Decide:

por unanimidade, que:

5. [...] o Suriname deve abster-se de realizar atos que possam estimular agentes do próprio Estado ou terceiros, atuando com consentimento ou tolerância do Estado, a potencialmente afetar a existência, valor, uso ou gozo do território ao qual têm direito os integrantes do povo Saramaka, a menos que o Estado obtenha o consentimento prévio, livre e informado deste povo.

[...]

8. O Estado deve adotar as medidas legislativas, administrativas ou de outra natureza que sejam necessárias para reconhecer e garantir o direito do povo Saramaka a ser efetivamente consultado, segundo suas tradições e costumes, ou se for o caso, o direito de conceder ou abster-se de conceder seu consentimento prévio, livre e informado [...] (Corte Interamericana de Direitos Humanos. Povo Saramaka vs. Suriname. 28/09/2007, p. 65).

Já a Organização da Nações Unidas, em sua Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas, no artigo 32, expressa:

2. Os Estados celebrarão consultas e cooperarão de boa-fé com os povos indígenas interessados, por meio de suas próprias instituições representativas, a fim de obter seu consentimento livre e informado [...] (Organização das Nações Unidas, Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, 2008, p. 17).

Por outro ângulo, o conceito do chamado consentimento prévio, livre e informado, teve origem na área da bioética e medicina, com intuito de estabelecer um diálogo entre o médico e paciente, para que este recebesse todas as informações necessárias para decidir acerca de sua própria saúde (Grabner, 2015, p. 19). A introdução internacional da expressão “consentimento voluntário” nasce em 1947¹⁴², em resposta aos abusos ocorridos durante a segunda guerra mundial, com marco no sistema brasileiro no ano de 1996 com a Resolução nº 196 do Conselho Nacional de Saúde (CNS) do Ministério da Saúde (MS)¹⁴³. O documento, além de deter enfoque em diretrizes e normas que regulamentam a ética na pesquisa com

¹⁴² Código de Nuremberg, documento internacional, que dispõe dos princípios éticos na medicina, para pesquisa em seres humanos (1947) e após Declaração de Helsinque (1964), declaração política da Associação Médica Mundial (AMM), e se apresenta como um conjunto de princípios éticos em relação à pesquisa em seres humanos, na área médica. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/codigo_nuremberg.pdf. e <https://www.wma.net/what-we-do/medical-ethics/declaration-of-helsinki/>. Acesso em: 1 ago. 2025.

¹⁴³ Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/cns/1996/res0196_10_10_1996.html. Acesso em: 10 ago. 2025.

seres humanos, também consagra o chamado “Consentimento Livre e Esclarecido” (TCLE), que define-se como anuência do sujeito da pesquisa, de maneira livre e informada, através de termo de consentimento voluntário (Grabner, 2015, p. 21-22). De igual modo, em seu capítulo II o termo é esclarecido, com ressalva a grupos vulneráveis:

A presente Resolução, adota no seu âmbito as seguintes definições:

[...]

II.11 - Consentimento livre e esclarecido - anuência do sujeito da pesquisa e/ou de seu representante legal, livre de vícios (simulação, fraude ou erro), dependência, subordinação ou intimidação, após explicação completa e pormenorizada sobre a natureza da pesquisa, seus objetivos, métodos, benefícios previstos, potenciais riscos e o incômodo que esta possa acarretar, formulada em um termo de consentimento, autorizando sua participação voluntária na pesquisa.[...] II.15 - Vulnerabilidade - refere-se a estado de pessoas ou grupos que, por quaisquer razões ou motivos, tenham a sua capacidade de autodeterminação reduzida, sobretudo no que se refere ao consentimento livre e esclarecido (Resolução nº 196,1996, Capítulo II).

Seguido por seu Capítulo III, que estabelece o respeito a grupos culturalmente diferenciados:

III.3 - A pesquisa em qualquer área do conhecimento, envolvendo seres humanos deverá observar as seguintes exigências: [...] I) respeitar sempre os valores culturais, sociais, morais, religiosos e éticos, bem como os hábitos e costumes quando as pesquisas envolverem comunidades. (Resolução nº 196,1996, Capítulo III).

E, o capítulo IV, que além de definir os requisitos do Consentimento Livre e Esclarecido, ainda aborda a questão indígena relacionada a esse consentimento:

O respeito devido à dignidade humana exige que toda pesquisa se processe após consentimento livre e esclarecido dos sujeitos, indivíduos ou grupos que por si e/ou por seus representantes legais manifestem a sua anuência à participação na pesquisa.

IV.1 - Exige-se que o esclarecimento dos sujeitos se faça em linguagem acessível e que inclua necessariamente os seguintes aspectos:

- a) a justificativa, os objetivos e os procedimentos que serão utilizados na pesquisa;
- b) os desconfortos e riscos possíveis e os benefícios esperados;
- c) os métodos alternativos existentes;
- d) a forma de acompanhamento e assistência, assim como seus responsáveis;
- e) a garantia de esclarecimentos, antes e durante o curso da pesquisa, sobre a metodologia [...];

f) a liberdade do sujeito se recusar a participar ou retirar seu consentimento, em qualquer fase da pesquisa, sem penalização alguma e sem prejuízo ao seu cuidado;

g) a garantia do sigilo que assegure a privacidade dos sujeitos quanto aos dados confidenciais envolvidos na pesquisa;

h) as formas de ressarcimento das despesas decorrentes da participação na pesquisa; e

i) as formas de indenização diante de eventuais danos decorrentes da pesquisa.

[...]

IV.3 - Nos casos em que haja qualquer restrição à liberdade ou ao esclarecimento necessário para o adequado consentimento, deve-se ainda observar: [...] e) em comunidades culturalmente diferenciadas, inclusive indígenas, deve-se contar com a anuência antecipada da comunidade através de seus próprios líderes (Resolução nº 196, 1996, Capítulo IV).

Prosseguindo, o conceito em apreço migra-se para a esfera internacional, agora relacionando-se com a proteção à autonomia dos Estados por meio da Convenção Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito¹⁴⁴ que estabelece a necessidade de um consentimento prévio e informado, o chamado “*prior informed consent*” – PIC, como ferramenta de proteção à soberania (Nakagawa, 2004, p. 4-8). Para, após, finalmente, se aproximar da esfera ambiental internacional, cada vez mais perto do ponto de enfoque desta pesquisa, através da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB)¹⁴⁵. Este por sua vez, menciona as comunidades originárias em seu preâmbulo e seus artigos 8º, 17º e 18º:

Reconhecendo a estreita e tradicional dependência de recursos biológicos de muitas comunidades locais e populações indígenas com estilos de vida tradicionais, e que é desejável repartir equitativamente os benefícios

¹⁴⁴ Convenção internacional, com intuito de proteção da saúde da população e meio ambiente em relação ao controle de materiais nocivos, tóxicos e organismos geneticamente modificados. Esse documento foi ratificado pelo Estado brasileiro pelo Decreto nº 875/1993, com emendas pelo Decreto nº 4.581/1993, Decreto nº 12.305/1010 e Decreto nº 12.199/2024, possuindo vigor nacionalmente. A Convenção de Basileia (Decreto nº 875/1993) introduziu o 'consentimento prévio informado' (PIC) como salvaguarda soberana no controle de resíduos perigosos. Disponível em: https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/emissoes-e-residuos/residuos/arquivos/2021-07-30-Basel_Convention-pt.pdf. Acesso em: 10 ago. 2025.

¹⁴⁵ Tratado internacional da Organização das Nações Unidas, estabelecido durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD) ou ECO-92, no Rio de Janeiro em 1992, se apresentando como um dos instrumentos internacionais mais importantes em matéria de meio ambiente. Foi devidamente incorporada ao ordenamento brasileiro, com assinatura em 1992, aprovação pelo Congresso Nacional em 1994 (Decreto Legislativo nº 2/1994) e ratificada pelo Decreto nº 2.519/1998, possuindo vigência em plano nacional e internacional a seus ratificantes. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade-e-biomas/biodiversidade1/convencao-sobre-diversidade-biologica>. Acesso em: 10 ago. 2025.

derivados da utilização do conhecimento tradicional, de inovações e de práticas relevantes à conservação da diversidade biológica e à utilização sustentável de seus componentes. (Organização das Nações Unidas, Convenção da Diversidade Biológica, 1992, p. 8)

[...]

Artigo 8

Conservação *in situ*

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso: [...]

j) Em conformidade com sua legislação nacional, respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas; e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas (Organização das Nações Unidas, Convenção da Diversidade Biológica, 1992, p. 12).

[...]

Artigo 17

Intercâmbio de Informações [...] 2. Esse intercâmbio de Informações deve incluir o intercâmbio dos resultados de pesquisas técnicas, científicas, e socioeconômicas, como também Informações sobre programas de treinamento e de pesquisa, conhecimento especializado, conhecimento indígena e tradicional como tais e associados às tecnologias [...] (Organização das Nações Unidas, Convenção da Diversidade Biológica, 1992, p. 16).

Artigo 18

Cooperação Técnica e Científica [...] 4. As Partes Contratantes devem, em conformidade com sua legislação e suas políticas nacionais, elaborar e estimular modalidades de cooperação para o desenvolvimento e utilização de tecnologias, inclusive tecnologias indígenas e tradicionais, para alcançar os objetivos desta Convenção (Organização das Nações Unidas, Convenção da Diversidade Biológica, 1992, p. 17).

Apresentando também em seu artigo 15º e 19º, o “consentimento prévio fundamentado”:

Artigo 15

Acesso a Recursos Genéticos [...] 4. O acesso, quando concedido, deverá sê-lo de comum acordo e sujeito ao disposto no presente artigo. 5. O acesso aos recursos genéticos deve estar sujeito ao consentimento prévio fundamentado da Parte Contratante provedora desses recursos, a menos que de outra forma determinado por essa Parte. 6. Cada Parte Contratante deve procurar conceber e realizar pesquisas científicas baseadas em recursos genéticos providos por outras Partes Contratantes com sua plena participação e, na medida do possível, no território dessas Partes Contratantes. [...] (Organização das Nações Unidas, Convenção da Diversidade Biológica, 1992, p. 1).

Para além, o referido diploma também expõe a construção de protocolos que definam os procedimentos adequados à concordância prévia e fundamentada:

Artigo 19

Gestão da Biotecnologia e Distribuição de seus Benefícios [...] 3. As Partes devem examinar a necessidade e as modalidades de um protocolo que estabeleça procedimentos adequados, inclusive, em especial, a concordância prévia fundamentada [...]

Artigo 28

Adoção dos Protocolos. 1. As Partes Contratantes devem cooperar na formulação e adoção de protocolos desta Convenção. 2. Os protocolos devem ser adotados em sessão da Conferência das Partes. 3. O texto de qualquer protocolo proposto deve ser comunicado pelo Secretariado às Partes Contratantes pelo menos seis meses antes dessa sessão. (Organização das Nações Unidas, Convenção da Diversidade Biológica, 1992, p. 18).

[...]

Artigo 32

Relações entre esta Convenção e seus Protocolos. 1. Um Estado ou uma organização de integração econômica regional não pode ser Parte de um protocolo salvo se for, ou se tornar simultaneamente, Parte Contratante desta Convenção. 2. Decisões decorrentes de qualquer protocolo devem ser tomadas somente pelas Partes do protocolo pertinente. [...] (Organização das Nações Unidas, Convenção da Diversidade Biológica, 1992, p. 20).

Percebe-se que o exposto remonta a outros documentos, são eles a convenção nº 169 da OIT e os protocolos de consulta, trabalhados no tópico 2.2 a 2.4 desta pesquisa, justamente o próximo e último ponto de chegada da concepção em apreço. Restou-se evidenciado nessa trajetória histórica as quase idênticas diretrizes para obtenção do consentimento em termos de consulta. Faz-se esse esforço dialógico, para, a partir da origem, utilização do termo e sua migração ao direito ambiental e após ao direito internacional e direitos humanos, lançar luzes não só para o embasamento do direito a dizer “não” dos povos indígenas na CPLI, mas também a fim de oferecer um traçado do histórico de utilização do conceito, para o aprimoramento da obtenção adequada do consentimento prévio, livre e informado em sede de CPLI, foco deste trabalho.

Para mais, no que diz respeito ao exposto acima, é possível se considerar que não só o Brasil, como também outros atores internacionais já tiveram contato, em algum momento, com conceitos de consentimento e consulta, com as características “prévia, livre e informada”, em diferentes cenários, com nomenclaturas ligeiramente diversas. Dessa forma, o direito a CPLI, seus

mecanismos e sua aplicação não são novidade no cenário nacional e internacional, inclusive, contendo em vários casos, o direito a dizer “não”, quando em relação a uma espécie de consulta ou consentimento conforme exposto supra. Assim, utiliza-se este argumento a fim de balizar a legitimidade do direito a oposição dos povos originários frente a consulta prévia, livre e informada, haja vista o já conhecimento e aplicação em vários cenários, inclusive internacionalmente, demonstrando não só a possibilidade desse direito, mas também seus precedentes.

Aplicar o poder de “dizer não” das comunidades indígenas e execução estatal do dever de abstenção é romper com a herança colonial, de subjugação e imposição dos corpos e territórios originários, em prol do “desenvolvimento” de visão eurocêntrica, insustentável e culturalmente inadequada. Isso em razão de que é inconcebível a aplicação de lei ou desenvolvimento de projeto ou intervenção, que nem ao menos fora compreendida por aqueles que serão os principais afetados ou que não considera a discordância desse grupo¹⁴⁶.

A dissociação do poder de oposição na consulta prévia e do dever de abstenção do Estado é, de certa forma, impor o entendimento de que os povos originários não detêm o direito de discordar e que a consulta somente pode gerar resultados positivos ao interesse do Estado. Dessa forma, a CPLI se apresentaria como violência de raiz colonial revestida de diploma internacional de direitos humanos, indo totalmente à contramão de seus próprios objetivos de emancipação, diálogo não violento e democracia participativa de minorias culturalmente diferenciadas. Sob esse entendimento, a CmiDH expõe:

Para tanto, recomenda-se: [...] respeitar e reconhecer as decisões adotadas pelos povos envolvidos, em relação ao outorgamento ou negação do seu consentimento, em relação às medidas ou atividades que possam afetar seus direitos humanos (OEA/Ser.L/V/II. Doc. 413/21, 2021, p. 172).

Concluindo, o *princípio é o da prevalência dos interesses indígenas*. (SILVA, 2013, p. 871). Assim, mediante ao exposto neste tópico, a consulta prévia, livre e informada, de acordo com o entendimento do SIDH, bem como demais diplomas internacionais e legislação pátria, abarca, intrinsecamente, o direito dos povos originários em dizer “não”¹⁴⁷. Isso se traduz não necessariamente a um veto, mas

¹⁴⁶ A consulta prévia funciona como um freio democrático.

¹⁴⁷ Isso, não se traduzido a um “veto autoritário” (impedimento sem diálogo), pois esse seria justamente a não aceitação da oposição dos povos originários em relação ao proposto pelo Estado em sede de CPLI. Elucidando, ao praticar a desconsideração a manifestação de livre vontade dos consultados, são desrespeitados os objetivos, as diretrizes e princípios da CPLI e sua natureza participativa e dialógica não-violenta. O “veto autoritário”, na realidade, seria por parte do Estado

sim a aceitação da oposição, no sentido de reconhecer que a autonomia indígena é um limite ético e jurídico que o Estado não pode ultrapassar sem violar direitos humanos, em especial o direito à consulta prévia, livre e informada. Em suma: *“Se opor a uma decisão que os povos indígenas e tribais consideram gravemente lesiva de seus direitos não é um “veto”, é o exercício de sua livre determinação”*. (OEASer.L/V/II. Doc.413/21, 2021, p. 89).

3.4 Os diplomas internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro e o controle de convencionalidade na aplicação da CPLI

De modo sucinto, para que um tratado ou convenção seja firmado, há a reunião internacional de chefes de Estado, por vezes com discussão junto à sociedade civil, com o objetivo de se alcançar uma composição acerca de temas específicos. Dessa forma, assim que finalizada a elaboração do texto que irá compor o tratado, este é publicado em cada Estado, que por sua vez, podem optar por aderir ou não o referido instrumento legal. Posto isso, é previsto na Constituição Federal de 1988, que, no Brasil, o tratado internacional pode ser ratificado como um documento de direito internacional ou pode ser ratificado e incorporado, trazido ao ordenamento nacional, possuindo como consequência, efeitos internos.

Nesse sentido, é importante registrar ainda, que em decisão do STF no Agravo Regimental em CR 8279-4 (Rep. Argentina), na data de 17/06/1998, fora estabelecido que a incorporação de tratado ou convenção internacional exige, antes de tudo, a assinatura pelo Chefe do Executivo nacional. Após a assinatura, deve haver a ratificação pelo Congresso Nacional e na sequência, o depósito do documento de ratificação na organização internacional (na qual inicia a vigência internacional). Por último, deve-se proceder à promulgação e publicação do texto no Diário Oficial, quando o tratado passa a ter vigência interna e, por isso, a vincular o Estado brasileiro e particulares (Beltramelli Neto; Peruzzo, 2023).

Então, no que diz respeito à incorporação de tratados e convenções no Brasil, este envolve uma conjugação do executivo e legislativo, que se dá da seguinte forma: o Presidente da República, aquele que detém a competência exclusiva de celebrar tratados, convenções e análogos (art. 84, VIII, CF/1988), procede com a

quando em um cenário de impossibilidade de aceitação da discordância dos indígenas. Mas não do exercício legítimo dos originários a se oporem.

assinatura do diploma internacional em questão. Essa assinatura manifesta a predisposição em observar o texto, mas sem vincular o Estado de forma definitiva. Nessa ótica, cabe ao poder legislativo (art. 49, I, CF/1988), através de decreto legislativo emanado pelo congresso nacional, resolver sobre o tratado, convenção, acordo ou afim e seus encargos e compromissos.

Com o decreto legislativo, o poder executivo, na figura do presidente da república, procede com a ratificação do diploma internacional, depositando o instrumento de ratificação junto à organização internacional, iniciando a eficácia e responsabilidade internacional do país em relação ao texto do diploma em questão. Finalmente, para a incorporação interna, o tratado, acordo, ou convenção é incorporado nacionalmente mediante edição de decreto de promulgação ou decreto executivo, promulgando e publicando no Diário Oficial, momento em que se torna efetivo e vinculante em âmbito doméstico do Estado brasileiro.

Quando se aborda os tratados e convenções de direitos humanos, os referidos possuem hierarquia diferenciada, nas quais podem ser distintas, dependendo do procedimento de aprovação. Diplomas de direito internacional sobre direitos humanos, quando aprovados em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos de seus membros, esses serão equivalentes às emendas constitucionais (artigo 5º, § 3º CF/1988). Por outro lado, sobre aqueles tratados que não seguirem esse rito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 466.343/SP, no ano de 2008, consagrou o conceito de supralegalidade. Isso significa, que esses diplomas se encontram, em questão hierárquica, abaixo da Constituição Federal, mas, acima da legislação interna infraconstitucional, resultando na inaplicabilidade de norma infraconstitucional que conflita com os diplomas supralegais.¹⁴⁸

Sob essa ótica, a aplicação de normas internacionais de direitos humanos de status supralegal ou constitucional, impõe o chamado controle de convencionalidade¹⁴⁹, a ser realizado por todas as autoridades nacionais (executivo, judiciário e legislativo), a fim de garantir que as normas e práticas internas estejam em conformidade com o direito internacional e os direitos humanos e com as

¹⁴⁸ Um exemplo é a Súmula Vinculante nº 25 do STF, que considerou ilícita a prisão civil de depositário infiel, em qualquer modalidade, haja vista que o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto São José da Costa Rica impedem essa prática.

¹⁴⁹ Os tratados ou convenções de status de emenda constitucional, por integrarem o chamado “bloco de convencionalidade” operam como parâmetro tanto para o controle de constitucionalidade quanto para o controle de convencionalidade.

interpretações emanadas pela Corte IDH, a intérprete última da CADH. Então, “os juízes devem tornar efetivo o princípio de convencionalidade e atender às demandas dos povos que se fundamentam em padrões internacionais de direitos humanos.” (OEA/Ser.L/V/II. Doc.413/21, 2021, p. 85)

Ou seja, o controle de convencionalidade é o mecanismo utilizado para aplicar o direito internacional, primariamente aqueles de direitos humanos e suas fontes, incluindo a jurisprudência da Corte IDH. Na qual, estabelece que esse controle deve ser exercido de ofício pelas autoridades estatais, e em casos de manifesta incompatibilidade de norma nacional e corpo iuris interamericano, deve-se se abster de aplicar a norma nacional, bem como as autoridades estatais devem considerar os tratados, convenções e análogos, junto a interpretação e as diretrizes da Corte e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, com intuito de intensificar o diálogo jurisdicional entre tribunais nacionais e o SIDH. Nesse aspecto:

Por outro lado, foi consagrado na jurisprudência interamericana o conceito de controle de convencionalidade concebido como uma instituição utilizada para aplicar o Direito Internacional, neste caso o Direito Internacional dos Direitos Humanos, e especificamente a Convenção Americana e as suas fontes, incluindo a jurisprudência deste Tribunal.

Assim, em várias sentenças, a Corte estabeleceu que está ciente de que as autoridades internas estão sujeitas ao império da lei e, por isso, são obrigadas a aplicar as disposições vigentes no ordenamento jurídico. Mas quando um Estado é Parte em um tratado internacional como a Convenção Americana, todos os seus órgãos, incluindo os seus juízes e outros órgãos ligados à administração da justiça em todos os níveis, também estão sujeitos ao tratado, o que os obriga a velar para que os efeitos das disposições da Convenção não sejam prejudicados pela aplicação de normas contrárias ao seu objeto e finalidade, de modo que as decisões judiciais ou administrativas não tornem ilusório o cumprimento total ou parcial das obrigações internacionais. Ou seja, todas as autoridades estatais têm a obrigação de exercer *ex officio* um [controle de convencionalidade] entre as normas internas e a Convenção Americana, no âmbito das suas respectivas competências e das regulamentações processuais correspondentes. Nessa tarefa, devem levar em conta não apenas o tratado, mas também a interpretação que dele fez a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana (OEA, CIDH, Caso Gelman Vs. Uruguai, Supervisão de Cumprimento de Sentença, p. 19).

Quando um Estado é parte de um tratado internacional como a Convenção Americana, todos os seus órgãos, inclusive seus juízes, estão submetidos àquele, o que os obriga a zelar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam enfraquecidos pela aplicação de normas contrárias a seu objeto e fim, razão pela qual os juízes e órgãos vinculados à administração de justiça, em todos os níveis, possuem a obrigação de exercer *ex officio* um “controle de convencionalidade” entre as normas internas e a Convenção Americana, evidentemente no marco de suas respectivas competências e da normativa processual correspondente. Nesta tarefa devem considerar não apenas o tratado, mas também sua interpretação realizada pela Corte Interamericana, intérprete última da

Convenção Americana (OEA, CIDH, Caso Gelman vs. Uruguai, Sentença, 2013, p. 55)

A simples existência de um regime democrático não garante, per se, o permanente respeito do Direito Internacional, incluindo o Direito Internacional dos Direitos Humanos, o que foi assim considerado inclusive pela própria Carta Democrática Interamericana. A legitimação democrática de determinados fatos ou atos numa sociedade está limitada pelas normas e obrigações internacionais de proteção dos direitos humanos reconhecidos em tratados como a Convenção Americana, de modo que a existência de um verdadeiro regime democrático está determinada por suas características tanto formais como substantivas, motivo pelo qual particularmente em casos de graves violações às normas do Direito Internacional, a proteção dos direitos humanos constitui um limite intransponível à regra de maiorias, isto é, à esfera do “suscetível de ser decidido” por parte das maiorias em instâncias democráticas, nas quais também deve primar um “controle de convencionalidade” (par. 193 supra), que é função e tarefa de qualquer autoridade pública e não apenas do Poder Judiciário. Neste sentido, a Suprema Corte de Justiça, no Caso Nibia Sabalsagaray Curutchet, exerceu um adequado controle de convencionalidade a respeito da Lei de Caducidade, ao estabelecer, *inter alia*, que “o limite da decisão da maioria reside, essencialmente, em duas coisas: a tutela dos direitos fundamentais (os primeiros, entre todos, são os direitos à vida e à liberdade pessoal, e não há vontade da maioria, nem interesse geral nem bem comum ou público dos quais possam ser sacrificados) e a sujeição dos poderes públicos à lei” (OEA, CIDH, Caso Gelman vs. Uruguai, Sentença, p. 67-68)

A centralidade das normas internacionais de Direitos Humanos por sua vez, estabelece uma espécie de limite à soberania estatal, que predispõem o dever de respeitar, promover e proteger os supracitados direitos, decorrente da obrigatoriedade de “respeitar e garantir”, prevista em diversos tratados, inclusive na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH).

Nesse sentido, para que uma norma interna adotada para cumprir tal dever de proteção e garantia já mencionado, não basta somente que a referida seja admissível formalmente ou prevista no ordenamento jurídico, mas sim que seja verdadeiramente adequada, a fim de se estabelecer se houve violação e garantir as medidas necessárias para mitigar e resolver essa violação, isso se baseia no princípio do “*Effet Utile*”¹⁵⁰ das normas de DH. Aqui levanta-se a problemática da previsão legal, admissibilidade e adesão formal do Estado brasileiro frente à CPLI, porém sem a devida garantia e efetividade.

¹⁵⁰ Princípio do efeito útil. Também há o princípio da universalidade (normas gerais destinadas a todo e qualquer indivíduo), Indivisibilidade e Interdependência (todos os DH devem gozar de mesma proteção), Princípio da Proibição de Retrocesso – “*Effet Cliquet*” (vedação a diminuição ou anulação desses direitos, incorporando o desenvolvimento progressivo); Princípio da Boa-fé – “*Pacta Sunt Servanda*” (a adesão formal a um tratado internacional demonstra intenção de boa-fé em cumpri-lo, não sendo permitido a disposição de direito interno para justificar o inadimplemento do tratado em questão) e Princípio da Primazia da Norma Mais Favorável – “*Pro Homine*” (em conflitos entre normas de DH, prevalece aquela que ofereça maior proteção ao ser, independentemente de sua origem, nacional ou internacional, vedada a restrição do direito).

A fim de ilustrar o exposto supra, traz-se uma exemplificação da aplicação do judiciário sobre a consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas, a fim de aclarar como o direito em apreço é, através do controle de convencionalidade, visto e inserido no cotidiano do jurídico brasileiro. A seguir, a dissertação traz uma sucinta sistematização das principais jurisprudências que reconheceram o direito a consulta aos povos originários no Brasil com intuito de subsidiar o trabalho na seção, a partir de uma análise enxuta e geral de precedentes no cenário nacional, com destaque nos casos: Belo Monte e Raposa Serra do Sol¹⁵¹.

No Brasil, há um número considerável de casos em que o país reconheceu o direito a CPLI, corroborando não só para fortificação da integração dos parâmetros da SIDH nacionalmente, mas também dialogando diretamente com a hipótese de que existem condições jurídicas e políticas-sociais suficientes para alinhar a consulta prévia, livre e informada às orientações e diretrizes do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, inclusive no que concerne à garantia e efetivação deste direito em âmbito nacional e frente aos povos originários brasileiros. A pesquisadora assevera que o intuito desse tópico é exclusivamente a sistematização (não exaustiva) e contextualização, sem aprofundar no desenrolar dos casos, haja vista que essa discussão necessita de estudo e direcionamento específico que, de certa forma, foge do escopo desta pesquisa. A metodologia utilizada para tal foi a pesquisa nos endereços eletrônicos oficiais dos Tribunais com apoio e utilização dos dados oferecidos pelo levantamento realizado por Liana Amin Lima da Silva *et al.* (2023), no trabalho “Tribunais Brasileiros e o Direito à Consulta Prévia, Livre e Informada”¹⁵².

- (I) Caso Raposa Serra do Sol: Inaugurou-se com a demarcação da Terra Indígena dos povos Makuxi, Ingarikó, Wapichana, Patamona e Taurepang,¹⁵³ somando aproximadamente uma comunidade de 20.000

¹⁵¹ Ressalta-se que este tópico somente apontará entendimentos nacionais como substrato para a investigação da CPLI em relação às diretrizes e parâmetros da SIDH no Brasil haja vista que, apesar da presença, em muitos casos de uma análise coerente e lúcida em relação ao direito em apreço e sua aplicação, grande parte dos referidos obtiveram resultados dissonantes e com consequências desastrosas em relação aos direitos indígenas, como é por exemplo o Caso da Hidrelétrica Belo Monte e Caso Raposa Serra do Sol (na qual teve o nascimento da Tese do Marco Temporal).

¹⁵² Disponível em: <https://observatorio.direitosocioambiental.org/wp-content/uploads/2023/12/i7100006.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2025.

¹⁵³ Localizada no Nordeste de Roraima, abrangendo os municípios Pacaraima, Normandia e Uiramutã.

indígenas. Teve início com a Ação Popular nº 3388 de 2005, que objetivava contestar a Portaria nº 534/2005¹⁵⁴ e o Decreto homologatório da demarcação do território. Ajuizada pelo então Senador de Roraima, a ação solicitava efeito suspensivo liminar no Supremo Tribunal Federal, com nulidade da Portaria supra sob justificativa na Portaria nº 820/98¹⁵⁵, Decreto nº 22/91¹⁵⁶ e Decreto nº 1775/96¹⁵⁷.

A problemática principal do caso, foi a introdução da Tese do Marco Temporal, no qual condiciona o reconhecimento do direito originário indígena à posse de suas terras, somente se os referidos já a estivessem ocupando, comprovadamente, na data da promulgação da Constituição de 1998 (05/10/1998). Essa tese representa um retrocesso legal, no qual restringe direitos indígenas e se posiciona à contramão da teoria do indigenato que reconhecesse o direito congênito das comunidades originárias independentemente de qualquer marco temporal. Estabelecer um recorte temporal restritivo, além de se apresentar contraditório a toda a história brasileira, ainda ignora o histórico de violência, genocídio, remoção forçada, invasões e esbulho que impediram (e impedem) a comunidade a exercer plenamente sua permanência em seus territórios.

Ademais, o SIDH consolida o entendimento de que a relação indígena para com suas terras é multidimensional e que enquanto existir tanto um vínculo cultural e espiritual frente ao território, o direito da comunidade de reivindicá-lo permanece, ao contrário do defendido pela tese do Marco Temporal. Para além das diversas contradições e ilegalidades dessa Tese, têm-se o total desrespeito e violação do direito à consulta prévia, livre e informada, primordialmente, tanto por seu conteúdo,

¹⁵⁴ Emitida pelo Ministro da Justiça Márcio Thomaz Bastou, a fim da determinação de área contínua de 1,74 milhão de hectares de posse permanente aos indígenas já residentes. Disponível em: https://www.pick-upau.org.br/mundo/raposa_serra_do_sol/raposa_serra_sol_portaria_20534.pdf. Acesso em: 10 ago. 2025.

¹⁵⁵ Primeira tentativa oficial de consolidação da TI Raposa Serra do Sol como área contínua de 1,67 milhão de hectares, excluindo da demarcação o 6º Pelotão Especial de Uriutã. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/0BD00370.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2025.

¹⁵⁶ Regulamentava os procedimentos administrativos de demarcação de terras indígenas, focando na estrutura dos laudos e estudos. Inclui em seu Artigo 2º, § 3º assevera a necessidade de participação do grupo indígena envolvido, em todas as fases do processo. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0022.htm. Acesso em: 10 ago. 2025.

¹⁵⁷ Revoga o Decreto anterior (nº 22/91) para introduzir a permissão de contestação administrativa de interessados no processo de demarcação e utilização dos estudos e laudos delimitados no decreto anterior, sob os termos deste. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1775.htm. Acesso em: 10 ago. 2025.

que a todo momento sobrepõe o “interesse público” a qualquer direito fundamental indígena, bem como, especialmente por suas condicionantes 5º, 6º, 7º, 8º e 10º e 16º.

As supracitadas condicionantes determinam que a exploração de recursos, construção de empreendimentos, intervenção estatal, militar, policial, de forças armadas, administração e conservação do território, trânsito livre de público externo e pesquisadores possa ocorrer sem a necessidade da consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas envolvidos, escancarando a ausência da devida aplicação do controle de convencionalidade, desconsiderando o direito à CPLI, o direito à autodeterminação, autonomia, dignidade, liberdade e tantos outros dos povos indígenas violando diretamente e de forma gravíssima, os direitos humanos dessa população.

A Tese do Marco Temporal se apresenta como um desmonte completo dos direitos humanos e comuns das comunidades originárias, violando fortemente a Constituição de 1988, bem como diplomas internacionais ratificados e incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), Convenção nº 169 da OIT e tantos outros, sendo especialmente agressor ao direito da consulta prévia, livre e informada¹⁵⁸.

(II) Usina Hidrelétrica de Belo Monte: Na ação Pública nº 2006.39.03.000711-8, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região determinou que as reuniões informativas realizadas entre a FUNAI e os povos afetados (Juruna, Parakanã, Arara, Araweté, Xipaya, Kuruaya e Araweté) não se apresentavam como consulta prévia, ordenando a suspensão do empreendimento para a execução da CPLI às comunidades em questão.

¹⁵⁸ Em 2023 o STF rejeitou a tese do Marco temporal e declarou sua inconstitucionalidade com decisão de repercussão geral. Porém, em outubro do mesmo ano, o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei nº 290/2023, no qual se tornou a Lei nº 14701/2023, com veto presidencial derrubado e entrada em vigor da lei. Após, em 2025, o caso retornou ao Supremo através de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs), e em novo julgamento o STF formou maioria e declarou a Lei nº 14701/2023 inconstitucional, pela segunda vez, porém com permanência de ressalvas de retrocessos. Simultaneamente, o Senado aprovou a Proposta de Emenda à Constituição nº 48/2023 que objetiva inserir a tese do marco Temporal diretamente na Constituição, a situação até o momento permanece em impasse.

A hidrelétrica de Belo Monte, localizada próxima ao município de Altamira, na bacia do Rio Xingu, no Pará, começou a ser construída em 2011, com projetos de 1980, e foi inaugurada em 2019, contando com oito anos de construção e custando mais de 40 bilhões de reais. Esta hidrelétrica ficou conhecida por ser envolta em inúmeras controvérsias ambientais, à medida que o projeto foi construído sem prévia consulta livre e informada da população que vivia na área, bem como atropelou todos os apelos das comunidades indígenas e ambientalistas que lutavam contra à época. A razão por toda contraposição é que a área a ser construída iria gerar (e gerou) consequências sociais e ambientais desastrosas. Primeiramente, a população do território foi deslocada compulsoriamente do local, e, ao mesmo tempo, seu principal meio de subsistência (a pesca), também foi perdido. Com isso, cerca de 10 mil famílias tiveram de sair compulsoriamente de suas casas e toda fauna e flora local foi destruída.¹⁵⁹

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região é de longe o que detém o maior número de julgados atinentes ao direito em questão, em decorrência disso, possui maior aprofundamento em suas discussões, com maior observância dos parâmetros da Convenção nº 169 da OIT. Destaca-se então alguns julgados e seus principais pontos exemplificativos. A grande maioria dos casos do diz respeito ao cenário de construção de hidrelétricas¹⁶⁰, como é o caso da Apelação Cível n.º 2006.39.03.000711-8, na qual abordou a nulidade do decreto legislativo (nº 788/2005) que autorizou a instalação da Hidrelétrica Belo Monte, no rio Xingu, sem anteriormente realizar a devida consulta prévia, livre e informada aos povos afetados. A 5ª Turma do tribunal considerou que a CPLI fora satisfeita com a oitiva constitucional e audiências públicas de licenciamento ambiental, junto às reuniões da FUNAI de supervisão, não havendo óbice ainda, da delegação do Congresso à Funai da referida oitiva e que esta ocorresse após o decreto legislativo que autorizou a obra. Nesse cenário, o Ministério Público Federal interpôs embargos de declaração pontuando que o acórdão não apreciou a violação à Convenção nº 169 da OIT, o que resultou no acolhimento e atribuição de efeitos infringentes, bem como

¹⁵⁹ O motivo do deslocamento se traduziu na necessidade de inundação de 500 quilômetros quadrados e queimada dos arredores (de uma área equivalente a Curitiba) para a construção da obra.

¹⁶⁰ Cita-se os casos: Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCH) Salto Belo e Sacre II, povo impactado: Paresí (Apelação Cível n.º 2004.36.00.002419-8, 2013); PCH Jesuíta, povo impactado: Paresí (Apelação Cível n.º 2009.36.00.009043-1, 2013) e UHE Paiaguá, povo impactado: Manoki (Agravado de Instrumento n.º 0076857-68.2013.4.01.0000, 2014).

reforma do acórdão para desclassificar as movimentações informativas supracitadas como consulta adequada (que inclusive constam em ata que não se tratava de consulta) e que a oitiva não é passível de delegação e detém *intuito personae*. Destaca-se o voto da desembargadora relatora Selene Maria de Almeida:

As diversas reuniões levadas a efeito pelo órgão responsável pela política indigenista, a FUNAI, o órgão ambiental, o IBAMA, tiveram objetivo de informar às comunidades a decisão do Congresso e suas repercussões na localidade, isto é, foram encontros para esclarecimento e informação aos povos da bacia do Rio Xingu, mas não se deu o processo de diálogo previsto no art. 6º nem a participação prevista no art. 7º da Convenção 169 da OIT. [...] A audiência pública prevista no art. 3º da Resolução CONAMA não se confunde com a consulta feita pelo Congresso Nacional nos termos da Constituição.

[...] A consulta deve ser feita pelo governo aos povos e comunidades afetadas/ interessadas e não à Funai, que é um órgão de governo. [...] No caso de hidrelétricas, tanto os povos indígenas como as comunidades ribeirinhas devem ser consultadas. [...] A possibilidade de participação da comunidade está relacionada à informação prévia. Antes de tudo, as comunidades devem receber as informações sobre os aspectos dos projetos e os efeitos na vida comunitária. Com as informações, o espaço para reflexão e avaliação acerca da medida em consulta deve ser primeiro interno, entre os membros da própria comunidade para uma posição sobre a proposta do governo. [...] O Congresso só pode autorizar a obra em área indígena depois de ouvir a comunidade. Não se autoriza para depois se consultar. Ouve-se os indígenas e depois autoriza-se, ou não, a obra. O momento da consulta no Congresso deve ser antes da votação da matéria nas comissões técnicas. [...] A consulta não é uma simples reunião, nem um fim em si mesma, mas é um instrumento para o diálogo que permite a participação das comunidades indígenas em decisões que afetam seu desenvolvimento.

[...]

As exigências fundamentais que a consulta instalada pelo Estado deve observar: 1) a oitiva da comunidade envolvida prévia, anterior à autorização do empreendimento; 2) os interlocutores da população indígena ou tribal que será afetada precisam ter legitimidade; 3) exige-se que se proceda a uma pré-consulta sobre o processo de consulta, tendo em vista a escolha dos interlocutores legitimados, o processo adequado, a duração da consulta, o local da oitiva, em cada caso, etc.; 4) a informação quanto ao procedimento também deve ser prévia, completa e independente, segundo o princípio da boa-fé; 5) o resultado da participação, opinião, sugestões quanto as medidas, ações mitigadoras e reparadoras dos danos causados com o empreendimento será refletida na decisão do Estado (TRF1, Apelação Cível 2006.39.03.000711-8/PA, Caso UHE Belo Monte, Voto da Relatora Desembargadora Selene Almeida, 2012).

Os pontos primordiais tratados neste acórdão reformado fora a distinção entre as reuniões informativas da FUNAI e oitiva constitucional e a CPLI, a consideração ampla do conceito de comunidades diretamente afetadas, o alinhamento com os parâmetros as CIDH e estabelecimento de exigências à aplicação do direito à consulta. O articulado neste julgado foi utilizado no Agravo de Instrumento n.º

0002064-61.2013.4.01.0000, que tratava do mesmo direito, mas sobre a pavimentação da Rodovia MA-280.¹⁶¹

- (III) Usina Hidrelétrica de São Luiz do Tapajós: Na Ação Civil Pública nº. 3883-98.2012.4.01.3902, houve o reconhecimento da Justiça Federal de Santarém (PA) em relação a obrigação governamental de consultar as comunidades Munduruku e Sataré-Mawé e demais grupos tradicionais de Mangabal, Montanha acerca da obra no médio curso do rio Tapajós.

A consulta não deve ser feita de maneira apressada, sem as informações necessárias para o entendimento e a manifestação dos povos indígenas para influenciar na decisão do governo. [...] A consulta visa à solução autônoma, com a obtenção de consentimento das comunidades indígenas afetadas. Em caso de discordância é preciso deliberar sobre mitigações e compensações do projeto. Por isso, o Judiciário não pode admitir licença (ambiental) automática e apressada desconsiderando o marco regulatório constitucional e supralegal atinente a intervenções em terras indígenas. [...] A consulta deve ser feita pelo governo se a medida afetar a terra indígena, mesmo não demarcada, seus recursos naturais e também seu entorno [...] (TRF 1, Ação Civil Pública nº 000388398.2012.4.01.3902, Caso UHE São Luiz do Tapajós, Sentença, Justiça Federal de Itaituba, 2015).

- (IV) Usina Hidrelétrica Teles Pires: Em Ação Civil Pública nº. 3947-44.2012.4.01.3600, na qual a Justiça Federal ordenou a paralisação das obras para a realização da consulta aos povos Munduruku, Apiaká e Kayabi a respeito as operações para construção da usina no rio Teles Pires, na fronteira do Pará e Mato Grosso.

No julgado da Apelação Cível supracitada, o tribunal reconheceu que não há litispendência entre ações civis públicas de ausência da consulta e de ações de ausência de Estudo do Componente Indígena¹⁶² frente aos povos indígenas afetados pela Usina Hidrelétrica Teles Pires. Ressalta-se novamente o voto da desembargadora Silene Almeida:

Tenho para mim que efetivamente não ocorre a litispendência no caso em exame. Como bem observado pelo Ministério Público Federal ora apelante, não se confundem as causas de pedir nas duas ações civis públicas, porque não se confundem a pretensão de realização de consulta prévia, livre e

¹⁶¹ No Agravo de Instrumento n.º 1026716-47.2021.4.01.0000, houve novamente o debate da aplicação da CPLI quanto a Usina Hidrelétrica de Belo Monte, mas agora acerca a revisão do hidrograma da referida, trazendo que a participação em conselhos deliberativos também não é consulta prévia, livre e informada.

¹⁶² Documento de estudo de impacto ambiental que pontua os impactos do empreendimento em relação ao povo indígena em apreço.

informada prevista no art. 6º da Convenção 169 da OIT, e o Estudo de Componente Indígena como integrante do Plano Básico Ambiental. Trata de institutos jurídicos diversos. [...] Assim sendo, a consulta prévia, livre às comunidades é, no fundo, um processo político amplo de participação indígena, segundo regras e procedimentos acordados com os próprios povos indígenas e suas organizações representativas. Por conseguinte, não há que haver confusão conceitual entre um processo de participação política na tomada de decisões administrativas e/ou legislativas que afetem o *modus vivendi* das comunidades indígenas e o estudo meramente técnico que se denomina EIA/RIMA, do qual o estudo do componente indígena se ocupa de examinar. (TRF1, Apelação Cível 3947-44.2012.4.01.3600, Caso UHE Teles Pires, Voto da Relatora Desembargadora Selene Almeida, 2012).

(V) Estrada de Ferro Carajás: Em Ação Civil Pública nº. 61827-77.2015.4.01.3700, ocorreu o reconhecimento da obrigação governamental de consultar os AwáGuajá, em relação à duplicação da estrada em questão.

Sobre intervenções geralmente discutidas, têm-se também as atividades de mineração. Um exemplo seriam os Agravos de Instrumento nº. 000575544.2017.4.01.0000 e 1011113-36.2018.4.01.0000, em que houve permissão, pelo desembargador relator Daniel Paes Ribeiro, do prosseguimento do licenciamento ambiental do Projeto Ferro Carajás (Mina S11D) da empresa Vale S.A, indo totalmente a contramão de todo o determinado em sede de CPLI segundo o SIDH, a Convenção nº 169 da OIT e demais diplomas nacionais e internacionais que tratam do tema e contrariando a própria jurisprudência do tribunal (Caso UHE Belo Monte e UHE Teles Pires).

(VI) Linhão de Energia Manaus - Boa Vista¹⁶³. No decurso das Ações Cíveis Públicas nº. 18408-23.2013.4.01.3200 e 18032-66.2015.4.01.3200, foi reconhecida pela Justiça Federal a necessidade e obrigação de consultar a comunidade Waimiri Atroari afetada.

Projetos ou investimentos que podem causar impacto de grande escala (tais como atividades de mineração e instalação de hidrelétrica) devem ser impedidos de seguir se não houver consentimento prévio vinculante do povo indígena [...] (Ação Civil Pública nº 100160506.2017.401.3200, Caso Waimiri-Atroari, Decisão liminar, Justiça Federal do Amazonas, 2017).

¹⁶³ Linhão de energia, ou linhas de transmissão de energia elétrica são grandes estruturas de sistemas de torres que transportam energia de alta tensão em longas distâncias, com conexão em usinas geradoras, centros consumidores e subestações.

- (VII) Porto em Santarém (PA), no Lago do Maicá: Em Ação Civil Pública nº. 377-75.2016.4.01.3902, a Justiça Federal determinou a suspensão do licenciamento ambiental para construção do referido posto pela Empresa Brasileira de Portos de Santarém, para a execução da consulta às comunidades afetadas pelo empreendimento

Exige-se que se proceda a uma pré-consulta sobre o processo da consulta, tendo em vista a escolha dos interlocutores legitimados, o processo adequado, a duração da consulta, o local da oitiva em cada caso [...] até que seja demonstrada efetiva realização do procedimento de consulta livre, prévia e informada às populações quilombolas e tradicionais situadas na sua área de influência direta [...]. (Ação Civil Pública nº. 377-75.2016.4.01.3902, Justiça Federal, Érico Rodrigo Freitas Pinheiro, citando a Desembargadora Selene Almeida, 2016).

- (VIII) Caso Belo Sun: Ação Civil Pública nº 000250570.2013.4.01.3903, na qual abordava a irregularidade no licenciamento ambiental realizado pela empresa (Belo Sun Mineirações Ltda), dentre outros, em razão da ausência de consulta ao povo Yudja (Juruna) da Volta Grande do Xingu.

Houve a manutenção da validade da Licença Prévia, contrariando a Convenção nº 169 da OIT, ao afirmarem os desembargadores que não havia regulamentação que exigisse a consulta prévia em relação a licença¹⁶⁴. Porém, no mesmo acórdão, há diferenciação do Estudo do Componente Indígena e da CPLI, o que ocasionou a suspensão de outra Licença, a de Instalação, até o cumprimento do direito mencionado, estabelecendo, (mesmo em meio a contradição primeiramente apontada), um precedente importante ao reconhecer que a consulta deve seguir os Protocolos de Consulta da população indígena a ser consultada. Nesse sentido:

As consultas devem ser realizadas de acordo com o Protocolo de Consulta elaborado pela própria comunidade. (Ação Civil Pública nº 000250570.2013.4.01.3903, Caso Belo Sun, TRF da 1ª Região – Sexta Turma, Voto do Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 2013)

- (IX) Caso Projeto Coringa de mineração de ouro: Empreendimento da empresa Chapleau Exploração Mineral Ltda, na qual pretendia explorar

¹⁶⁴ De maneira contrária, o TRF1 no julgado da Apelação Cível nº 2006.34.00.020010-0, de 2018, reconheceu que a consulta é condição indispensável para que seja emitida a licença ambiental, não podendo ocorrer no curso do licenciamento. Assim, o tribunal determinou a nulidade da licença na instalação do mineroduto na Terra Indígena Turé- Mariquita (Povo Tembê).

a cerca de 11 km de distância da Terra Indígena Baú, do povo Mebêngôkre Kayapó. No julgamento da Antecipação de Tutela na Apelação Cível n.º 0001592-34.2017.4.01.3908, foi reconhecido que o critério territorial, apontado pela Portaria Ministerial nº 60/2015 não é juridicamente válido e não pode restringir o direito a consulta.

A esse respeito, a aludida Portaria considera presumida a intervenção em terra indígena, “quando a atividade ou o empreendimento submetido ao licenciamento ambiental localizar-se em terra indígena ou apresentar elementos que possam ocasionar impacto socioambiental direto na terra indígena, respeitados os limites do Anexo I” (art. 3º, § 2º, I), que define a distância mínima de 10 km entre a atividade de mineração e a terra indígena, no âmbito da Amazônia legal. De ver-se, portanto, que não é possível emprestar à mencionada Portaria uma interpretação estanque e restrita do que representa a área de impacto socioambiental de uma atividade econômica tão agressiva quanto a mineração [...]. (Apelação Cível n.º 0001592-34.2017.4.01.3908, Relator Desembargador Souza Prudente, 2021)

De mais a mais, cita-se também os casos: Projeto de Lei de alteração da Lei Estadual nº 892/2014¹⁶⁵; Exploração de petróleo e Gás de Xisto na Bacia Sedimentar do Acre¹⁶⁶; Construção do Polo Naval Amazonas¹⁶⁷ entre outros.

Concluindo, observa-se que o controle de convencionalidade é essencial não só para a correta observância dos diplomas internacionais de direitos humanos, mas também para aplicação do entendimento, interpretação, diretrizes e parâmetros do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. No Brasil, esse controle ainda é utilizado insuficientemente, não obtendo a abrangência e uniformidade necessárias, evidenciando uma falha estatal. Esta, ao mesmo tempo que confirma a hipótese de existirem condições jurídicas para a devida efetivação e exercício da CPLI de acordo com o SIDH, também aponta para a urgência de alinhamento jurídico nacional ao internacional, especialmente em matéria de direitos humanos, esforço imprescindível a ser realizado em âmbito brasileiro.

¹⁶⁵ Em Roraima, a Justiça Federal ordenou que o poder executivo consulte os indígenas afetados antes da propositura do projeto que trata acerca do Plano de Cargo, Remunerações e Carreiras de servidores indígenas da educação básica do Estado. Ação Civil Pública nº. 5543-04.2015.4.01.4200.

¹⁶⁶ Na Ação Civil Pública nº. 1849-35.2015.01.3001 houve a ordem da Justiça Federal de suspensão de qualquer atividade de exploração dos hidrocarbonetos supra até a realização da consulta prévia, livre e informada aos originários afetados.

¹⁶⁷ No decurso da Ação Civil Pública nº. 6962-86.2014.4.01.3200, a Justiça Federal exarou ordem da execução previamente de consulta das populações da região afetada, a respeito do projeto de construção de portos, transporte de cargas e exploração mineral às margens do rio Amazonas

4 A CONSULTA PRÉVIA NO CONTEXTO ATUAL BRASILEIRO: POLÍTICA, PRÁTICA E CONTRADIÇÕES

Um dos principais desafios para atingir o objetivo principal desta pesquisa foi acessar informações suficientes do governo para identificar o recurso à consulta prévia aos povos indígenas. Nesse sentido, considera-se de conhecimento geral, que cada governo faz a gestão de suas políticas de modo a justificar as orientações político-partidárias dos grupos de interesse que conduzem as tomadas de decisão. Em outros termos, e por esse motivo, o recurso a entrevistas aos agentes públicos tomadores de decisão para indagar sobre o respeito ao direito à consulta prévia nem sempre tem o potencial de reverter respostas claras e, o que seria fundamental, autocríticas.

Por esse motivo, o presente trabalho utilizou o recurso de consulta pública via Lei de Acesso à Informação, ou seja, houve a consulta ao governo através de seus ministérios e FUNAI, pelos canais oficiais de acesso à informação. As consultas públicas feitas ao governo via Lei de Acesso à Informação dispensaram a tramitação do presente projeto pelo Comitê de Ética em Pesquisa com Seres Humanos.

4.1 Metodologia: uso da lei de acesso à informação e delimitação do corpus empírico

No primeiro semestre de 2024 foram realizadas consultas via Lei de Acesso à Informação à FUNAI e aos Ministérios do governo federal. Essas consultas foram de caráter indagatório e expressaram os seguintes questionamentos:

- 1) Os Ministérios têm aplicado o direito à consulta prévia aos povos indígenas, nos termos da Convenção 169 da OIT?
- 2) Em caso de resposta positiva, desde o início do governo Lula (2023-2024), quantas consultas prévias foram realizadas?
- 3) Em caso de resposta positiva, quais foram os assuntos abordados e quais foram povos indígenas consultados?
- 4) Se o Ministério monitora a consulta prévia durante o processo legislativo no Congresso Nacional em temas relacionados à competência da pasta?

Foram consultados: o Ministério da Educação (MEC), Ministério da Saúde (MS), Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA), Ministério da Defesa (MD), Ministério de Minas e Energia (MME), Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), Ministério das Mulheres (MM), Ministério da Igualdade Racial (MIR), Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), Ministério dos Povos Indígenas (MPI), Fundação Nacional da Saúde (FUNASA), e a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI).

Até o mês de junho de 2024 todas as consultas foram respondidas, o que permitiu a sistematização do material. Primeiramente, para requisitar informações governamentais, a pesquisadora fez uso da plataforma disponibilizada pelo Governo Brasileiro, com base na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação). Tal norma é responsável por regular o direito de acesso às informações públicas, no qual é constitucionalmente garantido (artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988), e sinaliza para a transparência pública, incumbência imprescindível ao regime democrático.

Desta forma, parte-se do princípio de que a informação é tida como regra e o sigilo somente em casos excepcionais. Os pedidos de acesso a informações são realizados por meio da Plataforma “Fala.BR”, que é mantida no domínio governamental “gov.br”¹⁶⁸.

Os dados básicos das manifestações se apresentam da seguinte maneira:

¹⁶⁸ Endereço eletrônico da plataforma:
<https://falabr.cgu.gov.br/web/login?tipo=8&redirect=/v-app/manifestacao/criar?tipo=8>.

Figura 17 - Primeira página do Protocolo de Consulta – (Exemplo Funai)

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação
Detalhes da Manifestação

Dados Básicos da Manifestação	
Tipo de Manifestação:	Acesso à Informação
Esfera:	Federal
NUP:	08198.020828/2024-10
Órgão Destinatário:	FUNAI – Fundação Nacional dos Povos Indígenas
Órgão de Interesse:	
Assunto:	Acesso à informação
Subassunto:	
Data de Cadastro:	14/05/2024
Situação:	Concluída
Data limite para resposta:	14/06/2024
Canal de Entrada:	Internet
Modo de Resposta:	Pelo sistema (com avisos por email)
Registrado Por:	ELLEN CRISTINA FARIA
Tipo de formulário:	Acesso à Informação
Serviço:	
Outro Serviço:	

Fonte: Autoria própria, Dados da Solicitação de Acesso à Informação direcionada à FUNAI através da Plataforma “Fala.Br” (2024)

É importante ressaltar que todas as consultas foram requeridas no dia 14 de maio de 2025 e respondidas até 14 de junho de 2025. Ademais, em todas as consultas foram feitas as mesmas indagações.

Após registro da manifestação, o usuário logado, por meio de sua “conta gov.br”, recebe um número de protocolo e um link direcionado a ele por meio de endereço eletrônico, para que seja acompanhado o processo de resposta e/ou encaminhamento. O prazo para resposta é definido pela Lei 12.527/11, que estabelece prazo máximo de resposta em 20 dias, podendo ser prorrogado por no máximo 10 dias, com justificativa expressa ¹⁶⁹. Abaixo têm-se a relação de órgão e número de protocolo:

¹⁶⁹ Art. 11º da Lei 12.527/11.

Figura 18 - Tabela de Controle de requisições de Acesso à Informação aos Ministérios Brasileiros - 2025

Ministério	Protocolo
Ministério dos Povos indígenas (MPI)	15001000247202479
Ministério Agricultura e Agropecuária (MAPA)	21210004747202417
Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI)	08198020828202410
Ministério da Defesa (MD)	60110001350202453
Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDS)	54800000306202455
Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA)	00380001059202473
Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS)	71003030270202449
Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC)	52016001091202419
Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania (MDHC)	00105002360202453
Ministério Igualdade Racial (MIR)	21291000316202429
Ministério das Mulheres (MM)	21260000386202444
Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)	19955029877202415
Ministério das Minas e Energia (MME)	48003004055202471
Ministério da Saúde (MS)	25072028876202483
Fundação Nacional da Saúde (FUNASA)	25072028877202428
Ministério da Educação (MEC)	23546047631202414

Fonte: Elaborada pela autora, com base nas solicitações direcionadas aos Ministérios brasileiros através da Lei de Acesso à Informação, em 2025.

Nota: Cada requisição via Lei de Acesso à Informação, gera um protocolo próprio, utilizado para controle, acompanhamento e consulta. As solicitações de informação desta tabela discorrem sobre a Consulta Prévia Livre e Informada em relação aos povos indígenas em âmbito brasileiro.

4.2 Análise das respostas governamentais em relação a CPLI e as diretrizes do SIDH: omissões, condutas e desvios

Em relação às consultas registradas, somente a FUNAI fez uso da prorrogação de prazo para adição de 10 dias ao período disponível para apresentação de resposta. Ademais, cinco dos órgãos (FUNASA, MME, MM, MIR, MDHC) encaminharam a manifestação ao Ministério dos Povos Indígenas, alegando não terem competência para o tema. Desdobra-se esse tipo de resposta adiante, no entanto vale desde já, o registro de que todos os ministérios têm o dever de realizar consulta prévia se estiverem lidando com medidas suscetíveis de afetar diretamente esses povos, conforme já exposto reiteradamente nesta pesquisa. Isto posto, indica um problema relevante para este trabalho, tendo em vista que a CPL e o controle de convencionalidade devem ser aplicados em matéria administrativa, legislativa, executiva, judiciária, em todos os âmbitos existentes. Passa-se então a apresentação das respostas dos ministérios e fundações, nas quais estão disponíveis em sua integralidade no ANEXO I deste trabalho.

4.2.1 Ministério da Defesa (MD)

O Ministério da Defesa é o órgão do Governo Federal incumbido de coordenar o esforço integrado de defesa, visando contribuir para a garantia da soberania, em prol da sociedade brasileira, abrangendo o preparo e o emprego conjunto e singular das Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, e a articulação entre elas e os demais órgãos do Estado (BRASIL. Ministério da Defesa. Acesso à Informação. Institucional. Competências, 2023).¹⁷⁰.

De acordo com o Decreto nº 11.337/23, em seu anexo I, artigo 11º ao 61º, são órgãos do Ministério da Defesa a Subchefia de Organismos Internacionais e Subchefia de Assuntos Internacionais, bem como a Representação do Brasil na Junta Interamericana de Defesa. A função das referidas são, respectivamente: articular a defesa em organismos globais e interamericanos lidando com temas de participação do Estado brasileiro em operações de segurança e paz internacional, gerenciamento de relações internacionais e coordenação de atividades brasileiras na Junta Interamericana de Defesa (JID) da OEA, para prestar suporte e estudos em matérias de defesa para o MD e Missão do Brasil junto à OEA.

Para mais, a Junta Interamericana de Defesa é uma instituição da Organização dos Estados Americanos na qual promove a cooperação em assuntos de defesa entre países americanos, a fim de facilitar o diálogo e participação em

¹⁷⁰

Disponível em: <https://www.gov.br/defesa/pt-br/acesso-a-informacao/institucional-2/iv-competencias>. Acesso em: 10 ago. 2025.

questões civis e militares. Essa instituição, por sua vez, tem como linha de ação: Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário, em que tem missão de promover a observância aos Direitos Humanos e ao Direito Internacional Humanitário, para cumprimento da Carta OEA.¹⁷¹ Faz-se essa exposição de competências e funções, para demonstrar que o Ministério da Defesa tem como função a efetivação de mecanismos de direitos humanos no Brasil, não sendo um assunto estranho e muito menos desconhecido pelo ministério.

Assim, como resposta, o supracitado apresentou:

Prezado(a) Cidadão(ã), Ao cumprimentá-lo(a) cordialmente, reporto-me ao pedido formulado por Vossa Senhoria de NUP 60110.001350/2024-53, de 14 de maio de 2024. Após consulta aos órgãos competentes da administração central deste Ministério, o Serviço de Informações ao Cidadão (SIC-MD) informa que dentro da estrutura organizacional da Administração Pública Federal, a realização de consulta prévia aos povos indígenas é de competência do Ministério dos Povos Indígenas, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 14.600/2023, bem como à Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), de acordo com o previsto no art. 1º da Lei nº 5371/1967 e na alínea "g", do inciso I, do art. 2º, do Anexo I, do Decreto nº 11.226/2022, razão pela qual sugere-se que a demanda de Vossa Senhoria seja endereçada, via SIC, aos órgãos citados. Caso haja alguma dúvida remanescente, este SIC-MD coloca-se à disposição para esclarecimento por meio do telefone: (61) 3312-8542 e pelo endereço eletrônico: sic@defesa.gov.br. Atenciosamente, Serviço de Informações ao Cidadão do Ministério da Defesa – SIC-MD.

Com decisão: *“Órgão não tem competência para responder sobre o assunto”*.

Assim, é lúcido citar os artigos apontados pela resposta:

Seção XXV

Do Ministério dos Povos Indígenas

Art. 42. Constituem áreas de competência do Ministério dos Povos Indígenas:

- I - política indigenista;
- II - reconhecimento, garantia e promoção dos direitos dos povos indígenas;
- III - defesa, usufruto exclusivo e gestão das terras e dos territórios indígenas;
- IV - bem viver dos povos indígenas;
- V - proteção dos povos indígenas isolados e de recente contato; e
- VI - acordos e tratados internacionais, especialmente a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), adotada em 27 de junho de 1989, quando relacionados aos povos indígenas.

¹⁷¹ Disponível em: <https://jid.org/pt/>. Acesso em: 10 ago. 2025.

Art. 1º Ficam aprovados o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Fundação Nacional do Índio - Funai, na forma dos Anexos I e II.

Em relação ao anexo mencionado, este por sua vez somente apresenta o “Quadro Demonstrativo Dos Cargos Em Comissão e das Funções de Confiança da Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI”¹⁷², em nada dispondo acerca de especificação de funções ou atividades, relacionadas com a solicitação de informação da pesquisadora.

No que diz respeito ao exposto supra, é relevante asseverar que o Ministério da Defesa realiza diversas atividades diretamente relacionadas aos povos indígenas, principalmente em relação à atuação militar nos territórios. Indica-se como exemplo:

Sob coordenação do Ministério da Defesa (MD), as Forças Armadas completaram 9 meses de atuação em apoio aos indígenas no território Yanomami, ao norte do país. Desde janeiro, a Defesa integra a força-tarefa do governo federal para proteção dos indígenas, com ações humanitárias e no combate a crimes transfronteiriços, como o garimpo ilegal.

Diariamente, são planejadas e executadas ações como transporte de cargas de Boa Vista até as comunidades indígenas presentes no Território Yanomami, bem como a entrega das cestas de alimentos, efetivamente, às comunidades; e também são realizadas ações de prevenção e repressão a garimpo ilegal, que acaba culminando em desintrusão de garimpeiros daquelas terras. Também são realizadas ações de apoio na construção de sistemas de água potável, principalmente às pessoas mais desassistidas desse recurso.

Cerca de 1200 militares da Marinha do Brasil, do Exército e da Aeronáutica já foram empregados desde o início das ações. Na vertente de ajuda humanitária, os militares distribuíram cerca de 36.000 cestas básicas, realizaram 3.029 atendimentos médicos aos indígenas e 205 evacuações aeromédicas.

[..]

Com a publicação do Decreto nº 11.575 de 21 de junho nesta quinta-feira (22), além do apoio logístico aos demais órgãos federais visando à assistência humanitária aos Yanomami, as Forças Armadas intensificarão as ações preventivas e repressivas contra delitos transfronteiriços e ambientais na Região Norte do País, promovendo ações de patrulhamento e revista de pessoas, veículos, embarcações e aeronaves, além de prisões em flagrante. (Bueno, Ministério de Defesa amplia a atuação de militares na proteção de indígenas e na repressão do garimpo ilegal em Território Yanomami, Ministério de Defesa, 2023)¹⁷³

¹⁷²

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11226.htm#anexo3. Acesso em: 10 ago. 2025.

¹⁷³

Disponível em: <https://www.gov.br/defesa/pt-br/centrais-de-conteudo/noticias/ministerio-da-defesa-amplia-atuacao-de-militares-na-protecao-de-indigenas-e-na-repressao-ao-garimpo-ilegal-em-territorio-yanomami>. Acesso em: 10 ago. 2025.

De mais a mais, ressalva-se também a “Operação Catrimani II”, ação conjunta para cumprimento da Portaria GM-MD nº 1.511/24, que possui como objeto a atuação militar repressiva e preventiva contra o garimpo ilegal, crimes ambientais e ilícitos fronteiriços nas Terras Indígenas Yanomami¹⁷⁴. A vista dos aludidos decreto e portaria¹⁷⁵, observa-se:

PORTARIA GM-MD Nº 1.511, DE 26 DE MARÇO DE 2024

Aprova a Diretriz Ministerial que regula o emprego, temporário e episódico, de meios das Forças Armadas em apoio às ações governamentais na Terra Indígena Yanomami.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput, da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e de acordo com o que consta do Processo Administrativo nº 60240.000024/2024-43, resolve:

Art. 1º Aprovar a Diretriz Ministerial que regula emprego, temporário e episódico, de meios das Forças Armadas em apoio às ações governamentais na Terra Indígena Yanomami, na forma do Anexo.

[...]

DETERMINAÇÕES

Ativação do Comando Operacional Conjunto CATRIMANI II para atuar na Terra Indígena Yanomami, de 1º de abril a 31 de dezembro de 2024.

[...]

Objetivos Estratégicos da Operação CATRIMANI II:

1.20. Interromper o fluxo logístico das atividades de apoio ao Garimpo Ilegal na Terra Indígena Yanomami.

1.21. Contribuir com as ações governamentais para inutilizar a infraestrutura de suporte ao garimpo ilegal na Terra Indígena Yanomami.

1.22. Apoiar as atividades governamentais, via Casa de Governo, na Terra Indígena Yanomami.

1.23. Fortalecer a imagem conjunta das Forças Armadas na sociedade, com o estabelecimento de comunicação estratégica de defesa.

DECRETO Nº 11.405, DE 30 DE JANEIRO DE 2023

[...]

¹⁷⁴ Disponível em:

<https://www.fab.mil.br/noticias/mostra/43614/OPERAC%C3%83O%20CATRIMANI%20II%20-%20For%C3%A7as%20Armadas%20atuam%20com%20a%C3%A7%C3%B5es%20humanit%C3%A1rias%20e%20ambientais%20aos%20Yanomami>. Acesso em: 10 ago. 2025.

¹⁷⁵ Disponível em:

<https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-gm-md-n-1.511-de-26-de-marco-de-2024-552511300>. Acesso em: 10 ago. 2025.

Art. 1º Para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência de desassistência à população Yanomami e combate ao garimpo ilegal, ficam os Ministros de Estado da Defesa, da Saúde, Desenvolvimento Social e Assistência Social, Família e Combate à Fome e dos Povos Indígenas autorizados a efetuar as requisições de bens, servidores e serviços necessários:

I - ao transporte de equipes de segurança, de saúde e de assistência;

II - ao abastecimento de água potável, à alocação de cisternas e à perfuração de poços artesianos;

III - ao fornecimento de alimentos relacionados com a cultura, as crenças e as tradições indígenas;

IV - ao fornecimento de vestuário, de calçados e outros gêneros semelhantes; e

V - à abertura ou à reabertura de postos de apoio da Fundação Nacional dos Povos Indígenas - Funai e de unidades básicas de saúde do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Na hipótese de ser necessário o uso de propriedade particular, caberá indenização, na forma prevista no inciso XXV do caput do art. 5º da Constituição, observado disposto na legislação.

Art. 2º Fica o Comando da Aeronáutica autorizado a criar Zona de Identificação de Defesa Aérea – ZIDA sobre o espaço aéreo sobrejacente e adjacente ao território Yanomami durante o período que durar Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional.

§ 1º Na Zona de Identificação de Defesa Aérea, compete ao Comando da Aeronáutica a adoção de medidas do controle do espaço aéreo contra todo os tipos de tráfego aéreo suspeito de ilícito, conforme previsto no art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e no inciso VII do caput do art. 18 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, compete aos agentes da Polícia Federal, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama e dos demais órgãos e entidades da administração pública federal a adoção de medidas de polícia administrativa, como a interdição de aeronaves e de equipamentos de apoio às atividades ilícitas.

§ 3º Compete ao Comando da Aeronáutica regulamentar a aplicação das medidas de controle do espaço aéreo previstas no § 2º, notadamente quanto ao disposto no § 1º do art. 303 da Lei nº 7.565, de 1986.

Art. 3º A Força Nacional de Segurança poderá atuar na segurança das equipes de saúde e assistência no território Yanomami.

Art. 4º O Ministério da Defesa atuará no fornecimento de dados de inteligência e no transporte aéreo logístico das equipes da Polícia Federal, do Ibama e dos demais órgãos e entidades da administração pública federal que participarão diretamente na neutralização de aeronaves e de equipamentos relacionados com a mineração ilegal no território Yanomami.

Art. 4º O Ministério da Defesa atuará: (Redação dada pelo Decreto nº 11.575, de 2023)

I - na execução de ações preventivas e repressivas contra delitos transfronteiriços e ambientais, na faixa de fronteira terrestre e nas águas interiores, por meio da promoção de ações de patrulhamento, de revista de

pessoas, veículos terrestres, embarcações e aeronaves, e de prisões em flagrante delito, entre outras; (Incluído pelo Decreto nº 11.575, de 2023)

II - no fornecimento de dados de inteligência; e (Incluído pelo Decreto nº 11.575, de 2023)

III - no transporte aéreo logístico das equipes da Polícia Federal, do Ibama e dos demais órgãos e entidades da administração pública federal que participarão diretamente na neutralização de aeronaves e de equipamentos relacionados com a mineração ilegal no território Yanomami. (Incluído pelo Decreto nº 11.575, de 2023)

Art. 5º O acesso de pessoas ao território Yanomami ocorrerá de acordo com o disposto em ato conjunto editado pelo Ministro de Estado da Saúde e pelo Ministro de Estado dos Povos Indígenas, com vistas à prevenção e à redução do risco de transmissão de doenças e de outros agravos.

Além de outras atividades como “Ações Cívico-Sociais (ACISO)”, “Assistência Hospitalar (ASSHOP)” ambas de 2024¹⁷⁶, “Protocolo de Conduta para Militares que atuarão próximos às Terras Indígenas” (2024)¹⁷⁷, “Operação Ágata – Comando Conjunto Uiara” (2025)¹⁷⁸ e “Operação PO'I MAG (2025)”¹⁷⁹ Todas essas atividades se apresentam como ações diretamente ligadas aos povos indígenas, inclusive em relação a situações sensíveis, como controle de circulação do território, operações militares armadas e atendimentos médicos, nos quais seria imperiosa a realização de consultas prévias, livres e informadas, direito inclusive mencionado em comunicado oficial governamental de divulgação da elaboração do protocolo de conduta militar supracitado:

O protocolo foi elaborado com base em orientações fornecidas pela Funai sobre indigenismo, considerando a diversidade e especificidade de cada povo indígena. A ideia é preparar os militares que chegam para prestar apoio às comunidades ou em áreas próximas a territórios tradicionalmente ocupados de modo a qualificar as operações, com o devido respeito às culturas, tradições e organização social dos povos indígenas.

¹⁷⁶ Atendimentos médicos nas especialidades de pediatria, ginecologia, psicologia, nutrição, farmacêutica e laboratorial. Além de atendimentos odontológicos, oficina sobre higiene bucal e distribuição de kits, atividades lúdicas para as crianças, bem como instruções sobre montagem de rede de selva e consumo de ração operacional. Disponível em: : https://www.marinha.mil.br/com9dn/pt-pt/assistencia_opagata. Acesso em: 10 ago. 2025.

¹⁷⁷ Disponível em:

<https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2024/funai-e-exercito-avancam-na-elaboracao-de-protocolo-de-conduta-para-militares-que-atuarao-proximos-as-terras-indigenas>. Acesso em: 10 ago. 2025.

¹⁷⁸ Ações de assistência social foram realizadas no noroeste do Amazonas oferecendo atendimentos médicos e odontológicos gratuitos às populações indígenas e ribeirinhas do Amazonas, por meio da Marinha do Brasil, Exército Brasileiro e Força Aérea Brasileira. Disponível em: https://www.marinha.mil.br/com9dn/pt-pt/assistencia_opagata. Acesso em: 10 ago. 2025.

¹⁷⁹ Ação da Polícia Federal de intervenção em supostos conflitos indígenas na Reserva indígena de Nodoai. Disponível em:

[https://terrasindigenas.org.br/pt-br/noticia/232267#:~:text=A%20Pol%C3%ADcia%20Federal%20deflagrou%20nesta%20manh%C3%A3%20\(28\),disputa%20pela%20terra%2C%20forma%C3%A7%C3%A3o%20de%20mil%C3%ADcia%2C%20homic%C3%ADdio](https://terrasindigenas.org.br/pt-br/noticia/232267#:~:text=A%20Pol%C3%ADcia%20Federal%20deflagrou%20nesta%20manh%C3%A3%20(28),disputa%20pela%20terra%2C%20forma%C3%A7%C3%A3o%20de%20mil%C3%ADcia%2C%20homic%C3%ADdio). Acesso em: 10 ago. 2025.

A presidenta substituta da Funai, Mislene Metchacuna, destacou a importância do diálogo entre as instituições de Estado para promover e proteger os direitos indígenas e corrigir erros que prejudicam as comunidades, como o preconceito e o racismo institucional.

Mislene, que também é diretora de Administração e Gestão, lembrou que uma das atribuições da Funai é realizar a articulação da política indigenista junto a outras instituições públicas de modo a qualificar a atuação do Estado brasileiro. Para ela, o protocolo de conduta é algo extremamente necessário para reparar os equívocos que, muitas vezes, resultaram em violações dos direitos indígenas.

A diretora de Proteção Territorial, Janete Carvalho, enfatizou a importância de o Estado brasileiro considerar e respeitar os protocolos de consulta aos povos indígenas sobre quaisquer decisões que digam respeito a eles e/ou aos territórios que tradicionalmente ocupam. O protocolo proposto pelo Comando Militar da Amazônia (CMA) atende ainda a uma das demandas apresentadas pelos indígenas Yanomami sobre a atuação de quaisquer instituições em seu território, conforme a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) (Funai e Exército avançam na elaboração de protocolo de conduta para militares que atuarão próximos às terras indígenas, 2024).

Contextualizando, atuações militares, policiais e do Ministério da Defesa, devem sempre ocorrer após a realização de devia CPLI, haja vista também os índices de violações e crimes relacionados a indígenas, com atuação de agentes públicos e milícias¹⁸⁰, marcados pela negligência estatal e morosidade nas investigações, conforme aponta o Relatório de Violência contra os Povos Indígenas no Brasil de 2023 e 2024¹⁸¹, alertando para um cenário que necessita de maior participação indígena e execução de mecanismos de proteção de direitos humanos.

4.2.2 Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC)

O Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), ofereceu como devolutiva:

Prezado(a) Senhor(a), a equipe do Serviço de Informação ao(a) Cidadão(ã) (SIC) do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC) agradece o seu contato. Em atenção ao seu pedido de acesso à informação, esclarecemos que a Secretaria de Economia Verde, Descarbonização e Bioindústria, responsável por propor, implementar e avaliar políticas de difusão de boas práticas nos setores intensivos em biodiversidade, em especial aquelas relacionadas aos protocolos comunitários de povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores

¹⁸⁰ Disponível em: <https://cimi.org.br/2025/03/policiais-levam-terror-aldeias-pataxo-ti-barra-velha/>. Acesso em: 10 ago. 2025.

¹⁸¹ Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2024/07/relatorio-violencia-povos-indigenas-2023-cimi.pdf> e <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2025/07/relatorio-violencia-povos-indigenas-2024-cimi.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2025.

familiares, observadas as competências dos demais órgãos, não realizou, até a presente data, consultas prévias aos povos indígenas nos termos da Convenção 169 da OIT. As ações previstas que terão como beneficiários os povos indígenas estão em estágio bem preliminar de sua formulação, anterior à fase de consulta prévia. Os demais questionamentos não se aplicam a este ministério, cujas competências estão dispostas no Decreto nº 11.427, de 2 de março de 2023. Por oportuno, esclarecemos que as instâncias recursais não constituem canal para formulação de novos pedidos ou para detalhamento do pedido inicial, nos termos da Súmula nº 2/2015 da Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI). Atenciosamente.

Decisão: Parcialmente concedido.

O referido órgão, é responsável pela formulação e execução de políticas de desenvolvimento industrial, comercial e de serviços, envolvendo inclusive a bioeconomia e descarbonização, como articulador central da economia produtiva brasileira. Tais assuntos são de extrema importância às comunidades indígenas, pois envolvem questões expostas a seguir.

A exploração dos territórios indígenas a favor do turismo é uma das linhas de atuação do ministério, que abocanha com a atividade grande retorno financeiro. Tais ações devem ter a observância a CPLI, por afetar diretamente as comunidades envolvidas, devendo para tanto, estar presente desde a formulação do projeto até a fiscalização de sua execução. Nesse sentido, comunicado governamental oficial divulgou as referidas ações¹⁸²:

A Embratur, o Ministério dos Povos Indígenas (MPI), o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), o Ministério do Turismo (MTur) e a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) assinaram, nesta sexta-feira (13/12/2024), um Acordo de Cooperação Técnica (ACT) para promover ações que apoiem o desenvolvimento, a valorização e a promoção nacional e internacional, além da comercialização de experiências e produtos de turismo responsável, com foco no ecoturismo e no etnoturismo de base comunitária em territórios indígenas.

As iniciativas visam contribuir para a conservação da sociobiodiversidade, a valorização das histórias, culturas, tradições e saberes indígenas, o protagonismo comunitário, a geração e distribuição de renda, a melhoria da qualidade de vida coletiva e a integração econômica dos povos indígenas.

[...]

O MDIC, por sua vez, ficará incumbido de “promover a agregação de valor aos produtos e serviços indígenas por meio da inovação tecnológica, da certificação sustentável, do fortalecimento gerencial de cooperativas e associações produtivas, do desenvolvimento de modelos de negócios

182

Disponível em:
<https://embratur.com.br/2024/12/13/embratur-mdic-mtur-mpi-e-funai-assinam-acordo-para-promover-e-desenvolver-etnoturismo-em-territorios-indigenas/>
 e
<https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/noticias/2024/dezembro/mdic-lanca-estudo-sobre-rotas-de-turismo-de-base-comunitaria-em-territorios-indigenas-na-amazonia>. Acesso em: 10 jan. 2025.

sustentáveis, e do apoio à comercialização e à promoção para mercados nacionais e internacionais”.

MDIC lança estudo sobre rotas de turismo de base comunitária em territórios indígenas na Amazônia

Um guia de boas práticas de etnoturismo também foi lançado, de modo a orientar atividades de cunho turístico com a participação de povos originários

Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), em conjunto com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), apresentou nesta quarta-feira (4) o Diagnóstico do Etnoturismo na Amazônia Legal, com resultados de um estudo sobre rotas de turismo de base comunitária em territórios indígenas, assim como um guia de boas práticas elaborado para iniciativas dessa natureza.

[...]

O estudo analisa o etnoturismo realizado hoje pelos povos indígenas na Amazônia Legal a partir de 12 terras indígenas e 13 iniciativas de turismo distribuídas por cinco estados: Acre, Amazonas, norte do Mato Grosso, sul do Pará e Roraima. A pesquisa foca no turismo com protagonismo das comunidades na tomada de decisão, respeitando a identidade e cultura de povos originários.

Atividades de turismo que afetam e interferem diretamente no modo de vida e território indígena. Resta-se a indagação de como são realizadas essas ações e como é essa “participação” fortemente mencionada, se não pelo instrumento legal adequado (CPLI)? Como é feita a distribuição do montante financeiro obtido por essas ações em relação aos indígenas?

Além disso, em relação a bioeconomia e os originários estão intrinsecamente ligados, haja vista que os saberes tradicionais são a base milenar mais eficiente e duradoura de manejar a biodiversidade e preservação. Nesse sentido, o governo assevera¹⁸³:

Os conhecimentos ancestrais e a relação intrínseca que os povos indígenas possuem com o meio ambiente oferecem abordagens inovadoras e resilientes ao enfrentamento dos desafios econômicos, sociais e ambientais que são pautas do G20 durante a presidência brasileira. O Acordo de Paris de 2015 deu chancela científica ao conhecimento dos povos indígenas, base para a produção de diferentes produtos e medicamentos, como a aspirina e a morfina.

[...]

E não há como pensar em sustentabilidade sem considerar, como protagonistas, as comunidades tradicionais e os povos indígenas, que contemplam, em sua dinâmica e modo de vida, contribuições milenares ao debate.

183

Disponível em:
<https://www.gov.br/g20/pt-br/noticias/ancestralidade-com-olhar-para-o-futuro-economia-indigena-e-inspiracao-para-desenvolvimento-com-sustentabilidade>. Acesso em: 13 nov. 2025.

[...]

O Acordo de Paris, em 2015, reconheceu o conhecimento dos povos indígenas como científico, em um importante marco de legitimação dessas sabedorias. Porém, há séculos este conhecimento já é replicado pela indústria mundial como, por exemplo, no desenvolvimento de fármacos. São os casos da aspirina, que deriva da casca do salgueiro, e também da morfina, advinda das sementes da papoula.

“A bioeconomia é a economia regenerativa da floresta. Inclusive. Ela é a economia da sociobiodiversidade, produzida pelos povos tradicionais.”

[...]Uma vez que a economia depende da manutenção de recursos naturais, ela depende também dos povos indígenas. Explorar a interconexão entre as práticas econômicas tradicionais e aspectos da sociobiodiversidade indígena, incluindo a questão da sustentabilidade nas comunidades e modelos cooperativos, oferece abordagens inovadoras e resilientes ao enfrentamento dos desafios impostos pelo neoliberalismo e que pautam o G20 de 2025.

[...]

“Agora nós vamos discutir a importância da Amazônia dentro da Amazônia. Nós vamos discutir a questão dos indígenas, vendo os indígenas. Nós vamos discutir a questão dos povos ribeirinhos, vendo os povos ribeirinhos e vendo como eles vivem”, sentenciou o presidente Lula (Governo Federal, 2024).

Mais uma vez a população em apreço é mencionada, com afirmações de intensa participação, porém sem capacidade de demonstrar e comprovar tal questão. Novamente se indaga, como essas comunidades são consultadas em relação a essas atividades? Como a obtenção de renda é distribuída? Exploração sem observância aos direitos indígenas é extrativismo predatório¹⁸⁴. O Governo afirma a participação, porém não demonstra como esta é feita, por outro lado o ministério é ator principal das atividades, porém não realizou consultas prévia, livres e informada, explicitamente nenhuma, conforme afirmado em sede de resposta à solicitação de informação, demonstrando um cenário incoerente e grave de negligência ardilosa do Estado.

Ademais, têm-se também a descarbonização (redução de emissão de gases de efeito estufa), que enseja a chamada transição energética. Projetos de corrida para extração de minerais, necessários para o funcionamento de tecnologias de energia renovável, definidos como essenciais para a transição rumo a energia limpa impulsiona a expansão global da mineração¹⁸⁵. Porém mais de 54% das reservas

¹⁸⁴ Disponível em:

https://www.amazoniavox.com/noticias/view/452/promessas_climaticas_dos_paises_da_amazonia_falam_pouco_da_amazonia_combustiveis_fosseis_e_povos_indigenas?v=2. Acesso em: 13 nov. 2025.

¹⁸⁵ Dados de World Bank Group em “Minerals for Climate Action: “The Mineral Intensity of the Clean Energy Transition”. Disponível em: <https://www.worldbank.org/en/topic/extractiveindustries/brief/climate-smart-mining-minerals-for-climate>

mundiais dos referidos minerais estão localizadas em territórios indígenas ou em torno destes (Owen *et al.* 2023 p. 203-211). Dessa forma, nesse cenário é imperioso que as populações indígenas detenham participação ativa e direitos resguardados., primordialmente com a efetivação do direito à consulta prévia, livre e informada adequada com as diretrizes da SIDH¹⁸⁶

4.2.3 Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA)

Avançando, o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA) apresentou a seguinte devolutiva:

Prezado/a Cidadão/ã, Em atenção ao pedido de informação registrado no Sistema de Ouvidorias do Poder Executivo Federal NUP 54800.000306/2024-55, informamos que a área técnica deste Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar - MDA foi consultada e prestou as informações abaixo transcritas: "Esta Secretaria de Territórios e Sistemas Produtivos Quilombolas Tradicionais. informa que não realiza consulta prévia com povos indígenas, dada competência do Ministérios dos Povos Indígenas e da FUNAI na questão, no entanto atua com as comunidades quilombolas e tradicionais. Desde 2023 vem acompanhando a realização da consulta relacionada à ampliação da BR 135 no Maranhão, a consulta à comunidade Boca do Rio, estado da Bahia, comunidades de terreiro da Ilha de Itaparica, estado da Bahia. Dado o interesse desse ministério na efetivação do direito à consulta prévia, livre e informada, esta Secretaria de Territórios e Sistemas Produtivos Quilombolas Tradicionais monitora os processos legislativos relativos ao tema". Isto posto, seguimos à disposição. Atenciosamente, Serviço de Informação ao Cidadão - SIC/OUVIDORIA/MDA E-mail: ouvidoria@mda.gov.br Tel.: (61) 3276 4361.

O Ministério supramencionado detém como função a concepção e implementação de políticas públicas de fortalecimento da agricultura familiar, reforma agrária, e apoio a comunidades indígenas e quilombolas para a busca da segurança alimentar e geração de renda pela terra. Dentre suas atividades recentes e recorrentes, ressalta-se, conforme divulgação governamental oficial¹⁸⁷:

-action#:~:text=Overview,demand%20for%20clean%20energy%20technologies. Acesso em: 13 nov. 2025.

¹⁸⁶ Tema inclusive debatido em sede da Cúpula de Povos Indígenas sobre a Transição Justa em Genebra, mencionando a CPLI como mecanismo essencial nesse panorama. No referido evento, mais de 100 líderes de comunidades indígenas de sete regiões do mundo formularam em consenso o "Princípios e Protocolos para uma Transição Justa para os Povos Indígenas". Disponível em: <https://debatesindigenas.org/2025/05/01/redefinindo-lo-verde-resultados-y-reflexiones-de-la-cumbre-sobre-derechos-indigenas-y-economia-verde/> e <https://www.indigenoussummit.org/summit-outcome>. Acesso em: 13 nov. 2025.

¹⁸⁷ Disponível em: <https://www.gov.br/mda/pt-br/noticias/2025/09/mda-lanca-selo-de-origem-para-identificar-produtos-de-povos-e-comunidades-tradicionais>. Acesso em: 13 nov. 2025.

O MDA publicou a Portaria Interministerial MDA/MMA/ICMBIO/INCRA Nº 9, de 3 de setembro de 2025, que institui o Selo Povos e Comunidades Tradicionais do Brasil - Identificação de Origem, para identificar alimentos, artesanatos e outros produtos e serviços produzidos por Povos e Comunidades Tradicionais. O selo faz parte da estratégia de inclusão produtiva dos Povos e Comunidades Tradicionais desenvolvida pelas secretarias de Territórios e Sistemas Produtivos Quilombolas e Tradicionais (SETEQ/MDA) e de Abastecimento, Cooperativismo e Soberania Alimentar (SEAB/MDA), em parceria com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) (Governo Federal, 2025).

Além da ação supra, o MDA também atua em sede de reforma agrária, com oferecimento de créditos específicos para povos indígenas, conforme o Resumo das linhas de crédito rural do Pronaf - Safra 2025/2026¹⁸⁸, conforme recorte abaixo do referido documento e divulgação governamental dos programas do ministério em questão¹⁸⁹:

Figura 19 - Recorte da Tabela “Resumo das linhas de crédito rural do Pronaf - Safra 2025/2026”

Resumo das linhas de crédito rural do Pronaf - Safra 2025/2026								
Linha	Finalidade	Quem pode acessar	O que pode ser financiado	Limites	Juros	Prazo de Reembolso	Carência	Salas de adimplência
Pronaf A e A/C	Investimento	Beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária, do Programa Nacional de Crédito Fundiário e do Programa Cadastro de Terras e Regularização Fundiária, Povos Indígenas e Comunidades Quilombolas	Investimento na atividade produtiva	R\$ 50 mil	0,5%	10 anos	3 anos	40%
	Custeio		Custeio agrícola, pecuário e para agroindústria	R\$ 20 mil	1,5 %	1 a 2 anos	-	-
	Investimento	Cooperativas da agricultura familiar: a) com RDB anual de até R\$ 10 milhões; b) com no mínimo 75% de sócios com CAF enquadrado no Pronaf; c) 90% dos sócios beneficiados pelo projeto tenham CAF com enquadramento no grupo A e A/C; e d) esteja participando do Programa Mais Gestão ou do Programa Coopera Mais Brasil	Investimento para atendimento a cooperados	R\$ 1 milhão	3%	8 anos	2 anos	-
	Capital de giro		Capital de giro			2 anos	6 meses	-

Fonte: Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, Governo Federal (2025).

¹⁸⁸ Disponível em:
<https://www.gov.br/mda/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programas-projetos-acoes-obras-e-atividades/plano-safra-da-agricultura-familiar/documentos/resumo-linhas-plano-safra-pronaf-2025-2026.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2025.

¹⁸⁹ Disponível em:
<https://www.gov.br/mda/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programas-projetos-acoes-obras-e-atividades/plano-safra-da-agricultura-familiar/documentos/apresentacao-plano-safra-25-26.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2024.

Figura 20 - Plano Safra da Agricultura Familiar 2025-2025 – MDA



Fonte: Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, Plano Safra, Governo Federal (2025, p. 9).

Para além, o Ministério foi incluído em debate sobre demarcação de terras indígenas em 2024, em sede das discussões da Lei do Marco Temporal (nº 14701/2023), participando da Câmara de Conciliação do STF¹⁹⁰. Finalmente, os indígenas são considerados agricultores familiares conforme a Lei nº 11.326/06. Então em vista de todo o exposto acerca do MDA, é claro se constatar que o referido possui atividades e funções diretamente ligadas aos povos originários, inclusive em assuntos extremamente graves como o caso da discussão do Marco Temporal. Porém, ao analisar a resposta recebida além se deparar com a afirmação conjunta que mesmo trabalhando com questões atinentes a povos indígenas, não realiza consultas, mencionando o “acompanhamento” de alguns casos como a duplicação da BR, 135 no Maranhão, a consulta à comunidade Boca do Rio, estado da Bahia, comunidades de terreiro da Ilha de Itaparica, estado da Bahia., bem como *“Dado o interesse deste ministério na efetivação do direito à consulta prévia, livre e informada, esta Secretaria de Territórios e Sistemas Produtivos Quilombolas Tradicionais. monitora os processos legislativos relativos ao tema”*.

A duplicação da BR 123 no Maranhão, é um empreendimento que desde sua concepção vem sendo indicado pelos povos quilombolas da região pela intervenção

¹⁹⁰ Disponível em:

<https://confer.org.br/marco-ancestral-mds-e-incluido-em-debate-sobre-demarcacao-de-terras-indigenas/>. Acesso em: 13 nov. 2024.

sem consulta prévia, livre e informada, bem como a duplicação da etapa 1, se deu com ausência até mesmo de estudos de impacto. Ações judiciais, apresentada pelo MPF e DPU requereram a realização de estudos de componentes e comunidades situadas no raio de construção da duplicação da BR 135, apontando para a necessidade da realização da CPLI, que não fora realizada, suspensão de licenças já concedidas e paralisação da obra¹⁹¹. Para além, constatou-se que, em 2017, a Sema já havia expedido as licenças prévia e de instalação para o trecho compreendido do km 51,30 ao km 127,75 da rodovia, ou seja, correspondente às etapas 2 e 3 da duplicação (Costa, 2025, p. 419). Além de se apresentar como um empreendimento sem realização da CPLI, as supostas “consultas” são direcionadas a comunidades quilombolas.

Já as citadas “consultas à comunidade Boca do Rio, estado da Bahia, comunidades de terreiro da Ilha de Itaparica, estado da Bahia” não fora especificado a intervenção ou ação que estaria sendo consultada, porém vale registrar que a Comunidade Boca do Rio, de Candeias, BA e as demais comunidades, seriam: Terreiro Omo Ilê Agbôula, Quilombo do Tereré e Terreiro TunTum Olukotum, são comunidades quilombolas e não indígenas.

As últimas citadas, atualmente enfrentam a Construção da Ponte Salvador-Itaparica, na qual as comunidades reivindicam a devida realização de CPLI. Para isso, foi necessária intervenção do MPF e DPU e abertura de inquérito civil, para que o governo da Bahia e a Empresa iniciasse a observância da CPLI, solicitando a revogação ou reedição da Portaria Conjunta Casa Civil, Seinfra, Sepromi, Sema, SJDH, Serin, PGE e Inema nº 01/2025, na qual “estabelece as diretrizes de consulta”. Documento no qual fora concebido e aprovado sem qualquer participação das comunidades afetadas, apresentando restrições de participação de membros das comunidades e prazos autoritariamente determinados pelo Estado, sem cumprimento das diretrizes e parâmetros estabelecidos pelo SIDH. A portaria por sua vez foi concebida após o início das atividades de formulação do projeto, o que viola o critério prévio da consulta,¹⁹² além disso, a o Termo de

¹⁹¹ Ação civil pública nº 1024159-16.2019.4.01.3700, e Ação nº 1049674.19.2020.4.01.3700, ambas tramitando na 8ª Vara da Justiça Federal em São Luís.

¹⁹² Disponível em:

<https://direitoshumanos.dpu.def.br/dpu-e-mpf-firmam-acordo-com-estado-da-bahia-para-garantir-consulta-a-comunidades-afetadas-pela-ponte-salvador-itaparica/>,
<https://www.ba.gov.br/casacivil/noticias/2025-07/2840/tac-garante-consulta-previa-comunidades-tradicionais-sobre-ponte-salvador#:~:text=TAC%20garante%20consulta%20pr%C3%A9via%20a,Ponte%20Salvador%20Itaparica%20%7C%20CASA%20CIVIL>,

Ajustamento de Conduta (TAC), no qual é definido como “acordo para garantir consulta a comunidades afetadas pela Ponte Salvador-Itaparica” elaborado entre a DPU, MPF e demais interessados, não fora divulgado com menção a participação dos povos tradicionais em questão. O site oficial da concessionária responsável pela criação da ponte em sua “cartilha informativa” ainda menciona a Portaria Inema nº 01/2025 como diretriz para a realização da CPLI, bem como informa que as referidas somente são realizadas após o planejamento, o que mais uma vez viola o caráter prévio, bem como não menciona em nenhum momento a participação ativa das comunidades na elaboração de procedimentos culturalmente adequados, ferindo o caráter livre e informado do direito.¹⁹³ A solicitação da informação fora realizada em relação a povos indígenas, nem ao menos os sujeitos do direito na qual a informações foram solicitadas se apresentam consistentes ou conhecedores pelo órgão, com apresentação escassa e quase inexistente de informações e menção de “consultas” em desconformidade com os critérios vinculantes da SIDH.

4.2.4 Ministério da Agricultura e Agropecuária (MAPA)

O Ministério da Agricultura, Agropecuária e Abastecimento (MAPA) é incumbido de implementar e formular políticas de desenvolvimento sustentável do agronegócio, atuando na regulação, fiscalização e fomento do setor. A resposta desse órgão se apresentou da seguinte forma:

Prezada Senhora, Em atenção ao seu pedido de acesso à informação, registrado sob o NUP 21210.004747/2024-17, fornecemos a seguir a resposta do Gabinete da Secretaria-Executiva - GAB/SE: "Trata-se do "Formulário de encaminhamentos de pedidos - SIC SEIC", por meio do qual a cidadã solicita informações com o intuito de auxiliá-la em sua pesquisa intitulada "Povos originários, direitos humanos e consulta prévia: um olhar sobre garantias legais e o governo Lula (2023-2025)", com base na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, que versa sobre Povos Indígenas e Tribais. Entretanto, nas Coordenações-Gerais de Apoio às Superintendências - CGAS/SE, de Suporte Técnico e Administrativo - CGSTA/SE, de Entidade Vinculada e Órgãos Colegiados - CGVOC/SE e no Gabinete desta Secretaria Executiva - GAB/SE, não há informações pertinentes ao pedido mencionado, dentro

<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/pr-esidencia-da-cdhm-envia-a-pgr-denuncia-de-violacoes-de-direitos-humanos-e-ambientais-na-comunidade-quilombola-boca-do-rio-na-bahia-e>

<https://ceas.com.br/farsa-da-consulta-previa-movimentos-sociais-revelam-os-reais-impactos-da-ponte-salvador-itaparica-e-desmascaram-o-governo-da-bahia/>. Acesso em: 13 nov. 2025.

¹⁹³ Disponível em: <https://pontesalvadoritaparica.com.br/consulta-publica/> e

https://drive.google.com/uc?export=download&id=1_T8XnP7o4NaZ62ihJNG2Fy_0w6taX8IL. Acesso em: 13 nov. 2025.

de suas competências legais regidas pelo Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023. Considerando a natureza do pedido relativo à pesquisa sobre "Povos originários, direitos humanos e consulta prévia" e a base legal da Convenção nº 169 da OIT, entende-se que o tratamento é de competência do Ministério dos Povos Indígenas, conforme estabelecido pela Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, nos termos a seguir: [...] Seção XXV do Ministério dos Povos Indígenas Art. 42. Constituem áreas de competência do Ministério dos Povos Indígenas: I - política indigenista; II - reconhecimento, garantia e promoção dos direitos dos povos indígenas; III - defesa, usufruto exclusivo e gestão das terras e dos territórios indígenas; IV - bem viver dos povos indígenas; V - proteção dos povos indígenas isolados e de recente contato; e VI - acordos e tratados internacionais, especialmente a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), adotada em 27 de junho de 1989, quando relacionados aos povos indígenas. [...] Posto isto, sugere-se encaminhar o pedido de informações para a área competente dentro do referido Ministério, a fim de garantir uma resposta adequada e em conformidade com a legislação vigente." Agradecemos o seu interesse e permanecemos à disposição para qualquer esclarecimento adicional. No caso de negativa de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, o cidadão poderá apresentar recurso no prazo de dez dias, contado da disponibilização da informação, nos termos do Art. 21 e 22 do Decreto Nº 7.724, DE 16 DE MAIO DE 2012. Atenciosamente, Serviço de Informação ao Cidadão – SIC/MAPA sic.mapa@agro.gov.br (61) 3218-2089. Decisão: Órgão não tem competência para responder sobre o assunto).

Em relação ao Decreto mencionado, em seu artigo 4º, inciso IV, alínea a), b) e c) c/c artigo 5º, inciso I e V c/c artigo 11, inciso II e IV c/c artigo 18, inciso VIII e X c/c artigo 23, inciso XI¹⁹⁴;

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS

Seção I

Dos órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária

Art. 3º Ao Gabinete compete:

[...]

IV - assessorar direta e imediatamente o Ministro de Estado, quanto às competências específicas do Ministério, na formulação de políticas e diretrizes para:

- a) a promoção da participação social e da igualdade de gênero, étnica e racial;
- b) a proteção dos direitos humanos; e
- c) o enfrentamento de desigualdades sociais e regionais.

Art. 5º À Assessoria Especial de Assuntos Estratégicos compete:

¹⁹⁴

I - assessorar e representar o Ministro de Estado:

[...]

V - promover a transversalidade nos temas e nas políticas públicas de interesse do setor agropecuário, por meio da integração de ações e projetos entre as diversas áreas de competência do Ministério e demais órgãos.

Art. 11. À Consultoria Jurídica, órgão setorial da Advocacia-Geral da União, compete:

[...]

II - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos, a ser uniformemente seguida na área de atuação do Ministério quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;

[...]

V - realizar a revisão final da técnica legislativa e emitir parecer conclusivo sobre a constitucionalidade, a legalidade e a compatibilidade com o ordenamento jurídico das propostas de atos normativos.

Seção II

Dos órgãos específicos singulares

Art. 18. À Secretaria de Política Agrícola compete:

[...]

VIII - formular propostas e auxiliar nas negociações de acordos, tratados ou convênios internacionais, no âmbito de suas competências, em articulação com a Secretaria de Comércio e Relações Internacionais;

[...]

X - implementar as ações decorrentes de decisões e de atos de organismos nacionais e internacionais, de tratados, de acordos e de convênios com governos estrangeiros, no âmbito de suas competências, em articulação com a Secretaria de Comércio e Relações Internacionais;

Art. 23. À Secretaria de Defesa Agropecuária compete:

XI - implementar as ações decorrentes de decisões de organismos e atos internacionais, tratados, acordos e convênios com governos estrangeiros, referentes aos assuntos de sua competência (Brasil, 2025)

Dessa forma, analisa-se que a competência do referido ministério abarca também questões de direitos humanos e tratados internacionais. Adicionalmente a isso, o MAPA historicamente tem performado em conflitos em relação a FUNAI, a medida que busca defender os interesses do agronegócio, em muitos casos com interesse em demarcação de terras indígenas (Cunha, 2019). Tendo em vista que a grande parte dos conflitos em território indígena estão sob o panorama dos interesses do agronegócio, é de extrema importância que, para não se perpetuar

violações atuais e do passado, a execução e respeito ao direito à CPLI dos povos originários, realizada pelo MAPA.

4.2.5 Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS)

O órgão supramencionado possui como função o gerenciamento de políticas sociais voltadas às populações vulneráveis, com foco na redução da fome e pobreza. Ele gere o Programa Bolsa Família, Cadastro Único e Sistema único de Assistência Social. A resposta do ministério se deu da seguinte forma:

Prezada Senhora, Em atenção ao pedido de acesso à informação, registrado sob o NUP 71003.030270/2024-49, o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), por meio da Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS) e da Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SESAN), esclarece as seguintes informações. A SNAS informa que coordena, nacionalmente, a política de Assistência Social, organizada no país por intermédio do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). O SUAS oferta benefícios, serviços, programas e projetos destinados à proteção social de famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidades sociais e risco social, como violência e outras violações de direitos. São exemplos de problemas enfrentados pela população atendida pelo SUAS: pobreza e falta de acesso às políticas públicas; vínculos familiares fragilizados; abandono ou afastamento do convívio familiar para proteção; isolamento social; situação de rua; negligência e violência intrafamiliar; migração; e emergência social. Especificamente sobre a demanda apresentada pela cidadã, esta Secretaria Nacional registra que não dispõe de elementos que possam subsidiar a resposta ao pedido. No entanto, sugerimos consulta às publicações abaixo informadas, que trazem mais informações sobre o atendimento à população indígena nos serviços socioassistenciais ofertados pelo SUAS. As publicações podem ser consultadas na aba "Assistência Social" do link abaixo, ou no Blog da Rede SUAS (<http://blog.mds.gov.br/redesuas/>): <https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/publicacoes-1/desenvolvimento-social> • Trabalho Social com Famílias Indígenas na Proteção Social Básica https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/cartilhas/OrientacoesTecnicas_TrabalhoSocialcomFamíliasIndigenas.pdf • Trabalho Social com Famílias Indígenas na Proteção Social Básica: Perguntas e Respostas https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/perguntas_e_respostas/Famílias_Indigenas.pdf • Atendimento à População Indígena na Proteção Social Especial [https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/2019/PSE_Indigena .pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/2019/PSE_Indigena.pdf) Ademais, sugere-se que a cidadã seja orientada a também apresentar seu pedido de acesso à informação ao Ministério dos Povos Indígenas. A SESAN informa que não houveram consultas prévias aos povos indígenas das ações da Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SESAN do MDS, pois todas as ações executadas em terras indígenas são demandadas e/ou articuladas com a Fundação Nacional dos Povos Indígenas - FUNAI a quem Acesso Concedido Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação Detalhes da Manifestação Dados de Encaminhamento Não há registros de

encaminhamento. Dados de Prorrogação Não há registros de prorrogações. compete, se for o caso, a realização das referidas consultas. Orientamos, que caso a cidadã deseje informações complementares ou realizar novos questionamentos, registrar um novo pedido de acesso à informação no Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão direcionado ao Ministério dos Povos Indígenas. Caso deseje informações complementares ou queira realizar novos questionamentos, orientamos que registre um novo pedido de acesso à informação na Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação, encontrado no endereço: <https://falabr.cgu.gov.br/publico/Manifestacao/SelccionarTipoManifestacao.aspx>. Atenciosamente, Serviço de Informação ao Cidadão - SIC Ouvidoria Geral/GM Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome – MDS Esplanada dos Ministérios, Bloco "A", 2º andar, sala 207. Brasília/DF".

No que diz respeito ao mencionado, é válido indicar que, de acordo com o “Balanço do Primeiro Ano – Plano Brasil sem Fome”, divulgado pelo próprio MDS “De março de 2023 a julho de 2024, o número de famílias indígenas inscritas no CadÚnico aumentou de 241,8 mil para 291,5 mil.” (Ministério da Assistência Social, Família e Combate a Fome, 2024, p. 26), bem como:

No que diz respeito a iniciativas mais urgentes de garantia de acesso a alimentos, o governo federal tem promovido, em 2023 e 2024, por meio da Ação de Distribuição de Alimentos (ADA), a entrega de cestas de alimentos a populações em situação emergencial e a grupos populacionais específicos, como indígenas e quilombolas, em todo o país. Ao longo de 2023, de janeiro a dezembro, foram distribuídas 462,4 mil cestas de alimentos: 34% desse total foram destinados a indígenas. [...] Apenas de janeiro a maio de 2024, mais de 372 mil cestas já foram distribuídas: 40% para famílias indígenas.

Somando os resultados de janeiro de 2023 a maio de 2024, são 834,4 mil cestas distribuídas – 36% para famílias indígenas. [...] Enfrentamento da fome e da desnutrição na Terra Indígena Yanomami. Do início de 2023 até maio de 2024, o governo federal entregou aos indígenas 101,1 mil cestas de alimentos, além de mais de três mil kits de ferramentas agrícolas e de pesca e 184 equipamentos para casas de farinha. (Ministério da Assistência Social, Família e Combate à Fome, Balanço do Primeiro Ano – Plano Brasil Sem Fome, 2024, p. 30-31)

Além disso, R\$992 milhões do valor total foram repassados para garantir a alimentação de 554 mil estudantes indígenas e quilombolas. (Ministério da Assistência Social, Família e Combate à Fome, Balanço do Primeiro Ano – Plano Brasil Sem Fome, 2024, p. 48)

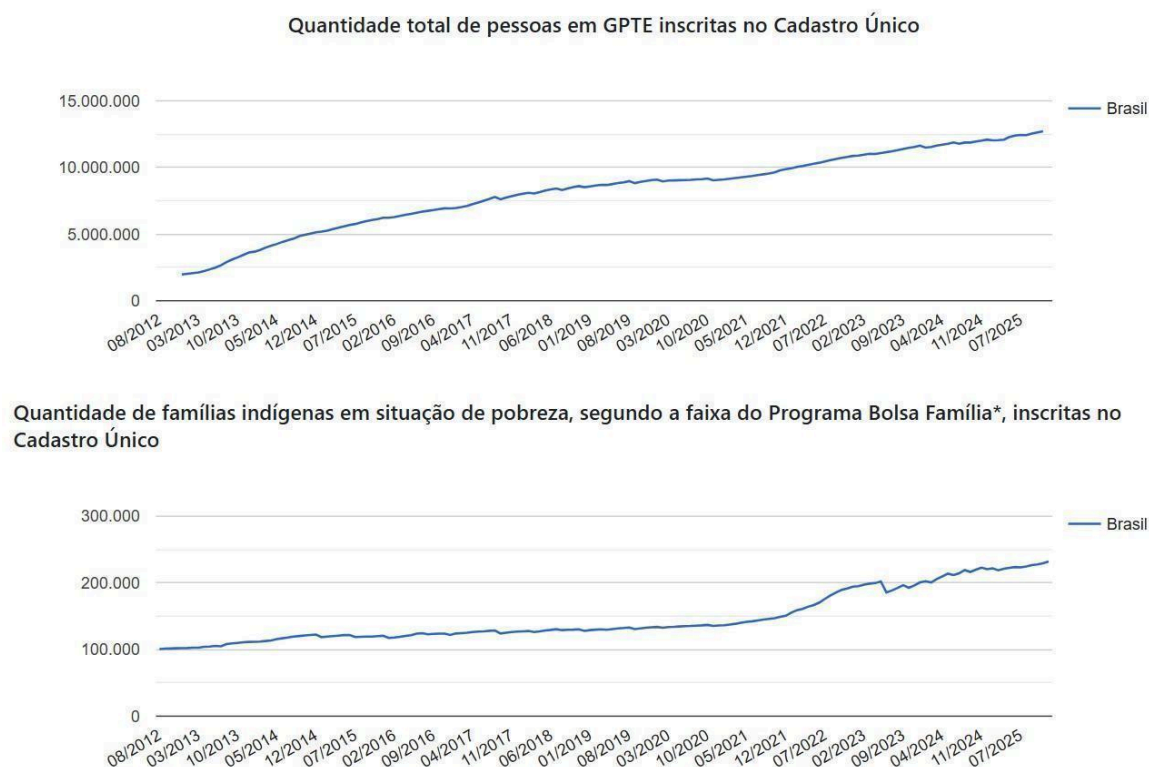
Segundo dados do próprio MDS,¹⁹⁵ Ao todo, 240.100 indígenas estão inscritos no programa. Já quilombolas são 278.978. Representando recorde entre esses grupos da população desde a criação do benefício, em 2003. Abaixo há dois gráficos

195

Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/politica/numero-de-indigenas-e-quilombolas-com-bolsa-familia-cresceu-30-em-2-anos/#goog_rewarded. Acesso em: 9 nov. 2025.

oferecidos pela base de dados do ministério, demonstrando o número expressivo de comunidades originárias inscritas nos programas assistenciais deste órgão¹⁹⁶:

Figura 21 - Gráficos de cadastro de pessoas indígenas no programa “Cadúnico”



Fonte: SGICAD – Ministério da Assistência Social, Família e Combate à Fome. Ferramenta “VIS Data 3 – Beta” (2025).

Acerca do combate à fome, os povos originários se apresentam como parcela populacional que necessita de maior atenção haja vista suas especificidades, o legado histórico de desnutrição e fome da colonização e a maior incidência de fome e desnutrição desta população em comparação com as demais. Consonante a isso, a pesquisadora indígena do povo Sateré Mawé (UFRRJ), expõe:

Enquanto a desnutrição entre as crianças negras diminuiu 4 % e, entre as crianças não negras, 1,6%, por exemplo, as crianças indígenas experimentaram um aumento alarmante de 13,9% na desnutrição. [...]

Entre as possíveis causas dessa piora estão a desigualdade no acesso aos serviços de saúde e nutrição, seja por questões geográficas como também pelo racismo estrutural que invisibiliza pessoas indígenas em contextos urbanos e impõe barreiras de acesso aos serviços.

¹⁹⁶ Utilização da Ferramenta “VIS Data 3- Beta” da Secretaria De Avaliação, Gestão Da Informação E Cadastro Único – SAGICAD. Disponível em: <https://aplicacoes.cidadania.gov.br/vis/data3/data-explorer.php>. Acesso em: 9 nov. 2025.

[...]

Nos contextos de territórios indígenas demarcados, as alterações no clima afetam diretamente a produção de alimentos em áreas rurais e florestais. A escassez de alimentos impacta não apenas a segurança alimentar, mas também a diversidade e a qualidade nutricional da dieta dessas populações. As disputas por terras e projetos como a mineração e o agronegócio têm violentado as comunidades indígenas, resultando em deslocamentos forçados e insegurança alimentar. Esses fatores comprometem a capacidade dessas populações de manter suas práticas agrícolas e alimentares tradicionais.

[...]

O grupo que mais preocupa é o dos idosos indígenas, que registrou um aumento de 0,8% na desnutrição. Esse crescimento requer uma análise detalhada das causas subjacentes, que vão além do acesso imediato aos alimentos. As condições econômicas desempenham um papel crucial na segurança alimentar e nutricional.

As políticas de segurança alimentar - agrícolas e alimentares - devem ser ajustadas para abordar as necessidades específicas de diferentes grupos, com foco particular na redução das desigualdades de gênero e raça. Programas como o Bolsa Família e o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) devem ser expandidos e adaptados para garantir que alcancem efetivamente os grupos mais vulneráveis.

É essencial promover políticas que garantam a equidade de renda e o acesso a recursos para mulheres e indivíduos de grupos raciais marginalizados. Medidas como a revisão das políticas de remuneração e a ampliação de benefícios sociais podem ajudar a mitigar as desigualdades econômicas e melhorar o acesso a alimentos. O monitoramento contínuo das condições de insegurança alimentar e a avaliação das políticas públicas são essenciais para ajustar as estratégias e garantir que as intervenções sejam eficazes (Tavares, Relatório do Observatório Brasileiro das Desigualdades 2024: Segurança Alimentar e Nutricional no Brasil, 2024).

O ministério tem incumbência do combate à fome, desigualdade e da proteção social e assistencial especial em relação aos povos indígenas e direitos humanos, conforme artigo 32º, inciso III e IX e artigo 42º, inciso IX, X, XI e XIV do Decreto nº 11.634/2023:

DECRETO Nº 11.634, DE 14 DE AGOSTO DE 2023

Altera o Decreto nº 11.392, de 20 de janeiro de 2023, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.

Art. 32. Ao Departamento de Promoção da Inclusão Produtiva Rural e Acesso à Água compete:

[...]

III - planejar e acompanhar a distribuição de cestas de alimentos aos povos e comunidades tradicionais e às pessoas em situação de vulnerabilidade social em razão de situação de emergência;

[...]

IX - planejar, implementar e coordenar ações, projetos e programas destinados à inclusão social e econômica e à promoção da segurança alimentar e nutricional dos povos indígenas e dos povos e comunidades tradicionais.

Art. 42. Ao Departamento de Proteção Social Especial compete:

[...]

IX - definir diretrizes para o funcionamento das unidades de atendimento e serviços da proteção social especial de forma a mitigar situações de violência e violações de direitos que atingem as crianças e adolescentes, as mulheres, a população negra, a população LGBTQIA+, os jovens, as pessoas idosas e com deficiência, os povos indígenas, os povos tradicionais, os migrantes, os refugiados, os apátridas e a população em situação de rua, dentre outros grupos populacionais;

X - elaborar e difundir orientações técnicas que considerem a diversidade territorial e, conseqüentemente, populacional, de forma a combater o racismo e todas as formas de preconceito no âmbito do SUAS;

XI - manter articulação e interlocução com outras políticas públicas e órgãos de defesa de direitos humanos, com vistas à efetivação da intersetorialidade nas ações da proteção social especial.

[...]

XIV - promover a articulação intersetorial para a defesa, garantia e recomposição de direitos humanos e sociais a grupos submetidos a opressões e explorações (Brasil, 2023).

Para mais, há também a atuação do SNAS/MDS em comunidades indígenas, acerca deste, é relevante citar o evento “Proteção Social sob a Perspectiva dos Povos Indígenas” (2023), em que “No dia 5/8, lideranças indígenas brasileiras e venezuelanas, especialistas da sociedade civil organizada, pesquisadores estrangeiros, Funai e SNAS irão debater a importância da Consulta Prévia, Livre e Informada nas políticas sociais, as experiências da Colômbia e Venezuela, assim como o papel do SUAS na proteção social dos povos indígenas” (Secretaria Nacional de Assistência Social. Proteção social sob a Perspectiva dos Povos Indígenas – MDS promove debate, 2023).

Em suma, há a expressiva procura e necessidade dos povos indígenas em relação aos programas do Ministério em questão, bem como há o alinhamento no que diz respeito a suas competências, direcionadas ao público em apreço, além de as referidas populações estarem dentre as mais afetadas pela fome e desnutrição no país. Apesar da divulgação, conforme supramencionado, do “diálogo” acerca desse assunto, inclusive mencionando o direito à CPLI, o MDS não é capaz de demonstrar a observância do direito à consulta prévia em relação aos povos

originários, demonstrando mais uma vez uma compreensão errônea da competência e aplicação da CPLI em relação aos povos originários, resultando em desigualdades graves perpetradas em programas de assistência social e combate à fome.

4.2.6 Ministério da Igualdade Racial (Mir), Ministério das Mulheres (MM), Ministérios de Minas e Energia (MME), Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), Fundação Nacional da Saúde (FUNASA)

Os ministérios e fundação acima elencados (MM, MME, TEM e FUNASA), em sede de devolutiva, se limitaram a oferecer direcionamentos vagos e sem conteúdo, encaminhando a demanda ao Ministério dos Povos Indígenas (MPI), sob premissas como “falta de competência”, “conteúdo relacionado ao MPI” e “não limitação a pauta do ministério”, conforme abaixo descrito.

Resposta do Ministério da Igualdade Racial (MIR):

Tendo em vista o conteúdo e teor da manifestação estarem relacionados ao MPI, encaminhamos a mesma para as providências cabíveis. Encerra-se o trâmite da demanda no âmbito deste Ministério da Igualdade Racial.

Cara Ellen, o Serviço de Informação ao Cidadão do Ministério da Igualdade Racial agradece seu contato. Considerando as especificidades do seu e pedido e por estar diretamente relacionado à agenda do Ministério dos Povos Indígenas, informamos que encaminhamos o seu pedido àquele Ministério para o atendimento à sua manifestação. Você poderá acompanhar o andamento do seu processo com o mesmo número de protocolo.

Resposta do Ministério das Mulheres (MM):

Prezados, a Ouvidoria do Ministério das Mulheres recebeu a presente manifestação. Tendo em vista que os questionamentos realizados pela cidadã não se limitam a pautas mulheres, encaminhamos esta demanda, considerando as atribuições deste MPI, e encerramos o seu tratamento.

Prezada Ellen, após análise de sua manifestação, verificamos que, em razão dos questionamentos feitos não se limitarem à pauta mulheres, o órgão competente pelo assunto em tela é o Ministério dos Povos Indígenas-MPI. Diante disso, informamos que a sua demanda foi encaminhada à Ouvidoria do MPI.

Resposta do Ministério de Minas e Energia (MME): “Retransmitimos esse pedido de acesso à informação, por entendermos que o assunto está relacionado a esse órgão. Atenciosamente Serviço de Informação ao Cidadão do Ministério de Minas e Energia.”

Resposta do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE):

Em resposta ao Pedido de Acesso à Informação, registrado na Plataforma Fala.Br sob o protocolo NUP nº 19955.029877/2024-15, informamos que não há dados sobre as informações solicitadas que possam ajudar o progresso da mencionada pesquisa, contudo, destacamos a importância dos estudos da Sra. Ellen Cristina e sugerimos que suas perguntas sejam encaminhadas ao MPI - Ministério dos Povos Indígenas, o qual responderá com maior clareza às solicitações. Por fim, informamos que no caso de indeferimento de acesso à informações ou às razões da negativa do acesso, V.S.^a poderá apresentar recurso contra a decisão, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência desta decisão (conforme o disposto no parágrafo único, do art. 21 do Decreto n.º 7.724, de 2012). Agradecemos a sua participação nesse canal de comunicação, bem como, solicitamos a gentileza de colaborar com a nossa pesquisa de satisfação. O objetivo da pesquisa é gerar informações qualitativas sobre o atendimento as manifestações de LAI no âmbito deste Ministério, e deste modo, promover melhorias no atendimento prestado. Para iniciar tal ação basta clicar em Responder Pesquisa disponível para a manifestação em questão. Atenciosamente.

Decisão: Informação Inexistente.

Resposta da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA):

Prezado(s), encaminhamos a manifestação a esse Ministério dos Povos Indígenas, por competência. Cordialmente, Equipe de Ouvidoria/Funasa.

Prezada, demos tratamento interno à sua manifestação. Assim, informo que a demanda foi encaminhada para análise e resposta pelo órgão competente, no caso, o Ministério dos Povos Indígenas. Cordialmente, Equipe de Ouvidoria/Funasa.

O MTE é responsável por conceber e executar políticas públicas de promoção do emprego, renda e qualificação profissional, garantia dos direitos trabalhistas, combate ao trabalho escravo e infantil, entre outros. Em relação a povos indígenas, este ministério performa atividades de combate a situações de combate a trabalhos degradantes, análogos a escravidão¹⁹⁷. Aponta-se aqui, que o ministério possui contato direto com os povos indígenas, sendo coerente a CPLI para a concepção das políticas públicas supracitadas, especialmente no que tange o combate ao trabalho forçado e precário e inserção do mercado, aspectos com especificidades sob a ótica da população originária., principalmente quando estes indivíduos

O MM, por sua vez, têm como função formular, executar e coordenar políticas públicas de garantia dos direitos das mulheres e igualdade de gênero. O órgão possui uma iniciativa chamada “Casa da Mulher Indígena (CAMI)”, para implementar

¹⁹⁷

Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2025/fevereiro/mte-resgata-18-trabalhadores-indigenas-em-condicoes-analogas-a-escravidao-no-rio-grande-do-sul>. Acesso em: 9 nov. 2025.

ações de prevenção e enfrentamento à violência contra as mulheres indígenas e violência. Segundo o ministério, em site oficial governamental¹⁹⁸:

Por se tratar de um novo serviço, o Ministério das Mulheres está construindo, em diálogo e articulação com os Ministérios da Saúde, dos Povos indígenas, da Justiça e Segurança Pública, da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) e outras instituições do sistema de justiça, as diretrizes de funcionamento e os respectivos protocolos de atendimento.

[...]

A Casa da Mulher Indígena oferecerá serviço específico de acolhimento e atendimento às mulheres indígenas em situação de violência, com identidade tradicional e que leve em conta os anseios culturais, e vai contar com fluxos e protocolos para acolhimento e encaminhamento de mulheres indígenas em situação de violência junto à rede de atendimento especializada e não especializada, formação de lideranças, ações educativas e de sensibilização, bem como o aprimoramento de normas e leis referente ao tema.

[...]

Mais ações para mulheres indígenas

Garantia de fluxos e protocolos especializados para atendimento a mulheres indígenas em situação de violência, inclusive nas Casas da Mulher Brasileira;

Diálogos pela Inclusão: Ação com o propósito de realizar escuta qualificada por temáticas e nos territórios para a produção e implementação de políticas públicas para as mulheres em toda sua diversidade;

Fomento ao projeto “Guardiãs dos Territórios”, programa desenvolvido pelo Ministério dos Povos Indígenas que terá papel estratégico para a formação de lideranças indígenas no enfrentamento a todos os tipos de violência, trabalhando em interface direta com os Organismos de Políticas para Mulheres (OPMs) municipais e estaduais.

[...]

A 1ª oficina de governo sobre a Casa da Mulher Indígena marcou o início dos trabalhos técnicos para a implementação do novo equipamento do governo federal voltado especificamente ao atendimento às mulheres indígenas em situação de violência em seus territórios. Realizada pelo Ministério das Mulheres em Brasília/DF, no dia 31 de janeiro, o encontro reuniu representantes dos ministérios dos Povos Indígenas, dos Direitos Humanos e da Cidadania, da Justiça e Segurança Pública, além da secretaria nacional de Saúde Indígena do Ministério da Saúde, da Fundação Nacional dos Povos Indígenas, da Polícia Federal e ONU Mulheres (Ministério das Mulheres, 2024)

Nesse cenário, não há consulta prévia, livre e informada em relação às mulheres indígenas, sobre estas ações que as impactam diretamente? Onde

¹⁹⁸

Disponível em:
<https://www.gov.br/mulheres/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/casa-da-mulher-indigena>.
 e
<https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2024/fevereiro/ministerio-das-mulheres-realiza-a-1a-oficina-de-governo-sobre-a-casa-da-mulher-indigena>. Acesso em: 9 nov. 2025.

estavam as representações indígenas nesta reunião mencionada? Formular e executar ações em prol da proteção e igualdade de uma população, mas sem a presença dela para sua elaboração se demonstra como algo incoerente, indo à contramão dos parâmetros do SIDH no qual aponta que a participação indígena através da CPLI deve ocorrer na formulação e debate, no desenvolvimento e na execução de projetos que os possam afetar diretamente, como o supracitado por exemplo.

Prosseguindo, o MIR executa e concebe políticas públicas para promoção da igualdade étnico-racial, atuando em ações afirmativas e reparação histórica. Os povos indígenas são grupos étnicos raciais que se inserem no panorama de violência e violações sistêmicas em razão de sua interseccionalidade. Não tratar de povos indígenas e sua participação prévia, livre e informada, não condiz com os objetivos do órgão, inclusive em relação ao “Solidariedade e associação com os Povos Afrodescendentes e Indígenas pela Justiça Racial e Climática”, apontado durante a Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP 30)¹⁹⁹:

Nossa forma de trabalhar passa necessariamente por ouvir quem sempre preservou esses espaços de resistência. É assim que temos feito e partimos da perspectiva não apenas da preservação ancestral, mas da cultural, como eles nos disseram que queriam que fizéssemos”, explicou a ministra aos presentes, ao falar das políticas públicas gestadas no MIR.

[...]

O Ministério da Igualdade Racial compõe o Círculo dos Povos na COP 30. A iniciativa, em parceria com os Ministérios dos Povos indígenas (MPI), das Relações e meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA) concentra os debates sobre territórios, periferias e comunidades tradicionais no centro da luta por justiça climática e enfrentamento ao racismo ambiental do ponto de vista das comunidades tradicionais (Ministério da Igualdade Racial, 2025).

Ressalta-se ainda a Resolução nº 511/25 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), na qual dispõe:

Define princípios e diretrizes para a incorporação da justiça climática e do combate ao racismo ambiental nas políticas e ações ambientais, e dá outras providências.

[...]

Art. 1 Para os fins desta Resolução, entende-se por :l - justiça climática: abordagem de combate às desigualdades socioambientais e de promoção dos direitos humanos no enfrentamento da mudança do clima, em todas suas políticas considerando especialmente os grupos vulnerabilizados, tais

199

como povos indígenas, [...] e populações em áreas de risco climático ou contaminadas e pessoas discriminadas em virtude de gênero, raça e orientação sexual, bem como a busca de uma distribuição justa dos investimentos e do tratamento de responsabilidades históricas pela mudança do clima e da proteção de garantias e direitos fundamentais. II – Racismo ambiental: a discriminação institucionalizada envolvendo políticas, impactos ou diretrizes ambientais e climáticas que afetam ou prejudicam, por ação ou por omissão, indivíduos, grupos ou comunidades de forma diferenciada com base em raça ou cor, pessoas de ascendência africana e asiática, povos indígenas, [...] e outros grupos raciais e etnicamente marginalizados;

[...]

Art. 2º São princípios da justiça climática: [...]

V - Valorização dos saberes ancestrais e tradicionais; VI – fortalecimento dos processos de participação social, especialmente das populações e grupos prioritários, nos termos do art. 5º;

[...]

Art. 3º No âmbito desta Resolução, são diretrizes de Justiça Climática, entre outras [...] III – apoio técnico e financeiro a iniciativas e tecnologias sociais de povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultura familiar; [...]

V – Respeito às especificidades territoriais, socioculturais, raciais, de gênero e etárias na formulação de políticas; VI – garantia de participação social ampla e efetiva dos grupos prioritários na formulação, execução, monitoramento e avaliação das políticas climáticas [...]

X - Garantia da consulta prévia, livre e informada para povos indígenas, povos e comunidades tradicionais, conforme estabelece a Convenção 169 da OIT;

Art. 5º São considerados populações e grupos vulnerabilizados prioritários nos termos desta Resolução, incluindo, entre outros [...] V – povos indígenas e comunidades tradicionais, conforme Art. 231 da Constituição Federal e Decreto nº 6.040/2007.

[...]

Art. 6º São considerados instrumentos estratégicos para a execução desta Resolução [...] IV – mecanismos de participação social e conselhos de acompanhamento; [...] VII- documentos e planos de salvaguardas socioambientais para uso dos territórios, priorizando a proteção dos modos de vida tradicionais e do meio ambiente (Brasil, 2025).

Dessa forma, não há como não aplicar o direito ao CPLI em relação aos povos indígenas, nas atividades do MIR, não só por se apresentarem como grupo racial vítima de racismo estrutural, mas também por sua ligação umbilical e sagrada com a terra e o meio ambiente (entendimento este inclusive do SIDH, como já exposto supra), o que entraria a questão a luta do racismo ambiental. Além disso, não haver consultas prévias, livre e informadas às comunidades indígenas, demonstra uma clara negligência, tendo em vista ainda, que um dos próprio

instrumento que baliza as diretrizes para tal, consta diversas menções a populações originárias e participação, bem como da garantia de CPLI, de acordo com a Convenção nº 169 da OIT, de acordo com o artigo 3º inciso X. Deve o ministério observar e executar a CPLI aos indígenas de acordo com os parâmetros e diretrizes do SIDH e Convenção nº 169 da OIT nos assuntos que possam afetar os povos em questão, como as ações de combate ao racismo climático.

A FUNASA, é responsável pela promoção da saúde pública e inclusão através de ações de saneamento, saúde ambiental, acesso à água potável e gestão e controle de áreas rurais e resíduos sólidos. O MME detém a incumbência de formular e executar políticas públicas para gestão sustentável de recursos energéticos e minerais para desenvolvimento socioeconômico. Quanto a isso, possui o ônus de fiscalizar e combater a falta de saneamento básico e a desnutrição, muitas vezes presentes nas comunidades originárias. Consonante a isso, segundo o Instituto Socioambiental (ISA) 70% dos territórios indígenas não possuem saneamento básico²⁰⁰ e houve aumento de 16,1%, entre 2022 e 2023, na desnutrição entre meninos indígenas até 5 anos de idade, e de 11,1% entre meninas indígenas na mesma faixa etária²⁰¹. Consonante a isso o Senado Federal²⁰² em comunicado oficial (02/12/2024):

Isabela Cruz, diretora de Reconhecimento e Proteção dos Povos Tradicionais do Ministério do Desenvolvimento Agrário, disse que a pasta tem trabalhado para oferecer mecanismos que agilizem o reconhecimento desses territórios pelo Estado, através da titulação de terras e da garantia da propriedade coletiva.

Para ela, é fundamental ouvir, através de consulta pública, como esses povos desejam viver e discutir políticas públicas voltadas à agricultura familiar dentro do modo de plantio, colheita e de convivência desses povos. Isso impacta diretamente na segurança alimentar e nutricional dessa população.

[...]

Lina Apurinã, coordenadora de Promoção ao Etnodesenvolvimento do Ministério dos Povos Indígenas, também alertou para a ausência de dados e estudos que auxiliem no desenvolvimento das políticas públicas.

²⁰⁰ Disponível em: <https://terrasindigenas.org.br/pt-br/noticia/232556>. Acesso em: 9 nov. 2025.

²⁰¹ Dados estão na nova edição do Observatório das Desigualdades. Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/es/Not%C3%ADcias?id=225562>. Acesso em: 9 nov. 2025.

²⁰² Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/12/02/cdh-seguranca-alimentar-de-povos-tradicionalis-depnde-de-mapeamento#:~:text=Os%20representantes%20dos%20povos%20origin%C3%A1rios,a%20preserva%C3%A7%C3%A3o%20do%20meio%20ambiente>. Acesso em: 9 nov. 2025.

— Existem dados, mas a gente não consegue visualizar quais os territórios são mais afetados, inclusive para conseguirmos lançar algum tipo de programa ou fortalecimento emergencial para que não haja o que aconteceu com os Yanomâmis.

[...]

Durante a reunião também foi apresentada a Cartilha Povos e Comunidades Tradicionais, do Ministério do Desenvolvimento Social. O documento traz informações detalhadas sobre os 28 segmentos de PCT reconhecidos pelo Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT) e diretrizes do ministério sobre a implementação de ações de segurança alimentar e nutricional nos seus territórios. O documento foi produzido a partir de reuniões de escutas com lideranças dessas comunidades, além de consultas com parceiros governamentais.

A Cartilha também apresenta os principais programas de segurança alimentar do ministério — como o PAA, o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e o Cozinha Solidária — e detalha como esses programas podem ser adaptados. No caso de comunidades indígenas, por exemplo, a cartilha orienta que o PNAE priorize a aquisição de alimentos produzidos localmente, respeitando seus hábitos alimentares e cultura (Agência Senado, 2024)

Assim, em relação à atuação geral desse ministério, é imperioso constatar que, diversas de suas atividades impactam diretamente os povos originários, porém sem a realização de qualquer CPLI. Então, é desconexo a não realização da CPLI neste ministério, haja vista que medidas de saneamento e atendimento médicas são ações que afetam diretamente o território e o modo de vida dos originários, devendo então, antes de realizá-las, haver a observância do direito à consulta prévia, livre e informada.

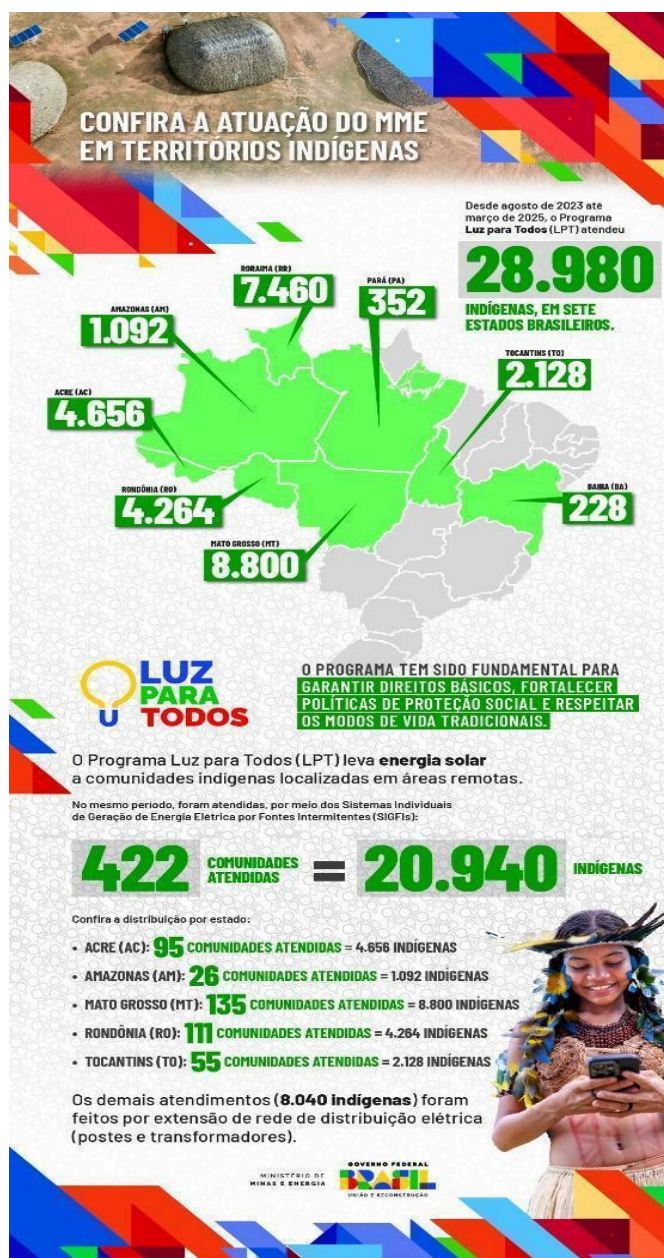
Já o MME, possui como função, a formulação e implementação de políticas públicas para a gestão sustentável de recursos energéticos e minerais do Brasil, tratando de energia elétrica, petróleo, gás natural, mineração, biocombustível. Deve garantir as diretrizes para exploração, comercialização, produção e uso eficiente dos recursos, para promover a sustentabilidade. Acerca dessa atuação, segundo divulgação oficial governamental:

Democratizar o acesso à energia elétrica em todo o território brasileiro, especialmente em áreas remotas, é a principal missão do Programa Luz para Todos (LPT), coordenado pelo Ministério de Minas e Energia (MME). Relançado em agosto de 2023, o programa tem direcionado esforços significativos para ampliar a inclusão energética também de comunidades indígenas, respeitando suas culturas e modos de vida. [...] Desde a retomada do programa até março de 2025, 7.245 unidades consumidoras foram instaladas em terras indígenas, beneficiando cerca de 30 mil pessoas em oito estados. O Mato Grosso, onde se localiza o Parque Indígena do Xingu, lidera a implementação, com 8.800 indígenas atendidos. Na sequência, destacam-se Roraima, com 7.460 beneficiários, e o Acre, com

4.656. [...] Assim, o Luz para Todos se consolida além de uma política pública de infraestrutura elétrica. É um instrumento que reconhece os direitos dos povos originários, valoriza suas culturas e amplia as condições para que o desenvolvimento caminhe lado a lado com o respeito à ancestralidade e à diversidade (Ministério de Minas e Energia, 2025).

Ainda sobre esse programa:

Figura 22 - Cartilha Informativa do Ministério de Minas e Energia (MME)



Fonte: Assessoria Especial de Comunicação do Ministério de Minas e Energia, 2025.

Quanto a esse programa, as comunidades indígenas expressam visões diferentes em relação ao divulgado pelo Governo Federal, principalmente em

relação a inobservância do Protocolo de Consulta da população. As populações originárias afetadas expressaram suas considerações através do Instituto Socioambiental (ISA) e *World Wide Fund for Nature* (WWF)²⁰³:

Há milhares de comunidades, principalmente na Amazônia, que ainda não têm energia elétrica de serviço público. Essa população, assim como os povos e comunidades tradicionais, é público prioritário do Programa Luz para Todos, considerado uma das mais bem sucedidas políticas públicas das últimas décadas. Até pela importância desse público, o último a receber a eletricidade 24 horas e de fontes renováveis, é que os processos precisam ser bem analisados.

Foi nesse sentido que entre os dias 26 e 28 de março de 2025, foi realizado, na Aldeia Khikhatxi, localizada na Terra Indígena Wawí, no estado do Mato Grosso, que integra o Território Indígena do Xingu (TIX), o Encontro de Monitoramento e Avaliação do programa Luz para Todos (LpT) em terras indígenas. O objetivo do encontro foi debater os principais desafios e encaminhar demandas e contribuições das comunidades relacionadas à implementação do programa no TIX.

O encontro envolveu representantes de 12 povos do Território, além da Associação Indígena Khîsêjtê (AIK) e a Associação Terra Indígena Xingu (ATIX). Também estiveram presentes representantes das organizações não governamentais da Rede Energia e Comunidades (entre elas o Instituto Socioambiental e o WWF-Brasil) além de representantes dos órgãos responsáveis pela implementação e acompanhamento do LpT: Ministério de Minas e Energia (MME), Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), Empresa de Pesquisa Energética (EPE), Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) e Concessionária de Energia Elétrica do Estado do Mato Grosso, a Energisa MT.

Lamentavelmente verificou-se uma série de procedimentos equivocados na condução da chegada do Luz para Todos em algumas aldeias do Xingu. Importante destacar que o TIX possui protocolo de consulta próprio para consulta livre, prévia e informada, que orienta a forma de diálogo entre seus povos e os empreendimentos e/ou políticas públicas em benefício ou que impactem este território, seguindo o que estabelece a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Dito isso, a comunicação não efetiva entre a concessionária responsável e as populações locais, agravada pela não realização de consulta livre, prévia e informada, trouxe situações muito desagradáveis na chegada do Luz para Todos ao território. Situações como falta de materiais informativos do programa adequados à linguagem desses beneficiários, cobranças desnecessárias, como tarifa de iluminação pública (sendo que isso não é oferecido em áreas rurais e protegidas), instalação de equipamentos incompatíveis com a voltagem de eletrodomésticos e demais equipamentos usados no dia a dia dos moradores, além do impacto visual e cotidiano da vida nas aldeias são relatadas por várias lideranças locais. Todas as situações que poderiam ser evitadas para não causar uma ainda pior, que é a inclusão dos CPFs de inúmeros beneficiários em sistemas de proteção de crédito (Serasa) em função da falta de diálogo prévio acerca do programa onde poderiam ter os beneficiários maiores orientações quanto ao pagamento de faturas. (WWF, 2025).

²⁰³ Disponível em: <https://www.wwf.org.br/?91400/Luz-para-todos-de-verdade>. Acesso em: 13 nov. 2025.

Dessa maneira, é claro notar como a inobservância do direito à consulta prévia, livre e informada ocasiona graves consequências negativas aos povos indígenas, que mesmo possuindo Protocolo Próprio de Consulta (apresentado inclusive na seção 2 deste trabalho, subtópico 2.3.3). Para além, têm-se a questão de exploração mineral e construção de hidrelétricas, dois dos principais ensejadores de violação de direitos indígenas e degradação ambiental²⁰⁴, sem o respeito a CPLI, conforme tratado na seção 3.2 deste trabalho. A CIDH já exarou entendimento que as atividades de exploração mineral, de recursos hídricos e grandes empreendimentos (assim como qualquer outra medida) deve haver a consulta prévia aos povos originários, antes durante e após a execução do projeto, de acordo com o já exposto supra (seção 3 e seguintes). No mesmo sentido exara a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 231, § 3º.

Analisando esta situação e a resposta ministerial (na qual se limitou a três linhas), em que não considerou o assunto não relacionado a seu ministério, escancara a negligência, omissão e violação das normas de direitos humanos dos povos originários. Não se mostra coerente o ministério responsável por atividades que afetam diretamente os povos indígenas, inclusive com diversos casos e julgados brasileiros que comprovam o referido (vide seção 3 e seguintes), nem ao menos considerar a CPLI como algo relacionado ao ministério. A partir disto, há de se notar a possível causa de recorrência massiva de desrespeito aos direitos indígenas em relação a grandes empreendimentos de exploração hídrica e mineral.

4.2.7 Ministério da Educação (MEC)

O Ministério da Saúde (MS), o Ministério da Educação (MEC) e o Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA) foram os únicos ministérios a oferecerem devolutivas com conteúdo capaz de ser analisado. São eles os únicos órgãos que demonstraram a realização de consultas prévias, livres e informadas, conforme se discorre a seguir.

Inicia-se com o MEC, no qual apresentou como resposta:

204

Disponível em: <https://cimi.org.br/2022/04/com-corpos-cobertos-de-lama-indigenas-denunciam-atividades-de-garimpo-illegal-em-seus-territorios/>. Acesso em: 13 nov. 2025.

Prezada Senhora, em atenção à sua manifestação registrada na Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação (Fala.BR), a Diretoria de Políticas de Educação Escolar Indígena esclarece ao que se pede:

1 - [...]R - Sim. Por meio da Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena - CNEEI; do GT da criação da Universidade Indígena e reuniões dos Territórios Etnoeducacionais - TEE.

2 -[...] R - De 2023 até o momento foram realizadas 3 com a CNEEI; 3 no TEE Médio Xingu; 2 no TEE de Rondônia e 3 com o GT da Universidade.

3 -[...] R - Os assuntos abordados referem-se à Educação Escolar Indígena desde a Creche até o Ensino Superior.

4 -[...] R - Esta ação não é realizada por esta diretoria.

Atenciosamente, Diretora de Políticas de Educação Escolar Indígena.

A pesquisadora aponta para a positividade da resposta à medida que apresenta consultas prévias, livres e informadas sendo realizadas em assuntos educacionais, relativos à pasta, sem se esquivar ou desconhecer sua competência para tal. Apesar disso, na devolutiva não foram apresentadas maiores informações capazes de subsidiar a observância das diretrizes e parâmetros do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Desta forma, o trabalho considerou a supramencionada positiva, porém escassa.

4.2.8 Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA)

Adiante, a resposta do Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), descreveu:

Prezado(a) Cidadão(ã), em resposta ao seu pedido de acesso à informação, encaminhamos em anexo respostas das áreas técnicas do MPA. Atenciosamente, Ouvidoria do Ministério da Pesca e Aquicultura De acordo com o art. 21 do Decreto nº 7.724/2012, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, contados da disponibilização da informação, caso a resposta provida pelo órgão se encontre em desacordo com as diretrizes interpostas pela lei.

Precedidos de quatro anexos, o primeiro com a devolutiva do Gabinete da Secretaria Nacional de Pesca Artesanal (GAB-SNPA), o segundo com a devolutiva da Secretaria Nacional de Registro, Monitoramento e Pesquisa da Pesca e Aquicultura, o terceiro com a devolutiva da Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos e o último, com a Portaria MPA nº 94/2023 na qual institui e elenca suas competências e seus representantes, destacando-se o artigo 3º, inciso V, em que consta como parte dos representantes “V- Associação dos pescadores Indígenas a) titular: Wellington Moura Pego b) suplente: Wander

Gleyson Rocha dos Santos”. Passa-se agora a análise da resposta por meio dos anexos supra.

O primeiro despacho, da devolutiva do GAB-SNPA, constou o seguinte:

Figura 23 - Recorte do Despacho – MPA (GAB/SNPA)



MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA
SECRETARIA NACIONAL DE PESCA ARTESANAL
DEPARTAMENTO DE TERRITÓRIOS PESQUEIROS E ORDENAMENTO

DESPACHO - MPA

Processo nº 00380.001059/2024-73

Interessado: Ouvidoria de Pesca e Aquicultura (OUV-MPA)

Ao Gabinete da Secretaria Nacional de Pesca Artesanal (GAB-SNPA),

O Despacho MPA nº 1069 (35410058) encaminha o Pedido de Acesso à Informação (35348564) enviado pela Ouvidoria do Ministério da Pesca e Aquicultura, que requisita informações sobre a aplicação e o acompanhamento de Consultas Prévias, Livres e Informadas junto aos Povos Indígenas no âmbito da Convenção nº 169 da OIT, por este Ministério da Pesca e Aquicultura, *in literis*:

"Meu nome é Ellen, sou mestrande do Programa de Pós-graduação em Direito da PUC de Campinas (2024-2025), e desenvolvo a pesquisa intitulada " Povos originários, direitos humanos e consulta prévia: um olhar sobre garantias legais e o governo Lula (2023-2025)" sob orientação do professor Dr. Pedro Pulzatto Peruzzo.

Entro em contato para solicitar informações relativas às questões abaixo e ficarei muito agradecida se puderem me apoiar na obtenção das respostas.

1) Este Ministério tem aplicado o direito à consulta prévia aos povos indígenas, nos termos da Convenção 169 da OIT?

2) Em caso de resposta positiva, desde o início do governo Lula, quantas consultas prévias foram realizadas?

3) Em caso de resposta positiva, quais foram os assuntos abordados e com quais foram povos indígenas consultados?

4) Este Ministério monitora a consulta prévia durante o processo legislativo no Congresso Nacional em temas relacionados à competência da pasta?"

Dessa forma, encaminha-se a seguinte resposta, pela Secretaria Nacional de Pesca Artesanal:

"A Secretaria Nacional de Pesca Artesanal do Ministério da Pesca e Aquicultura acusa o recebimento do Pedido de Acesso à Informação, registrada na plataforma Fala.Br., que requisita informações, com finalidade acadêmica *stricto sensu*, sobre a aplicação e o acompanhamento de Consultas Prévias, Livres e Informadas junto aos Povos Indígenas no âmbito da Convenção nº 169 da OIT.

Em primeiro lugar, gostaríamos de parabenizá-la pelo projeto de pesquisa, a avaliação da implementação de políticas públicas precisa ser constante e ativa, e a participação social precisa ser sempre garantida nos diversos processos deliberativos. Quando se trata de medidas legislativas ou administrativas que afetem os territórios, recursos, direitos e a vida de Populações Indígenas e Tribais, essas comunidades têm o direito de serem consultadas de forma prévia, livre e informada, conforme a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil (D10088/2009 e D143/2002). Assim, é extremamente interessante uma pesquisa que avaliará a eficácia do governo frente às normas internacionais, ratificadas ou não nacionalmente, que detêm a prerrogativa de garantir a participação da sociedade nos atos administrativos e legislativos que a afetam, especialmente os Povos e

Comunidades Tradicionais deste país, que diariamente lutam pela permanência e manutenção de seus territórios e modos de vida. Parabéns!

Cabe informar que o Ministério da Pesca e Aquicultura possui, em sua estrutura organizacional, pastas com atribuições distintas. Durante o processo de reivindicação popular pela reinstalação do Ministério da Pesca no atual governo, os movimentos sociais e organizações da pesca artesanal conquistaram a criação de uma Secretaria específica para tratar das políticas públicas voltadas aos pescadores e pescadoras artesanais, a atual Secretaria Nacional de Pesca Artesanal (SNPA). No entanto, o mesmo Ministério abriga a Secretaria de Pesca Industrial, Amadora e Esportiva, além de uma Secretaria de Aquicultura. Quem estuda a pesca artesanal ou a governança de recursos pesqueiros sabe da densidade dos conflitos socioambientais envolvendo comunidades tradicionais pesqueiras frente aos empreendimentos aquícolas e à indústria pesqueira. Portanto, embora a SNPA considere imprescindível a consulta prévia, a estrutura atual do Ministério pode inviabilizar o processo, especialmente na alocação de recursos financeiros necessários para garantir a difusão das temáticas e a coleta de informações junto às comunidades tradicionais afetadas.

Ressalta-se que a convenção 169 da OIT dita regras de consulta aos Povos Indígenas e Tribais, o que inclui os povos e comunidades tradicionais das águas, as pescadoras e pescadores artesanais, na sua diversidade de autorreconhecimento: jangadeiros, marisqueiras, vazanteiros, caiçaras, ribeirinhos, extrativistas, pescadores indígenas, pescadoras quilombolas e etc.

Então, em resposta as perguntas, esta SNPA/MPA nunca efetivou uma consulta prévia específica para os povos indígenas ou tribais, como dita a convenção 169 da OIT, em seus processos legislativos e administrativos sobre a gestão dos recursos pesqueiros (ordenamento pesqueiro), mesmo alguns desses processos afetarem diretamente os territórios e as populações indígenas que praticam a pesca artesanal. Também não há registros sobre a aplicação de consulta prévia por outra Secretaria deste Ministério, tendo em vista que a Secretaria Nacional de Aquicultura por exemplo, tem competência efetivar as cessões de uso de espaços físicos em águas de domínio da União para fins de aquicultura (D11624/2023), o que necessitaria de uma atuação muito mais ativa de consulta junto às comunidades afetadas.

Entretanto, esta SNPA/MPA mantém instrumentos de participação social ativos, que contam como representantes lideranças da pesca artesanal de todo país, como por exemplo o Fórum Nacional de Pesca Artesanal (FNPA), os Grupos de Trabalho sobre Territórios, Legislações e Políticas Públicas para mulheres, e os Comitês Permanentes de Gestão da Pesca (CPGs). Além disso, em todas nossas manifestações técnicas confeccionadas pela SNPA/MPA frente aos conflitos socioambientais envolvendo Comunidades Tradicionais Pesqueiras, a necessidade da consulta prévia é citada como imprescindível.

Destacamos também que está em andamento um Termo de Execução Descentralizada (TED) entre o Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA) e a Universidade Federal do Rio Grande (FURG), conduzido pela SNPA/MPA, que visa a elaboração do Protocolo de Consulta e Consentimento Livre e Esclarecido dos pescadores e pescadoras artesanais da Lagoa dos Patos, no estado do Rio Grande do Sul, conforme a OIT nº 169. O TED já está celebrado e contará com um investimento de R\$ 804.446,41. Mais informações estão disponíveis no link: <https://www.gov.br/mpa/pt-br/acesso-a-informacao/convenios-e-transferencias/convenios-repasses/2023/sei-mpa-plano-de-trabalho.pdf>

Agradecemos o contato, lamentamos não poder construir uma resposta que listaria as diversas consultas prévias aplicadas junto aos povos e comunidades tradicionais sobre as normas de ordenamento pesqueiro e/ou empreendimento aquícolas, e parabenizamos mais uma vez pelo Projeto de Pesquisa! A Secretaria Nacional de Pesca Artesanal permanece à disposição, por meio dos contatos: (61) 3276-4448 ou snpa@mpa.gov.br."

Atenciosamente,

Fonte: Lei de Acesso à Informação, NUP nº 00380.001059/2024-73, MPA, 2024

Primeiramente, o ministério demonstrou conhecer a CPLI, seu funcionamento e aplicação legal em âmbito nacional, bem como apresentou claramente os desafios

específicos do órgão para a plena implementação do direito em apreço, expondo as questões estruturais obstrutoras para tal. Porém, infelizmente fora apresentado que até o momento não houve a realização de nenhuma consulta prévia, livre e informada.

Sobre o segundo despacho a devolutiva não foi tão divergente, nele, apesar da Coordenação Geral de Registro da Pesca e Aquicultura informar sobre a efetuação de “Seminário Nacional sobre o Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP)”, com participação da Representação dos Povos Indígenas Tupiniquim e Guarani, poucas informações sobre o evento foram apresentadas. Ademais, de igual modo fora descrito que não há informação específica acerca da quantidade e especificação das supostas consultas prévias realizadas, contradizendo com a resposta afirmativa em relação à primeira indagação, na qual questiona se o ministério tem aplicado o direito à CPLI em conformidade com a Convenção nº 169 da OIT.

Figura 24 - Recorte do Despacho - MPA (Coordenação Geral de Registro da Pesca e Aquicultura)



Assim, a Secretaria Nacional de Registro, Monitoramento e Pesquisa da Pesca e Aquicultura, vinculada ao Ministério da Pesca e Aquicultura, responde aos seguintes questionamentos:

1) Este Ministério tem aplicado o direito à consulta prévia aos povos indígenas, nos termos da Convenção 169 da OIT?

Resposta: Sim. No dia 20 de março de 2023, o Ministério da Pesca e Aquicultura, por meio da plataforma *Google Meet*, realizou o "SEMINÁRIO NACIONAL SOBRE O REGISTRO GERAL DA ATIVIDADE PESQUEIRA (RGP)". O evento reuniu, em períodos de pico, cerca de 400 participantes, sendo definido a criação do Grupo de Trabalho com as 11 (onze) instituições listadas a seguir: 1. Confederação Nacional dos Pescadores e Aquicultores (CNPA); 2. Confederação Brasileira dos Trabalhadores da Pesca e Aquicultura (CBPA); 3. Comissão Nacional de Fortalecimento das Reservas Extrativistas Costeiras e Marinhas (CONFREM); 4. Movimento de Pescadores e Pescadoras Artesanais (MPP); 5. Articulação Nacional das Pescadoras (ANP); 6. Movimento Nacional dos Pescadores (MONAPE); 7. Conselho Pastoral dos Pescadores (CPP); 8. Articulação Caiçara; 9. Secretaria Nacional de Mulheres da CONFREM; **10. Representação dos Povos Indígenas Tupiniquim e Guarani**, e; 11. Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Brasil (CONAFER).

2) Em caso de resposta positiva, desde o início do governo Lula, quantas consultas prévias foram realizadas?

Resposta: A respeito do número de consultas prévias conduzidas com comunidades indígenas, a Secretaria Nacional de Registro, Monitoramento e Pesquisa da Pesca e Aquicultura do Ministério da Pesca e Aquicultura não possui essa informação específica. Contudo, sempre que possível e pertinente, os povos indígenas são convidados a participar de consultas prévias para discutir seus interesses.

3) Em caso de resposta positiva, quais foram os assuntos abordados e com quais foram povos indígenas consultados?

Resposta: A Portaria MPA nº 94, de 13 de junho de 2023 (35412657), instituiu, no âmbito do Ministério da Pesca e Aquicultura, o Grupo Técnico de Trabalho, de caráter consultivo, para discutir o Registro Geral da Atividade Pesqueira na categoria de Pescador e Pescadora Profissional Artesanal - GT/RGP Artesanal, onde constam os representantes dos povos indígenas consultados.

Por fim, esta Divisão de Registro de Pesca Profissional e Amadora, Aprendiz e Aquicultura, da Coordenação de Registro Geral da Atividade Pesqueira, da Coordenação-Geral de Registro da Pesca e Aquicultura, do Departamento de Registro e Monitoramento da Pesca e Aquicultura, da Secretaria Nacional de Registro, Monitoramento e Pesquisa da Pesca e Aquicultura do Ministério da Pesca e Aquicultura, se coloca à disposição para esclarecer quaisquer dúvidas ou fornecer informações complementares, se necessário.

COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTRO DA PESCA E AQUICULTURA.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E MONITORAMENTO DA PESCA E AQUICULTURA."

Atenciosamente,

Fonte: Lei de Acesso à Informação, NUP nº 00380.001059/2024-73, MPA (2024)

Por fim, o despacho da Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos, relatou que executa o monitoramento regular de projetos legislativos no Congresso relacionados ao ministério em questão. O retorno enxuto e abstrato, não tratou do objeto da solicitação e não resultou em material apto para análise. Dessa maneira, ao contrário dos demais, o MPA demonstrou ao menos possuir conhecimento do que é o direito a CPLI, e sua necessidade de aplicação em ações que afetem populações originárias, porém, de igual modo, não foi realizada ou não foi possível quantificar ou mensurar a quantidade de consultas supostamente efetuadas ou assunto(s) abordados nas referidas.

4.2.9 Ministério da Saúde (MS)

O Ministério da Saúde (MS), reportou retorno a solicitação através do anexo de dois documentos intitulados “Formulário: Resposta ao Cidadão”:

A Secretaria de Saúde Indígena – SESAI/MS, conforme preconizado nos artigos 46-48 do Decreto 11.798, de 28 de novembro de 2023, tem a competência de coordenar todo o processo de gestão do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SasiSUS) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), direcionando a promoção, a proteção e a recuperação da saúde dos povos indígenas, com o objetivo de promover a estruturação dos serviços e ações de atenção básica à saúde das comunidades indígenas no âmbito das terras indígenas.

O SasiSUS configura uma rede de serviços implantada nas terras indígenas, a partir de critérios geográficos, demográficos e culturais, tendo a finalidade de executar as ações de Atenção Primária à Saúde (APS).

Desse modo, por meio das 34 (trinta e quatro) Unidades Gestoras, denominadas por Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI), a SESAI/MS executa a Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas (PNASPI) em Terras e territórios indígenas, e tem por objetivo a implementação de um modelo diferenciado de atenção primária à saúde, respeitando as especificidades socioculturais e em articulação com as medicinas tradicionais indígenas. Em atenção a demanda do Cidadão, passamos a discorrer:

1) Este Ministério tem aplicado o direito à consulta prévia aos povos indígenas, nos termos da Convenção 169 da OIT? Insta salientar que a Convenção 169 da OIT foi recepcionada pelo ordenamento brasileiro, e está consolidada no Decreto nº 10088, de 5 de novembro de 2019. Desta forma, por ser uma normativa em vigor, ela é seguida pelo Ministério principalmente no que tange aos seus artigos 6º e 7º em que a população indígena é responsável pela construção das políticas que lhe afetam.

2) Em caso de resposta positiva, desde o início do governo Lula, quantas consultas prévias foram realizadas? **Nos anos de 2023 e 2024 foram realizadas 7 (sete) consultas prévias** em temáticas relacionadas à saúde dos povos indígenas, realizadas **por meio de consultas públicas, audiências públicas e chamamentos públicos**. Ainda em 2024 está em planejamento a execução de mais **cinco audiências públicas** a serem realizadas junto às lideranças. É importante destacar que a Secretaria de Saúde Indígena realiza reuniões periódicas com as lideranças, por meio do Controle Social, no qual são discutidos os projetos estratégicos, numa abrangência mais local.

3) Em caso de resposta positiva, quais foram os assuntos abordados e com quais foram povos indígenas consultados? Dentre os assuntos abordados nas consultas prévias em temáticas relacionadas à saúde dos povos indígenas os assuntos abordados foram:

- Construção de sistemática para a prestação dos serviços complementares de atenção em saúde aos povos indígenas por meio da formalização de termo de convênio (discussão dos itens do edital, incentivos aos trabalhadores da saúde indígena, critérios de seleção das instituições e prioridades de atuação);

- Construção do Plano Distrital de Saúde Indígena (PDSI) (definição de prioridades, ampliação de força de trabalho, construção de obras de saneamento e abastecimento de água, serviços de apoio e outros assuntos que interferem diretamente à prestação dos serviços de saúde à população indígena);

- Construção de sistemática de serviços de apoio logístico aéreo para atender à população Yanomami;- Construção dos aspectos operacionais do contrato de gestão para a prestação dos serviços complementares de atenção em saúde aos povos indígenas por meio da AgSUS.

4) Este Ministério monitora a consulta prévia durante o processo legislativo no Congresso Nacional em temas relacionados à competência da pasta? A Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos do Ministério da Saúde acompanha as proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional, no âmbito das competências do Ministério da Saúde, bem como no cumprimento das atribuições desta Assessoria, conforme dispõe o art. 7º do Decreto 11.798/2023, que segue abaixo:

Art. 7º À Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos compete:

I - promover o processo de articulação com o Congresso Nacional nos assuntos de competência do Ministério, observadas as competências dos órgãos que integram a Presidência da República;

II - providenciar o atendimento às consultas e aos requerimentos formulados e acompanhar a tramitação legislativa dos projetos de interesse do Ministério;

III - assistir o Ministro de Estado em sua representação política e institucional;

IV - elaborar estudos de natureza político-institucional;

V - coordenar e orientar a atuação do Ministério e de suas entidades vinculadas junto ao Congresso Nacional e aos partidos políticos;

VI - acompanhar e coordenar a execução das emendas parlamentares e dos programas que lhe forem atribuídos pelo Ministro de Estado; e

VII - assessorar o Ministro de Estado e os dirigentes das unidades do Ministério das relações com o Poder Legislativo, no âmbito federal, estadual, distrital e municipal. Esta assessoria monitora as proposições legislativas que envolvem a saúde em tramitação no Congresso Nacional e acompanha as audiências públicas e outros eventos quando o Ministério da Saúde é convidado a participar ou quando o tema é afeto à pasta, com o apoio da equipe de assessores que acompanham as comissões da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Sendo assim, caso haja a consulta prévia durante o decurso da tramitação de proposição legislativa, e caso a temática seja afeta à saúde, ou o Ministério seja acionado, haverá o monitoramento da Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos, no âmbito de suas atribuições.

A devolutiva do MS é interessante de se analisar, pois a medida que demonstra conhecer o direito a CPLI e sua implementação obrigatória, além de quantificar as consultas realizadas (7), o ministério indica como consultas “audiências públicas, consultas públicas e chamamentos públicos” e não indica com

quais povos foram efetuadas essas ações, citadas no item “3)” a comunidade indígena Yanomami, que por sua vez detém protocolo próprio de consulta. Assim como já exposto neste trabalho, audiências públicas e derivados não são consideradas consultas prévias, livres e informadas, porém não é possível se analisar com precisão a medida que as referidas foram somente apontadas e não descritas, impossibilitando o trabalho de comparar a adequação das consultas com os parâmetros do SIDH. Então haja vista o escasso oferecimento de informações, por sua incompletude, não foi possível atingir o objetivo de investigação proposto por este trabalho. Porém, assevera-se que as CPLIs possuem parâmetros e diretrizes próprias emanadas pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos, conforme já abordado na presente pesquisa, nos quais se diferem da audiência pública, chamamento público e correlatos, bem com os instrumentos ideais para se seguir em âmbito de uma CPLI adequada são os Protocolos de Consulta (em que os Povos Yanomami citados possuem) e a jurisprudência da CIDH.

4.2.10 Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania (MDHC)

Os três ministérios supramencionados são os que possuem maior atividade relacionada a assuntos que envolvem povos indígenas e direitos humanos, porém a devolutiva de ambos os três se mostrou preocupantemente grave.

O Ministério dos Direitos Humanos (MDHC) declarou:

Prezado(a) cidadão (ã), informamos que a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos recebeu a presente manifestação que versa sobre assunto de competência desse órgão. Considerando a natureza da matéria, encaminhamos para conhecimento e providências pertinentes, dando-se por encerrado o exame da manifestação no âmbito deste Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Atenciosamente, Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

Prezado(a) cidadão(ã), a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos informa que recebeu sua manifestação e ela foi reenviada para a Ouvidoria do MPI - Ministério dos Povos Indígenas por se tratar de temática referente àquele órgão para conhecimento e providências necessárias. Atenciosamente.

O MDHC possui competência exarada na Lei nº 14.600/23²⁰⁵

Seção XI

Do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania

²⁰⁵ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14600.htm. Acesso em: 13 nov. 2025.

Art. 28. Constituem áreas de competência do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania:

I - políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos os direitos:

[...]

f) de grupos sociais vulnerabilizados;

II - articulação de políticas e apoio a iniciativas destinadas à defesa dos direitos humanos, com respeito aos fundamentos constitucionais;

[...]

VI - articulação, promoção, acompanhamento e avaliação da execução dos programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, destinados à promoção e à defesa dos direitos humanos.

Para além, dentre sua estrutura organizacional, conta com o “Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais” criado pelo Decreto nº 8.750/2016²⁰⁶, no qual estabelece:

DECRETO Nº 8.750, DE 9 DE MAIO DE 2016

Institui o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais.

. 2º Compete ao CNPCT:

I - Promover o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais, com vistas a reconhecer, fortalecer e garantir os direitos destes povos e comunidades, inclusive os de natureza territorial, socioambiental, econômica, cultural, e seus usos, costumes, conhecimentos tradicionais, ancestrais, saberes e fazeres, suas formas de organização e suas instituições;

[...]

III - zelar pelo cumprimento das convenções, dos acordos e dos tratados internacionais ratificados pelo Governo brasileiro e das demais normas relacionadas aos direitos dos povos e comunidades tradicionais;

IV - atuar pela participação dos povos e comunidades tradicionais nas discussões e nos processos de implementação e de regulamentação das convenções, dos acordos e dos tratados internacionais ratificados pelo Governo brasileiro e das demais normas relacionadas aos direitos dos povos e das comunidades tradicionais;

[...]

XIII - estimular, propor e fomentar a criação e o aperfeiçoamento de políticas públicas que resguardecam a autonomia e a segurança territorial dos povos e comunidades tradicionais;

[...]

²⁰⁶ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8750.htm. Acesso em: 13 nov. 2025.

XVII - propor medidas para a implementação, o acompanhamento e a avaliação de políticas relevantes para o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais, respeitando sua autonomia, seus territórios, suas formas de organização, seus modos de vida peculiares e seus saberes e fazeres tradicionais e ancestrais;

XVIII - propor e articular ações para garantir a efetiva participação de povos e comunidades tradicionais, sobre temas relacionados com sociobiodiversidade, territórios, territorialidades e direitos de povos e comunidades tradicionais;

XIX - propor e acompanhar a criação e o aperfeiçoamento de políticas públicas que resguardem a autonomia e a segurança territorial dos povos e comunidades tradicionais e seus direitos frente a ações ou intervenções públicas ou privadas que afetem ou venham a afetar seu modo de vida e/ou seus territórios tradicionais;

[...]

XXI - acompanhar e participar da construção de protocolos que visem à mediação de conflitos socioambientais que envolvam povos e comunidades tradicionais;

Art. 3º No exercício das competências previstas no art. 2º, o CNPCT deverá:

[...] - priorizar e garantir a participação de organizações representativas dos povos e comunidades tradicionais (Brasil, 2016).

Ou seja, como devolutiva do supracitado órgão, teve-se o encaminhamento sem informações relevantes e justificativas coerentes. Sob essa ótica, o Ministério responsável por implementar, promover e assegurar os direitos humanos em âmbito nacional, bem como aquele que atua na articulação intersetorial e interministerial das políticas de proteção e promoção de direitos humanos, não atua na garantia da adequada observância do direito à consulta prévia, livre e informada, um direito humano fundamental para a sobrevivência dos povos originários.

4.2.11 Ministério dos Povos Indígenas (MPI) e Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI)

Por outro lado, tendo em vista os diversos encaminhamentos dos demais ministérios ao Ministério dos Povos Indígenas, esperava-se então uma devolutiva positiva e informativa do referido em relação à garantia e promoção do direito à CPLI, mas, lamentavelmente, o desdobrar fora outro - completamente contrário.

Inicia-se com o retorno da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI):

Prezada, em resposta a sua demanda a Coordenação-Geral de Promoção ao Etnodesenvolvimento e a Coordenação-Geral de Gestão Ambiental, informam que a interlocução e consulta aos povos indígenas é rotina e pressuposto como diretriz de atuação da FUNAI no âmbito destas

Coordenações, sendo que em atenção aos quesitos colocados a resposta é afirmativa, contudo, não quantificável, na forma como solicitado. A Coordenadora-Geral de Promoção da Cidadania, tem, entre suas atribuições, a de apoiar o processo de construção de Protocolos de Consulta de iniciativa dos povos e organizações indígenas.

Sendo importante esclarecer que os protocolos apoiados por esta Coordenação não se confundem com as fases de consulta que fazem parte dos processos de licenciamento ambiental relativos aos empreendimentos que impactam terras indígenas e que são de responsabilidade da Coordenação Geral de Licenciamento Ambiental - CGLIC.

Os instrumentos apoiados pela CGPC não seguem um modelo definido, sendo elaborados a partir das realidades locais, podendo contar com o apoio e participação de outras instituições e organizações não governamentais, além de abrangerem diversos temas de interesse das comunidades envolvidas, cujas publicações finais expressam as formas pelas quais cada povo indígena deseja ser consultado. Seguem exemplos de protocolos apoiados por esta coordenação: > Protocolo Xingu (anexo) > Protocolo Yanomami (enviado link de acesso ao e-mail, informado, pelo prazo de 10 dias).

No que compete à Coordenação Geral de Licenciamento Ambiental (CGLic), com relação à consulta prévia à realização de qualquer empreendimento ou atividade que possa afetar os povos indígenas, a Funai, em cumprimento à sua missão de proteger e promover os direitos dessas comunidades, promove etapas de participação e consulta ao longo de todas as fases do licenciamento ambiental, em consonância com a Instrução Normativa nº 02/2015. Quando as etnias já possuem Protocolos de Consulta - documento elaborado pela própria comunidade indígena que estabelece a forma como quer ser consultada -, esta Fundação solicita a adequação do processo de licenciamento aos requisitos estabelecidos pelas comunidades. Não existindo tais protocolos, a Funai tem promovido o direito à consulta durante todo o processo do Componente Indígena dos diferentes processos de licenciamento ambiental em andamento. Tal consulta é feita em vários momentos: no início, quando se pede aprovação das comunidades ao Plano de Trabalho para realização do Componente Indígena do Estudo de Impacto Ambiental (CI-EIA) e ainda aprovação dos integrantes da equipe consultora contratada pelo empreendedor para realizar os estudos. Depois, na apresentação do relatório do CI-EIA. Num terceiro momento, na apresentação do Plano de Trabalho para detalhamento dos programas e ações a serem desenvolvidos no Plano Básico Ambiental (PBA) para mitigar ou compensar os impactos identificados do CI-EIA, na apresentação do relatório final do PBA, e em qualquer outro momento, caso assim seja solicitado pelos povos indígenas.

As comunidades e a Funai ainda acompanham e avaliam continuamente a execução das ações, medidas e programas do CI-PBA. Esclarece-se, por fim, que não é possível fornecer informações quantificáveis, conforme Art. 13, III, Decreto nº 7.724/2012, " Art. 13. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação: ... III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade. ". Por fim, conforme Lei nº 12.527/11, art. 15, no caso de negativa de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, o requerente poderá apresentar recurso no prazo de dez dias a contado da ciência da decisão. E o órgão deverá apreciar o Recurso no prazo de cinco dias. Cabe ressaltar que a ferramenta do recurso não deve ser utilizada para especificar/reformular pedidos, pois nestas situações é necessário preencher novo formulário de solicitação. Sem mais para o

momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos. Atenciosamente.

A devolutiva da FUNAI é emblemática. Ao mesmo tempo que situa coerentemente o direito a CPLI, exara que não é possível quantificar as referidas, uma afirmação de que é realizado, porém não se sabe mensurar. A fundação afirma seu compromisso com a consulta aos povos originários, porém assevera que é uma *"política afirmativa, mas não quantitativa"*. Essa resposta sinaliza para a hipótese de que a principal fundação destinada à proteção e promoção dos direitos dos povos indígenas aparenta não possuir controle ou participação em eventuais consultas realizadas. Assim, a resposta oferecida aponta para uma suposta implementação do direito à consulta, mas não permite análise adequada ou profunda, tornando o retorno do órgão uma incógnita.

De resto, o Ministério dos Povos Indígenas retornou a seguinte devolutiva:

Olá, em atenção a sua manifestação de nº 15001.000247/2024-79, segue resposta da área responsável.

1) Este Ministério tem aplicado o direito à consulta prévia aos povos indígenas, nos termos da Convenção 169 da OIT? O direito de consulta está previsto pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), aprovada pelo decreto legislativo nº 143 de 20 de junho de 2022, promulgada pelo Decreto Federal nº 5.051 de 19 de abril de 2004 e consolidada no decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, constituindo tratado internacional de direitos humanos e sendo-lhe reconhecido status supralegal pelo Supremo Tribunal Federal, determina: *Artigo 6º 1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão: a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes; c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim. 2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas. Artigo 7º 1. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente. Artigo 15º 1. Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos*

recursos mencionados. 2. Em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes nas terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades.

Diante do fato deste Ministério dos Povos Indígenas ser um órgão articulador e não executor, a Coordenação de Governança e Participação atua com o escopo de buscar meios de salvaguardar a realização de Consulta Livre, Prévia e Informada, nos moldes da Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em empreendimentos que sejam realizados dentro ou no entorno de terras indígenas, cada um em suas especificidades. Tal atribuição se encontra no artigo 18, inciso II do Decreto que instituiu este Ministério (Decreto 11.355/2023), que determina ao Departamento de Gestão Ambiental, Territorial e Promoção ao Bem Viver Indígena o auxílio no acompanhamento da implementação da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI), por meio de articulações, parcerias, cooperações com entes e instituições nacionais e internacionais, públicos ou privados. Nesse ínterim, dispõe o Decreto que institui a PNGATI, em seu Eixo 2 – governança e participação indígena: *f) realizar consulta aos povos indígenas no processo de licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos que afetem diretamente povos e terras indígenas, nos termos de ato conjunto dos Ministérios da Justiça e do Meio Ambiente;*

Antes, a abrangência estava dedicada tão somente a empreendimentos, entretanto, diante da proposta de mudança de nome desta coordenação para “Governança e Participação”, a linha de atuação se ampliou, uma vez que se trata de governança e participação indígena, regido pelo Eixo 2 do Decreto n.º 7.747, de 5 de junho de 2012, que institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas – PNGATI. Com a mudança de nomenclatura e atribuições, para além da consulta livre, prévia e informada, a Coordenação passa a ter a atribuição de dar suporte ao funcionamento e coordenação do Comitê Gestor da PNGATI, apoiar a articulação com demais órgãos de governança da PNGATI, promover e apoiar a realização da conferência nacional da PNGATI, apoiar o fortalecimento institucional das organizações indígenas e dar suporte às ações voltadas à captação de recursos para implementação da PNGATI.

2) Em caso de resposta positiva, desde o início do governo Lula, quantas consultas prévias foram realizadas? Como já respondido na pergunta anterior, o Ministério dos povos indígenas é um órgão articulador e que fomenta o direito de consulta, ele não realiza de forma direta as de resposta positiva, quais foram os assuntos abordados e com quais foram povos indígenas consultados? Não se aplica.

4) Este Ministério monitora a consulta prévia durante o processo legislativo no Congresso Nacional em temas relacionados à competência da pasta? Retornamos essa pergunta para que ela possa ser elaborada novamente. Não ficou clara por parte desta coordenação.

Segue em anexo Cartilha A convenção da OIT e o direito de consulta para subsídios em sua pesquisa. Agradecemos seu contato, e colocamo-nos à disposição. Sua opinião é importante para nós. Deixe sua avaliação ao final desse processo. Atenciosamente, Ouvidoria Ministério dos Povos Indígenas.

Dessa forma, o MPI comunicou que se apresenta como *“órgão articulador, não executor”*. A devolutiva limitou-se a transcrever a Convenção 169 da OIT e explanar que o diploma em questão atua como *“com o escopo de salvaguardar a realização de consulta livre, prévia e informada”*, porém em sua resposta tratou, de forma genérica e abstrata, somente o assunto de empreendimento em terras indígenas, silenciando-se em relação a qualquer outro caso, como ações que possam afetar indígenas em contexto urbano. Afirma ainda que *“Como já respondido na pergunta anterior, o Ministério dos povos indígenas é um órgão articulador e que fomenta o direito de consulta, ele não realiza de forma direta as consultas às comunidades indígenas”*

Ou seja, a resposta contradiz as outras devolutivas fornecidas pelos demais Ministérios no sentido de que a competência para o tema seria do Ministério dos Povos Indígenas. A pesquisa não se empenhou em discorrer as atribuições e competências do Ministério dos Povos Indígenas e da Fundação Nacional dos Povos Indígenas pois estas são claras e lógicas, e por sua vez, são direcionadas primordialmente e especificamente as populações originárias. Ressalta-se ainda, que o MPI como tal órgão articulador e de suporte técnico aos demais ministérios (em relação a pautas indígenas), se apresenta como fundamental para a correta e adequada implementação da CPLI. Entretanto, os questionamentos desta dissertação não recaem sobre a possibilidade de assessoramento desses processos consultivos, mas sim sobre a ausência generalizada de consultas e utilização da competência do MPI como pretexto para a inércia dos demais órgãos.

A problemática reside na falta de controle, organização e efetividade da consulta prévia dentro do aparato estatal, evidenciando a fragmentação administrativa que impede que o direito seja exercido de maneira sistêmica. Isso porque, nesse panorama, o MPI, em razão de sua natureza específica, deveria, de certa forma, liderar a garantia de aplicação real desse direito, porém as respostas indicam que nem ao menos os órgãos indigenistas conseguem quantificar e monitorar adequadamente as ocasiões de consulta. Portanto, a negligência estrutural identificada no âmbito do presente trabalho, não decorre de mera centralização de competências, mas sim da falha coletiva estatal em acatar a CPLI em requisito indissociável da validade das ações relacionadas a povos indígenas em todas as pastas.

Os retornos dos ministérios e fundações se mostraram rasos, escassos e com informações insuficientes. O cenário é grave e extremamente preocupante, demonstrando uma violação estrutural a qual escancara a negligência e omissão do Estado brasileiro em relação ao direito da consulta prévia, livre e informada bem como as orientações e parâmetros emanados pelo SIDH. Conclui-se então que, dada as circunstâncias, nesse ponto é lúcido alterar a pergunta central do trabalho, para “Onde está a Consulta Prévia, Livre e Informada no Brasil?”

4.3 Análise das respostas governamentais em relação a CPLI e as diretrizes do SIDH: omissões, condutas e desvios

Conforme é possível se visualizar diante do investigado nesta pesquisa, a grande maioria das respostas oferecidas pelos órgãos foram retornos sem o oferecimento de dados ou ausência de resposta com os encaminhamentos ao MPI. Isto resultou em, somente, quatro órgãos com respostas contendo dados informativos e realização de consultas prévias. A impressão passada é que os ministérios e fundações nem ao menos sabem do que se trata a consulta prévia ou não fazem questão de incorporar tal instrumento em suas ações e pastas.

Considerando as respostas obtidas e sistematizadas no ANEXO 1, foi possível identificar que alguns Ministérios:

- (I) Têm uma compreensão equivocada sobre o direito à consulta prévia, pois afirmam que a consulta é competência apenas do Ministério dos Povos Indígenas ou da FUNAI.
- (II) Existem exíguos Ministérios (4) que realizam consulta prévia nos temas afetos às respectivas pastas.
- (III) Os órgãos que atuam diretamente com pautas indígenas (Ministério dos Povos Indígenas e da FUNAI) ou não identificaram com precisão a forma como a consulta deve ser implementada ou indicaram elementos que têm sido considerados no aprimoramento da efetivação da consulta prévia.

Dessa maneira, tomando como partida a obrigatoriedade de consulta prévia, livre e informada em relação a qualquer atividade que possa afetar povos indígenas, têm se três possíveis cenários:

- (I) Configuração de um estado inconstitucional das coisas: a ausência da CPLI na atuação geral do Estado indica uma violação e negligência estrutural em relação às garantias fundamentais. Isto posto, a inércia estatal sistemática resulta na implementação de ações sem a devida observância vinculante ao ordenamento jurídico internacional, como a Convenção nº 169 da OIT, e aos parâmetros do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Tal omissão compromete a eficácia dos direitos territoriais e a sobrevivência física e cultural dessas populações
- (II) Omissão estrutural recorrente: o Estado não está executando consultas prévia, livres e informadas sob a premissa de não realizar ações que afetem os povos originários, no qual demonstra a omissão Estatal e negligência democrática, explanado uma exclusão, também generalizada e sistêmica incoerente com os compromissos assumidos pelo Brasil interna e internacionalmente. No entanto, esta é considerada improvável, dado que programas transversais de infraestrutura, energia e assistência social impactam recorrentemente esses grupos. É irreal o governo brasileiro não realizar ações que impactam direta ou indiretamente comunidades originárias.
- (III) **Disfunção e inoperância na gestão governamental:** os Ministérios não possuem controle, gerência, comunicação e gestão de supostas consultas prévias realizadas, evidenciando uma grave fragmentação e falta de coordenação interministerial. O fato de órgãos que gerem recursos vitais (como o de Minas e Energia), e órgãos específicos relacionados a questões dessa população (MPI, FUNAI e MDHC) não reconhecerem sua sua obrigatoriedade legal de consultar, demonstra uma disfunção governamental preocupante frente à necessidade de proteção integral dos direitos humanos coletivos.

Em resumo, o cenário composto pelos resultados obtidos mostrou-se suficiente para uma análise da situação atual à luz das orientações do SIDH e da própria legislação vigente no Brasil, uma vez que o dever de consulta ainda cabe a todos os ministérios. Consonante a isso, existem trabalhos que apontam para uma captura do processo de consulta pelas empresas privadas diante da omissão do Estado na condução desses procedimentos. Em trabalho intitulado "*Estado de Coisas Inconstitucional no Brasil: a captura pelas empresas do dever estatal de consultar os povos e comunidades tradicionais diante dos procedimentos de licenciamento ambiental*", Isabella Cristina Lunelli e Liana Amin Lima da Silva (2023) não apenas reconhecem o estado de coisas inconstitucional da consulta prévia no Brasil, mas também exploram como a omissão e negligência estatal causadora de violações sistêmicas e recorrentes dos direitos humanos dos povos indígenas.

Sob a presente ótica, é possível se notar a falta de organização, consonância e diálogo entre os ministérios e fundações em relação aos povos originários e a consulta prévia, evidenciando uma estrutura organizacional fortemente deficiente. Para mais, constata-se que a grande maioria dos órgãos não indicaram especificamente e de forma completa, nenhuma realização de consulta prévia (incluindo o Ministério dos Povos Indígenas e a FUNAI), o que denota a questão da consulta prévia como uma pauta emergencial, diante do descumprimento recorrente dos compromissos internacionais e da legislação atual.

Nesse sentido:

A internalização da Convenção n.º 169, e particularmente do direito à consulta prévia, portanto, é resultante de disputas entre agentes profundamente desiguais, sobretudo do ponto de vista econômico. Por isso, tem prevalecido, seja na dimensão regulatória nacional ou na concreta, compreensões do direito à consulta prévia que não apenas limitam a possibilidade de participação dos povos indígenas e tribais, como violam as normas da própria Convenção n.º 169 e de outros dispositivos internacionais e nacionais conexos (Liana Amin *et al.*, 2023, p. 251-252).

Assim, buscava-se com esta pesquisa, a análise se a efetivação do direito à consulta prévia, livre e informada no Brasil, estaria ocorrendo de acordo com os parâmetros e diretrizes interamericanas de direitos humanos, porém, deparou-se com um contexto ainda mais preocupante ao se constatar que não há material a ser investigado, pois o Estado não consegue, nem ao menos, apresentar se e quantas CPLI's realiza. Esperava-se investigar a atuação governamental, mas, se defrontou

com a inércia sistêmica e violação generalizada de direitos humanos dos povos originários.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo central da pesquisa, no qual almejava investigar como o governo brasileiro de janeiro de 2023 a junho de 2024, tem aplicado o direito à consulta prévia, livre e informada e se é possível identificar um alinhamento com as orientações interamericanas de direitos humanos sobre o tema, inclusive em relação aos Ministérios e FUNAI, se restou frustrado. Isso, haja vista que não houve material a se analisar, não foi possível avaliar o alinhamento interno com as diretrizes internacionais interamericanas pois o Estado nem ao menos parece compreender o direito em questão.

Por outro lado, a pesquisa considera que houve a validação das hipótese sustentadas pelo presente trabalho, em que considera que existem condições jurídicas e políticas-sociais suficientes para alinhar a consulta prévia, livre e informada aos parâmetros e diretrizes do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, em razão da exposição, nesta dissertação, do cenário de uso do referido sistema por indivíduos, grupos e movimentos sociais minoritários, se apresentando como uma espécie de aparato de avanço e luta pelo reconhecimento e efetivação de seus direitos de acordo com suas necessidades socioculturais específicas. Consonante a isso, com base na demonstração da trajetória e motivações da hipótese levantada, bem como através da articulação desta com a explanação de diversas perspectivas de implementação do direito a CPLI com base no entendimento do SIDH, tanto em âmbito nacional, quanto internacional.

Importante ressaltar, que a validação desta hipótese não se confunde com a efetiva aplicação do direito em apreço, a medida que ela somente sustenta a existência de condições jurídicas e políticas suficientes, sem adentrar no mérito de devida efetivação. Por outro lado, esta, no que lhe diz respeito, é concernente com a terceira hipótese levantada, dado que aludida supõe que a efetivação e garantia da consulta prévia, livre e informada possa estar enfrentando lacunas de execução pelo Estado Brasileiro, o qual, mesmo ao assumir compromisso com os direitos humanos,

apresenta omissões institucionais, indicando a possibilidade de movimentações insuficientes para a promoção da dignidade e saúde coletiva dos referidos povos.

Sob esse prisma, a narrada é revelada posto que os resultados obtidos em sede de solicitação de informações aos ministérios e fundações, não permitiram nenhum vislumbre do avanço ou até mesmo garantia mínima do direito apontado.

De mais a mais, corroborou-se também a hipótese na qual mira na sustentação que o reconhecimento e garantia do direito à consulta prévia, livre e informada possibilita, pela cidadania, a proteção e promoção da sobrevivência, dignidade e participação da população indígena nacional. Nesse sentido, o disposto fora verificado a partir da exposição argumentativa da pesquisa, na qual, em conjunto com as decisões da CIDH e suas jurisprudências, demonstram como a autonomia e participação dos originários se comportam como instrumentos de cidadania e pluralismo jurídico que propiciam o resguardo e efetivação da saúde coletiva e dignidade indígena.

Sob outra ótica, o trabalho ilustrou a justificativa do recorte temporal delimitado, no qual, para além de prazos acadêmicos e institucionais, explanou tanto pelo ponto de vista político, quanto pelo contexto de atualidade, favoreceu, mesmo diante de diversas inconsistências e incoerências, a existência do tema em pauta pública e perante mira de atores nacionais e internacionais. Entretanto, as mesmas inconsistências e incoerências, de maneira nada ortodoxa, possibilitaram a evidenciação de um horizonte muito mais complexo e sistêmico de violações e negligências legais por parte do Estado brasileiro.

Paralelamente ao trazido supra, ao final do presente pesquisa consolidou-se a concepção de que a consulta prévia, livre e informada é um direito humano que assegura a participação política, o diálogo não-violento entre grupos culturalmente diferenciados e a autonomia da luta indígena por direitos. Se comportando como propiciador de diálogos e entendimentos socioculturais distintos imprescindíveis para a formulação e implementação de políticas públicas, legislações, medidas administrativas e decisões emanadas pelo Judiciário criadas mediante processos dialógicos, como deve ser. Consentaneamente a tal, fortifica-se o pilar de sustentação da pesquisa no qual defende que não há legitimidade em lei ou política pública implementada sem a devida consulta prévia, isso se aclara mediante todo o articulado anteriormente, direcionando à constatação de que não é coerente

conceber e efetuar algo no qual o próprio destinatário não detém participação ou voz.

Em ótica distinta, não obstante a impossibilidade da satisfação completa do objetivo principal, a respeito do objetivo secundário, no qual buscava a sistematização de orientações da Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos, Tratados, Convenções, diplomas legais brasileiros, jurisprudência nacional e internacional, considera-se o aludido alcançado, uma vez que, mesmo com a inviabilidade da abordagem pormenorizada em cada uma das fontes agrupadas, entende-se que a metodização oferecida traz um panorama robusto e capaz de alicerçar a convicção de que a cooperação internacional em direitos humanos é um processo de fortalecimento de estratégias e lutas por direitos.

Finalmente, é notável asseverar que a abertura governamental para a ocupação de representação indígena em cargos relevantes de articulação e decisão, por si só, não se manifesta como movimento suficiente para que a consulta prévia, livre e informada detenha a devida salvaguarda e cumprimento de modo realmente efetivo, como dever de governança de pauta atual, inclusive em relação ao preceituado pelos *standards* interamericanos de direitos humanos. Mesmo que aliado ao evidente interesse e predisposição dos povos indígenas em dialogar com o Estado, por meio da elaboração de seus próprios Protocolos de Consulta, não é o bastante. O governo brasileiro atribuir representação e dar lugar, por si só, não propicia os instrumentos capazes de possibilitar que estas representações consigam, efetivamente, operar e surtir efeito.

Ao cabo, buscou-se exhibir que o direito à consulta prévia livre e informada, de forma alguma se manifesta como mero recorte de dispositivo legal ou direcionamento facultativo. A Corte Interamericana estabelece uma inquestionável atuação e alicerce jurisprudencial de segurança hermenêutica para consideração transversal da imprescindibilidade e obrigatoriedade do direito à CPLI. Dessa forma, as orientações, diretrizes e parâmetros emanados em sede de decisões, resoluções, relatórios, informes, sentenças, medidas cautelares, tratados, convenções e jurisprudência amarra o direito a consulta como um só corpo, no qual reconhece e coexiste harmoniosamente com a normatização específica concernente a cada população e organização indígena brasileira. Então, por conseguinte a isso, não há chance de se levantar, em nenhuma perspectiva possível, que a CPLI não detém base legal concreta ou caracterização suficiente a ser observada e implementada

adequadamente. Para mais, recomenda-se aos ministérios e demais órgãos, o uso de formulário junto a orientações de boas práticas, voltados para a quantificação das consultas prévias.

Em suma, finaliza-se com a constatação final. A consulta prévia, livre e informada se constitui como direito humano grandiosamente garantidor de autodeterminação, participação, autonomia, sobrevivência e dignidade indígena. O aludido é perfeitamente aplicável em âmbito nacional, caso o Estado não o utilize como discurso fantasioso de compromisso governamental, e ao invés de esvaziar a pauta, assuma, eficientemente e rigorosamente, não mais que sua obrigação de proteção e execução apta e adequada dos direitos humanos em relação a minorias vulnerabilizadas, assim como assevera realizar. Já existe o direito, sua delimitação, seus precedentes, suas orientações e parâmetros, seus instrumentos de efetivação (protocolos) e suas estruturas representativas capazes de implementá-lo, só resta ao Estado, fazer uso destes.

REFERÊNCIAS

- ABRAMOVICH, V. Das violações em massa aos padrões estruturais: novos enfoques e clássicas tensões no sistema interamericano de direitos humanos. *Sur: Revista Internacional de Direitos Humanos*, v. 6, p. 6–39, 2009. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1806-64452009000200002>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sur/a/4GLvhjFdzMkMDpBCLNWLG5D/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 2 jan. 2025.
- ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. Parecer n. 001/2017/GAB/CGU/AGU. Interessado: Casa Civil da Presidência da República. *Diário Oficial da União*, 19 jul. 2017.
- ALCIDA, R. O índio hiper-real. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 10, n. 28, p. 5–15, jun. 1995. Disponível em: <https://anpocs.org.br/1995/06/12/vol-10-no-28-sao-paulo-1995/>. Acesso em: 12 nov. 2025.
- ALMEIDA, I. M. C. *Un análisis crítico-comparativo en la internalización derechos de consulta previa y enfoque de los conceptos de identidad y multiculturalismo: experiencias y jurisprudencial reguladora de Colombia, Perú y Brasil*. 2015. 137 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2015. Disponível em: <https://tede2.ufma.br/jspui/handle/tede/660>. Acesso em: 12 nov. 2025.
- ALMEIDA, M. W. B. Guerras culturais e relativismo cultural. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 14, p. 5–14, 1999. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0102-69091999000300001>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/Q6HmqGBWc6RDFFf9TWz7VmF/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 23 jan. 2025.
- ALMEIDA, M. W. B. Relativismo antropológico e objetividade etnográfica. *Campos: Revista de Antropologia*, [S. l.], v. 3, p. 9–29, 2003. DOI: <https://doi.org/10.5380/cam.v3i0.1585>. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/campos/article/view/1585>. Acesso em: 23 jan. 2025.
- AMADO, L. H. E. *Poké'exa ûti: o território indígena como direito fundamental para o etnodesenvolvimento local*. 2014. 124 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Local) – Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Local, Universidade Católica Dom Bosco, Campo Grande, 2014. Disponível em: <https://site.ucdb.br/public/md-dissertacoes/15059-dissertacao-eloy-versao-final.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2025.
- AMELLER, V. *et al.* El derecho a la consulta previa de los pueblos indígenas en América Latina. 2012. Disponível em: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/8/3511/1.pdf>. Acesso em: 7 abr. 2025.

ARAÚJO, A. V. *et al. Povos indígenas e a lei dos brancos: o direito à diferença*. Brasília: Ministério da Educação; Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006. Disponível em: https://pronacampo.mec.gov.br/images/pdf/bib_volume14_povos_indigenas_e_a_lei_dos_brancos_o_direito_a_diferenca.pdf. Acesso em: 5 abr. 2025.

ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco. Tradução de L. Vallandro e G. Bornheim da versão inglesa de W. D. Ross. *In: Os pensadores*. São Paulo: Nova Cultural, v. 4, 1973.

BAHIA, A. G. M. F. M.; BACHA E SILVA, D. O direito à participação dos povos originários e o STF. *Suprema – Revista de Estudos Constitucionais*, Distrito Federal, v. 2, n. 1, p. 119–155, 2022. DOI: <https://doi.org/10.53798/suprema.2022.v2.n1.a149>. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/149>. Acesso em: 13 nov. 2025.

BANIWA, Gersem. A conquista da cidadania indígena e o fantasma da tutela no Brasil contemporâneo. *In: RAMOS, Alcida Rita (Org.). Constituições nacionais e povos indígenas*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012. p. 206–227. Disponível em: https://www.portal.abant.org.br/publicacoes2/livros/Constituicoes_Nacionais_e_Povos_Indigenas.pdf. Acesso em: 13 nov. 2025.

BANIWA, A. F. O direito de consulta prévia dos povos indígenas no Estado da República Federativa do Brasil. *In: VARGAS, M. (coord.). Derecho a la consulta previa de los pueblos indígenas en América Latina*. La Paz: Konrad Adenauer Stiftung; Fundación Construir, 2012. p. 45–78. Disponível em: <https://www.civilisac.org/civilis/wp-content/uploads/Derecho-a-la-Consulta-Previa-de-los-Pueblos-Ind%C3%ADgenas-en-Am%C3%A9rica-Latina-Konrad-Adenauer-1.pdf>. Acesso em: 5 abr. 2025.

BANIWA, G. História indígena no Brasil independente: da ameaça do desaparecimento ao protagonismo e cidadania diferenciada. *Revista de Teoria da História*, Goiânia, v. 26, n. 1, p. 9–32, 2023. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/teoria/article/view/76035>. Acesso em: 2 jan. 2025.

BANIWA, G. Racismo na atenção à saúde indígena em contexto urbano no Brasil. *In: TEIXEIRA, C. C.; SILVA, C. D.; GARNELO, L. (orgs.). Saúde indígena em tempos de pandemia: movimentos indígenas e ações governamentais no Brasil*. 1. ed. Rio de Janeiro: Mórula, 2022. p. 180–193.

BARBOSA, M. A. Os povos indígenas e as organizações internacionais: Instituto do Indigenato no direito brasileiro e autodeterminação dos povos indígenas. *Revista Eletrônica História em Reflexão*, v. 1, n. 2, 2007. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/historiaemreflexao/article/view/384>. Acesso em: 2 jan. 2025.

BELTRAMELLI NETO, S.; PULZATTO, P. P. Legal grounds for overcoming the false dichotomy between international human rights law and Brazilian domestic law from the Inter-American normative and jurisprudential experience. *Revista Pensamento Jurídico*, São Paulo, v. 17, n. 1, 2023. Disponível em:

<https://ojs.unialfa.com.br/index.php/pensamentojuridico/article/view/724>. Acesso em: 13 nov. 2025.

BERNARDES, M. N. Sistema interamericano de direitos humanos como esfera pública transnacional: aspectos jurídicos e políticos da implementação de decisões internacionais. *Sur: Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, v. 8, n. 15, p. 135–156, dez. 2011. Disponível em: <https://dspace.stj.jus.br/dspace/handle/2011/46810>. Acesso em: 5 abr. 2025.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. *Plataforma Fala.BR*: canal integrado para pedidos de acesso à informação e manifestações de ouvidoria. Brasília, DF: CGU, [s. d.]. Disponível em: <https://falabr.cgu.gov.br/>. Acesso em: 05 abr. 2025.

BRASIL. *Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996*. Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências. Brasília, DF, 1996.

BRASIL. *Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019*. Consolida atos normativos que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da OIT.

BRASIL. *Decreto nº 22, de 4 de fevereiro de 1991*. Dispõe sobre o processo administrativo de demarcação de terras indígenas e dá outras providências (Revogado pelo Decreto nº 1.775/1996). Brasília, DF, 1991.

BRASIL. *Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004*. Promulga a Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais.

BRASIL. *Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).

BRASIL. *Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011*. Regula o acesso a informações (Lei de Acesso à Informação).

BRASIL. *Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023*. Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

BRASIL. Ministério da Agricultura e Pecuária. *Acesso à informação: institucional e competências*. Brasília, DF: MAPA, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br>. Acesso em: 05 abr. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça. *Portaria nº 820, de 11 de dezembro de 1998*. Declara os limites da Terra Indígena Raposa Serra do Sol. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, dez. 1998.

BRASIL. Ministério de Minas e Energia. *Programa Luz para Todos em terras indígenas*. Brasília, DF: MME, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mme/pt-br>. Acesso em: 05 abr. 2025.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar. *Resumo das linhas de crédito rural do Pronaf – Safra 2025/2026*. Brasília, DF: MDA, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mda/pt-br>. Acesso em: 05 abr. 2025.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. *Blog da Rede SUAS*. Brasília, DF: MDS. Disponível em: <https://blog.mds.gov.br/redesuas/>. Acesso em: 05 abr. 2025.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. *Desenvolvimento social*: publicações. Brasília, DF: MDS. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/publicacoes-1/desenvolvimento-social>. Acesso em: 05 abr. 2025.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. *SGICAD – Ferramenta VIS Data 3 – Beta*. Brasília, DF: MDS, 2025. Disponível em: <https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/vis/data3/>. Acesso em: 05 abr. 2025.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços. *MDIC lança estudo sobre rotas de turismo de base comunitária em territórios indígenas na Amazônia*. Brasília, DF: MDIC, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mdic/pt-br>. Acesso em: 05 abr. 2025.

BRASIL. Ministério Público Federal. *Enunciados da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão nº 01, 25 e 29*.

BRASIL. Secretaria Nacional de Assistência Social. *Proteção social sob a perspectiva dos povos indígenas*: MDAS promove debate. Brasília, DF: MDS, 2023. Disponível em: <https://blog.mds.gov.br/redesuas/>. Acesso em: 05 abr. 2025.

BRASIL. Senado Federal. *Escuta de povos tradicionais é fundamental para segurança alimentar, dizem debatedores*. Brasília, DF: Senado Federal, 2 dez. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias>. Acesso em: 05 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.239-DF*. Rel. Min. Cezar Peluso. Redatora do Acórdão Min. Rosa Weber. Plenário, j. 8 fev. 2018, DJE 1º fev. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2227157>. Acesso em: 05 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Petição nº 3.388-4 Roraima*. Relator: Min. Carlos Britto. Julgamento: 19 mar. 2009. Órgão julgador: Tribunal Pleno. (Voto-Vista: Ministro Marco Aurélio). Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612760>. Acesso em: 05 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 1.017.365-SC*. Rel. Min. Edson Fachin. Voto da Ministra Rosa Weber. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incide>

n=5109720&numeroProcesso=1017365&classeProcesso=RE&numeroTema=1031 . Acesso em: 05 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 1.379.751-PA*. Rel. Min. Alexandre de Moraes. 1º set. 2022. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/documentos/2022/re-1379751belo-monte-consulta-previa-livre-e-informada.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. *Ação Civil Pública Cível n. 1000580-84.2019.4.01.3200*. Rel. Juiz Federal Lincoln Rossi da Silva Viguini. 24 jun. 2019. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/am/sala-de-imprensa/docs/decisao-anm-mineracao-em-terras-indigenas>. Acesso em: 05 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. *Agravo de Instrumento n. 1007927-65.2020.4.01.3902*. Rel. Des. Souza Prudente. 29 abr. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. *Apelação Cível n. 0001813-37.2014.4.01.3903*. Rel. Des. Jamil Rosa de Jesus Oliveira. Acórdão da decisão de federalização do licenciamento ambiental de Belo Sun. Disponível em: https://app.xingumais.org.br/sites/default/files/fichatecnica/.node/218/edit/2023-09/Ac%C3%B3rd%C3%A3o_Belo_Sun_Federaliza%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso em: 05 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. *Processo n. 0002505-70.2013.4.01.3903*. Rel. Des. Jirair Aram Meguerian. 21 nov. 2017. Disponível em: <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?secao=TRF1&proc=25057020134013903>. Acesso em: 05 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. *Processo n. 1814617086*. Rel. Des. Souza Prudente. 16 ago. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-1/1814617086/inteiro-teor-1814617087>. Acesso em: 05 abr. 2025.

BRITO, A. L. C. de; BARBOSA, E. M. Protagonismo indígena: o direito à consulta prévia e o modo de participação dos povos indígenas nos processos de criação e implementação de políticas públicas ambientais. *Revista Espacios*, v. 36, n. 21, 2015. Disponível em: <https://www.revistaespacios.com/a15v36n21/15362122.html>. Acesso em: 23 jan. 2025.

CALABRE, L. *Escritos sobre políticas culturais*. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 2019. Disponível em: <https://rubi.casaruibarbosa.gov.br/bitstream/handle/20.500.11997/16859/%E2%80%9CEscritos%20sobre%20pol%C3%ADticas%20culturais%E2%80%9D%2C%20de%20Lia%20Calabre%2C%20dispon%C3%ADvel%20para%20download%20%E2%80%93%20C%C3%A1tedra%20UNESCO%20de%20Pol%C3%ADticas%20Culturais%20e%20Gest%C3%A3o%20da%20Funda%C3%A7%C3%A3o%20Casa%20de%20Rui%20Barbosa%20%28FCRB%29.pdf>. Acesso em: 3 ago. 2025.

CAPORRINO, B. W. *Dos que flecham longe: o protocolo de consulta e consentimento Wajãpi*. 2019. 412 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2019. Disponível em: <https://tede.ufam.edu.br/handle/tede/7735>. Acesso em: 12 nov. 2025.

CARDOSO, W. Gersem Baniwa e a compreensão dos povos indígenas no Brasil. *Amazônica: Revista de Antropologia*, v. 1, n. 1, p. 248–251, 2009. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/amazonica/article/viewArticle/168>. Acesso em: 23 fev. 2024.

CAVALLARO, J. L. Toward fair play: a decade of transformation and resistance in international human rights advocacy in Brazil. *Chicago Journal of International Law*, Chicago, v. 3, n. 2, p. 481–492, 2002. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1030551>. Acesso em: 12 nov. 2024.

CAVALLARO, J. L.; SCHAFFER, E. J. Less as more: rethinking supranational litigation of economic and social rights in the Americas. *Hastings Law Journal*, v. 56, n. 2, p. 218–282, 2004. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1407763>. Acesso em: 12 nov. 2024.

CNDH aprova resolução sobre direitos de povos indígenas em isolamento voluntário. *OPCPLI*, 10 dez. 2020. Disponível em: <https://observatorio.direitosocioambiental.org/cndh-aprova-resolucao-sobre-direitos-d-e-povosindigenas-em-isolamento-voluntario>. Acesso em: 12 nov. 2024.

COIMBRA JR., C. E. A.; GARNELO, L. Questões de saúde reprodutiva da mulher indígena no Brasil. In: MONTEIRO, S.; SANSONE, L. (ed.). *Etnicidade na América Latina: um debate sobre raça, saúde e direitos reprodutivos*. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2004. p. 153–173. Disponível em: <https://api.saudeindigena.iciet.fiocruz.br/api/core/bitstreams/49b61188-42d9-4919-af57-8cb93999a9ce/content>. Acesso em: 12 nov. 2025.

COLOMBIA. Corte Constitucional. *Sentença C-054 de 2023*. Medidas legislativas relacionadas con la municipalización de áreas no municipalizadas ubicadas en territorios indígenas: deber de consulta previa por afectación directa a las comunidades indígenas. 8 mar. 2023. Disponível em: <https://web.archive.org/web/20240510002826/https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2023/C-054-23.htm>. Acesso em: 12 nov. 2024.

COLOMBIA. *Decreto n.º 1320, de 13 de julho de 1998*. Por el cual se reglamenta la consulta previa con las comunidades indígenas y negras para la explotación de los recursos naturales dentro de su territorio. Disponível em: <https://www.funcionpublica.gov.co/eva/gestornormativo/norma.php?i=3381>. Acesso em: 12 nov. 2024.

COLOMBIA. *Decreto n.º 1372, de 2 de agosto de 2018*. Por el cual se adiciona el Capítulo 4 al Título 1 de la Parte 5 del Libro 2 del Decreto 1066 de 2015, Único Reglamentario del Sector Administrativo del Interior, para regular el Espacio Nacional de Consulta Previa de las medidas legislativas y administrativas de carácter general susceptibles de afectar directamente a las comunidades negras,

afrocolombianas, raizales y palenqueras, y se dictan otras disposiciones. Disponível em: <https://www.funcionpublica.gov.co/eva/gestornormativo/norma.php>. Acesso em: 12 nov. 2024.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Derechos de los pueblos indígenas y tribales sobre sus tierras ancestrales y recursos naturales*: normas y jurisprudencia del Sistema Interamericano de Derechos Humanos. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 56/09, 30 dez. 2009. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/indigenas/docs/pdf/tierras-ancestrales.esp.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2024.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Pueblos indígenas, comunidades afrodescendientes y recursos naturales*: protección de derechos humanos en el contexto de actividades de extracción, explotación y desarrollo. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 47/15, 31 dez. 2015. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/IndustriasExtractivas2016.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Observações preliminares da visita in loco da CIDH ao Brasil*. 5–12 nov. 2018. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2018/238OPport.pdf>. Acesso em: 2 out. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Informe anual 2010*. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 5 corr. 1, 7 mar. 2010. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2010sp/indice2010.htm>. Acesso em: 20 fev. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Direito à livre determinação dos povos indígenas e tribais*. 28 dez. 2021. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/LibreDeterminacion_POR.pdf. Acesso em: 20 fev. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *SIMORE Interamericano*: sistema de monitoramento de recomendações. Washington, DC: OEA [ca. 2026]. Disponível em: <https://www.oas.org/ext/pt/direitos-humanos/simore/>. Acesso em: 20 fev. 2025.

COMITÊ NACIONAL EM DEFESA DOS TERRITÓRIOS FRENTE À MINERAÇÃO. *Nota: proposta de anteprojeto de lei apresentada por Gilmar Mendes abre a porteira para a mineração em terras indígenas*. 18 fev. 2025. Disponível em: <https://emdefesadosterritorios.org/nota-proposta-deanteprojeto-de-lei-apresentada-por-gilmar-mendes-abre-aporteira-para-a-mineracao-em-terras-indigenas>. Acesso em: 20 fev. 2025.

CONFEDERACIÓN INDÍGENA TAYRONA (CIT). *Protocolo autónomo y mandato del pueblo Arhuaco desde la ley de origen y el territorio ancestral y sagrado de la Sierra Nevada de Santa Marta (SNSM)*. Sierra Nevada de Santa Marta, Colômbia: CIT, 2016–2017. Disponível em:

<https://observatorio.dereitosocioambiental.org/protocolo-autonomo-del-pueblo-arhuaco>. Acesso em: 20 fev. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Base de dados de jurisprudência*. Disponível em:

<https://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/index.cfm>. Acesso em: 20 fev. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Carta da Organização dos Estados Americanos*. Subscrita em Bogotá em 1948 e reformada pelo Protocolo de Buenos Aires em 1967, pelo Protocolo de Cartagena de Índias em 1985, pelo Protocolo de Washington em 1992 e pelo Protocolo de Managuá em 1993.

Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/q.carta.oea.htm>. Acesso em: 18 fev. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Comunidad Garífuna de Punta Piedra y sus miembros vs. Honduras*. Sentença de 8 out. 2015 (exceções preliminares, mérito, reparações e custas). Série C, n. 304. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_304_esp.pdf. Acesso em: 15 fev. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Comunidad indígena Yakye Axa vs. Paraguay*. Sentença de 17 jun. 2005 (mérito, reparações e custas). Série C, n. 125. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_125_esp.pdf. Acesso em: 15 fev. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Comunidad indígena Sawhoyamaya vs. Paraguay*. Sentença de 29 mar. 2006 (mérito, reparações e custas). Série C, n. 146. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_146_esp2.pdf. Acesso em: 15 fev. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Comunidad indígena Xákmok Kásek vs. Paraguay*. Sentença de 24 ago. 2010 (mérito, reparações e custas). Série C, n. 214. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_214_esp.pdf. Acesso em: 15 fev. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat vs. Argentina*. Sentença de 6 fev. 2020 (mérito, reparações e custas). Série C, n. 400. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_400_esp.pdf. Acesso em: 15 fev. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awast Tzuc vs. Nicaragua*. Sentença de 31 ago. 2001 (mérito, reparações e custas). Série C, n. 79. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_79_esp.pdf. Acesso em: 15 fev. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso de los pueblos indígenas Kuna de Madungandí y Emberá de Bayano y sus miembros vs. Panamá*. Sentença de 14 out. 2014 (exceções preliminares, mérito, reparações e custas). Série C, n. 284. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_284_esp.pdf. Acesso em: 15 fev. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso del pueblo Saramaka vs. Surinam*. Sentença de 12 ago. 2008 (interpretação da sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas). Série C, n. 185. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_185_esp.pdf. Acesso em: 15 fev. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso do povo Saramaka vs. Suriname*. Sentença de 28 nov. 2007 (mérito, reparações e custas). Série C, n. 172. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_172_por.pdf. Acesso em: 15 fev. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Gelman vs. Uruguai*. Supervisão de cumprimento de sentença. Resolução de 20 mar. 2013. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gelman_20_03_13.pdf. Acesso em: 15 fev. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso povo indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador*. Sentença de 27 jun. 2012 (mérito e reparações). Série C, n. 245. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_245_por.pdf. Acesso em: 15 fev. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso povo indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil*. Sentença de 5 fev. 2018 (mérito, reparações e custas). Série C, n. 346. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf. Acesso em: 15 fev. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso pueblos indígenas U'wa y sus miembros vs. Colombia*. Sentença de 4 jul. 2020 (mérito, reparações e custas). Série C, n. 530. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_530_esp.pdf. Acesso em: 15 fev. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso pueblos Kaliña y Lokono vs. Surinam*. Sentença de 25 nov. 2015 (mérito, reparações e custas). Série C, n. 309. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_309_esp.pdf. Acesso em: 15 fev. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Ximenes Lopes vs. Brasil*. Sentença de 4 jul. 2006 (mérito, reparações e custas). Série C, n. 149.

Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. Acesso em: 15 fev. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Convenção americana sobre direitos humanos (Pacto de San José da Costa Rica)*. San José, Costa Rica, 22 nov. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 15 fev. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Convenção internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial*. Nova York: Organização das Nações Unidas, 1966. Disponível em: [https://www.oas.org/dil/port/1965%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20sobre%20a%20Elimina%C3%A7%C3%A3o%20de%20Todas%20as%20Formas%20de%20Discrimina%C3%A7%C3%A3o%20Racial.%20Adoptada%20e%20aberta%20%C3%A0%20assinatura%20e%20ratifica%C3%A7%C3%A3o%20por%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20da%20Assembleia%20Geral%20106%20\(XX\)%20de%201%20de%20dezembro%20de%201965.pdf](https://www.oas.org/dil/port/1965%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20sobre%20a%20Elimina%C3%A7%C3%A3o%20de%20Todas%20as%20Formas%20de%20Discrimina%C3%A7%C3%A3o%20Racial.%20Adoptada%20e%20aberta%20%C3%A0%20assinatura%20e%20ratifica%C3%A7%C3%A3o%20por%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20da%20Assembleia%20Geral%20106%20(XX)%20de%201%20de%20dezembro%20de%201965.pdf). Acesso em: 15 fev. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Declaração americana sobre os direitos dos povos indígenas*. Santo Domingo: Organização dos Estados Americanos, 2016. Disponível em: https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND_POR.pdf. Acesso em: 15 fev. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas*. Rio de Janeiro: ONU, 2008. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf. Acesso em: 15 fev. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Pacto internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais*. Assembleia Geral das Nações Unidas, 16 dez. 1966. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B4micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2024.

COSTA, J. E. C.; SANTOS, T. G. D.; VASCONCELLOS, A. L. M. de. Direito à livre determinação: os protocolos autônomos de consulta e da sociobiodiversidade no Brasil. In: SOUZA FILHO, C. F. M. de *et al.* *Jusdiversidade e protocolos comunitários*. Paraná: Centro de Pesquisa e Extensão em Direito Socioambiental (CEPEDIS), 2021. p. 143–152. Disponível em: <https://observatorio.direitosocioambiental.org/wp-content/uploads/2023/08/Jusdiversidade-e-protocolos-comunita%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 5 abr. 2025.

CUNHA, M. C. da. Ministério da Agricultura não deve cuidar de terras indígenas. *Jornal USP*, São Paulo, 29 out. 2019. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/jorusp-no-ar-11-07-ministerio-da-agricultura-nao-dev-e-cuidar-de-terras-indigenas/>. Acesso em: 19 jan. 2025.

DINO, N. A. Entre a Constituição e a Convenção n. 169 da OIT: o direito dos povos indígenas à participação social e à consulta prévia como uma exigência democrática. *Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União*, n. 42/43, p. 481–520, 2014. DOI:

<https://doi.org/10.63601/bcesmpu.2014.n42/43.481-520>. Disponível em:

<https://escola.mpu.mp.br/publicacoescientificas/index.php/boletim/article/view/435>.

Acesso em: 12 nov. 2025.

DINO, N. A.; FURTADO, L. C.; PANKARARU, M. O tempo como mecanismo da colonialidade: uma análise crítica do direito de consulta prévia, da justiça de transição e da tese do marco temporal à luz da temporalidade indígena. *Memória em Rede*, Pelotas, v. 15, n. 29, dez. 2023. Disponível em:

<https://periodicos.ufpel.edu.br/index.php/Memoria/article/view/24889/18461>. Acesso em: 5 abr. 2025.

DUPRAT, D. A Convenção 169 da OIT e o direito à consulta prévia, livre e informada. *Revista Culturas Jurídicas*, v. 1, n. 1, 2014. DOI: <https://doi.org/10.22409/rcj.v1i1.54>. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/45016>. Acesso em: 23 jan. 2025.

DUSSEL, E. Democracia participativa, disolución del Estado y liderazgo político (primera parte). *Comunicação & Política*, v. 29, n. 3, 2012.

DUSSEL, E. *Filosofía de la cultura y transmodernidad*. Buenos Aires: Docencia Argentina, 2012.

FAJARDO, R. Z. Y. Aos 20 anos do Convênio 169 da OIT: balanço e desafios da implementação dos direitos dos povos indígenas na América Latina. In: *Povos indígenas: constituições e reformas políticas na América Latina*. Brasília: Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2009. p. 9–62. Disponível em:

https://perso.unifr.ch/derechopenal/assets/files/obrasportales/op_20090918_01.pdf.

Acesso em: 12 nov. 2025.

AJARDO, R. Y. Tomando en serio y superando el derecho de consulta previa: el consentimiento y la participación. Ponencia presentada en el Curso sobre “Consulta Previa”. V Congreso de la Red Latinoamericana de Antropología Jurídica. Bogotá Octubre 2008.

FARIA, E. C. O papel da mulher indígena no cerne da democracia e sua evolução social e cultural. *Ratio Juris*, v. 5, p. 141–160, 2022. Disponível em:

<https://www.fdsu.edu.br/revistagrduacao/index.php/revistagrduacao/article/download/192/241/923>. Acesso em: 12 jun. 2025.

FARIA, E. C. *Povos indígenas brasileiros: obliúvio e diáspora*. São Paulo: Editora Dialética, 2024. Acesso em: 12 jun. 2025.

FERNANDES, R. F. Povo Kyikatêjê: saga de resistência e luta. In: LUCIANO, G. J. dos S.; OLIVEIRA, J. C. de; HOFFMANN, M. B. (orgs.). *Saberes indígenas: olhares indígenas contemporâneos*. Brasília: CINEP, 2010. p. 182–203. Disponível em:

[https://files.ufgd.edu.br/arquivos/arquivos/78/LAPRAFE/Acervo/2010%20-%20Livro_BANIWA.%20OLIVEIRA.HOFMAN.%20OlharesIndigenasContemporaneos%20\(1\).pdf](https://files.ufgd.edu.br/arquivos/arquivos/78/LAPRAFE/Acervo/2010%20-%20Livro_BANIWA.%20OLIVEIRA.HOFMAN.%20OlharesIndigenasContemporaneos%20(1).pdf). Acesso em: 3 ago. 2025.

FLORES, J. H. Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade da resistência. *Direito e Democracia*, v. 4, n. 2, 2003. Disponível em: <https://www.periodicos.ulbra.br/index.php/direito/article/view/2457>. Acesso em: 23 jan. 2025.

FUNDACIÓN PARA EL DEBIDO PROCESO (DPLF). *Manual para defender os direitos dos povos indígenas e tradicionais*. Washington, D.C., 2018. Disponível em: https://www.dplf.org/sites/default/files/povos_indigenas_web_c.pdf. Acesso em: 3 ago. 2024.

GALLOIS, D. T. Traduções e aproximações indígenas à mensagem cristã. *Cadernos de Tradução*, v. 2, n. 30, p. 63–82, 2012. DOI: <https://doi.org/10.5007/2175-7968.2012v2n30p63>. Acesso em: 10 jun. 2024.

GOLDMAN, M. Alteridade e experiência: antropologia e teoria etnográfica. *Etnográfica: Revista do Centro em Rede de Investigação em Antropologia*, v. 10, n. 1, p. 159–173, 2006. DOI: <https://doi.org/10.4000/etnografica.3012>. Disponível em: <https://journals.openedition.org/etnografica/3012>. Acesso em: 23 jan. 2025.

GOLDMAN, M. Os tambores dos mortos e os tambores dos vivos: etnografia, antropologia e política em Ilhéus, Bahia. *Revista de Antropologia*, v. 46, p. 445–476, 2003. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0034-77012003000200012>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ra/a/ZbLf7Zpb9rXF7bqndnd56GPd/>. Acesso em: 23 jan. 2025.

GÓMEZ, J. M. Globalização, Estado-nação e cidadania. *Contexto Internacional*, Rio de Janeiro, v. 20, jun. 1998.

GONZÁLEZ CASANOVA, P. Colonialismo interno (uma redefinição). In: BORON, A. A.; AMADEO, J.; GONZÁLEZ, S. (orgs.). *A teoria marxista hoje: problemas e perspectivas*. Buenos Aires: CLACSO, 2007. p. 431–458. Disponível em: <https://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/formacionvirtual/20100715084802/cap19.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2024.

GOULD, S. J. *A falsa medida do homem*. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014.

GRABNER, M. L. O direito humano ao consentimento livre, prévio e informado como baluarte do sistema jurídico de proteção dos conhecimentos tradicionais. *Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União*, Brasília, ano 14, n. 45, p. 11–65, jul./dez. 2015. Disponível em: https://biblio.trt22.jus.br/siabi-web-php/artigos/o_direito_humano_ao_consentimento_livre.pdf. Acesso em: 24 fev. 2025.

GUARANY, V. M. M. Desafios e perspectivas para a construção e o exercício da cidadania indígena. In: ARAÚJO, A. V. et al. *Povos indígenas e a lei dos brancos: o direito à diferença*. Brasília: Ministério da Educação; Secretaria de Educação

Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006. p. 146–203. Disponível em: https://pronacampo.mec.gov.br/images/pdf/bib_volume14_povos_indigenas_e_a_lei_dos_brancos_o_direito_a_diferenca.pdf. Acesso em: 5 abr. 2025.

GUSMAN, C. R.; RODRIGUES, D. A.; VILLELA, W. V. Paradoxos do programa de parteiras tradicionais no contexto das mulheres Krahô. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 24, p. 2627–2636, 2019. DOI: <https://doi.org/10.1590/1413-81232018247.09592017>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/WTFGrgSb8qhmCZtVQDkt95B/>. Acesso em: 2 jan. 2025.

HABIB, P. V. P. A.; RIBEIRO, J. C. D. de S. O caso Raposa Serra do Sol sob a perspectiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Lex Humana*, Petrópolis, v. 13, n. 1, p. 182–203, 2021. Disponível em: <https://seer.ucp.br/seer/index.php/LexHumana/article/view/2074>. Acesso em: 2 jan. 2025.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL; WWF-BRASIL. *Encontro de monitoramento e avaliação do programa Luz para Todos (LpT) em terras indígenas*. ISA; WWF-Brasil, 2025. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/>. Acesso em: 2 jan. 2025.

KAINGÁNG, A. Comunicação relativa à implementação dos direitos referentes a povos indígenas. In: GARZÓN, B. R. *Convenção 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais: oportunidades e desafios para sua implementação no Brasil*. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2009. p. 256–265. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/acervo/publicacoes-isa/convencao-169-da-oit-sobre-povos-indigenas-e-tribais-oportunidades-e>. Acesso em: 5 abr. 2025.

KAINGANG, L. F. J. A proteção legal do patrimônio cultural dos povos indígenas do Brasil. In: ARAÚJO, A. V. et al. *Povos indígenas e a lei dos brancos: o direito à diferença*. Brasília: Ministério da Educação; Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006. p. 122–145. Disponível em: https://pronacampo.mec.gov.br/images/pdf/bib_volume14_povos_indigenas_e_a_lei_dos_brancos_o_direito_a_diferenca.pdf. Acesso em: 5 abr. 2025.

KAMAYURA, M. Empreendimentos no entorno do Parque Indígena do Xingu. In: GARZÓN, B. R. *Convenção 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais: oportunidades e desafios para sua implementação no Brasil*. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2009. p. 334–337. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/acervo/publicacoes-isa/convencao-169-da-oit-sobre-povos-indigenas-e-tribais-oportunidades-e>. Acesso em: 5 abr. 2025.

KOPENAWA, D.; ALBERT, B. *A queda do céu: palavras de um xamã yanomami*. Tradução de B. Perrone-Moisés; prefácio de E. Viveiros de Castro. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

LEMONS IGREJA, R.; SIERRA, M. T. Pluralismo jurídico e direitos indígenas na América Latina: fundamentos e debates. *Revista da Faculdade de Direito da UFG*,

Goiânia, v. 44, n. 3, 2021. DOI: <https://doi.org/10.5216/rfd.v44i3.66516>. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/66516>. Acesso em: 19 out. 2025.

LISBOA, J. F. K. Indigenous peoples and the judiciary in Brazil: an appeal for a legal anthropology approach. *Vibrant: Virtual Brazilian Anthropology*, v. 19, 2022. DOI: <https://doi.org/10.1590/1809-43412022v19a803>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/vb/a/xpc3kyjCkD9bjFsDtxnsfTf/>. Acesso em: 19 out. 2025.

LOPES, F. O.; COIMBRA BRAGA, J.; DA SILVEIRA LOUREIRO, S. M. Consulta previa y minería en la Amazonía brasileña: por un tratado vinculante sobre derechos humanos y empresas. *Homa Publica: Revista Internacional de Derechos Humanos y Empresas*, Juiz de Fora, v. 7, n. 1, p. e110, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/HOMA/article/view/42305>. Acesso em: 13 nov. 2025.

LOPES, J. A. V.; MARTINS, P. H.; LACERDA, A. *Dádiva, cultura e sociedade*. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 2017. Disponível em: https://www.gov.br/casaruibarbosa/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/pdfs/ebook_dadiva.pdf. Acesso em: 3 mar. 2025.

LUCIANO, G. dos S. *O índio brasileiro: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje*. Brasília: Ministério da Educação; Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; Rio de Janeiro: LACED/Museu Nacional, 2006.

LUCIANO, G. J. dos S. *Educação para manejo do mundo: entre a escola ideal e a escola real no Alto Rio Negro*. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <https://www.cotas.org.br/files/downloads/12/Educa%C3%A7%C3%A3o%20para%20Manejo%20e%20Domestica%C3%A7%C3%A3o%20do%20Mundo%20Entre%20a%20escola%20ideal%20e%20a%20escola%20real.%20Os%20dilemas%20da%20educa%C3%A7%C3%A3o%20escolar%20ind%C3%ADgena%20no%20rio%20Negro.pdf>. Acesso em: 5 abr. 2025.

LUCIANO, G. J. dos S.; OLIVEIRA, J. C. de; HOFFMANN, M. B. (orgs.). *Saberes indígenas: olhares indígenas contemporâneos*. Brasília: Centro Indígena de Estudos e Pesquisas (CINEP), 2010.

LUNELLI, I. C.; SILVA, L. A. L. da. Estado de coisas inconstitucional no Brasil: a captura pelas empresas do dever estatal de consultar os povos e comunidades tradicionais diante dos procedimentos de licenciamento ambiental. *Revista Direito e Práxis*, v. 14, p. 536–566, 2023. DOI: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2023/73124>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/RsGnhBptdLFpt4bgVY6WFqy/>. Acesso em: 23 jan. 2025.

MARCEL, J.; VASCONCELOS, S. D. A.; LUDWIG, F. J. O caso Belo Monte e a proteção interamericana dos direitos humanos: a reação do Estado brasileiro. *REI – Revista de Estudos Internacionais*, v. 10, n. 2, 2019. Disponível em: <https://revista.uepb.edu.br/REI/article/view/1582>. Acesso em: 23 jan. 2025.

MELGUEIRO, E. M. Expressão formal e escopo da classificação linguística das entidades na concepção do mundo dos Baniwa sobre a natureza. In: LUCIANO, G. J. dos S.; OLIVEIRA, J. C. de; HOFFMANN, M. B. (orgs.). *Saberes indígenas: olhares indígenas contemporâneos*. Brasília: CINEP, 2010. p. 62–103. Disponível em: [https://files.ufgd.edu.br/arquivos/arquivos/78/LAPRAFE/Acervo/2010%20-%20Livro_BANIWA.%20OLIVEIRA.HOFMAN.%20OlharesIndigenasContemporaneos%20\(1\).pdf](https://files.ufgd.edu.br/arquivos/arquivos/78/LAPRAFE/Acervo/2010%20-%20Livro_BANIWA.%20OLIVEIRA.HOFMAN.%20OlharesIndigenasContemporaneos%20(1).pdf). Acesso em: 1 out. 2025.

MELO, M. P.; BURCKHART, T. O caso Raposa Serra do Sol no Supremo Tribunal Federal: uma análise a partir do procedimentalismo democrático de Habermas e Nino. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 19, n. 1, p. 119–137, jan./jun. 2020. DOI: <https://doi.org/10.5585/prismaj.v19n1.12350>. Acesso em: 19 out. 2024.

MENDES, G. F. A supralegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos e a prisão civil do depositário infiel no Brasil. In: MARINONI, L. G.; MAZZUOLI, V. (coords.). *Controle de convencionalidade: um panorama latino-americano – Brasil, Argentina, Chile, México, Peru, Uruguai*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 226. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/entities/publication/e980742b-70e8-4ac1-a7e6-b04d9ed8580c/full>. Acesso em: 10 jun. 2024.

MENEZES, G. M. C.; MORAES, M. C. A. Convenção n.º 169 da OIT e o direito de autodeterminação dos povos tradicionais. *Revista Foco*, v. 16, n. 9, 2023. DOI: <https://doi.org/10.54751/revistafoco.v16n9-036>. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/2855>. Acesso em: 13 nov. 2024.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO; LACED/Museu Nacional. *Povos indígenas e a lei dos brancos: o direito à diferença*. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2006. ISBN 85-98171-59-X. Disponível em: https://pronacampo.mec.gov.br/images/pdf/bib_volume14_povos_indigenas_e_a_lei_dos_branco_o_direito_a_diferenca.pdf. Acesso em: 05 abr. 2025.

MIOTTO, T. A cerca que os divide: povo Munduruku do Planalto Santareno pressionado pela soja. *CIMI*, 2019. Disponível em: <https://cimi.org.br/2019/11/a-cerca-que-os-divide-povo-munduruku-do-planalto-santareno-pressionado-pela-soja/>. Acesso em: 23 jan. 2025.

MIOTTO, T. Análise: CIDH faz recomendações ao Brasil por violações contra povos indígenas e critica marco temporal. *CIMI*, 2021. Disponível em: <https://cimi.org.br/2021/03/analise-cidh-recomendacoes-brasil-violacoes-contrapovos-indigenas-marco-temporal/>. Acesso em: 2 jan. 2025.

MORAES, A. de. O direito à participação dos povos originários e o STF. *Revista Suprema*, v. 2, p. 1–149, 2022. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/149>. Acesso em: 12 nov. 2025.

NAKAGAWA, M. Overview of prior informed consent from an international perspective. *Sustainable Development Law & Policy*, Washington, DC, v. 4, n. 2, p. 4–8, Summer 2004. Disponível em: <https://digitalcommons.wcl.american.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1372&context=sdlp>. Acesso em: 19 out. 2024.

NASCIMENTO, G. A. R.; BATISTA, M. R. R. O direito à consulta prévia dos povos indígenas e cidadania multicultural no Brasil. *Conpedi Law Review*, Florianópolis, v. 2, n. 3, p. 174–190, 2016. DOI: https://doi.org/10.26668/2448-3931_conpedilawreview/2016.v2i3.3630. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/3630>. Acesso em: 5 abr. 2025.

NOGUEIRA, C. B. C. Regulamentação da mineração em terras indígenas: a consulta prévia, livre, informada e de boa-fé (CPLIB) com efeito vinculante para validade do processo legislativo, garantindo o direito à autodeterminação dos povos indígenas. *Abya-Yala: Revista sobre Acesso à Justiça e Direitos nas Américas*, Brasília, v. 6, n. 2, dez. 2022. DOI: <https://doi.org/10.26512/abya-yala.v6i2.47023>. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/abya/article/view/47023>. Acesso em: 5 abr. 2025.

NUMMER, F. V.; COSTA, C. C.; PROENÇA, C. G.; COSTA, N. P. Protocolos de consulta prévia para a defesa de territórios e direitos indígenas: desafios à pluralidade de direitos. *Aceno – Revista de Antropologia do Centro-Oeste*, v. 8, n. 17, p. 345–362, 2021. DOI: <https://doi.org/10.48074/aceno.v8i17.12587>. Disponível em: <https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/aceno/article/view/12587>. Acesso em: 2 jan. 2025.

OBSERVATÓRIO DE PROTOCOLOS AUTÔNOMOS. *Protocolos autônomos de consulta e consentimento prévio, livre e informado*. [ca. 2026]. Disponível em: <https://observatorio.direitosocioambiental.org>. Acesso em: 23 jan. 2025.

OLIVEIRA, A. da C.; LUCIANO, G. dos S. O índio brasileiro: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje. *Espaço Ameríndio*, v. 2, n. 2, p. 186–186, 2008. DOI: <https://doi.org/10.22456/1982-6524.5174>. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/EspacoAmerindio/article/view/5174>. Acesso em: 23 jan. 2025.

OLIVEIRA, R. C. de. Antropologia e a crise dos modelos explicativos. *Estudos Avançados*, v. 9, p. 213–228, 1995. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0103-40141995000300017>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/JDbRRvmLb6jQhR5v4HSKVWL/>. Acesso em: 2 jan. 2025.

OLIVEIRA, R. M. de. Respeitem a forma de a gente ser: protocolo de consulta Munduruku e pluralismo jurídico. *Revista Direito e Práxis*, v. 12, p. 2628–2657, 2021. DOI: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/50663>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/xJ4SJdgYVgZvrsfnLGK9pXQ/>. Acesso em: 23 jan. 2025.

OLIVEIRA, R. M. de. *A ambição dos pariwat: consulta prévia e conflito socioambiental*. 2016. 166 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas, Belém, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufpa.br/jspui/handle/2011/9584>. Acesso em: 12 nov. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas*. Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf. Acesso em: 19 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Pacto internacional dos direitos civis e políticos*. Assembleia Geral das Nações Unidas, 16 dez. 1966. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). *Declaração americana dos direitos e deveres do homem*. Aprovada na Nona Conferência Internacional Americana, Bogotá, 1948. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm. Acesso em: 15 fev. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). *Organização dos Estados Americanos: democracia para a paz, segurança e desenvolvimento*. 2009. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2018/238.asp>. Acesso em: 2 jan. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Convenção n.º 169 sobre povos indígenas e tribais*. Brasília: OIT, 2011. Disponível em: https://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao_169_OIT.pdf. Acesso em: 15 fev. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Informe de la Comisión de Expertos en Aplicación de Convenios y Recomendaciones: aplicación de las normas internacionales del trabajo 2025*. Conferencia Internacional del Trabajo, 113. reunión, 2025. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/2025-02/Informe%20III%28A%29-2025-%5BNO%20RMES-241219002%5D-Web-SP_3.pdf. Acesso em: 17 fev. 2025.

OWEN, J. R. *et al.* Energy transition minerals and their intersection with land-connected peoples. *Nature Sustainability*, v. 6, p. 203–211, 2023. DOI: <https://doi.org/10.1038/s41893-022-00994-6>. Acesso em: 17 fev. 2025.

PADILHA, S. Sistema interamericano de direitos humanos como esfera pública transnacional. *Sur – International Journal on Human Rights*, 2017. Disponível em: <https://sur.conectas.org/sistema-interamericano-de-direitos-humanos-como-esfera-publica-transnacional/>. Acesso em: 23 jan. 2025.

PANKARARU, P. C. de O. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e os direitos indígenas. In: ARAÚJO, A. V. *et al.* *Povos indígenas e a lei dos brancos: o*

direito à diferença. Brasília: Ministério da Educação; Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006.

PERES, V. A. *Jurisdição constitucional e as comunidades indígenas: o caso Raposa Serra do Sol à luz da crítica ao ativismo judicial*. 2011. 63 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2011.

PERUZZO, P. P. Direito à consulta prévia aos povos indígenas no Brasil. *Revista Direito e Práxis*, v. 8, p. 2708–2740, 2017. DOI: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2017/24631>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/z7p585nnpnbQJdph36HKTTjm/>. Acesso em: 2 jan. 2025.

PERUZZO, P. P. Direitos humanos, povos indígenas e interculturalidade. *Revista Videre*, v. 8, n. 15, p. 4–18, 2016. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/videre/article/view/5594>. Acesso em: 23 jan. 2025.

PERUZZO, P. P.; OZI, G. O direito à autoidentificação dos povos indígenas como direito fundamental. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, v. 15, n. 2, p. e34252, 2020. DOI: <https://doi.org/10.5902/1981369434252>. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/34252>. Acesso em: 23 jan. 2025.

PINHEIRO, L. *Política externa brasileira*. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

POVO AIKEWARA. *Protocolo comunitário de consulta prévia e consentimento livre do Povo Aikewara*. 2023. Disponível em: <https://observatorio.direitosocioambiental.org/category/indigenas/>. Acesso em: 30 jan. 2026.

POVO ANACÉ. *Protocolo de consulta e consentimento prévio, livre e informado do Povo Anacé da Terra Tradicional*. 2024. Disponível em: <https://observatorio.direitosocioambiental.org/category/indigenas/>. Acesso em: 30 jan. 2026.

POVO APAIACI (TAPUIA PAIACU). *Protocolo de consulta do Povo Indígena Tapuia Paiaçu*. 2024. Disponível em: <https://observatorio.direitosocioambiental.org/category/indigenas/>. Acesso em: 30 jan. 2026.

POVO APURINÃ. *Protocolo de consulta do Povo Apurinã das Terras Indígenas Apurinã do Igarapé São João e Apurinã do Igarapé Tawamirim*. 2024. Disponível em: <https://observatorio.direitosocioambiental.org/category/indigenas/>. Acesso em: 30 jan. 2026.

POVO ARARA. *Protocolo de consulta do Arara Povo Indígena da TI Arara*. 2022. Disponível em: <https://observatorio.direitosocioambiental.org/category/indigenas/>. Acesso em: 30 jan. 2026.

POVO ARARA. *Protocolo de consulta prévia, livre e informada do Povo Arara da Terra Indígena Cachoeira Seca*. 2022. Disponível em:

<https://observatorio.direitosocioambiental.org/category/indigenas/>. Acesso em: 30 jan. 2026.

POVO ENAWENE NAWÉ. *Protocolo de consulta livre, prévia e informada dos Enawene Nawe*. 2022. Disponível em:

<https://observatorio.direitosocioambiental.org/category/indigenas/>. Acesso em: 30 jan. 2026.

POVO GUARANI. *Protocolo de consulta Guarani – Litoral Norte Santa Catarina*. 2022. Disponível em:

<https://observatorio.direitosocioambiental.org/category/indigenas/>. Acesso em: 30 jan. 2026.

POVO GUARANI MBYA (ALDEIA ITAXÍ MIRIM). *Protocolo de consulta prévia da Tekoa Itaxí Mirim (Guarani Mbya)*. Paraty, RJ, 2018. Disponível em:

<https://observatorio.direitosocioambiental.org/category/indigenas/>. Acesso em: 30 jan. 2026.

POVO GUARANI MBYA. *Protocolo comunitário de consulta prévia, livre e informada do Povo Guarani Mbya de Nova Jacundá, Pará*. 2024. Disponível em:

<https://observatorio.direitosocioambiental.org/category/indigenas/>. Acesso em: 30 jan. 2026.

POVO IRANTXE-MANOKI. *Protocolo de consulta e consentimento livre, prévio e informado do Povo Irantxe-Manoki*. 2020. Disponível em:

<https://observatorio.direitosocioambiental.org/category/indigenas/>. Acesso em: 30 jan. 2026.

POVO JAMINAWA E MANXINERU. *Protocolo de consulta dos Povos Jaminawa e Manxineru da Terra Indígena Mamoadate*. 2018. Disponível em:

<https://observatorio.direitosocioambiental.org/category/indigenas/>. Acesso em: 30 jan. 2026.

POVO JURUNA (YUDJÁ). *Protocolo de consulta Juruna (Yudjá) da Terra Indígena Paquichamba da Volta Grande do Rio Xingu*. 2017. Disponível em:

<https://observatorio.direitosocioambiental.org/category/indigenas/>. Acesso em: 30 jan. 2026.

POVO KAMAKÃ MONGOIÓ. *Protocolo de consulta livre, prévia e informada do Povo Kamakã Mongoió*. 2024. Disponível em:

<https://observatorio.direitosocioambiental.org/category/indigenas/>. Acesso em: 30 jan. 2026.

POVO KAXIXÓ. *Protocolo de consulta prévia do Povo Kaxixó*. 2022. Disponível em:

<https://observatorio.direitosocioambiental.org/category/indigenas/>. Acesso em: 30 jan. 2026.

POVO KAYAPÓ-MENKRAGNOTI. *Protocolo de consulta dos Kayapó-Menkragnoti associados ao Instituto Kabu*. 2019. Disponível em:

<https://observatorio.direitosocioambiental.org/category/indigenas/>. Acesso em: 30 jan. 2026.

POVO KRENAK. *Protocolo de consulta prévia do Povo Krenak*. 2017. Disponível em: <https://observatorio.direitosocioambiental.org/category/indigenas/>. Acesso em: 30 jan. 2026.

POVO KUMARUARA. *Protocolo de consulta Povo Kumaruara*. 2023. Disponível em: <https://observatorio.direitosocioambiental.org/category/indigenas/>. Acesso em: 30 jan. 2026.

POVO MBYA GUARANI. *Protocolo de consulta prévia do Povo Mbya Guarani do Rio Grande do Sul*. 2021. Disponível em: <https://observatorio.direitosocioambiental.org/category/indigenas/>. Acesso em: 30 jan. 2026.

POVO MUNDURUKU. *Protocolo de consulta Munduruku*. 2014. Disponível em: <https://observatorio.direitosocioambiental.org/category/indigenas/>. Acesso em: 30 jan. 2026.

POVO MUNDURUKU. *Protocolo de consulta do Povo Munduruku Takuara*. Belterra, PA, 2021. Disponível em: <https://observatorio.direitosocioambiental.org/category/indigenas/>. Acesso em: 30 jan. 2026.

POVO MUNDURUKU E APIAKÁ. *Protocolo de consulta dos Povos Indígenas Munduruku e Apiaká do Planalto Santareno*. 2016. Disponível em: <https://observatorio.direitosocioambiental.org/category/indigenas/>. Acesso em: 30 jan. 2026.

POVO MURA. *Protocolo de consulta e consentimento do Povo Indígena Mura de Autazes e Careiro da Várzea, Amazonas*. 2019. Disponível em: <https://observatorio.direitosocioambiental.org/category/indigenas/>. Acesso em: 30 jan. 2026.

POVO MURA. *Protocolo de consulta e consentimento Povo Mura do Itaparanã*. 2019. Disponível em: <https://observatorio.direitosocioambiental.org/category/indigenas/>. Acesso em: 30 jan. 2026.

POVO MURA E MUNDURUKU. *Protocolo de consulta do Povo Mura e Munduruku*. 2024. Disponível em: <https://observatorio.direitosocioambiental.org/category/indigenas/>. Acesso em: 30 jan. 2026.

POVO NOKE KO'Í. *Protocolo de consulta da Terra Indígena Katukina/Campinas do Povo Noke Ko'Í*. 2020. Disponível em: <https://observatorio.direitosocioambiental.org/category/indigenas/>. Acesso em: 30 jan. 2026.

POVO PAIN JIAHUI. *Protocolo de consulta do Povo Indígena Pain Jiahui*. 2024. Disponível em: <https://observatorio.direitosocioambiental.org/category/indigenas/>. Acesso em: 30 jan. 2026.

POVO PARANÁ. *Protocolo de consulta do Povo Paraná*. 2019. Disponível em: <https://observatorio.direitosocioambiental.org/category/indigenas/>. Acesso em: 30 jan. 2026.

POVO PARINTINTIN. *Protocolo de consulta do Povo Parintintin das Terras Indígenas Nove de Janeiro e Ipixuna*. 2024. Disponível em: <https://observatorio.direitosocioambiental.org/category/indigenas/>. Acesso em: 30 jan. 2026.

POVO PATAXÓ E PATAXÓ HÃ-HÃ-HÃE (ALDEIA KATURÃMA). *Protocolo de consulta livre, prévia e informada da comunidade indígena da Aldeia Katurãma*. São Joaquim Dantas, MG, 2022. Disponível em: <https://observatorio.direitosocioambiental.org/category/indigenas/>. Acesso em: 30 jan. 2026.

POVO PATAXÓ E PATAXÓ HÃ-HÃ-HÃE (ALDEIA NAÔ XOHÃ). *Protocolo de consulta livre, prévia e informada da comunidade indígena da Aldeia Naô Xohã*. São João das Bicas, MG, 2022. Disponível em: <https://observatorio.direitosocioambiental.org/category/indigenas/>. Acesso em: 30 jan. 2026.

POVO POTIGATAPUIA. *Protocolo de consulta livre, prévia e informada do Movimento Indígena Potigatapuia*. 2024. Disponível em: <https://observatorio.direitosocioambiental.org/category/indigenas/>. Acesso em: 30 jan. 2026.

POVO PURY. *Protocolo indígena de consulta e consentimento livre e informado – Povo Indígena Pury, Comunidade Uchô Betháro Purí*. Aimorés, MG, 2023. Disponível em: <https://observatorio.direitosocioambiental.org/category/indigenas/>. Acesso em: 30 jan. 2026.

POVO RIKBAKTSÁ. *Protocolo de consulta e consentimento Rikbaktsa*. 2021. Disponível em: <https://observatorio.direitosocioambiental.org/category/indigenas/>. Acesso em: 30 jan. 2026.

POVO TENHARIN. *Protocolo de consulta do Povo Tenharin da Terra Indígena Sepoti*. 2024. Disponível em: <https://observatorio.direitosocioambiental.org/category/indigenas/>. Acesso em: 30 jan. 2026.

POVO TENHARIN. *Protocolo de consulta do Povo Tenharin do Igarapé Preto*. 2024. Disponível em: <https://observatorio.direitosocioambiental.org/category/indigenas/>. Acesso em: 30 jan. 2026.

POVO TREMEMBÉ. *Protocolo autônomo de consulta e consentimento do Povo Tremembé da Barra do Mundaú*. Itapipoca, CE, 2023. Disponível em:

<https://observatorio.direitosocioambiental.org/category/indigenas/>. Acesso em: 30 jan. 2026.

POVO TUPINAMBÁ. *Protocolo de consulta prévia, livre e informada do Povo Tupinambá*. 2018. Disponível em:

<https://observatorio.direitosocioambiental.org/category/indigenas/>. Acesso em: 30 jan. 2026.

POVO WAIMIRI ATROARI. *Protocolo de consulta do Povo Indígena Waimiri Atroari*. 2018. Disponível em:

<https://observatorio.direitosocioambiental.org/category/indigenas/>. Acesso em: 30 jan. 2026.

POVO WAJÃPI. *Protocolo de consulta e consentimento Wajãpi*. 2014. Disponível em: <https://observatorio.direitosocioambiental.org/category/indigenas/>. Acesso em: 30 jan. 2026.

POVO WARAO. *Protocolo de consulta prévia, livre e informada do Povo Warao em Belém/PA*. Belém, PA, 2020. Disponível em:

<https://observatorio.direitosocioambiental.org/category/indigenas/>. Acesso em: 30 jan. 2026.

POVO XUKURU KARIRI. *Protocolo de consulta livre, prévia e informada da comunidade indígena da Aldeia Arapowã Kakyá – Povo Xukuru Kariri*. Brumadinho, MG, 2022. Disponível em:

<https://observatorio.direitosocioambiental.org/category/indigenas/>. Acesso em: 30 jan. 2026.

POVOS DO RIO NEGRO. *Protocolo de consulta dos Povos e Comunidades Indígenas do Rio Negro*. 2023. Disponível em:

<https://observatorio.direitosocioambiental.org/category/indigenas/>. Acesso em: 30 jan. 2026.

POVOS DO TERRITÓRIO INDÍGENA DO XINGU (TIX). *Protocolo de consulta dos Povos do Território Indígena do Xingu*. 2016. Disponível em:

<https://observatorio.direitosocioambiental.org/category/indigenas/>. Acesso em: 30 jan. 2026.

POVOS DO TERRITÓRIO WAYAMU. *Protocolos próprios de consulta e consentimento prévio dos Povos Indígenas do Território Wayamu*. 2020. Disponível em: <https://observatorio.direitosocioambiental.org/category/indigenas/>. Acesso em: 30 jan. 2026.

POVOS KAGWAHIVA. *Protocolo de consulta dos Povos Kagwahiva do Sul do Amazonas*. 2024. Disponível em:

<https://observatorio.direitosocioambiental.org/category/indigenas/>. Acesso em: 30 jan. 2026.

POVOS ORO WARI (TI IGARAPÉ LAJE). *Protocolo de consulta e consentimento Terra Indígena Igarapé Laje*. Guajará-Mirim, RO, 2019. Disponível em:

<https://observatorio.direitosocioambiental.org/category/indigenas/>. Acesso em: 30 jan. 2026.

POVOS TUMUCUMAQUE E RIO PARU D'ESTE. *Protocolo autônomo de consulta e consentimento dos Povos Indígenas Tumucumaque e Rio Paru d'Este*. 2020. Disponível em: <https://observatorio.direitosocioambiental.org/category/indigenas/>. Acesso em: 30 jan. 2026.

POVOS WARI (TI RIBEIRÃO). *Protocolo de consulta e consentimento Terra Indígena Ribeirão*. 2019. Disponível em: <https://observatorio.direitosocioambiental.org/category/indigenas/>. Acesso em: 30 jan. 2026.

POVOS YANOMAMI E YE'KWANA. *Protocolo de consulta dos Povos Yanomami e Ye'kwana*. 2019. Disponível em: <https://observatorio.direitosocioambiental.org/category/indigenas/>. Acesso em: 30 jan. 2026.

PRAELI, F. J. E. El derecho de los pueblos indígenas a la consulta previa: desarrollo, dificultades y desafíos. *Pensamiento Constitucional*, v. 21, n. 21, p. 61–80, 2016. Disponível em: <https://revistas.pucp.edu.pe/index.php/pensamientoconstitucional/article/view/18700>. Acesso em: 23 jan. 2025.

RAMOS, A. R. Indigenismo: um orientalismo americano. *Anuário Antropológico*, Brasília, v. 2011, n. 1, p. 27–48, jul. 2012. Disponível em: https://www.dan.unb.br/images/pdf/anuario_antropologico/Separatas%202011_I/Indigenismo,%20um%20orientalismo%20Americano.pdf. Acesso em: 12 nov. 2025.

RÍOS CORREA, F. *et al.* Informe regional comparativo sobre el derecho a la consulta previa, territorio, educación y salud en Bolivia, Brasil, Colombia, Ecuador, Venezuela y Perú. 2016. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Fernando-Rios-Correa/publication/315481567_Informe_Regional_Comparativo_sobre_el_Derecho_a_la_Consulta_Previa_Territorio_Educacion_y_Salud_en_Bolivia_Brasil_Colombia_Ecuador_Venezuela_y_Peru/links/58d1a4a992851cf4f8f4b90a/Informe-Regional-Comparativo-sobre-el-Derecho-a-la-Consulta-Previo-Territorio-Educacion-y-Salud-en-Bolivia-Brasil-Colombia-Ecuador-Venezuela-y-Peru.pdf. Acesso em: 05 abr. 2025.

ROCHA, G. D. *Um olhar antropológico sobre a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre povos indígenas e tribais em países independentes*. 2022. 209 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia) – Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, MS, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufgd.edu.br/jspui/handle/prefix/5017>. Acesso em: 12 nov. 2025.

ROJAS GARZÓN, B.; YAMADA, E. M.; OLIVEIRA, R. *Direito à consulta e consentimento de povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais*. São Paulo: Rede de Cooperação Amazônica; Washington, DC: Due Process of Law Foundation, 2016. Disponível em:

<https://observatorio.direitosocioambiental.org/materiais-didaticos-2>. Acesso em: 05 abr. 2025.

ROMANOWSKI, J. P.; ENS, R. T. As pesquisas denominadas do tipo “estado da arte” em educação. *Revista Diálogo Educacional*, v. 6, n. 19, p. 37–50, 2006. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/dialogoeducacional/article/view/24176>. Acesso em: 02 jan. 2025.

ROUANET, S. P. Universalismo concreto e diversidade cultural. In: *Diversidade cultural brasileira. Políticas Culturais em Revista*, v. 2, n. 1, p. 174–186, 2008. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/pculturais/article/download/3343/2456>. Acesso em: 10 jun. 2024.

SANTOS, A. A. dos *et al.* Ameaças, fragilização e desmonte de políticas e instituições indigenistas, quilombolas e ambientais no Brasil. *Estudos Sociedade e Agricultura*, Rio de Janeiro, v. 29, n. 3, p. 669–698, out. 2021. DOI: <https://doi.org/10.36920/esa-v29n3-7>. Acesso em: 12 nov. 2025.

SANTOS, B. de S. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 48, jun. 1997. Disponível em: https://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao_multicultural_direitos_humanos_RCCS48.PDF. Acesso em: 12 nov. 2025.

SANTOS, B. de S. *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. v. 3. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. ISBN 85-200-0617-5. Disponível em: <https://wandersoncmagalhaes.wordpress.com/wp-content/uploads/2013/12/reconhecerpara libertar.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2025.

SANTOS FILHO, R. L. dos. Artigo 6º da Convenção 169 da OIT: análise de paradigma da corte constitucional da Colômbia. *Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região*, v. 22, p. 4–8, 2011. Disponível em: <https://revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/658>. Acesso em: 10 jun. 2024.

SARLET, I. W. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2001.

SARRIS, G. Do que que eu estou falando quando falo dos meus cestos: conversas com Mabel McKay. *Espaço Ameríndio*, v. 7, n. 1, p. 346, 2013. DOI: <https://doi.org/10.22456/1982-6524.39170>. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/EspacoAmerindio/article/view/39170>. Acesso em: 23 jan. 2025.

SCHRITZMEYER, A. L. P. O ensino da antropologia jurídica e a pesquisa em direitos humanos. *Antropologia Science*, 2010. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/88651069/O-Ensino-Da-Antropologia-Juridica-e-a-Pesquisa-Em-Direitos-Humanos-Ana-L-P-Schritzmeyer>. Acesso em: 23 jan. 2025.

SILVA, J. I. de B. *Protocolo autônomo de consulta do povo indígena Krenak: uma releitura de(s)colonial e intercultural da Constituição de 1988*. 2020. 166 f. Dissertação (Mestrado em Direito Ambiental) – Universidade do Estado do Amazonas, Manaus, 2020.

SILVA, L. A. da. Jusdiversidade e autodeterminação: a força vinculante dos protocolos autônomos de consulta prévia. *In: ENCONTRO NACIONAL DE ANTROPOLOGIA DO DIREITO*, GT04 – Consulta prévia, livre e informada e protocolos de consulta: experiências de autonomia política e diálogo intercultural no Brasil. *Anais* [...]. ago. 2019. Disponível em: https://www.enadir2019.sinteseeventos.com.br/simposio/view?ID_SIMPOSIO=40. Acesso em: 5 abr. 2025.

SILVA, L. A. L. da *et al.* (coord.). *Tribunais brasileiros e o direito à consulta prévia, livre e informada*. São Paulo: Instituto Socioambiental (ISA); Centro de Pesquisa e Extensão em Direito Socioambiental (CEPEDIS), 2023. Disponível em: <https://observatorio.direitosocioambiental.org/wp-content/uploads/2023/12/i7I00006.pdf>. Acesso em: 11 out. 2024.

SILVA, L. A. L. da *et al.* *Convenção 169 da OIT: direitos territoriais, consulta e consentimento: protocolos autônomos e jusdiversidade*. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2025. ISBN 978-65-89834. Disponível em: <https://observatorio.direitosocioambiental.org/wp-content/uploads/2025/05/Convencao-169-da-OIT-direitos-territoriais-consulta-e-consentimento-protocolos-autonomos-e-jusdiversidade.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2024.

SILVA, L. A. da; RODRIGUES, G. R.; DA SILVA, L. C. R. Protocolos comunitários da sociobiodiversidade e os retrocessos da Lei n.º 13.123/2015 para o direito de consulta e consentimento prévio, livre e informado. *In: SOUZA FILHO, C. F. M. de et al. Jusdiversidade e protocolos comunitários*. Paraná: Centro de Pesquisa e Extensão em Direito Socioambiental (CEPEDIS), 2021. p. 205–224. Disponível em: <https://observatorio.direitosocioambiental.org/wp-content/uploads/2023/08/Jusdiversidade-e-protocolos-comunita%CC%81rios.pdf>. Acesso em: 5 abr. 2025.

SIMÕES, B. M. O direito da consulta prévia como mecanismo de democracia participativa à pessoa humana indígena: (in)sucessos, desafios e possibilidades. *In: LIBRO MEMORIA XXXII CONGRESO ALAS PERÚ 2019: Derechos, justicia y Estado: contradicciones y disputas entre instituciones, agentes, prácticas y factores de poder*. Perú, p. 118–132, out. 2021. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Cesar-Bazan-Seminario/publication/357377232_Derechos_justicia_y_Estado_Contradicciones_y_disputas_entre_institucionales_agentes_practicas_y_factores_de_poder_Grupo_de_trabajo_10_Estudios_politicos_sociojuridicos_e_instituciones_XXXII_CONGRESO_I/links/61cb2963e669ee0f5c6c683e/Derechos-justicia-y-Estado-Contradicciones-y-disputas-entre-institucionales-agentes-practicas-y-factores-de-poder-Grupo-de-trabajo-10-Estudios-politicos-sociojuridicos-e-instituciones-XXXII-CONGRE.pdf. Acesso em: 12 nov. 2025.

SLAUGHTER, A. M. International law and international relations theory: a dual agenda. *American Journal of International Law*, v. 87, p. 205–239, 1993. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/2203817>. Acesso em: 15 abr. 2024.

SOARES, F. H. M.; STECKLBERG, T. B.; WEBER, W. L. Instrumentos internacionais dos direitos dos povos indígenas: o direito à consulta prévia efetiva. *Científica Multidisciplinary Journal*, v. 6, p. 159–172, mai. 2019. DOI: <https://doi.org/10.29247/2358-260X.2019v6i1.p159-172>. Disponível em: <https://revistas2.unievangelica.edu.br/index.php/cientifica/article/view/3711/2578>. Acesso em: 05 abr. 2025.

SOUSA, M. S. R. de; VARÃO, L. L. M. Mineração em terras indígenas: a racionalidade econômica como razão do Estado brasileiro. *Revista Direito em Debate*, v. 29, n. 54, p. 66–76, 2020. DOI: <https://doi.org/10.21527/2176-6622.2020.54.66-76>. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/11449>. Acesso em: 12 nov. 2025.

SOUZA FILHO, C. F. M. de. Os povos tribais da Convenção 169 da OIT. *Revista da Faculdade de Direito da UFG*, Goiânia, v. 42, n. 3, p. 155–179, 2019. DOI: <https://doi.org/10.5216/rfd.v42i3.55075>. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/55075>. Acesso em: 12 nov. 2025.

SOUZA FILHO, C. M. de. Jusdiversidade. *Revista Videre*, v. 13, n. 26, p. 8–30, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/videre/article/view/13934>. Acesso em: 3 ago. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Petição nº 3.388-4 Roraima*. Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Julgamento: 19 mar. 2009. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612760>. Acesso em: 05 abr. 2025.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. VI ENADIR – Encontro Nacional de Antropologia do Direito – Grupos de trabalho – GT04. *Consulta prévia, livre e informada e protocolos próprios de consulta: experiências de autonomia política e diálogo intercultural no Brasil*. Disponível em: https://www.enadir2019.sinteseeventos.com.br/simposio/view?ID_SIMPOSIO=40. Acesso em: 23 jan. 2025.

TAROCO, L. S. Z. O protocolo de consulta Juruna (Yudjá) e o caso Belo Sun: espaços multinormativos e possibilidades descoloniais. *Revista Direito e Práxis*, v. 14, p. 967–1003, 2023. DOI: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2021/59298>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/9pGCZKPD7n6yfxvswP3xt5M/?lang=pt>. Acesso em: 23 jan. 2025.

TEIXEIRA, C. C.; SILVA, C. D. da; GARNELO, L. (orgs.). *Saúde indígena em tempos de pandemia: movimentos indígenas e ações governamentais no Brasil*. 1. ed. Rio de Janeiro: Mórula, 2022. Recurso digital. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/f2l00004.pdf>

TERENA, L. E. Atendimento à saúde para indígenas em contexto urbano — perspectivas a partir da decisão na ADPF 709. In: TEIXEIRA, C. C.; SILVA, C. D. da; GARNELO, L. (orgs.). *Saúde indígena em tempos de pandemia: movimentos*

indígenas e ações governamentais no Brasil. 1. ed. Rio de Janeiro: Mórula, 2022. p. 174–179.

TERRA DE DIREITOS. *Portos do Maicá*. 2017. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/casos-emblematicos/portos-do-maica/15788>. Acesso em: 23 jan. 2025.

TERRA INDÍGENA JUMA. *Protocolo de consulta da Terra Indígena Juma*. 2024. Disponível em: <https://observatorio.direitosocioambiental.org/category/indigenas/>. Acesso em: 30 jan. 2026.

TERRA INDÍGENA RAPOSA SERRA DO SOL. *Protocolo de consulta Terra Indígena Raposa Serra do Sol*. 2024. Disponível em: <https://observatorio.direitosocioambiental.org/category/indigenas/>. Acesso em: 30 jan. 2026.

TERRA INDÍGENA TENHARIM MARMELOS. *Protocolo de consulta da Terra Indígena Tenharim Marmelos*. 2024. Disponível em: <https://observatorio.direitosocioambiental.org/category/indigenas/>. Acesso em: 30 jan. 2026.

VARÃO, L. L. M. *A violação dos direitos territoriais dos povos indígenas a partir do novo marco regulatório da mineração*. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2023. Disponível em: https://sigaa.unb.br/sigaa/public/programa/noticias_desc.jsf?lc=pt_BR&id=914¬icia=8653405. Acesso em: 20 out. 2025.

VARÃO, L. L. M. *Neocolonialismo e regularização fundiária de territórios indígenas: o papel do Estado na produção de novas territorialidades e de modos de construção da identidade da pessoa indígena no Estado do Piauí*. Dissertação – Universidade de Brasília, Brasília, 2024. Disponível em: https://sigaa.unb.br/sigaa/public/programa/noticias_desc.jsf?lc=pt_BR&id=914¬icia=8653405. Acesso em: 20 out. 2025.

VAZ FILHO, F. A. Povos indígenas e etnogêneses na Amazônia. In: LUCIANO, G. J. dos S.; OLIVEIRA, J. C. de; HOFFMANN, M. B. (orgs.). *Saberes indígenas: olhares indígenas contemporâneos*. Brasília: CINEP, 2010. p. 104–159. Disponível em: [https://files.ufgd.edu.br/arquivos/arquivos/78/LAPRAFE/Acervo/2010%20-%20Livro_BANIWA.%20OLIVEIRA.HOFMAN.%20OlharesIndigenasContemporaneos%20\(1\).pdf](https://files.ufgd.edu.br/arquivos/arquivos/78/LAPRAFE/Acervo/2010%20-%20Livro_BANIWA.%20OLIVEIRA.HOFMAN.%20OlharesIndigenasContemporaneos%20(1).pdf). Acesso em: 19 out. 2025.

VICTOR, S. A. F. et al. (org.). *A defesa da Constituição e do Estado de Direito: homenagem aos 20 anos do Ministro Gilmar Mendes no STF*. São Paulo: Contracorrente, 2022. p. 609–622. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/cedc04fb-d59b-4adc-bb87-f6232cbb0496/content>. Acesso em: 19 out. 2025.

VIEIRA, L. R.; TUMA, E. F. B. Análise da (in)eficácia do direito à consulta prévia aos povos indígenas no Brasil. *Revista de Direitos Humanos e Efetividade*, Florianópolis,

v. 2, n. 2, p. 21–40, 2017. DOI: <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0022/2016.v2i2.1549>. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadhe/article/view/1549>. Acesso em: 19 out. 2025.

WAGNER, D. F.; CARMO, J. A. do. A responsabilidade internacional do Estado por violação da consulta prévia, livre e informada dos povos indígenas: um estudo do caso Belo Monte. *Revista Meritum*, Belo Horizonte, v. 17, n. 3, p. 355-376, 2022. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v17i3.8572>. Disponível em: <https://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/8572>. Acesso em: 02 jan. 2025.

WAPIXANA, J. B. de C. Terras indígenas: a casa é um asilo inviolável. In: ARAÚJO, A. V. *et al. Povos indígenas e a lei dos brancos: o direito à diferença*. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006. p. 85–100. ISBN 85-98171-59-X. Disponível em: https://pronacampo.mec.gov.br/images/pdf/bib_volume14_povos_indigenas_e_a_lei_dos_branco_o_direito_a_diferenca.pdf. Acesso em: 05 abr. 2025.

WOLKMER, A. C. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito*. 3. ed. São Paulo: Alfa Omega, 2001.

ANEXO I

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

Dados Básicos da Manifestação

Tipo de Manifestação: Acesso à Informação
Esfera: Federal
NUP: 08198.020828/2024-10
Órgão Destinatário: FUNAI – Fundação Nacional dos Povos Indígenas
Órgão de Interesse:
Assunto: Acesso à informação
Subassunto:
Data de Cadastro: 14/05/2024
Situação: Concluída
Data limite para resposta: 14/06/2024
Canal de Entrada: Internet
Modo de Resposta: Pelo sistema (com avisos por email)
Registrado Por: ELLEN CRISTINA FARIA
Tipo de formulário: Acesso à Informação
Serviço:
Outro Serviço:

Teor da Manifestação

Resumo: Acesso a informação para pesquisa de mestrado

Extrato: Meu nome é Ellen, sou mestranda do Programa de Pós-graduação em Direito da PUC de Campinas (2024-2025), e desenvolvo a pesquisa intitulada " Povos originários, direitos humanos e consulta prévia: um olhar sobre garantias legais e o governo Lula (2023-2025)" sob orientação do professor Dr. Pedro Pulzatto Peruzzo.

Entro em contato para solicitar informações relativas às questões abaixo e ficarei muito agradecida se puderem me apoiar na obtenção das respostas.

O meu contato é e-mail (ellenc.faria@gmail.com) e celular (35 992685024), para quaisquer esclarecimentos adicionais.

1) Este Ministério tem aplicado o direito à consulta prévia aos povos indígenas, nos termos da Convenção 169 da OIT?

2) Em caso de resposta positiva, desde o início do governo Lula, quantas consultas prévias foram realizadas?

3) Em caso de resposta positiva, quais foram os assuntos abordados e com quais foram povos indígenas consultados?

4) Este Ministério monitora a consulta prévia durante o processo legislativo no Congresso Nacional em temas relacionados à competência da pasta?

Proposta de melhoria:

Município do local do fato:

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

UF do local do fato:

Local:

Não há anexos originais da manifestação.

Não há anexos complementares.

Não há textos complementares.

Não há envolvidos na manifestação.

Dados do Usuário

Tipo de identificação: Identificado com Restrição

Pedido de restrição de Não
identidade:

Tipo de Pessoa: Física

Login Gov.Br: Sim

Nível Gov.Br: Prata

País:

Nome: ELLEN CRISTINA FARIA

Dados de
Identificação:

Tipo de Documento
CPF

Número do Documento
12609345607

Email: ellenc.faria@gmail.com

Telefone:

CEP:

UF:

Município:

Logradouro:

Número:

Complemento:

Bairro:

Dados
Complementares:

Gênero:

Data de
Nascimento:

Cor/Raça:
Escolaridade:

Profissão:

Campos Adicionais

Não há campos adicionais.

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

Dados das Respostas

Tipo de Resposta	Data/Hora	Teor da Resposta	Decisão
Resposta Conclusiva	12/06/2024 16:02	Prezada, Em resposta a sua demanda a Coordenação-Geral de Promoção ao Etnodesenvolvimento e a Coordenação-Geral de Gestão Ambiental, informam que a interlocução e consulta aos povos indígenas é rotina e pressuposto como diretriz de atuação da FUNAI no âmbito destas Coordenações, sendo que em atenção aos quesitos colocados a resposta é afirmativa, contudo, não quantificável, na forma como solicitado. A Coordenadora-Geral de Promoção da Cidadania, tem, entre suas atribuições, a de apoiar o processo de construção de Protocolos de Consulta de iniciativa dos povos e organizações indígenas. Sendo, importante esclarecer que os protocolos apoiados por esta Coordenação não se confundem com as fases de consulta que fazem parte dos processos de licenciamento ambiental relativos aos empreendimentos que impactam terras indígena e que são de responsabilidade da Coordenação Geral de Licenciamento Ambiental - CGLIC. Os instrumentos apoiados pela CGPC não seguem um modelo definido, sendo elaborados a partir das realidades locais, podendo contar com o apoio e participação de outras instituições e organizações não-governamentais, além de abrangerem diversos temas de interesse das comunidades envolvidas, cujas publicações finais expressam as formas pelas quais cada povo indígena deseja ser consultado. Seguem exemplos de protocolos apoiados por esta coordenação: > Protocolo Xingu (anexo) > Protocolo Yanomami (enviado link de acesso ao e-mail, informado, pelo prazo de 10 dias) No que compete à Coordenação-Geral de Licenciamento Ambiental (CGLic), com relação à consulta prévia à realização de qualquer empreendimento ou atividade que possa afetar os povos indígenas, a Funai, em cumprimento à sua missão de proteger e promover os direitos dessas comunidades, promove etapas de participação e consulta ao longo de todas as fases do licenciamento ambiental, em consonância com a Instrução Normativa nº 02/2015. Quando as etnias já possuem Protocolos de Consulta - documento elaborado pela própria comunidade indígena que estabelece a forma como quer ser consultada -, esta Fundação solicita a adequação do processo de licenciamento aos requisitos estabelecidos pelas comunidades. Não existindo tais protocolos, a Funai tem promovido o direito à consulta durante todo o processo do Componente Indígena dos diferentes processos de licenciamento ambiental em andamento. Tal consulta é feita em vários momentos: no início, quando se pede aprovação das comunidades ao Plano de Trabalho para realização do Componente Indígena do Estudo de Impacto Ambiental (CI-EIA) e ainda aprovação dos	Acesso Concedido

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

integrantes da equipe consultora contratada pelo empreendedor para realizar os estudos. Depois, na apresentação do relatório do CI-EIA. Num terceiro momento, na apresentação do Plano de Trabalho para detalhamento dos programas e ações a serem desenvolvidos no Plano Básico Ambiental (PBA) para mitigar ou compensar os impactos identificados do CI-EIA, na apresentação do relatório final do PBA, e em qualquer outro momento, caso assim seja solicitado pelos povos indígenas. As comunidades e a Funai ainda acompanham e avaliam continuamente a execução das ações, medidas e programas do CI-PBA. Esclarece-se, por fim, que não é possível fornecer informações quantificáveis, conforme Art. 13, III, Decreto n.º 7.724/2012, " Art. 13. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação: ... III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade. ". Por fim, conforme Lei nº 12.527/11, art. 15, no caso de negativa de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, o requerente poderá apresentar recurso no prazo de dez dias a contado da ciência da decisão. E o órgão deverá apreciar o Recurso no prazo de cinco dias. Cabe ressaltar que a ferramenta do recurso não deve ser utilizada para especificar/reformular pedidos, pois nestas situações é necessário preencher novo formulário de solicitação. Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos. Atenciosamente, SIC/Couvid/Ouvi sic@funai.gov.br (61) 3247-6306

Denúncia de descumprimento

Não há registro de denúncias de descumprimento.

Incidente de correção - Admissibilidade

Incidente de correção - Decisão

Dados de Encaminhamento

Não há registros de encaminhamento.

Dados de Prorrogação

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

Prazo Original	Novo Prazo	Responsável	Motivo	Justificativa	Data/Hora Ação
04/06/2024 23:59	14/06/2024 23:59	JULIANA DE AGUIAR LENG RUBER	Outros motivos	Prezada, Informamos que estamos analisando a melhor forma possível para atendê-la, necessitando assim desta prorrogação. Atenciosamente, SIC/Couvid/OUVI	29/05/2024 11:54

PROTOCOLO DE CONSULTA DOS POVOS DO TERRITÓRIO INDÍGENA DO XINGU



ASSOCIAÇÃO TERRA INDÍGENA XINGU (ATIX)

Este Protocolo é resultado de um processo de diálogo entre todas as etnias do TIX promovido durante quatro oficinas regionais e validado em reunião de governança geral do TIX em outubro de 2016 no Polo Diauarum.

A construção do Protocolo de Consulta foi liderada pela ATIX e contou com apoio da FUNAI, ISA e RCA.

O TERRITÓRIO INDÍGENA DO XINGU – TIX é formado por quatro terras indígenas: Parque Indígena do Xingu, Wawî, Batovî e Pequizal do Naruvotu, todas demarcadas pela FUNAI e homologadas pela Presidência da República. Somos aproximadamente 7 mil índios de 16 povos diferentes: Aweti, Ikpeng, Kalapalo, Kamayura, Kawaiwete, Kĩsêdjê, Kuikuro, Matipu, Mehinako, Nafukua, Nãruvotu, Tapayuna, Trumai, Wauja, Yawalapiti e Yudja. Falamos 16 línguas diferentes pertencentes aos troncos Tupi, Karib, Aruak, Jê e Trumai.

Quando entramos em contato com a sociedade do homem branco enfrentamos epidemias que quase dizimaram nossos povos. Depois, fomos tutelados e assistidos pela FUNAI e pudemos recuperar nossa força. Atualmente, lutamos por autonomia e respeito.

O Xingu está se transformando numa ilha de floresta rodeada por atividades econômicas e projetos de infra estrutura de alto impacto nos recursos naturais e sobre nossas comunidades. Os governos que se sucedem parecem decididos a fazer do Mato Grosso uma grande lavoura de soja a qualquer custo. Parecem não se importar com o desmatamento crescente, o desequilíbrio das chuvas, o assoreamento dos rios, o envenenamento por agrotóxicos, a diminuição dos peixes, o aparecimento de pragas, o aumento dos incêndios florestais e tantos outros impactos que afetam nosso modo de viver.

O PROTOCOLO DE CONSULTA DOS POVOS DO TIX é um instrumento de autodeterminação. Não queremos mais que o governo tome decisões sem nos ouvir e negociar honestamente com a gente. Várias vezes fomos atropelados e lideranças nossas foram manipuladas nos processos de consulta. Por isso fizemos este Protocolo, resultado de um longo debate interno de entendimento entre os povos do TIX sobre como queremos ser consultados para que qualquer posicionamento sobre os projetos que nos afetem tenha legitimidade.

Quem deve ser consultado?

Todas as etnias do TIX devem ser consultadas. No TIX não tem cacique geral que fale em nome de todos os povos.

Sobre o que queremos ser consultados?

Queremos ser consultados sobre qualquer decisão dos governos (Federal, Estadual e Municipal) e do poder legislativo (Câmara Municipal, Assembleia Legislativa e Congresso Nacional) que possa nos afetar de alguma forma. Construção de obras no entorno do nosso território, novas leis, mudanças nos órgãos que trabalham conosco e formulação de políticas públicas que nos dizem respeito são exemplos de decisões que só devem ser tomadas após consulta.

Quando queremos ser consultados?

Queremos ser consultados antes das decisões serem tomadas. Não aceitamos que o governo nos consulte quando não há mais possibilidade de alterar ou cancelar o projeto ou decisão. O governo tem que agir de boa fé e estar disposto a construir suas políticas junto com a gente.

Como queremos ser consultados?

ROTEIRO DE CONSULTA

1 O primeiro passo para a consulta é informar a FUNAI de Brasília de que um projeto ou ideia está sendo pensado pelo governo e pode impactar a vida dos índios do Xingu. A FUNAI de Brasília deve informar a FUNAI de Canarana (CR Xingu) e a Associação Terra Indígena Xingu (ATIX).

2 A CR Xingu e a ATIX devem organizar uma reunião geral de governança do TIX com a presença de representantes de todas as etnias. Essa reunião tem o objetivo de informar os índios sobre o conteúdo da proposta do governo. **Dependendo do grau de impacto do projeto ou ideia, a consulta pode se encerrar logo nesta primeira conversa.** Se o projeto ou iniciativa do governo, for complicado e precisar de mais informações e discussões, teremos que seguir nosso roteiro de consulta com mais conversas com os povos e comunidades do Xingu.

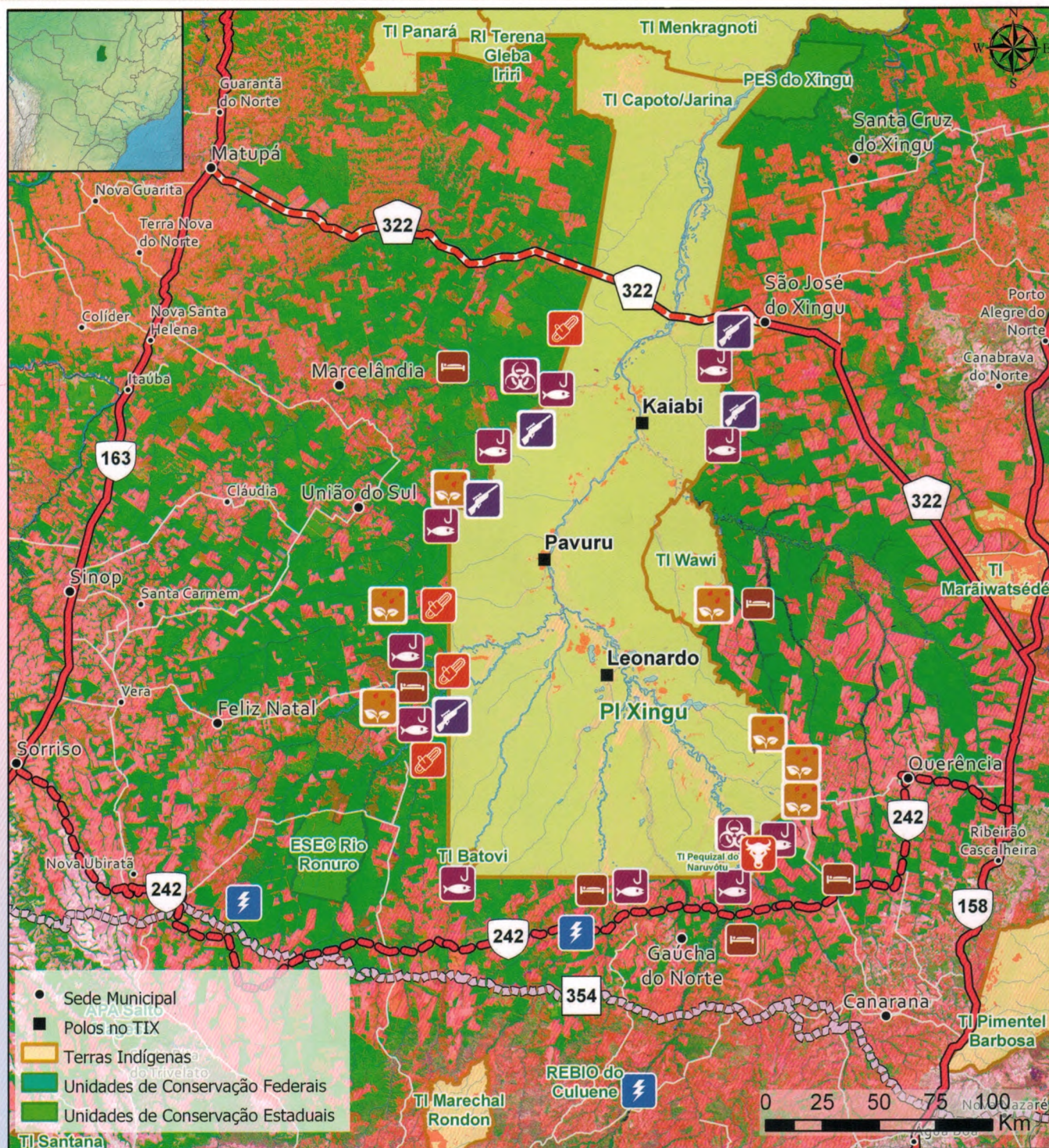
3 Após a primeira reunião geral, cada povo deve realizar uma reunião de governança interna para debater o projeto ou iniciativa. Depois, os povos discutem em reuniões regionais para definir posições do Alto, Médio, Baixo e Leste Xingu.

4 Completando o ciclo de Governança, todos voltam a se encontrar numa reunião geral para encaminhar os entendimentos com o governo. Dependendo da dificuldade do assunto da consulta, o processo poderá ter continuidade em novos ciclos de conversas definidas conjuntamente entre os povos do Xingu e o governo.

REGRAS GERAIS

- 1** O governo deve enviar para as reuniões de consulta pessoas responsáveis pelo projeto ou iniciativa, com poder de decisão.
- 2** A FUNAI e o MPF devem participar de todo o processo de consulta. Outros parceiros podem ser convidados por nós se quisermos.
- 3** Todas as reuniões e atividades necessárias ao processo de consulta devem ser pagas pelo órgão de governo interessado na consulta.
- 4** Todas as aldeias devem ser convidadas e devem enviar representantes com poder de decisão para as reuniões de consulta.
- 5** Durante as reuniões deve ter tempo para tradução nas diversas línguas faladas no TIX. Os brancos têm que ter paciência e não podem pressionar os índios para acelerar o processo de decisão.
- 6** Sempre que for necessário, os índios farão conversas internas, sem a presença dos brancos.
- 7** Todas as reuniões do processo de consulta devem ocorrer dentro do TIX. Os brancos devem vir preparados para se alimentar da nossa comida e dormir em nossa casa pelo tempo que for necessário para cada reunião.
- 8** As reuniões devem ser convocadas especificamente para tratar do assunto da consulta.
- 9** Os índios que moram na cidade não podem falar em nome das comunidades.
- 10** A organização da Consulta deve obrigatoriamente envolver a Associação Terra Indígena Xingu (ATIX).
- 11** Podemos pedir aos nossos parceiros que ajudem a trazer informações sobre o assunto da consulta.
- 12** O governo não pode mentir ou omitir informações aos índios.
- 13** As decisões são tomadas por consenso, não pode ter votação.
- 14** Todas as etapas do processo de consulta devem ser registradas em vídeo e ata. Somente os índios podem filmar as reuniões.
- 15** Se a proposta do governo for muito ruim para nós, temos o direito de dizer "não". O governo tem que respeitar nossas decisões.

MAPA DE AMEAÇAS AO TERRITÓRIO INDÍGENA DO XINGU



Principais ameaças sobre o TIX

	Pressão madeireira		PCH		Pousada		Estrada Projetada		Desmatamento
	Uso de agrotóxico		Pesca predatória		Conflito com fazendeiros		Estrada não Pavimentada		
	Lixo agrotóxico		Caça predatória		Estrada Pavimentada		EF-354 - FICO		

Fontes:

- Áreas Protegidas: ISA, 2016
- Estradas: DNIT, 2016

- Desmatamento: PRODES/IBGE, 2016 (Amazônia), ISA, 2016 (Cerrado)
- PCH: ANEEL, 2016
- Ameaças: GT monitoramento TIX, 2016

Elaborado pelo laboratório de geoprocessamento do ISA, novembro 2016

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

Dados Básicos da Manifestação

Tipo de Manifestação: Acesso à Informação
Esfera: Federal
NUP: 25072.028877/2024-28
Órgão Destinatário: MPI - Ministério dos Povos Indígenas
Órgão de Interesse:
Assunto: Ouvidoria
Subassunto: Consultas e Consentimento Prévio
Data de Cadastro: 14/05/2024
Situação: Concluída
Data limite para resposta: 04/06/2024
Canal de Entrada: Internet
Modo de Resposta: Pelo sistema (com avisos por email)
Registrado Por: ELLEN CRISTINA FARIA
Tipo de formulário: Acesso à Informação
Serviço:
Outro Serviço:

Teor da Manifestação

Resumo: Acesso à informação para pesquisa de Mestrado

Extrato: Meu nome é Ellen, sou mestranda do Programa de Pós-graduação em Direito da PUC de Campinas (2024-2025), e desenvolvo a pesquisa intitulada " Povos originários, direitos humanos e consulta prévia: um olhar sobre garantias legais e o governo Lula (2023-2025)" sob orientação do professor Dr. Pedro Pulzatto Peruzzo.

Entro em contato para solicitar informações relativas às questões abaixo e ficarei muito agradecida se puderem me apoiar na obtenção das respostas.

O meu contato é e-mail (ellenc.faria@gmail.com) e celular (35 992685024), para quaisquer esclarecimentos adicionais.

- 1) Este Ministério tem aplicado o direito à consulta prévia aos povos indígenas, nos termos da Convenção 169 da OIT?
- 2) Em caso de resposta positiva, desde o início do governo Lula, quantas consultas prévias foram realizadas?
- 3) Em caso de resposta positiva, quais foram os assuntos abordados e com quais foram povos indígenas consultados?
- 4) Este Ministério monitora a consulta prévia durante o processo legislativo no Congresso Nacional em temas relacionados à competência da pasta?

Proposta de melhoria:

Município do local do fato:

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

UF do local do fato:

Local:

Não há anexos originais da manifestação.

Não há anexos complementares.

Não há textos complementares.

Não há envolvidos na manifestação.

Dados do Usuário

Tipo de identificação: Identificado com Restrição

Pedido de restrição de Não
identidade:

Tipo de Pessoa: Física

Login Gov.Br: Sim

Nível Gov.Br: Prata

País:

Nome: ELLEN CRISTINA FARIA

Dados de
Identificação:

Tipo de Documento
CPF

Número do Documento
12609345607

Email: ellenc.faria@gmail.com

Telefone:

CEP:

UF:

Município:

Logradouro:

Número:

Complemento:

Bairro:

Dados
Complementares:

Gênero:

Data de
Nascimento:

Cor/Raça:
Escolaridade:

Profissão:

Campos Adicionais

Não há campos adicionais.

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

Dados das Respostas

Tipo de Resposta	Data/Hora	Teor da Resposta	Decisão
Resposta Conclusiva	15/05/2024 14:17	Olá, O sistema identificou o registro de outra manifestação com o mesmo usuário e conteúdo semelhante. Neste caso, e para agilizar o atendimento, evitando demanda desnecessária de mão de obra e ocasionais transtornos, informamos que sua manifestação será analisada por intermédio do NUP 15001.000247/2024-79 Agradecemos seu contato, e colocamo-nos à disposição. Atenciosamente, Ouvidoria Ministério dos Povos Indígenas	Pergunta Duplicada/Repetida

Denúncia de descumprimento

Não há registro de denúncias de descumprimento.

Incidente de correção - Admissibilidade

Incidente de correção - Decisão

Dados de Encaminhamento

Órgão/Entidade de Origem	Órgão/Entidade Destinatária	Data/Hora	Mensagem ao Destinatário	Mensagem ao Cidadão
FUNASA – Fundação Nacional de Saúde	MPI - Ministério dos Povos Indígenas	15/05/2024 10:45	Prezado(s), encaminhamos a manifestação a esse Ministério dos Povos Indígenas, por competência. Cordialmente, Equipe de Ouvidoria/Funasa	Prezada, demos tratamento interno à sua manifestação. Assim, informo que a demanda foi encaminhada para análise e resposta pelo órgão competente, no caso, o Ministério dos Povos Indígenas. Cordialmente, Equipe de Ouvidoria/Funasa

Dados de Prorrogação

Prazo Original	Novo Prazo	Responsável	Motivo	Justificativa	Data/Hora Ação
04/06/2024 23:59	04/06/2024 23:59	LEILA NOGUEIRA DO NASCIMENTO CIARALLO	Outros motivos	Reinício de prazo após encaminhamento da manifestação para outro órgão	15/05/2024 10:45

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

Dados Básicos da Manifestação

Tipo de Manifestação: Acesso à Informação
Esfera: Federal
NUP: 21210.004747/2024-17
Órgão Destinatário: MAPA - Ministério da Agricultura e Pecuária
Órgão de Interesse:
Assunto: Planejamento e Gestão
Subassunto: Consulta à legislação
Data de Cadastro: 14/05/2024
Situação: Concluída
Data limite para resposta: 04/06/2024
Canal de Entrada: Internet
Modo de Resposta: Pelo sistema (com avisos por email)
Registrado Por: ELLEN CRISTINA FARIA
Tipo de formulário: Acesso à Informação
Serviço:
Outro Serviço:

Teor da Manifestação

Resumo: Acesso a informação para pesquisa de mestrado

Extrato: Meu nome é Ellen, sou mestranda do Programa de Pós-graduação em Direito da PUC de Campinas (2024-2025), e desenvolvo a pesquisa intitulada " Povos originários, direitos humanos e consulta prévia: um olhar sobre garantias legais e o governo Lula (2023-2025)" sob orientação do professor Dr. Pedro Pulzatto Peruzzo.

Entro em contato para solicitar informações relativas às questões abaixo e ficarei muito agradecida se puderem me apoiar na obtenção das respostas.

O meu contato é e-mail (ellenc.faria@gmail.com) e celular (35 992685024), para quaisquer esclarecimentos adicionais.

1) Este Ministério tem aplicado o direito à consulta prévia aos povos indígenas, nos termos da Convenção 169 da OIT?

2) Em caso de resposta positiva, desde o início do governo Lula, quantas consultas prévias foram realizadas?

3) Em caso de resposta positiva, quais foram os assuntos abordados e com quais foram povos indígenas consultados?

4) Este Ministério monitora a consulta prévia durante o processo legislativo no Congresso Nacional em temas relacionados à competência da pasta?

Proposta de melhoria:

Município do local do fato:

UF do local do fato:

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

Local:

Não há anexos originais da manifestação.

Não há anexos complementares.

Não há textos complementares.

Não há envolvidos na manifestação.

Dados do Usuário

Tipo de identificação: Identificado com Restrição

Pedido de restrição de
identidade:

Tipo de Pessoa: Física

Login Gov.Br: Sim

Nível Gov.Br: Prata

País:

Nome: ELLEN CRISTINA FARIA

Dados de
Identificação:

Tipo de Documento
CPF

Número do Documento
12609345607

Email: ellenc.faria@gmail.com

Telefone:

CEP:

UF:

Município:

Logradouro:

Número:

Complemento:

Bairro:

Dados
Complementares:

Gênero:

Data de
Nascimento:

Cor/Raça:

Escolaridade:

Profissão:

Campos Adicionais

Não há campos adicionais.

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

Dados das Respostas

Tipo de Resposta	Data/Hora	Teor da Resposta	Decisão
Resposta Conclusiva	28/05/2024 09:03	Prezada Senhora, Em atenção ao seu pedido de acesso à informação, registrado sob o NUP 21210.004747/2024-17, fornecemos a seguir a resposta do Gabinete da Secretaria-Executiva - GAB/SE: "Trata-se do "Formulário de encaminhamentos de pedidos - SIC SEIC", por meio do qual a cidadã solicita informações com o intuito de auxiliá-la em sua pesquisa intitulada "Povos originários, direitos humanos e consulta prévia: um olhar sobre garantias legais e o governo Lula (2023-2025)", com base na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, que versa sobre Povos Indígenas e Tribais. Entretanto, nas Coordenações-Gerais de Apoio às Superintendências - CGAS/SE, de Suporte Técnico e Administrativo - CGSTA/SE, de Entidade Vinculada e Órgãos Colegiados - CGVOC/SE e no Gabinete desta Secretaria-Executiva - GAB/SE, não há informações pertinentes ao pedido mencionado, dentro de suas competências legais regidas pelo Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023. Considerando a natureza do pedido relativo à pesquisa sobre "Povos originários, direitos humanos e consulta prévia" e a base legal da Convenção nº 169 da OIT, entende-se que o tratamento é de competência do Ministério dos Povos Indígenas, conforme estabelecido pela Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023?, nos termos a seguir: (...) Seção XXV Do Ministério dos Povos Indígenas Art. 42. Constituem áreas de competência do Ministério dos Povos Indígenas: I - política indigenista; II - reconhecimento, garantia e promoção dos direitos dos povos indígenas; III - defesa, usufruto exclusivo e gestão das terras e dos territórios indígenas; IV - bem viver dos povos indígenas; V - proteção dos povos indígenas isolados e de recente contato; e VI - acordos e tratados internacionais, especialmente a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), adotada em 27 de junho de 1989, quando relacionados aos povos indígenas. (...) Posto isto, sugere-se encaminhar o pedido de informações para a área competente dentro do referido Ministério, a fim de garantir uma resposta adequada e em conformidade com a legislação vigente." Agradecemos o seu interesse e permanecemos à disposição para qualquer esclarecimento adicional. No caso de negativa de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, o cidadão poderá apresentar recurso no prazo de dez dias, contado da disponibilização da informação, nos termos do Art. 21 e 22 do Decreto Nº 7.724, DE 16 DE MAIO DE 2012. Atenciosamente, Serviço de Informação ao Cidadão – SIC/MAPA sic.mapa@agro.gov.br (61) 3218-2089	Órgão não tem competência para responder sobre o assunto

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

Denúncia de descumprimento

Não há registro de denúncias de descumprimento.

Incidente de correção - Admissibilidade

Incidente de correção - Decisão

Dados de Encaminhamento

Não há registros de encaminhamento.

Dados de Prorrogação

Não há registros de prorrogações.

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

Dados Básicos da Manifestação

Tipo de Manifestação: Acesso à Informação
Esfera: Federal
NUP: 60110.001350/2024-53
Órgão Destinatário: MD – Ministério da Defesa
Órgão de Interesse:
Assunto: Acesso à informação
Subassunto:
Data de Cadastro: 14/05/2024
Situação: Concluída
Data limite para resposta: 04/06/2024
Canal de Entrada: Internet
Modo de Resposta: Pelo sistema (com avisos por email)
Registrado Por: ELLEN CRISTINA FARIA
Tipo de formulário: Acesso à Informação
Serviço:
Outro Serviço:

Teor da Manifestação

Resumo: Acesso à informação para pesquisa de mestrado

Extrato: Meu nome é Ellen, sou mestranda do Programa de Pós-graduação em Direito da PUC de Campinas (2024-2025), e desenvolvo a pesquisa intitulada " Povos originários, direitos humanos e consulta prévia: um olhar sobre garantias legais e o governo Lula (2023-2025)" sob orientação do professor Dr. Pedro Pulzatto Peruzzo.

Entro em contato para solicitar informações relativas às questões abaixo e ficarei muito agradecida se puderem me apoiar na obtenção das respostas.

O meu contato é e-mail (ellenc.faria@gmail.com) e celular (35 992685024), para quaisquer esclarecimentos adicionais.

1) Este Ministério tem aplicado o direito à consulta prévia aos povos indígenas, nos termos da Convenção 169 da OIT?

2) Em caso de resposta positiva, desde o início do governo Lula, quantas consultas prévias foram realizadas?

3) Em caso de resposta positiva, quais foram os assuntos abordados e com quais foram povos indígenas consultados?

4) Este Ministério monitora a consulta prévia durante o processo legislativo no Congresso Nacional em temas relacionados à competência da pasta?

Proposta de melhoria:

Município do local do fato:

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

UF do local do fato:

Local:

Não há anexos originais da manifestação.

Não há anexos complementares.

Não há textos complementares.

Não há envolvidos na manifestação.

Dados do Usuário

Tipo de identificação: Identificado com Restrição

Pedido de restrição de Não
identidade:

Tipo de Pessoa: Física

Login Gov.Br: Sim

Nível Gov.Br: Prata

País:

Nome: ELLEN CRISTINA FARIA

Dados de
Identificação:

Tipo de Documento
CPF

Número do Documento
12609345607

Email: ellenc.faria@gmail.com

Telefone:

CEP:

UF:

Município:

Logradouro:

Número:

Complemento:

Bairro:

Dados
Complementares:

Gênero:

Data de
Nascimento:

Cor/Raça:
Escolaridade:

Profissão:

Campos Adicionais

Não há campos adicionais.

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

Dados das Respostas

Tipo de Resposta	Data/Hora	Teor da Resposta	Decisão
Resposta Conclusiva	29/05/2024 15:50	Prezado(a) Cidadão(ã), Ao cumprimentá-lo(a) cordialmente, reporto-me ao pedido formulado por Vossa Senhoria de NUP 60110.001350/2024 -53, de 14 de maio de 2024. Após consulta aos órgãos competentes da administração central deste Ministério, o Serviço de Informações ao Cidadão (SIC-MD) informa que dentro da estrutura organizacional da Administração Pública Federal, a realização de consulta prévia aos povos indígenas é de competência do Ministério dos Povos Indígenas, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 14.600/2023, bem como à Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), de acordo com o previsto no art. 1º da Lei nº 5371/1967 e na alínea "g", do inciso I, do art. 2º, do Anexo I, do Decreto nº 11.226/2022, razão pela qual sugere-se que a demanda de Vossa Senhoria seja endereçada, via SIC, aos órgãos citados. Caso haja alguma dúvida remanescente, este SIC-MD coloca-se à disposição para esclarecimento por meio do telefone: (61) 3312-8542 e pelo endereço eletrônico: sic@defesa.gov.br. Atenciosamente, Serviço de Informações ao Cidadão do Ministério da Defesa – SIC-MD.	Órgão não tem competência para responder sobre o assunto

Denúncia de descumprimento

Não há registro de denúncias de descumprimento.

Incidente de correção - Admissibilidade

Incidente de correção - Decisão

Dados de Encaminhamento

Não há registros de encaminhamento.

Dados de Prorrogação

Não há registros de prorrogações.

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

Dados Básicos da Manifestação

Tipo de Manifestação: Acesso à Informação
Esfera: Federal
NUP: 54800.000306/2024-55
Órgão Destinatário: MDA - Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar
Órgão de Interesse:
Assunto: Acesso à informação
Subassunto:
Data de Cadastro: 14/05/2024
Situação: Concluída
Data limite para resposta: 14/06/2024
Canal de Entrada: Internet
Modo de Resposta: Pelo sistema (com avisos por email)
Registrado Por: ELLEN CRISTINA FARIA
Tipo de formulário: Acesso à Informação
Serviço:
Outro Serviço:

Teor da Manifestação

Resumo: Acesso à informação para pesquisa de mestrado

Extrato: Meu nome é Ellen, sou mestranda do Programa de Pós-graduação em Direito da PUC de Campinas (2024-2025), e desenvolvo a pesquisa intitulada " Povos originários, direitos humanos e consulta prévia: um olhar sobre garantias legais e o governo Lula (2023-2025)" sob orientação do professor Dr. Pedro Pulzatto Peruzzo.

Entro em contato para solicitar informações relativas às questões abaixo e ficarei muito agradecida se puderem me apoiar na obtenção das respostas.

O meu contato é e-mail (ellenc.faria@gmail.com) e celular (35 992685024), para quaisquer esclarecimentos adicionais.

1) Este Ministério tem aplicado o direito à consulta prévia aos povos indígenas, nos termos da Convenção 169 da OIT?

2) Em caso de resposta positiva, desde o início do governo Lula, quantas consultas prévias foram realizadas?

3) Em caso de resposta positiva, quais foram os assuntos abordados e com quais foram povos indígenas consultados?

4) Este Ministério monitora a consulta prévia durante o processo legislativo no Congresso Nacional em temas relacionados à competência da pasta?

Proposta de melhoria:

Município do local do fato:

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

UF do local do fato:

Local:

Não há anexos originais da manifestação.

Não há anexos complementares.

Não há textos complementares.

Não há envolvidos na manifestação.

Dados do Usuário

Tipo de identificação: Identificado com Restrição

Pedido de restrição de Não
identidade:

Tipo de Pessoa: Física

Login Gov.Br: Sim

Nível Gov.Br: Prata

País:

Nome: ELLEN CRISTINA FARIA

Dados de
Identificação:

Tipo de Documento
CPF

Número do Documento
12609345607

Email: ellenc.faria@gmail.com

Telefone:

CEP:

UF:

Município:

Logradouro:

Número:

Complemento:

Bairro:

Dados
Complementares:

Gênero:

Data de
Nascimento:

Cor/Raça:
Escolaridade:

Profissão:

Campos Adicionais

Não há campos adicionais.

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

Dados das Respostas

Tipo de Resposta	Data/Hora	Teor da Resposta	Decisão
Resposta Conclusiva	10/06/2024 15:34	Prezado/a Cidadão/ã, Em atenção ao pedido de informação registrado no Sistema de Ouvidorias do Poder Executivo Federal NUP 54800.000306/2024-55, informamos que a área técnica deste Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar - MDA foi consultada e prestou as informações abaixo transcritas: "Esta Secretaria de Territórios e Sistemas Produtivos Quilombolas Tradicionais. informa que não realiza consulta prévia com povos indígenas, dada competência do Ministérios dos Povos Indígenas e da FUNAI na questão, no entanto atua com as comunidades quilombolas e tradicionais. Desde 2023 vem acompanhando a realização da consulta relacionada ampliação da BR 135 no Maranhão, a consulta à comunidade Boca do Rio, estado da Bahia, comunidades de terreiro da Ilha de Itaparica, estado da Bahia. Dado o interesse desse ministério na efetivação do direito à consulta prévia, livre e informada, esta Secretaria de Territórios e Sistemas Produtivos Quilombolas Tradicionais. monitora os processos legislativos relativos ao tema". Isto posto, seguimos à disposição. Atenciosamente, Serviço de Informação ao Cidadão - SIC/OUVIDORIA/MDA E-mail: ouvidoria@mda.gov.br Tel.: (61) 3276-4361	Acesso Concedido

Denúncia de descumprimento

Não há registro de denúncias de descumprimento.

Incidente de correção - Admissibilidade

Incidente de correção - Decisão

Dados de Encaminhamento

Não há registros de encaminhamento.

Dados de Prorrogação

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

Prazo Original	Novo Prazo	Responsável	Motivo	Justificativa	Data/Hora Ação
04/06/2024 23:59	14/06/2024 23:59	QUESIA DE ALMEIDA DANTAS	Outros motivos	Prezado/a Senhor/a, Com o cordial cumprimento, informamos que a presente solicitação se encontra em tratamento na área técnica responsável, que necessitará de prazo adicional para a produção da resposta. Diante do exposto, conforme previsto na Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/11), em seu art. 11, §2º, procederemos com a prorrogação do prazo de resposta. Novo Prazo de Atendimento: 14/06/2024 Atenciosamente, Serviço de Informação ao Cidadão - SIC/Ouvidoria/MDA	03/06/2024 09:16

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

Dados Básicos da Manifestação

Tipo de Manifestação: Acesso à Informação
Esfera: Federal
NUP: 00105.002360/2024-53
Órgão Destinatário: MPI - Ministério dos Povos Indígenas
Órgão de Interesse:
Assunto: Acesso à informação
Subassunto:
Data de Cadastro: 14/05/2024
Situação: Concluída
Data limite para resposta: 05/06/2024
Canal de Entrada: Internet
Modo de Resposta: Pelo sistema (com avisos por email)
Registrado Por: ELLEN CRISTINA FARIA
Tipo de formulário: Acesso à Informação
Serviço:
Outro Serviço:

Teor da Manifestação

Resumo: Acesso à informação para pesquisa de Mestrado

Extrato: Meu nome é Ellen, sou mestranda do Programa de Pós-graduação em Direito da PUC de Campinas (2024-2025), e desenvolvo a pesquisa intitulada " Povos originários, direitos humanos e consulta prévia: um olhar sobre garantias legais e o governo Lula (2023-2025)" sob orientação do professor Dr. Pedro Pulzatto Peruzzo.

Entro em contato para solicitar informações relativas às questões abaixo e ficarei muito agradecida se puderem me apoiar na obtenção das respostas.

O meu contato é e-mail (ellenc.faria@gmail.com) e celular (35 992685024), para quaisquer esclarecimentos adicionais.

- 1) Este Ministério tem aplicado o direito à consulta prévia aos povos indígenas, nos termos da Convenção 169 da OIT?
- 2) Em caso de resposta positiva, desde o início do governo Lula, quantas consultas prévias foram realizadas?
- 3) Em caso de resposta positiva, quais foram os assuntos abordados e com quais foram povos indígenas consultados?
- 4) Este Ministério monitora a consulta prévia durante o processo legislativo no Congresso Nacional em temas relacionados à competência da pasta?

Proposta de melhoria:

Município do local do fato:

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

UF do local do fato:

Local:

Não há anexos originais da manifestação.

Não há anexos complementares.

Não há textos complementares.

Não há envolvidos na manifestação.

Dados do Usuário

Tipo de identificação: Identificado com Restrição

Pedido de restrição de Não
identidade:

Tipo de Pessoa: Física

Login Gov.Br: Sim

Nível Gov.Br: Prata

País:

Nome: ELLEN CRISTINA FARIA

Dados de
Identificação:

Tipo de Documento
CPF

Número do Documento
12609345607

Email: ellenc.faria@gmail.com

Telefone:

CEP:

UF:

Município:

Logradouro:

Número:

Complemento:

Bairro:

Dados
Complementares:

Gênero:

Data de
Nascimento:

Cor/Raça:
Escolaridade:

Profissão:

Campos Adicionais

Não há campos adicionais.

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

Dados das Respostas

Tipo de Resposta	Data/Hora	Teor da Resposta	Decisão
Resposta Conclusiva	17/05/2024 10:36	Olá, O sistema identificou o registro de outra manifestação com o mesmo usuário e conteúdo semelhante. Neste caso, e para agilizar o atendimento, evitando demanda desnecessária de mão de obra e ocasionais transtornos, informamos que sua manifestação será analisada por intermédio do NUP 15001.000247/2024-79 Agradecemos seu contato, e colocamo-nos à disposição. Atenciosamente, Ouvidoria Ministério dos Povos Indígenas	Pergunta Duplicada/Repetida

Denúncia de descumprimento

Não há registro de denúncias de descumprimento.

Incidente de correção - Admissibilidade

Incidente de correção - Decisão

Dados de Encaminhamento

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

Órgão/Entidade de Origem	Órgão/Entidade Destinatária	Data/Hora	Mensagem ao Destinatário	Mensagem ao Cidadão
MDHC - Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania	MPI - Ministério dos Povos Indígenas	16/05/2024 13:11	Prezado(a) cidadão (ã), Informamos que a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos recebeu a presente manifestação que versa sobre assunto de competência desse órgão. Considerando a natureza da matéria, encaminhamos para conhecimento e providências pertinentes, dando-se por encerrado o exame da manifestação no âmbito deste Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Atenciosamente, Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.	Prezado(a) cidadão(ã), O Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos informa que recebeu sua manifestação e ela foi reenviada para a Ouvidoria do MPI - Ministério dos Povos indígenas Por se tratar de temática referente aquele órgão para conhecimento e providências. necessárias. Atenciosamente, Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

Dados de Prorrogação

Prazo Original	Novo Prazo	Responsável	Motivo	Justificativa	Data/Hora Ação
04/06/2024 23:59	05/06/2024 23:59	MICHAEL JACKSON DE CASTRO MATOS	Outros motivos	Reinício de prazo após encaminhamento da manifestação para outro órgão	16/05/2024 13:11

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

Dados Básicos da Manifestação

Tipo de Manifestação: Acesso à Informação
Esfera: Federal
NUP: 52016.001091/2024-19
Órgão Destinatário: MDIC - Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços
Órgão de Interesse:
Assunto: Povos Indígenas
Subassunto:
Data de Cadastro: 14/05/2024
Situação: Concluída
Data limite para resposta: 14/06/2024
Canal de Entrada: Internet
Modo de Resposta: Pelo sistema (com avisos por email)
Registrado Por: ELLEN CRISTINA FARIA
Tipo de formulário: Acesso à Informação
Serviço:
Outro Serviço:

Teor da Manifestação

Resumo: Acesso à informação para pesquisa de Mestrado

Extrato: Meu nome é Ellen, sou mestranda do Programa de Pós-graduação em Direito da PUC de Campinas (2024-2025), e desenvolvo a pesquisa intitulada " Povos originários, direitos humanos e consulta prévia: um olhar sobre garantias legais e o governo Lula (2023-2025)" sob orientação do professor Dr. Pedro Pulzatto Peruzzo.

Entro em contato para solicitar informações relativas às questões abaixo e ficarei muito agradecida se puderem me apoiar na obtenção das respostas.

O meu contato é e-mail (ellenc.faria@gmail.com) e celular (35 992685024), para quaisquer esclarecimentos adicionais.

1) Este Ministério tem aplicado o direito à consulta prévia aos povos indígenas, nos termos da Convenção 169 da OIT?

2) Em caso de resposta positiva, desde o início do governo Lula, quantas consultas prévias foram realizadas?

3) Em caso de resposta positiva, quais foram os assuntos abordados e com quais foram povos indígenas consultados?

4) Este Ministério monitora a consulta prévia durante o processo legislativo no Congresso Nacional em temas relacionados à competência da pasta?

Proposta de melhoria:

Município do local do fato:

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

UF do local do fato:

Local:

Não há anexos originais da manifestação.

Não há anexos complementares.

Não há textos complementares.

Não há envolvidos na manifestação.

Dados do Usuário

Tipo de identificação: Identificado com Restrição

Pedido de restrição de Não
identidade:

Tipo de Pessoa: Física

Login Gov.Br: Sim

Nível Gov.Br: Prata

País:

Nome: ELLEN CRISTINA FARIA

Dados de
Identificação:

Tipo de Documento
CPF

Número do Documento
12609345607

Email: ellenc.faria@gmail.com

Telefone:

CEP:

UF:

Município:

Logradouro:

Número:

Complemento:

Bairro:

Dados
Complementares:

Gênero:

Data de
Nascimento:

Cor/Raça:
Escolaridade:

Profissão:

Campos Adicionais

Não há campos adicionais.

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

Dados das Respostas

Tipo de Resposta	Data/Hora	Teor da Resposta	Decisão
Resposta Conclusiva	14/06/2024 18:56	Prezado(a) Senhor(a), A equipe do Serviço de Informação ao(à) Cidadão(ã) (SIC) do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC) agradece o seu contato. Em atenção ao seu pedido de acesso à informação, esclarecemos que a Secretaria de Economia Verde, Descarbonização e Bioindústria, responsável por propor, implementar e avaliar políticas de difusão de boas práticas nos setores intensivos em biodiversidade, em especial aquelas relacionadas aos protocolos comunitários de povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores familiares, observadas as competências dos demais órgãos, não realizou, até a presente data, consultas prévias aos povos indígenas nos termos da Convenção 169 da OIT. As ações previstas que terão como beneficiários os povos indígenas estão em estágio bem preliminar de sua formulação, anterior à fase de consulta prévia. Os demais questionamentos não se aplicam a este ministério, cujas competências estão dispostas no Decreto nº 11.427, de 2 de março de 2023. Por oportuno, esclarecemos que as instâncias recursais não constituem canal para formulação de novos pedidos ou para detalhamento do pedido inicial, nos termos da Súmula nº 2/2015 da Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI).? Atenciosamente,	Acesso Parcialmente Concedido

Denúncia de descumprimento

Não há registro de denúncias de descumprimento.

Incidente de correção - Admissibilidade

Incidente de correção - Decisão

Dados de Encaminhamento

Não há registros de encaminhamento.

Dados de Prorrogação

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

Prazo Original	Novo Prazo	Responsável	Motivo	Justificativa	Data/Hora Ação
04/06/2024 23:59	14/06/2024 23:59	KELLY CRISTINE SILVA	Outros motivos	Para atender ao pedido de acesso à informação, será necessário à área extensão de prazo, em conformidade com o disposto no art. 11 da Lei nº 12.527/2011 e no art. 16 do Decreto nº 7.724/2012.	04/06/2024 11:42

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

Dados Básicos da Manifestação

Tipo de Manifestação: Acesso à Informação
Esfera: Federal
NUP: 71003.030270/2024-49
Órgão Destinatário: MDS - Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome
Órgão de Interesse:
Assunto: Acesso à informação
Subassunto:
Data de Cadastro: 14/05/2024
Situação: Concluída
Data limite para resposta: 04/06/2024
Canal de Entrada: Internet
Modo de Resposta: Pelo sistema (com avisos por email)
Registrado Por: ELLEN CRISTINA FARIA
Tipo de formulário: Acesso à Informação
Serviço:
Outro Serviço:

Teor da Manifestação

Resumo: Acesso à informação para pesquisa de Mestrado

Extrato: Meu nome é Ellen, sou mestranda do Programa de Pós-graduação em Direito da PUC de Campinas (2024-2025), e desenvolvo a pesquisa intitulada " Povos originários, direitos humanos e consulta prévia: um olhar sobre garantias legais e o governo Lula (2023-2025)" sob orientação do professor Dr. Pedro Pulzatto Peruzzo.

Entro em contato para solicitar informações relativas às questões abaixo e ficarei muito agradecida se puderem me apoiar na obtenção das respostas.

O meu contato é e-mail (ellenc.faria@gmail.com) e celular (35 992685024), para quaisquer esclarecimentos adicionais.

1) Este Ministério tem aplicado o direito à consulta prévia aos povos indígenas, nos termos da Convenção 169 da OIT?

2) Em caso de resposta positiva, desde o início do governo Lula, quantas consultas prévias foram realizadas?

3) Em caso de resposta positiva, quais foram os assuntos abordados e com quais foram povos indígenas consultados?

4) Este Ministério monitora a consulta prévia durante o processo legislativo no Congresso Nacional em temas relacionados à competência da pasta?

Proposta de melhoria:

Município do local do fato:

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

UF do local do fato:

Local:

Não há anexos originais da manifestação.

Não há anexos complementares.

Não há textos complementares.

Não há envolvidos na manifestação.

Dados do Usuário

Tipo de identificação: Identificado com Restrição

Pedido de restrição de Não
identidade:

Tipo de Pessoa: Física

Login Gov.Br: Sim

Nível Gov.Br: Prata

País:

Nome: ELLEN CRISTINA FARIA

Dados de
Identificação:

Tipo de Documento
CPF

Número do Documento
12609345607

Email: ellenc.faria@gmail.com

Telefone:

CEP:

UF:

Município:

Logradouro:

Número:

Complemento:

Bairro:

Dados
Complementares:

Gênero:

Data de
Nascimento:

Cor/Raça:
Escolaridade:

Profissão:

Campos Adicionais

Não há campos adicionais.

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

Dados das Respostas

Tipo de Resposta	Data/Hora	Teor da Resposta	Decisão
Resposta Conclusiva	04/06/2024 17:51	Prezada Senhora, Em atenção ao pedido de acesso à informação, registrado sob o NUP 71003.030270/2024-49, o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), por meio da Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS) e da Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SESAN), esclarece as seguintes informações. A SNAS informa que coordena, nacionalmente, a política de Assistência Social, organizada no país por intermédio do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). O SUAS oferta benefícios, serviços, programas e projetos destinados à proteção social de famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidades sociais e risco social, como violência e outras violações de direitos. São exemplos de problemas enfrentados pela população atendida pelo SUAS: pobreza e falta de acesso às políticas públicas; vínculos familiares fragilizados; abandono ou afastamento do convívio familiar para proteção; isolamento social; situação de rua; negligência e violência intrafamiliar; migração; e emergência social. Especificamente sobre a demanda apresentada pela cidadã, está a Secretaria Nacional registra que não dispõe de elementos que possam subsidiar a resposta ao pedido. No entanto, sugerimos consulta às publicações abaixo informadas, que trazem mais informações sobre o atendimento à população indígena nos serviços socioassistenciais ofertados pelo SUAS. As publicações podem ser consultadas na aba "Assistência Social" do link abaixo, ou no Blog da Rede SUAS (http://blog.mds.gov.br/redesuas/): https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/publicacoes-1/desenvolvimento-social • Trabalho Social com Famílias Indígenas na Proteção Social Básica https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/cartilhas/OrientacoesTécnicas_TrabalhoSocialcomFamíliasIndígenas.pdf • Trabalho Social com Famílias Indígenas na Proteção Social Básica: Perguntas e Respostas https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/perguntas_e_respostas/Famílias_Indígenas.pdf • Atendimento à População Indígena na Proteção Social Especial https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/2019/PSE_Indígena.pdf Ademais, sugere-se que a cidadã seja orientada a também apresentar seu pedido de acesso à informação ao Ministério dos Povos Indígenas. A SESAN informa que não houveram consultas prévias aos povos indígenas das ações da Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SESAN do MDS, pois todas as ações executadas em terras indígenas são demandadas e/ou articuladas com a Fundação Nacional dos Povos Indígenas - FUNAI a quem	Acesso Concedido

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

	competente, se for o caso, a realização das referidas consultas. Orientamos, que caso a cidadã deseje informações complementares ou realizar novos questionamentos, registrar um novo pedido de acesso à informação no Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão direcionado ao Ministério dos Povos Indígenas. Caso deseje informações complementares ou queira realizar novos questionamentos, orientamos que registre um novo pedido de acesso à informação na Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação, encontrado no endereço: https://falabr.cgu.gov.br/publico/Manifestacao/SelecionarTipoManifestacao.aspx. Atenciosamente, Serviço de Informação ao Cidadão - SIC Ouvidoria Geral/GM Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome – MDS Esplanada dos Ministérios, Bloco "A", 2º andar, sala 207. Brasília/DF	
--	---	--

Denúncia de descumprimento

Não há registro de denúncias de descumprimento.

Incidente de correção - Admissibilidade

Incidente de correção - Decisão

Dados de Encaminhamento

Não há registros de encaminhamento.

Dados de Prorrogação

Não há registros de prorrogações.

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

Dados Básicos da Manifestação

Tipo de Manifestação: Acesso à Informação
Esfera: Federal
NUP: 23546.047631/2024-14
Órgão Destinatário: MEC – Ministério da Educação
Órgão de Interesse:
Assunto: Acesso à informação
Subassunto: Educação Indígena
Data de Cadastro: 14/05/2024
Situação: Concluída
Data limite para resposta: 04/06/2024
Canal de Entrada: Internet
Modo de Resposta: Pelo sistema (com avisos por email)
Registrado Por: ELLEN CRISTINA FARIA
Tipo de formulário: Acesso à Informação
Serviço:
Outro Serviço:

Teor da Manifestação

Resumo: Acesso à informação para pesquisa de Mestrado

Extrato: Meu nome é Ellen, sou mestranda do Programa de Pós-graduação em Direito da PUC de Campinas (2024-2025), e desenvolvo a pesquisa intitulada " Povos originários, direitos humanos e consulta prévia: um olhar sobre garantias legais e o governo Lula (2023-2025)" sob orientação do professor Dr. Pedro Pulzatto Peruzzo.

Entro em contato para solicitar informações relativas às questões abaixo e ficarei muito agradecida se puderem me apoiar na obtenção das respostas.

O meu contato é e-mail (ellenc.faria@gmail.com) e celular (35 992685024), para quaisquer esclarecimentos adicionais.

1) Este Ministério tem aplicado o direito à consulta prévia aos povos indígenas, nos termos da Convenção 169 da OIT?

2) Em caso de resposta positiva, desde o início do governo Lula, quantas consultas prévias foram realizadas?

3) Em caso de resposta positiva, quais foram os assuntos abordados e com quais foram povos indígenas consultados?

4) Este Ministério monitora a consulta prévia durante o processo legislativo no Congresso Nacional em temas relacionados à competência da pasta?

Proposta de melhoria:

Município do local do fato:

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

UF do local do fato:

Local:

Não há anexos originais da manifestação.

Não há anexos complementares.

Não há textos complementares.

Não há envolvidos na manifestação.

Dados do Usuário

Tipo de identificação: Identificado com Restrição

Pedido de restrição de Não
identidade:

Tipo de Pessoa: Física

Login Gov.Br: Sim

Nível Gov.Br: Prata

País:

Nome: ELLEN CRISTINA FARIA

Dados de
Identificação:

Tipo de Documento
CPF

Número do Documento
12609345607

Email: ellenc.faria@gmail.com

Telefone:

CEP:

UF:

Município:

Logradouro:

Número:

Complemento:

Bairro:

Dados
Complementares:

Gênero:

Data de
Nascimento:

Cor/Raça:
Escolaridade:

Profissão:

Campos Adicionais

Não há campos adicionais.

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

Dados das Respostas

Tipo de Resposta	Data/Hora	Teor da Resposta	Decisão
Resposta Conclusiva	04/06/2024 18:05	Prezada Senhora, Em atenção à sua manifestação registrada na Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação (Fala.BR), a Diretoria de Políticas de Educação Escolar Indígena esclarece ao que se pede: 1 - Este ministério tem aplicado o direito à consulta prévia aos povos indígenas, nos termos da Convenção 169 da OIT? R - Sim. Por meio da Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena - CNEEI; do GT da criação da Universidade Indígena e reuniões dos Territórios Etnoeducacionais - TEE. 2 - Em Caso de reposta positiva, desde o início do Governo Lula quantas consultas prévias foram realizadas? R - De 2023 até o momento foram realizadas 3 com a CNEEI; 3 no TEE Médio Xingu; 2 no TEE de Rondônia e 3 com o GT da Universidade. 3 - Em caso de resposta positiva, quais foram os assuntos abordados e com quais foram os povos indígenas consultados? R - Os assuntos abordados referem-se à Educação Escolar Indígena desde a Creche até o Ensino Superior. 4 - Este Ministério monitora a consulta prévia durante o Processo legislativo no Congresso Nacional em temas relacionados à competência da Pasta? R - Esta ação ação não é realizada por esta diretoria. Atenciosamente, Diretora de Políticas de Educação Escolar Indígena	Acesso Concedido

Denúncia de descumprimento

Não há registro de denúncias de descumprimento.

Incidente de correção - Admissibilidade

Incidente de correção - Decisão

Dados de Encaminhamento

Não há registros de encaminhamento.

Dados de Prorrogação

Não há registros de prorrogações.

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

Dados Básicos da Manifestação

Tipo de Manifestação: Acesso à Informação
Esfera: Federal
NUP: 21291.000316/2024-29
Órgão Destinatário: MPI - Ministério dos Povos Indígenas
Órgão de Interesse:
Assunto: Ouvidoria
Subassunto: Consultas e Consentimento Prévio
Data de Cadastro: 14/05/2024
Situação: Concluída
Data limite para resposta: 04/06/2024
Canal de Entrada: Internet
Modo de Resposta: Pelo sistema (com avisos por email)
Registrado Por: ELLEN CRISTINA FARIA
Tipo de formulário: Acesso à Informação
Serviço:
Outro Serviço:

Teor da Manifestação

Resumo: Acesso à informação para pesquisa de Mestrado

Extrato: Meu nome é Ellen, sou mestranda do Programa de Pós-graduação em Direito da PUC de Campinas (2024-2025), e desenvolvo a pesquisa intitulada " Povos originários, direitos humanos e consulta prévia: um olhar sobre garantias legais e o governo Lula (2023-2025)" sob orientação do professor Dr. Pedro Pulzatto Peruzzo.

Entro em contato para solicitar informações relativas às questões abaixo e ficarei muito agradecida se puderem me apoiar na obtenção das respostas.

O meu contato é e-mail (ellenc.faria@gmail.com) e celular (35 992685024), para quaisquer esclarecimentos adicionais.

- 1) Este Ministério tem aplicado o direito à consulta prévia aos povos indígenas, nos termos da Convenção 169 da OIT?
- 2) Em caso de resposta positiva, desde o início do governo Lula, quantas consultas prévias foram realizadas?
- 3) Em caso de resposta positiva, quais foram os assuntos abordados e com quais foram povos indígenas consultados?
- 4) Este Ministério monitora a consulta prévia durante o processo legislativo no Congresso Nacional em temas relacionados à competência da pasta?

Proposta de melhoria:

Município do local do fato:

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

UF do local do fato:

Local:

Não há anexos originais da manifestação.

Não há anexos complementares.

Não há textos complementares.

Não há envolvidos na manifestação.

Dados do Usuário

Tipo de identificação: Identificado com Restrição

Pedido de restrição de Não
identidade:

Tipo de Pessoa: Física

Login Gov.Br: Sim

Nível Gov.Br: Prata

País:

Nome: ELLEN CRISTINA FARIA

Dados de
Identificação:

Tipo de Documento
CPF

Número do Documento
12609345607

Email: ellenc.faria@gmail.com

Telefone:

CEP:

UF:

Município:

Logradouro:

Número:

Complemento:

Bairro:

Dados
Complementares:

Gênero:

Data de
Nascimento:

Cor/Raça:
Escolaridade:

Profissão:

Campos Adicionais

Não há campos adicionais.

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

Dados das Respostas

Tipo de Resposta	Data/Hora	Teor da Resposta	Decisão
Resposta Conclusiva	15/05/2024 14:18	Olá, O sistema identificou o registro de outra manifestação com o mesmo usuário e conteúdo semelhante. Neste caso, e para agilizar o atendimento, evitando demanda desnecessária de mão de obra e ocasionais transtornos, informamos que sua manifestação será analisada por intermédio do NUP 15001.000247/2024-79 Agradecemos seu contato, e colocamo-nos à disposição. Atenciosamente, Ouvidoria Ministério dos Povos Indígenas	Pergunta Duplicada/Repetida

Denúncia de descumprimento

Não há registro de denúncias de descumprimento.

Incidente de correção - Admissibilidade

Incidente de correção - Decisão

Dados de Encaminhamento

Órgão/Entidade de Origem	Órgão/Entidade Destinatária	Data/Hora	Mensagem ao Destinatário	Mensagem ao Cidadão
MIR - Ministério da Igualdade Racial	MPI - Ministério dos Povos Indígenas	15/05/2024 10:27	Tendo em vista o conteúdo e teor da manifestação estarem relacionados ao MPI, encaminhamos a mesma para as providências cabíveis. Encerra-se o trâmite da demanda no âmbito deste Ministério da Igualdade Racial.	Cara Ellen, o Serviço de Informação ao Cidadão do Ministério da Igualdade Racial agradece seu contato. Considerando as especificidades do seu e pedido e por estar diretamente relacionado à agenda do Ministério dos Povos Indígenas, informamos que encaminhamos o seu pedido àquele Ministério para o atendimento à sua manifestação. Você poderá acompanhar o andamento do seu processo com o mesmo número de protocolo.

Dados de Prorrogação

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação
Detalhes da Manifestação

Prazo Original	Novo Prazo	Responsável	Motivo	Justificativa	Data/Hora Ação
04/06/2024 23:59	04/06/2024 23:59	RENATO DA SILVA GOMES	Outros motivos	Reinício de prazo após encaminhamento da manifestação para outro órgão	15/05/2024 10:27

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

Dados Básicos da Manifestação

Tipo de Manifestação: Acesso à Informação
Esfera: Federal
NUP: 21260.000386/2024-44
Órgão Destinatário: MPI - Ministério dos Povos Indígenas
Órgão de Interesse:
Assunto: Acesso à informação
Subassunto: Outros
Data de Cadastro: 14/05/2024
Situação: Concluída
Data limite para resposta: 05/06/2024
Canal de Entrada: Internet
Modo de Resposta: Pelo sistema (com avisos por email)
Registrado Por: ELLEN CRISTINA FARIA
Tipo de formulário: Acesso à Informação
Serviço:
Outro Serviço:

Teor da Manifestação

Resumo: Acesso à informação para pesquisa de Mestrado

Extrato: Meu nome é Ellen, sou mestranda do Programa de Pós-graduação em Direito da PUC de Campinas (2024-2025), e desenvolvo a pesquisa intitulada " Povos originários, direitos humanos e consulta prévia: um olhar sobre garantias legais e o governo Lula (2023-2025)" sob orientação do professor Dr. Pedro Pulzatto Peruzzo.

Entro em contato para solicitar informações relativas às questões abaixo e ficarei muito agradecida se puderem me apoiar na obtenção das respostas.

O meu contato é e-mail (ellenc.faria@gmail.com) e celular (35 992685024), para quaisquer esclarecimentos adicionais.

- 1) Este Ministério tem aplicado o direito à consulta prévia aos povos indígenas, nos termos da Convenção 169 da OIT?
- 2) Em caso de resposta positiva, desde o início do governo Lula, quantas consultas prévias foram realizadas?
- 3) Em caso de resposta positiva, quais foram os assuntos abordados e com quais foram povos indígenas consultados?
- 4) Este Ministério monitora a consulta prévia durante o processo legislativo no Congresso Nacional em temas relacionados à competência da pasta?

Proposta de melhoria:

Município do local do fato:

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

UF do local do fato:

Local:

Não há anexos originais da manifestação.

Não há anexos complementares.

Não há textos complementares.

Não há envolvidos na manifestação.

Dados do Usuário

Tipo de identificação: Identificado com Restrição

Pedido de restrição de Não
identidade:

Tipo de Pessoa: Física

Login Gov.Br: Sim

Nível Gov.Br: Prata

País:

Nome: ELLEN CRISTINA FARIA

Dados de
Identificação:

Tipo de Documento
CPF

Número do Documento
12609345607

Email: ellenc.faria@gmail.com

Telefone:

CEP:

UF:

Município:

Logradouro:

Número:

Complemento:

Bairro:

Dados
Complementares:

Gênero:

Data de
Nascimento:

Cor/Raça:
Escolaridade:

Profissão:

Campos Adicionais

Não há campos adicionais.

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

Dados das Respostas

Tipo de Resposta	Data/Hora	Teor da Resposta	Decisão
Resposta Conclusiva	17/05/2024 10:37	Olá, O sistema identificou o registro de outra manifestação com o mesmo usuário e conteúdo semelhante. Neste caso, e para agilizar o atendimento, evitando demanda desnecessária de mão de obra e ocasionais transtornos, informamos que sua manifestação será analisada por intermédio do NUP 15001.000247/2024-79 Agradecemos seu contato, e colocamo-nos à disposição. Atenciosamente, Ouvidoria Ministério dos Povos Indígenas	Pergunta Duplicada/Repetida

Denúncia de descumprimento

Não há registro de denúncias de descumprimento.

Incidente de correção - Admissibilidade

Incidente de correção - Decisão

Dados de Encaminhamento

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

Órgão/Entidade de Origem	Órgão/Entidade Destinatária	Data/Hora	Mensagem ao Destinatário	Mensagem ao Cidadão
MM - Ministério das Mulheres	MPI - Ministério dos Povos Indígenas	16/05/2024 12:30	Prezados, A Ouvidoria do Ministério das Mulheres recebeu a presente manifestação. Tendo em vista que os questionamentos realizados pela cidadã não se limitam a pauta mulheres, encaminhamos esta demanda, considerando as atribuições deste MPI, e encerramos o seu tratamento. Em caso de encaminhamento indevido, entrar em contato pelo e-mail ouvidoria@mulheres.gov.br Atenciosamente, Serviço de Informação ao Cidadão Ministério das Mulheres	Prezada Ellen, Após análise de sua manifestação, verificamos que, em razão dos questionamentos feitos não se limitarem a pauta mulheres, o órgão competente pelo assunto em tela é o Ministério dos Povos Indígenas- MPI. Diante disso, informamos que a sua demanda foi encaminhada à Ouvidoria do MPI. Atenciosamente, Serviço de Informação ao Cidadão Ministério das Mulheres

Dados de Prorrogação

Prazo Original	Novo Prazo	Responsável	Motivo	Justificativa	Data/Hora Ação
04/06/2024 23:59	05/06/2024 23:59	GIOVANA SILVA TEIXEIRA	Outros motivos	Reinício de prazo após encaminhamento da manifestação para outro órgão	16/05/2024 12:30

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

Dados Básicos da Manifestação

Tipo de Manifestação: Acesso à Informação
Esfera: Federal
NUP: 48003.004055/2024-71
Órgão Destinatário: MPI - Ministério dos Povos Indígenas
Órgão de Interesse:
Assunto: Ouvidoria
Subassunto: Consultas e Consentimento Prévio
Data de Cadastro: 14/05/2024
Situação: Concluída
Data limite para resposta: 04/06/2024
Canal de Entrada: Internet
Modo de Resposta: Pelo sistema (com avisos por email)
Registrado Por: ELLEN CRISTINA FARIA
Tipo de formulário: Acesso à Informação
Serviço:
Outro Serviço:

Teor da Manifestação

Resumo: Acesso à informação para pesquisa de Mestrado

Extrato: Meu nome é Ellen, sou mestranda do Programa de Pós-graduação em Direito da PUC de Campinas (2024-2025), e desenvolvo a pesquisa intitulada " Povos originários, direitos humanos e consulta prévia: um olhar sobre garantias legais e o governo Lula (2023-2025)" sob orientação do professor Dr. Pedro Pulzatto Peruzzo.

Entro em contato para solicitar informações relativas às questões abaixo e ficarei muito agradecida se puderem me apoiar na obtenção das respostas.

O meu contato é e-mail (ellenc.faria@gmail.com) e celular (35 992685024), para quaisquer esclarecimentos adicionais.

1) Este Ministério tem aplicado o direito à consulta prévia aos povos indígenas, nos termos da Convenção 169 da OIT?

2) Em caso de resposta positiva, desde o início do governo Lula, quantas consultas prévias foram realizadas?

3) Em caso de resposta positiva, quais foram os assuntos abordados e com quais foram povos indígenas consultados?

4) Este Ministério monitora a consulta prévia durante o processo legislativo no Congresso Nacional em temas relacionados à competência da pasta?

Proposta de melhoria:

Município do local do fato:

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

UF do local do fato:

Local:

Não há anexos originais da manifestação.

Não há anexos complementares.

Não há textos complementares.

Não há envolvidos na manifestação.

Dados do Usuário

Tipo de identificação: Identificado com Restrição

Pedido de restrição de Não
identidade:

Tipo de Pessoa: Física

Login Gov.Br: Sim

Nível Gov.Br: Prata

País:

Nome: ELLEN CRISTINA FARIA

Dados de
Identificação:

Tipo de Documento
CPF

Número do Documento
12609345607

Email: ellenc.faria@gmail.com

Telefone:

CEP:

UF:

Município:

Logradouro:

Número:

Complemento:

Bairro:

Dados
Complementares:

Gênero:

Data de
Nascimento:

Cor/Raça:
Escolaridade:

Profissão:

Campos Adicionais

Não há campos adicionais.

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

Dados das Respostas

Tipo de Resposta	Data/Hora	Teor da Resposta	Decisão
Resposta Conclusiva	15/05/2024 14:17	Olá, O sistema identificou o registro de outra manifestação com o mesmo usuário e conteúdo semelhante. Neste caso, e para agilizar o atendimento, evitando demanda desnecessária de mão de obra e ocasionais transtornos, informamos que sua manifestação será analisada por intermédio do NUP 15001.000247/2024-79 Agradecemos seu contato, e colocamo-nos à disposição. Atenciosamente, Ouvidoria Ministério dos Povos Indígenas	Pergunta Duplicada/Repetida

Denúncia de descumprimento

Não há registro de denúncias de descumprimento.

Incidente de correção - Admissibilidade

Incidente de correção - Decisão

Dados de Encaminhamento

Órgão/Entidade de Origem	Órgão/Entidade Destinatária	Data/Hora	Mensagem ao Destinatário	Mensagem ao Cidadão
MME – Ministério de Minas e Energia	MPI - Ministério dos Povos Indígenas	15/05/2024 09:51	Retransmitimos esse pedido de acesso à informação, por entendermos que o assunto está relacionado a esse órgão. Atenciosamente Serviço de Informação ao Cidadão do Ministério de Minas e Energia	Agradecemos o seu contato e informamos que redirecionamos seu pedido de acesso à informação ao MPI - Ministério dos Povos Indígenas , para que eles lhe possam responder diretamente. Atenciosamente Serviço de Informação ao Cidadão do Ministério de Minas e Energia

Dados de Prorrogação

Prazo Original	Novo Prazo	Responsável	Motivo	Justificativa	Data/Hora Ação
04/06/2024 23:59	04/06/2024 23:59	FABIO SKAF NACFUR	Outros motivos	Reinício de prazo após encaminhamento da manifestação para outro órgão	15/05/2024 09:51

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação



MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA
MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA
ASSESSORIA ESPECIAL DE ASSUNTOS PARLAMENTARES E FEDERATIVOS

DESPACHO - MPA

Processo nº 00380.001059/2024-73

**C/C Ao GABINETE DO MINISTRO - GM/MPA
À OUVIDORIA**

Em atenção ao Formulário de encaminhamento do pedido da LAI (35348564), principalmente quanto ao item 4, encaminho resposta referente a solicitação da questão 4 que foi direcionada a esta Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares.

Pergunta 4: Este Ministério monitora a consulta prévia durante o processo legislativo no Congresso Nacional em temas relacionados à competência da pasta?

Informo que monitoramos regularmente os processos legislativos no Congresso Nacional relacionados a este Ministério da Pesca e Aquicultura.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

ADRIANA PAPALEO

Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos

Esplanada dos Ministérios, Bloco D, 2º andar - Ed. Sede - Bairro Zona Cívico-Administrativa – Telefone: 3218-3896
CEP 70043-900 Brasília/DF



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Souza Papaleo, Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos**, em 22/05/2024, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **35472482** e o código CRC **EDF9F6BB**.

Referência: Processo nº 00380.001059/2024-73

SEI nº 35472482



MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA
SECRETARIA NACIONAL DE REGISTRO, MONITORAMENTO E PESQUISA DA PESCA E AQUICULTURA
DEPARTAMENTO DE REGISTRO E MONITORAMENTO DA PESCA E AQUICULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTRO DA PESCA E AQUICULTURA
COORDENAÇÃO DE REGISTRO GERAL DA ATIVIDADE PESQUEIRA
DIVISÃO DE REGISTRO DE PESCA PROFISSIONAL E AMADORA, APRENDIZ E AQUICULTURA

DESPACHO - MPA

Processo nº 00380.001059/2024-73

Interessado: Serviço de Informação ao Cidadão do Ministério da Pesca e Aquicultura.

Assunto: Resposta da Unidade à Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação.

Em atendimento ao Formulário de encaminhamento dos pedidos da LAI OUV - MPA (35348564) encaminhado pela Ouvidoria do Ministério da Pesca e Aquicultura, registrado por cidadão na Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação (Fala.BR), sob o NUP nº 00380.001059/2024-73, a seguir é apresentada a respectiva resposta.

"Prezado(a) Senhor(a),

Esta Divisão de Registro de Pesca Profissional e Amadora, Aprendiz e Aquicultura, da Coordenação de Registro Geral da Atividade Pesqueira, da Coordenação-Geral de Registro da Pesca e Aquicultura, do Departamento de Registro e Monitoramento da Pesca e Aquicultura, da Secretaria Nacional de Registro, Monitoramento e Pesquisa da Pesca e Aquicultura do Ministério da Pesca e Aquicultura agradece o contato e consigna as seguintes informações.

DA SITUAÇÃO NARRADA

Quanto ao que foi requerido pelo(a) cidadão(ã), o(a) qual solicita as seguintes informações, a saber:

"Meu nome é Ellen, sou mestranda do Programa de Pós-graduação em Direito da PUC de Campinas (2024-2025), e desenvolvo a pesquisa intitulada " Povos originários, direitos humanos e consulta prévia: um olhar sobre garantias legais e o governo Lula (2023-2025)" sob orientação do professor Dr. Pedro Pulzatto Peruzzo.

Entro em contato para solicitar informações relativas às questões abaixo e ficarei muito agradecida se puderem me apoiar na obtenção das respostas.

- 1) Este Ministério tem aplicado o direito à consulta prévia aos povos indígenas, nos termos da Convenção 169 da OIT?
- 2) Em caso de resposta positiva, desde o início do governo Lula, quantas consultas prévias foram realizadas?
- 3) Em caso de resposta positiva, quais foram os assuntos abordados e com quais foram povos indígenas consultados?
- 4) Este Ministério monitora a consulta prévia durante o processo legislativo no Congresso Nacional em temas relacionados à competência da pasta?"

Assim, a Secretaria Nacional de Registro, Monitoramento e Pesquisa da Pesca e Aquicultura, vinculada ao Ministério da Pesca e Aquicultura, responde aos seguintes questionamentos:

1) Este Ministério tem aplicado o direito à consulta prévia aos povos indígenas, nos termos da Convenção 169 da OIT?

Resposta: Sim. No dia 20 de março de 2023, o Ministério da Pesca e Aquicultura, por meio da plataforma *Google Meet*, realizou o "SEMINÁRIO NACIONAL SOBRE O REGISTRO GERAL DA ATIVIDADE PESQUEIRA (RGP)". O evento reuniu, em períodos de pico, cerca de 400 participantes, sendo definido a criação do Grupo de Trabalho com as 11 (onze) instituições listadas a seguir: 1. Confederação Nacional dos Pescadores e Aquicultores (CNPA); 2. Confederação Brasileira dos Trabalhadores da Pesca e Aquicultura (CBPA); 3. Comissão Nacional de Fortalecimento das Reservas Extrativistas Costeiras e Marinhas (CONFREM); 4. Movimento de Pescadores e Pescadoras Artesanais (MPP); 5. Articulação Nacional das Pescadoras (ANP); 6. Movimento Nacional dos Pescadores (MONAPE); 7. Conselho Pastoral dos Pescadores (CPP); 8. Articulação Caiçara; 9. Secretaria Nacional de Mulheres da CONFREM; **10. Representação dos Povos Indígenas Tupiniquim e Guarani**, e; 11. Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Brasil (CONAFER).

2) Em caso de resposta positiva, desde o início do governo Lula, quantas consultas prévias foram realizadas?

Resposta: A respeito do número de consultas prévias conduzidas com comunidades indígenas, a Secretaria Nacional de Registro, Monitoramento e Pesquisa da Pesca e Aquicultura do Ministério da Pesca e Aquicultura não possui essa informação específica. Contudo, sempre que possível e pertinente, os povos indígenas são convidados a participar de consultas prévias para discutir seus interesses.

3) Em caso de resposta positiva, quais foram os assuntos abordados e com quais foram povos indígenas consultados?

Resposta: A Portaria MPA nº 94, de 13 de junho de 2023 (35412657), instituiu, no âmbito do Ministério da Pesca e Aquicultura, o Grupo Técnico de Trabalho, de caráter consultivo, para discutir o Registro Geral da Atividade Pesqueira na categoria de Pescador e Pescadora Profissional Artesanal - GT/RGP Artesanal, onde constam os representantes dos povos indígenas consultados.

Por fim, esta Divisão de Registro de Pesca Profissional e Amadora, Aprendiz e Aquicultura, da Coordenação de Registro Geral da Atividade Pesqueira, da Coordenação-Geral de Registro da Pesca e Aquicultura, do Departamento de Registro e Monitoramento da Pesca e Aquicultura, da Secretaria Nacional de Registro, Monitoramento e Pesquisa da Pesca e Aquicultura do Ministério da Pesca e Aquicultura, se coloca à disposição para esclarecer quaisquer dúvidas ou fornecer informações complementares, se necessário.

COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTRO DA PESCA E AQUICULTURA.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E MONITORAMENTO DA PESCA E AQUICULTURA."

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

RICARDO VIEIRA MOURÃO

Chefe de Divisão

Divisão de Registro de Pesca Profissional e Amadora, Aprendiz e Aquicultura

Coordenação do Registro Geral da Atividade Pesqueira



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO VIEIRA MOURAO, Chefe de Divisão**, em 20/05/2024, às 12:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **35409705** e o código CRC **9C025D56**.

Referência: Processo nº 00380.001059/2024-73

SEI nº 35409705



MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA
SECRETARIA NACIONAL DE PESCA ARTESANAL
DEPARTAMENTO DE TERRITÓRIOS PESQUEIROS E ORDENAMENTO

DESPACHO - MPA

Processo nº 00380.001059/2024-73

Interessado: Ouvidoria de Pesca e Aquicultura (OUV-MPA)

Ao Gabinete da Secretaria Nacional de Pesca Artesanal (GAB-SNPA),

O Despacho MPA nº 1069 (35410058) encaminha o Pedido de Acesso à Informação (35348564) enviado pela Ouvidoria do Ministério da Pesca e Aquicultura, que requisita informações sobre a aplicação e o acompanhamento de Consultas Prévias, Livres e Informadas junto aos Povos Indígenas no âmbito da Convenção nº 169 da OIT, por este Ministério da Pesca e Aquicultura, *in litteris*:

"Meu nome é Ellen, sou mestranda do Programa de Pós-graduação em Direito da PUC de Campinas (2024-2025), e desenvolvo a pesquisa intitulada " Povos originários, direitos humanos e consulta prévia: um olhar sobre garantias legais e o governo Lula (2023-2025)" sob orientação do professor Dr. Pedro Pulzatto Peruzzo.

Entro em contato para solicitar informações relativas às questões abaixo e ficarei muito agradecida se puderem me apoiar na obtenção das respostas.

- 1) Este Ministério tem aplicado o direito à consulta prévia aos povos indígenas, nos termos da Convenção 169 da OIT?
- 2) Em caso de resposta positiva, desde o início do governo Lula, quantas consultas prévias foram realizadas?
- 3) Em caso de resposta positiva, quais foram os assuntos abordados e com quais foram povos indígenas consultados?
- 4) Este Ministério monitora a consulta prévia durante o processo legislativo no Congresso Nacional em temas relacionados à competência da pasta?"

Dessa forma, encaminha-se a seguinte resposta, pela Secretaria Nacional de Pesca Artesanal:

"A Secretaria Nacional de Pesca Artesanal do Ministério da Pesca e Aquicultura acusa o recebimento do Pedido de Acesso à Informação, registrada na plataforma Fala.Br., que requisita informações, com finalidade acadêmica *stricto sensu*, sobre a aplicação e o acompanhamento de Consultas Prévias, Livres e Informadas junto aos Povos Indígenas no âmbito da Convenção nº 169 da OIT.

Em primeiro lugar, gostaríamos de parabenizá-la pelo projeto de pesquisa, a avaliação da implementação de políticas públicas precisa ser constante e ativa, e a participação social precisa ser sempre garantida nos diversos processos deliberativos. Quando se trata de medidas legislativas ou administrativas que afetem os territórios, recursos, direitos e a vida de Populações Indígenas e Tribais, essas comunidades têm o direito de serem consultadas de forma prévia, livre e informada, conforme a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil (D10088/2009 e D143/2002). Assim, é extremamente interessante uma pesquisa que avaliará a eficácia do governo frente às normas internacionais, ratificadas ou não nacionalmente, que detêm a prerrogativa de garantir a participação da sociedade nos atos administrativos e legislativos que a afetam, especialmente os Povos e

Comunidades Tradicionais deste país, que diariamente lutam pela permanência e manutenção de seus territórios e modos de vida. Parabéns!

Cabe informar que o Ministério da Pesca e Aquicultura possui, em sua estrutura organizacional, pastas com atribuições distintas. Durante o processo de reivindicação popular pela reinstalação do Ministério da Pesca no atual governo, os movimentos sociais e organizações da pesca artesanal conquistaram a criação de uma Secretaria específica para tratar das políticas públicas voltadas aos pescadores e pescadoras artesanais, a atual Secretaria Nacional de Pesca Artesanal (SNPA). No entanto, o mesmo Ministério abriga a Secretaria de Pesca Industrial, Amadora e Esportiva, além de uma Secretaria de Aquicultura. Quem estuda a pesca artesanal ou a governança de recursos pesqueiros sabe da densidade dos conflitos socioambientais envolvendo comunidades tradicionais pesqueiras frente aos empreendimentos aquícolas e à indústria pesqueira. Portanto, embora a SNPA considere imprescindível a consulta prévia, a estrutura atual do Ministério pode inviabilizar o processo, especialmente na alocação de recursos financeiros necessários para garantir a difusão das temáticas e a coleta de informações junto às comunidades tradicionais afetadas.

Ressalta-se que a convenção 169 da OIT dita regras de consulta aos Povos Indígenas e Tribais, o que inclui os povos e comunidades tradicionais das águas, as pescadoras e pescadores artesanais, na sua diversidade de autorreconhecimento: jangadeiros, marisqueiras, vazanteiros, caiçaras, ribeirinhos, extrativistas, pescadores indígenas, pescadoras quilombolas e etc.

Então, em resposta as perguntas, esta SNPA/MPA nunca efetivou uma consulta prévia específica para os povos indígenas ou tribais, como dita a convenção 169 da OIT, em seus processos legislativos e administrativos sobre a gestão dos recursos pesqueiros (ordenamento pesqueiro), mesmo alguns desses processos afetarem diretamente os territórios e as populações indígenas que praticam a pesca artesanal. Também não há registros sobre a aplicação de consulta prévia por outra Secretaria deste Ministério, tendo em vista que a Secretaria Nacional de Aquicultura por exemplo, tem competência efetivar as cessões de uso de espaços físicos em águas de domínio da União para fins de aquicultura (D11624/2023), o que necessitaria de uma atuação muito mais ativa de consulta junto às comunidades afetadas.

Entretanto, esta SNPA/MPA mantém instrumentos de participação social ativos, que contam como representantes lideranças da pesca artesanal de todo país, como por exemplo o Fórum Nacional de Pesca Artesanal (FNPA), os Grupos de Trabalho sobre Territórios, Legislações e Políticas Públicas para mulheres, e os Comitês Permanentes de Gestão da Pesca (CPGs). Além disso, em todas nossas manifestações técnicas confeccionadas pela SNPA/MPA frente aos conflitos socioambientais envolvendo Comunidades Tradicionais Pesqueiras, a necessidade da consulta prévia é citada como imprescindível.

Destacamos também que está em andamento um Termo de Execução Descentralizada (TED) entre o Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA) e a Universidade Federal do Rio Grande (FURG), conduzido pela SNPA/MPA, que visa a elaboração do Protocolo de Consulta e Consentimento Livre e Esclarecido dos pescadores e pescadoras artesanais da Lagoa dos Patos, no estado do Rio Grande do Sul, conforme a OIT nº 169. O TED já está celebrado e contará com um investimento de R\$ 804.446,41. Mais informações estão disponíveis no link: <https://www.gov.br/mpa/pt-br/aceso-a-informacao/convenios-e-transferencias/convenios-repasses/2023/sei-mpa-plano-de-trabalho.pdf>

Agradecemos o contato, lamentamos não poder construir uma resposta que listaria as diversas consultas prévias aplicadas junto aos povos e comunidades tradicionais sobre as normas de ordenamento pesqueiro e/ou empreendimento aquícolas, e parabenizamos mais uma vez pelo Projeto de Pesquisa! A Secretaria Nacional de Pesca Artesanal permanece à disposição, por meio dos contatos: (61) 3276-4448 ou snpa@mpa.gov.br."

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

YOSHIAKI NOGUEIRA MIYAZAKI

Chefe da Divisão de Territórios Tradicionais Pesqueiros

Coordenação Geral de Territórios e Integração de Políticas Públicas
Departamento de Territórios Pesqueiros e Ordenamento
Secretaria Nacional de Pesca Artesanal

(assinado eletronicamente)

KÁTIA CRISTINA DOS SANTOS CUNHA

Coordenadora-Geral

Coordenação Geral de Territórios e Integração de Políticas Públicas
Departamento de Territórios Pesqueiros e Ordenamento
Secretaria Nacional de Pesca Artesanal

(assinado eletronicamente)

JOCEMAR TOMASINO MENDONÇA

Diretor

Departamento de Territórios Pesqueiros e Ordenamento
Secretaria Nacional de Pesca Artesanal

(assinado eletronicamente)

CRISTIANO WELLINGTON NOBERTO RAMALHO

Secretário

Secretaria Nacional de Pesca Artesanal



Documento assinado eletronicamente por **YOSHIAKI NOGUEIRA MIYAZAKI, Chefe de Divisão**, em 03/06/2024, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **KATIA CRISTINA DOS SANTOS CUNHA, Coordenador (a) Geral**, em 03/06/2024, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOCEMAR TOMASINO MENDONÇA, Diretor (a)**, em 03/06/2024, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANO WELLINGTON NOBERTO RAMALHO, Secretário(a) Nacional de Pesca Artesanal**, em 03/06/2024, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **35582383** e o código CRC **44D42963**.

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

Dados Básicos da Manifestação

Tipo de Manifestação: Acesso à Informação
Esfera: Federal
NUP: 00380.001059/2024-73
Órgão Destinatário: MPA - Ministério da Pesca e Aquicultura
Órgão de Interesse:
Assunto: Pesca e Aquicultura
Subassunto: Acesso a processos administrativos, documentos, atas de reunião, normativos e outros diversos
Data de Cadastro: 14/05/2024
Situação: Concluída
Data limite para resposta: 04/06/2024
Canal de Entrada: Internet
Modo de Resposta: Pelo sistema (com avisos por email)
Registrado Por: ELLEN CRISTINA FARIA
Tipo de formulário: Acesso à Informação
Serviço:
Outro Serviço:

Teor da Manifestação

Resumo: Acesso à informação para pesquisa de Mestrado

Extrato: Meu nome é Ellen, sou mestranda do Programa de Pós-graduação em Direito da PUC de Campinas (2024-2025), e desenvolvo a pesquisa intitulada " Povos originários, direitos humanos e consulta prévia: um olhar sobre garantias legais e o governo Lula (2023-2025)" sob orientação do professor Dr. Pedro Pulzatto Peruzzo.

Entro em contato para solicitar informações relativas às questões abaixo e ficarei muito agradecida se puderem me apoiar na obtenção das respostas.

O meu contato é e-mail (ellenc.faria@gmail.com) e celular (35 992685024), para quaisquer esclarecimentos adicionais.

1) Este Ministério tem aplicado o direito à consulta prévia aos povos indígenas, nos termos da Convenção 169 da OIT?

2) Em caso de resposta positiva, desde o início do governo Lula, quantas consultas prévias foram realizadas?

3) Em caso de resposta positiva, quais foram os assuntos abordados e com quais foram povos indígenas consultados?

4) Este Ministério monitora a consulta prévia durante o processo legislativo no Congresso Nacional em temas relacionados à competência da pasta?

Proposta de melhoria:

Município do local do fato:

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

UF do local do fato:

Local:

Não há anexos originais da manifestação.

Não há anexos complementares.

Não há textos complementares.

Não há envolvidos na manifestação.

Dados do Usuário

Tipo de identificação: Identificado com Restrição

Pedido de restrição de Não
identidade:

Tipo de Pessoa: Física

Login Gov.Br: Sim

Nível Gov.Br: Prata

País:

Nome: ELLEN CRISTINA FARIA

Dados de
Identificação:

Tipo de Documento
CPF

Número do Documento
12609345607

Email: ellenc.faria@gmail.com

Telefone:

CEP:

UF:

Município:

Logradouro:

Número:

Complemento:

Bairro:

Dados
Complementares:

Gênero:

Data de
Nascimento:

Cor/Raça:
Escolaridade:

Profissão:

Campos Adicionais

Não há campos adicionais.

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

Dados das Respostas

Tipo de Resposta	Data/Hora	Teor da Resposta	Decisão
Resposta Conclusiva	04/06/2024 10:32	Prezado(a) Cidadão(ã), Em resposta ao seu pedido de acesso à informação, encaminhamos em anexo respostas das áreas técnicas do MPA. Atenciosamente, Ouvidoria do Ministério da Pesca e Aquicultura De acordo com o art. 21 do Decreto nº 7.724/2012, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, contados da disponibilização da informação, caso a resposta provida pelo órgão se encontre em desacordo com as diretrizes interpostas pela lei.	Acesso Concedido

Denúncia de descumprimento

Não há registro de denúncias de descumprimento.

Incidente de correção - Admissibilidade

Incidente de correção - Decisão

Dados de Encaminhamento

Não há registros de encaminhamento.

Dados de Prorrogação

Não há registros de prorrogações.

A CONVENÇÃO DA OIT E O DIREITO DE CONSULTA LIVRE, PRÉVIA E INFORMADA



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Dilma Vana Rousseff

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
José Eduardo Martins Cardozo

PRESIDÊNCIA DA FUNAI
Maria Augusta Boulitreau Assirati

DIRETORIA DE PROTEÇÃO TERRITORIAL DPT
Alúcio Ladeira Azanha

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - DAGES
Antonio Carlos Paiva Futuro

DIRETORIA DE PROMOÇÃO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - DPDS
Carolina Schneider Comandulli



A CONVENÇÃO DA OIT
E
O DIREITO DE CONSULTA
LIVRE,
PRÉVIA E
INFORMADA



A CONVENÇÃO DA OIT E O DIREITO DE CONSULTA LIVRE, PRÉVIA E INFORMADA

Uma publicação da Funai e GIZ para disseminar informação sobre a Convenção 169 da OIT

EDIÇÃO: Funai – Fundação Nacional do Índio / GIZ Deutsche Gesellschaft für Internationale Zusammenarbeit (GIZ) GmbH

EQUIPE TÉCNICA DE REVISÃO: Erika M. Yamada e Lúcia Alberta Andrade de Oliveira

PARTICIPANTES DA ELABORAÇÃO DE MATERIAL: Cristina Timponi Cambiaghi, Andrea Prado e Marcela Menezes

EDIÇÃO DE TEXTO: Luci Ayala

REVISÃO DE TEXTO: Jô Santucci

ILUSTRAÇÕES: Flavia Mielnik (capa e ilustrações internas) e Tereza Meirelles (silhuetas da capa)

FOTOS: Arquivo Funai – Mário Vilela

PROJETO GRÁFICO E DIREÇÃO DE ARTE: Renata Alves de Souza | Tipográfico Comunicação

© 2013 – by Funai – GIZ

Proibida a reprodução de partes ou do todo desta obra sem autorização expressa dos editores – Funai – GIZ

Dados internacionais de catalogação
Biblioteca “Curt Nimuendaju”

YAMADA, Erika M.; OLIVEIRA, Lúcia Alberta Andrade de. (Orgs.).

A Convenção 169 da OIT e o Direito à Consulta Livre, Prévia e Informada. – Brasília: Funai/GIZ, 2013.

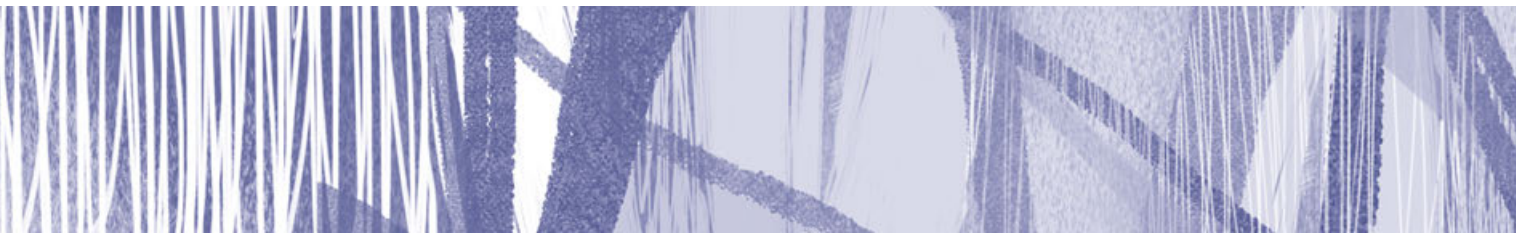
32p. Ilust.

1. Direitos Indígenas 2. Legislação Indígena 3. Convenção 169 4. Direito à Consulta
I. Título

CDU 502:572.95(81):333

Catalogação: Cleide de Albuquerque Moreira – CRB 1100

Fundação Nacional do Índio
Setor Bancário Sul, Quadra 02, Lote 14, Ed. Cleto Meireles
70070-120 Brasília, DF
www.funai.gov.br



ÍNDICE

5	APRESENTAÇÃO
6	O QUE É A CONVENÇÃO 169
9	O DIREITO DE CONSULTA NA LEGISLAÇÃO
11	O QUE DIZ A CONVENÇÃO 169 SOBRE PARTICIPAÇÃO E CONSULTA
13	O QUE É O DIREITO DE CONSULTA? É O DIREITO DE SER OUVIDO, CONSIDERADO E RESPEITADO
14	COMO A CONSULTA DEVE SER FEITA?
19	COMO GARANTIR O DIREITO DE CONSULTA LIVRE, PRÉVIA E INFORMADA?
21	PNGATI COMO PROCESSO DE CONSULTA LIVRE, PRÉVIA E INFORMADA
ANEXOS	
22	OS DIREITOS INDÍGENAS NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA
25	A DECLARAÇÃO DA ONU SOBRE O DIREITO DOS POVOS INDÍGENAS
28	ARTIGOS DA CONVENÇÃO 169 SOBRE O DIREITO DE CONSULTA
31	O QUE É A OIT
31	O QUE É A ONU





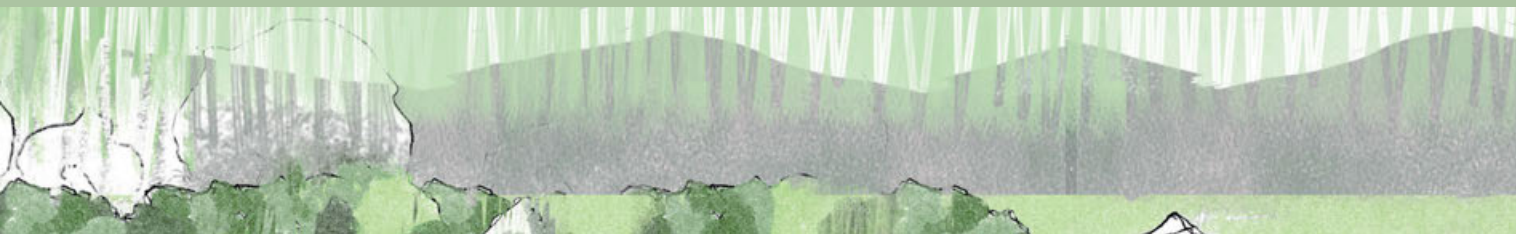
APRESENTAÇÃO

No Brasil, a diversidade cultural é um dos valores fundamentais da nação e os povos indígenas e tribais têm o direito constitucional de manter suas formas próprias de organização social e cultural, ou seja, de manter seus usos, seus costumes e suas tradições e de se desenvolver de acordo com suas próprias determinações dentro do Estado Nacional.

Assim, vivemos o desafio de consolidar modelos de desenvolvimento que considerem os modos de vidas, os direitos, os conhecimentos e os anseios de povos indígenas e tribais.

A **CONVENÇÃO 169** da Organização Internacional do Trabalho (OIT) é um instrumento importante para o fortalecimento da diversidade pois em seus artigos 4º, 6º, 7º, 15º e 17º reafirma o DIREITO DE PARTICIPAÇÃO e o DIREITO DE CONSULTA, que são instrumentos para o fortalecimento da diversidade.

A Fundação Nacional do Índio (Funai) elaborou este material sobre a Convenção 169 e o direito de consulta com o objetivo de difundir informação e fomentar as discussões nas comunidades e organizações indígenas, e também nos órgãos de Governo e no Legislativo.



O QUE É A CONVENÇÃO 169

A **CONVENÇÃO 169** é um acordo internacional assinado por diversos países, entre eles o Brasil, que diz respeito aos direitos de povos indígenas e tribais.

Esse tratado foi aprovado em 1989 e virou lei no Brasil em 2004, com a edição do Decreto nº 5.051. Essa lei reconhece que povos indígenas e tribais têm modos próprios de viver e de se organizar. Por isso, a Convenção protege o direito à terra, à educação, à saúde e à participação de maneira diferenciada para os povos indígenas.

Além disso, estabelece que os povos indígenas e tribais têm o direito de serem consultados sobre toda e qualquer **DECISÃO ADMINISTRATIVA OU LEGISLATIVA** que afete direitos e modos de vida coletivos, inclusive sobre suas terras.

A Convenção 169 também define princípios e critérios que orientam como este processo de consulta deve ser feito.

CONVENÇÃO é a mesma coisa que acordo, contrato, pacto, acerto, convênio.

DECISÃO LEGISLATIVA é aquela tomada pelo Congresso ou pelas Assembleias Legislativas dos Estados, por meio de leis.

DECISÃO ADMINISTRATIVA é aquela tomada pelos Governos Federal, Estadual ou Municipal.



PARA A OIT, SÃO PRINCÍPIOS BÁSICOS DA CONVENÇÃO 169

AUTOIDENTIFICAÇÃO A Convenção não define quem é “indígena” ou “povo indígena” ou “tribal”, mas adota o critério da autoidentificação juntamente com elementos que diferenciam os povos indígenas e tribais sob o ponto de vista social, cultural e histórico.

NÃO DISCRIMINAÇÃO Ao reconhecer o fato de que os povos indígenas e tribais foram e são historicamente discriminados, o primeiro princípio fundamental da Convenção é a garantia de que os povos indígenas possam gozar de todos os direitos e liberdades sem discriminação.

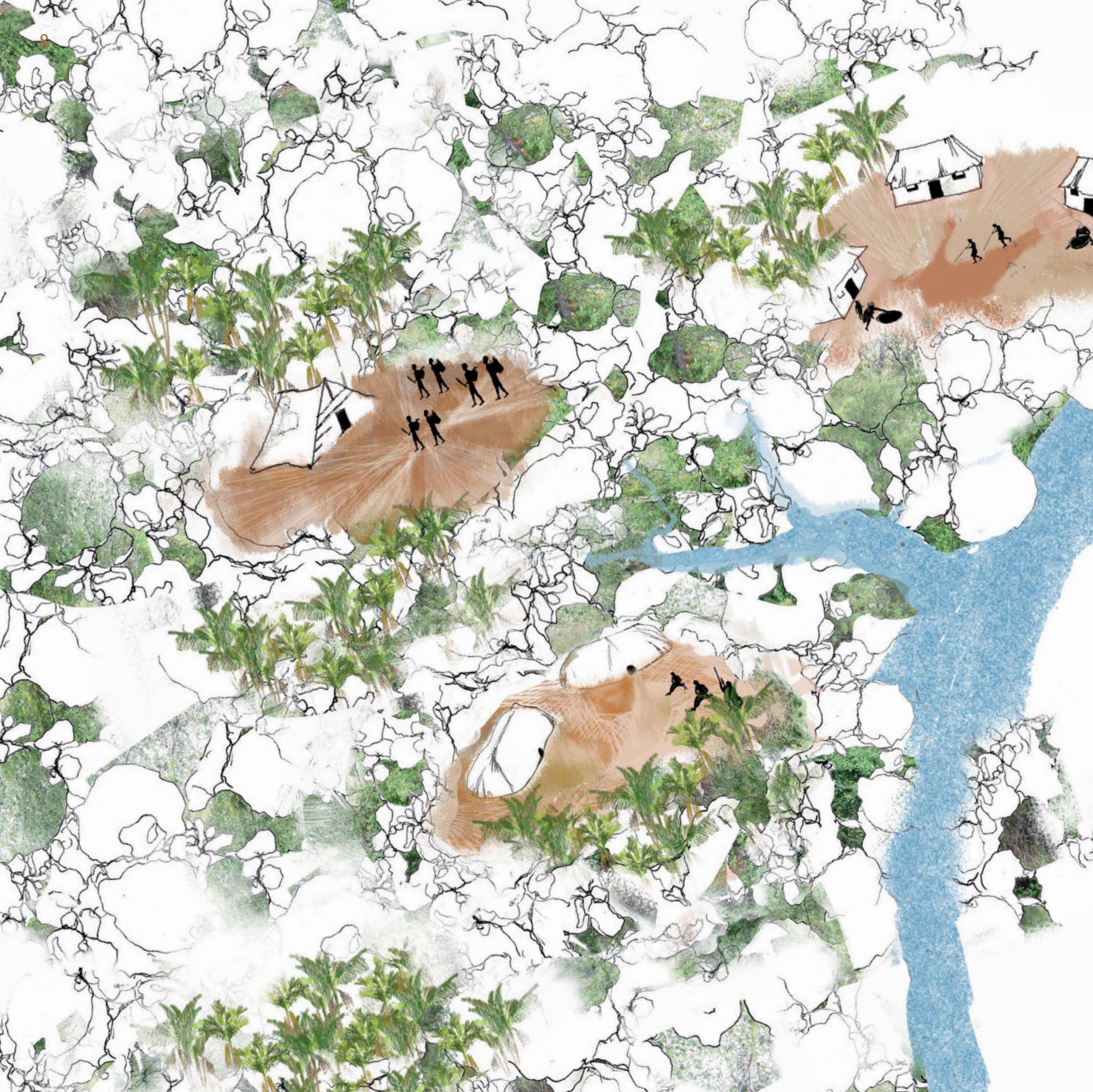
MEDIDAS ESPECIAIS A Convenção diz que medidas especiais devem ser adotadas para salvaguardar os indivíduos, as instituições, os bens, o trabalho, as culturas e o meio ambiente dos povos indígenas e tribais, sem contrariar a vontade livremente expressa desses.

ESPECIFICIDADES CULTURAIS A Convenção reconhece que as culturas e identidades dos povos indígenas e tribais fazem parte de suas vidas e assim visa proteger de impactos os modos de vidas, os costumes, as tradições, as instituições e as formas de uso da terra e de organização social, que geralmente são diferentes da sociedade não indígena.

CONSULTA E PARTICIPAÇÃO O espírito da consulta e participação é o coração da Convenção, que prevê que povos indígenas e tribais sejam consultados sobre medidas que os afetem. Essa previsão requer a participação livre e informada em discussões específicas de projetos, mas também nas discussões mais amplas sobre políticas públicas e planos de desenvolvimento que os afetem.

DECISÃO SOBRE PRIORIDADES PARA SEU DESENVOLVIMENTO A Convenção reconhece que os povos indígenas e tribais têm o direito de definir suas próprias prioridades no processo de desenvolvimento na medida em que afetem suas vidas, crenças, instituições, bem-estar espiritual e terras, bem como de controlar seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural.







O DIREITO DE CONSULTA NA LEGISLAÇÃO

A **CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA** afirma que os povos indígenas têm o **DIREITO DE VIVER CONFORME SEUS USOS, SEUS COSTUMES, SUAS CRENÇAS E SUAS TRADIÇÕES**. A Constituição também reconhece e garante aos povos indígenas e tribais os **DIREITOS SOBRE AS TERRAS QUE TRADICIONALMENTE OCUPAM**, visando à sobrevivência física e cultural dos grupos.

Esses direitos foram reafirmados em 2002, quando o Congresso Nacional ratificou a Convenção 169 da **ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT)**.

Além do direito à terra, a Convenção trata dos direitos dos povos indígenas e tribais a serem consultados sempre que alguma Decisão Administrativa ou Legislativa possa afetar povos e comunidades ou suas terras.

Em 2004, as determinações da Convenção 169 passaram a ser lei no Brasil pelo Decreto nº 5.051. Desde então, o Governo e a sociedade já têm obrigação de cumprirem a lei.

Quanto à definição do processo de consulta, é no diálogo com os interessados que essa lei ganha mais eficácia.



Confira nas páginas 22 a 24 os artigos da **CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA** referentes aos direitos indígenas.

OIT Órgão da Organização das Nações Unidas (ONU), pág. 31.



O QUE DIZ A CONVENÇÃO 169 SOBRE PARTICIPAÇÃO E CONSULTA

Artigo 6º

(...)Os governos deverão: Consultar os povos interessados, por meio de procedimentos adequados e, em particular, de suas instituições representativas, sempre que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente.

Artigo 7º

(...)Os povos interessados terão o direito de definir suas próprias prioridades no processo de desenvolvimento à medida que afete sua vida, crenças, instituições, bem-estar espiritual e as terras que ocupam ou usam para outros fins. E de controlar, na maior medida possível, seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, eles participarão da formulação, implementação e avaliação de planos e programas de desenvolvimento nacional e regional que possam afetá-los diretamente.

Os povos indígenas têm o direito de conhecer e participar do processo de decisão sobre o que está sendo planejado em suas terras e que pode impactar seus modos de vida.

Isso significa que:

1. Devem ser informados sobre os planos de Governo que possam afetar suas terras, suas comunidades e seus modos de vida;
2. Podem expressar seus pontos de vistas e entendimentos para poder influenciar em leis, decisões ou ações que possam afetar direitos relativos a suas terras, suas comunidades e seus modos de vida;
3. Podem participar em todas as fases dos projetos, desde sua formulação até sua fase de finalização.

Assim, as decisões consultadas são aperfeiçoadas a partir da contribuição do olhar diferenciado dos povos indígenas e tribais, para que efetivamente seus direitos sejam respeitados.

Esses são alguns dos fundamentos de uma **CONSULTA LIVRE, PRÉVIA E INFORMADA**.

CONSULTA – É ouvir e considerar a opinião do outro.

LIVRE – Que não sofre pressão, controle, restrição ou impedimento na apresentação de informações.

PRÉVIA – Que deve acontecer antes da decisão.

INFORMADA – Que apresenta todos os elementos para conhecimento completo sobre o assunto.



O QUE É O DIREITO DE CONSULTA?

É O DIREITO DE SER OUVIDO, CONSIDERADO E RESPEITADO

A consulta é um processo de diálogo, de conversas justas e de boa-fé que garante a participação dos povos diretamente afetados, respeitando suas particularidades culturais, seu jeito e seus planos de vida e de futuro.

Não se trata de um evento isolado, mas sim de conhecer as razões de todos os envolvidos, para que os Governos tomem decisões que considerem e respeitem a diversidade cultural. Nesse processo, cada um deve ceder um pouco, tentando chegar a um acordo, e não dizer simplesmente sim ou não.

Para os indígenas, que historicamente sempre estiveram fora dos processos de tomada de decisão, é uma forma de eles se aproximarem, participarem, influenciarem nas decisões e acompanharem tudo antes que as coisas aconteçam.

COMO A CONSULTA DEVE SER FEITA?

DIREITO À INFORMAÇÃO

- Os povos indígenas têm direito de receber informação prévia sobre as medidas em consulta, isso é, com tempo suficiente para poderem discutir e formar opinião sobre esses fatos.
- Os povos indígenas podem constituir suas próprias fontes de informação, com assessoria técnica e jurídica escolhida por suas comunidades. Todo o processo de consulta deverá ser **DOCUMENTADO**, amplamente divulgado e os registros devem ficar disponíveis a todos os participantes.

É recomendável que todos os encontros e reuniões sejam registrados por meio de atas, filmagens e gravações (documentar).



COMO AS COMUNIDADES SE PREPARAM PARA PARTICIPAR DA CONSULTA PRÉVIA?

Existem pelo menos 305 povos indígenas distintos (Censo IBGE 2010), que falam mais de 274 línguas diferentes, o que mostra a importância de respeitar essa diversidade. Logo, definir critérios de acordo com as diferentes formas de organização e de resolução de conflitos dos povos é muito importante para viabilizar o direito de consulta. As consultas devem ser realizadas de maneira adequada e com diálogo, representando para o Estado brasileiro uma nova forma de se relacionar com os povos indígenas e tribais.

- Os povos indígenas devem conhecer e conversar internamente sobre as decisões de Governo que vão ser tomadas e que podem afetá-los.
- Entender como as medidas podem afetar os povos, as terras e as formas de organização é o primeiro passo para que exista um diálogo de boa-fé com o Governo.
- Cada povo indígena, ou grupo de povos por terras indígenas, pode ter seu próprio protocolo com as regras do que é necessário garantir para uma consulta adequada.



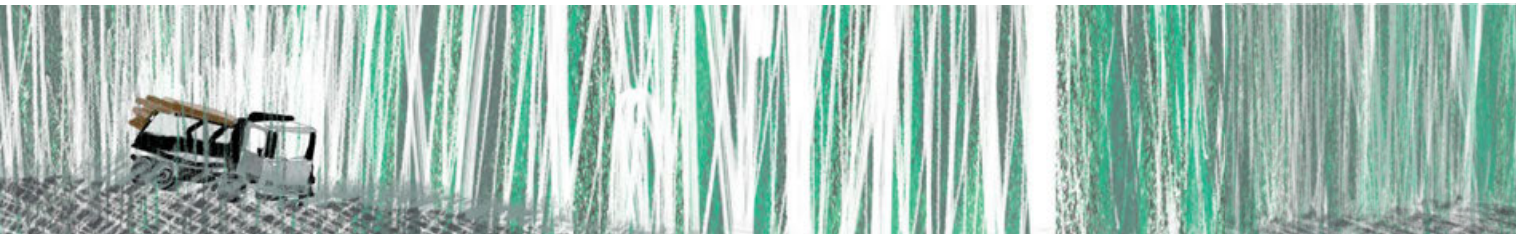
ORIENTAÇÕES PARA CONSULTAS

1. Todos os povos indígenas e tribais atingidos, e não apenas alguns, devem ser consultados.
2. O **ESTADO** deve estimular e fortalecer processos de organização própria dos povos indígenas e tribais para que participem dos processos de consulta.
3. O Estado deve garantir os recursos necessários para a execução de todo o processo de consulta.
4. A consulta não deve ser vista como um único evento ou reunião, mas como um processo, com várias fases, e que respeite o princípio da razoabilidade para todas as partes.
5. No caso dos povos indígenas, as consultas devem, sempre que possível, ser realizadas na língua falada pelo povo envolvido e divulgadas de forma adequada.
6. Os processos de consulta devem ser livres de qualquer tipo de pressão política, econômica ou moral. Essas condições devem ser pactuadas.

O conceito de **ESTADO** inclui os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

O dever de garantir condições adequadas e de realizar consultas a povos indígenas e tribais se aplica aos poderes Executivo, no caso de medidas administrativas, e Legislativo, nos casos de medidas legislativas. O poder Judiciário verifica a aplicação da lei e aplica sanções em casos de violações.

A Funai acompanha e assessora os povos indígenas em processos de consultas enquanto órgão indigenista federal.



BOA-FÉ é quando existe boa intenção das partes. Na fase informativa da Consulta Prévia, é quando o lado positivo e o lado negativo de um assunto são apresentados com a mesma medida.

ESPAÇOS DE PARTICIPAÇÃO CIDADÃ devem estar abertos aos povos indígenas mas não substituem processos de consulta. Por exemplo, a realização de Audiências Públicas pelo Congresso Nacional ou órgãos da administração são importantes mas não são consultas.

7. Os povos indígenas devem ter a oportunidade de apresentar suas próprias análises acerca dos impactos das medidas sob consulta e o Governo, sempre que necessário, deve providenciar estudos de impactos sociais, culturais e ambientais das medidas sobre os povos e as terras indígenas.

8. As consultas devem ser realizadas de **BOA-FÉ**, com apresentação de informação verídica, completa e oportuna. A boa-fé deve também se manifestar na vontade de o Estado chegar a um acordo, sucedido de outros consensos junto aos povos indígenas.

9. O resultado da consulta deve ser considerado no processo de tomada de decisão final.

10. A Consulta Livre, Prévia e Informada é específica para cada decisão administrativa ou legislativa que afete direitos coletivos e não se confunde com os **ESPAÇOS DE PARTICIPAÇÃO CIDADÃ** e de controle social dos quais participam representantes dos povos indígenas.





COMO GARANTIR O DIREITO DE CONSULTA LIVRE, PRÉVIA E INFORMADA?

- Os processos de consulta sobre as decisões de Governo são de responsabilidade do Estado em diálogo com povos indígenas e tribais. Eles serão realizadas pelos tomadores de decisão, com acompanhamento da Funai e do Ministério Público Federal.
- As consultas devem ser diferenciadas quanto ao seu nível de alcance para a definição de quem participa: ex. com relação a políticas gerais (nacional), planos e projetos específicos (regional), atividades específicas (terra indígena).
- Nos casos de planos, projetos ou atividades específicas, os representantes de Governo devem pactuar com o(s) povo(s) indígena(s) afetado(s) um plano para que o processo de consulta seja adequado, observando as particularidades daquele(s) grupo(s).
- Nos casos de políticas gerais e medidas legislativas, poderão ser definidas pelos povos indígenas as instâncias de participação no processo de consulta.
- O processo de consulta deve ser livre, **PRÉVIO** à decisão e informado.

PRÉVIO significa que vem “antes”. No nosso caso, quer dizer que a consulta aos povos indígenas deve acontecer antes da tomada de qualquer decisão pelas autoridades competentes.



PNGATI COMO PROCESSO DE CONSULTA LIVRE, PRÉVIA E INFORMADA

Um exemplo de consulta associada a uma Medida Administrativa foi a construção da Política Nacional de Gestão Ambiental e Territorial em Terras Indígenas (PNGATI). O processo de Consulta começou em 2008 com uma ampla mobilização que acabou envolvendo aproximadamente 1.250 indígenas e resultou na construção da PNGATI, editada pelo Decreto Presidencial nº 7.747 em 2012.



ANEXOS

OS DIREITOS INDÍGENAS NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

CAPÍTULO II – DA CULTURA

ARTIGO 215º

O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do país e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I – defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
- II – produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III – formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;



IV – democratização do acesso aos bens de cultura;

V – valorização da diversidade étnica e regional. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005.)

ARTIGO 216º

Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, os objetos, os documentos, as edificações e os demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.(...)

CAPÍTULO VIII – Dos Índios

ARTIGO 231º

São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.



OS DIREITOS INDÍGENAS NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas, só pode ser efetivado com a autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do país, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção do direito à indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

ARTIGO 232º

Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.



A DECLARAÇÃO DA ONU SOBRE O DIREITO DOS POVOS INDÍGENAS

ARTIGO 3º

Os povos indígenas têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito determinam livremente sua condição política e buscam livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

ARTIGO 5º

Os povos indígenas têm o direito de conservar e reforçar suas próprias instituições políticas, jurídicas, econômicas, sociais e culturais, mantendo ao mesmo tempo seu direito de participar plenamente, caso o desejem, da vida política, econômica, social e cultural do Estado.

ARTIGO 14º

1. Os povos indígenas têm o direito de estabelecer e controlar seus sistemas e instituições educativos, que ofereçam educação em seus próprios idiomas, em consonância com seus métodos culturais de ensino e de aprendizagem.
2. Os indígenas, em particular as crianças, têm direito a todos os níveis e formas de educação do Estado, sem discriminação.
3. Os Estados adotarão medidas eficazes, junto com os povos indígenas, para que os indígenas, em particular as crianças, inclusive as que vivem fora de suas comunidades, tenham acesso, quando possível, à educação em sua própria cultura e em seu próprio idioma.

ARTIGO 15º

1. Os povos indígenas têm direito a que a dignidade e a diversidade de suas culturas, tradições, histórias e aspirações sejam devidamente refletidas na educação pública e nos meios de informação públicos.



A DECLARAÇÃO DA ONU SOBRE O DIREITO DOS POVOS INDÍGENAS

2. Os Estados adotarão medidas eficazes, em consulta e cooperação com os povos indígenas interessados, para combater o preconceito e eliminar a discriminação, e para promover a tolerância, a compreensão e as boas relações entre os povos indígenas e todos os demais setores da sociedade.

ARTIGO 30º

1. Não se desenvolverão atividades militares nas terras ou territórios dos povos indígenas, a menos que essas atividades sejam justificadas por um interesse público pertinente ou livremente decididas com os povos indígenas interessados, ou por estes solicitadas.
2. Os Estados realizarão consultas eficazes com os povos indígenas interessados, por meio de procedimentos apropriados e, em particular, por intermédio de suas instituições representativas, antes de utilizar suas terras ou territórios para atividades militares.

ARTIGO 32º

1. Os povos indígenas têm o direito de determinar e de elaborar as prioridades e estratégias para o desenvolvimento ou a utilização de suas terras ou territórios e outros recursos.
2. Os Estados celebrarão consultas e cooperarão de boa-fé com os povos indígenas interessados, por meio de suas próprias instituições representativas, a fim de obter seu consentimento livre e informado antes de aprovar qualquer projeto que afete suas terras ou territórios e outros recursos, particularmente em relação ao desenvolvimento, à utilização ou à exploração de recursos minerais, hídricos ou de outro tipo.
3. Os Estados estabelecerão mecanismos eficazes para a reparação justa e equitativa dessas atividades, e serão adotadas medidas apropriadas para mitigar suas consequências nocivas nos planos ambiental, econômico, social, cultural ou espiritual.



ARTIGO 33º

1. Os povos indígenas têm o direito de determinar sua própria identidade ou composição conforme seus costumes e tradições. Isso não prejudica o direito dos indígenas de obterem a cidadania dos Estados onde vivem.
2. Os povos indígenas têm o direito de determinar as estruturas e de eleger a composição de suas instituições em conformidade com seus próprios procedimentos.

ARTIGO 35º

Os povos indígenas têm o direito de determinar as responsabilidades dos indivíduos para com suas comunidades.

ARTIGO 38º

Os Estados, em consulta e cooperação com os povos indígenas, adotarão as medidas apropriadas, incluídas Medidas Legislativas, para alcançar os fins da presente Declaração.



ARTIGOS DA CONVENÇÃO 169 SOBRE O DIREITO DE CONSULTA

ARTIGO 4º

1. Deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados.
2. Tais medidas especiais não deverão ser contrárias aos desejos expressos livremente pelos povos interessados.
3. O gozo sem discriminação dos direitos gerais da cidadania não deverá sofrer nenhuma deterioração como consequência dessas medidas especiais.

ARTIGO 6º

1. Na aplicação das disposições da presente Convenção, os governos deverão:
 - a) Consultar os povos interessados, por meio de procedimentos adequados e, em particular, de suas instituições representativas, sempre que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;
 - b) Criar meios pelos quais esses povos possam participar livremente, ou pelo menos na mesma medida assegurada aos demais cidadãos, em todos os níveis decisórios de instituições eletivas ou órgãos administrativos responsáveis por políticas e programas que lhes afetem;
 - c) Estabelecer meios adequados para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas próprias desses povos e, quando necessário, disponibilizar os recursos necessários para esse fim.
2. As consultas realizadas em conformidade com o previsto na presente Convenção deverão ser conduzidas de boa-fé e de uma maneira adequada às circunstâncias, no sentido de que um acordo ou consentimento em torno das medidas propostas possa ser alcançado.



ARTIGO 7º

1. Os povos interessados terão o direito de definir suas próprias prioridades no processo de desenvolvimento na medida em que afete sua vida, crenças, instituições, bem-estar espiritual e as terras que ocupam ou usam para outros fins, e de controlar, na maior medida possível, seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, eles participarão da formulação, implementação e avaliação de planos e programas de desenvolvimento nacional e regional que possam afetá-los diretamente.
2. A melhoria das condições de vida e de trabalho e dos níveis de saúde e educação dos povos interessados deve ser considerada uma prioridade nos planos gerais de desenvolvimento econômico elaborados para as regiões nas quais vivem. Projetos especiais de desenvolvimento para essas regiões deverão ser também concebidos de uma maneira que promova essa melhoria.
3. Sempre que necessário, os governos garantirão a realização de estudos, em colaboração com os povos interessados, para avaliar o impacto social, espiritual, cultural e ambiental das atividades de desenvolvimento planejadas sobre eles. Os resultados desses estudos deverão ser considerados critérios fundamentais para a implementação das atividades.
4. Os governos deverão tomar medidas, em regime de cooperação com os povos interessados, para proteger e preservar o meio ambiente nos territórios habitados por eles.

ARTIGO 15º

1. O direito dos povos interessados aos recursos naturais existentes em suas terras deverá gozar de salvaguardas especiais. Esses direitos incluem o direito de esses povos participarem da utilização, administração e conservação desses recursos.



ARTIGOS DA CONVENÇÃO 169 SOBRE O DIREITO DE CONSULTA

2. Em situações nas quais o Estado retém a propriedade dos minerais ou dos recursos do subsolo ou direitos a outros recursos existentes nas terras, os governos estabelecerão ou manterão procedimentos pelos quais consultarão estes povos para determinar se seus interesses seriam prejudicados, e em que medida, antes de executar ou autorizar qualquer programa de exploração desses recursos existentes em suas terras. Sempre que for possível, os povos participarão dos benefícios proporcionados por essas atividades e receberão indenização justa por qualquer dano que sofram em decorrência dessas atividades.

ARTIGO 17º

1. Procedimentos estabelecidos pelos povos interessados para a transmissão de direitos sobre a terra entre seus membros deverão ser respeitados.
2. Os povos interessados deverão ser sempre consultados ao se considerar sua capacidade de alienar suas terras ou de outra maneira transmitir seus direitos fora de suas comunidades.
3. Deverão ser tomadas medidas para impedir que pessoas alheias a esses povos tirem proveito de seus costumes ou do desconhecimento das leis por parte de seus membros para assumir a propriedade, posse ou uso de terras que lhes pertençam.

A Convenção na íntegra pode ser encontrada em <http://www.oitbrasil.org.br/node/292>



O QUE É A OIT

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) atua para a promoção e o reconhecimento internacional da justiça social e do respeito aos direitos humanos e trabalhistas. Ela dedica especial atenção às populações indígenas por representarem uma parte importante dos trabalhadores nos países de origem colonial, como os da América Latina, ou nos países que ainda eram colônias, como vários na África e na Ásia.

A OIT é ligada à Organização das Nações Unidas (ONU).

O QUE É A ONU

A ONU foi criada em 1945, depois da Segunda Guerra Mundial, para construir acordos internacionais de cooperação para a paz e a segurança, para o desenvolvimento social e econômico dos países mais pobres para a defesa dos direitos humanos, para acordos justos de comercio, entre outros assuntos. A ONU realiza assembleias anuais que reúnem seus 193 países membros e possui um Forum Permanente para assuntos indígenas.

Em 2007, a ONU aprovou a Declaração da ONU sobre os direitos dos povos indígenas e tribais, e vem monitorando sua implementação nos países.







Por meio de:

giz Deutsche Gesellschaft
für Internationale
Zusammenarbeit (GIZ) GmbH



Ministério da
Justiça

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
PAÍS RICO É PAÍS SEM POBREZA



Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

Dados Básicos da Manifestação

Tipo de Manifestação: Acesso à Informação
Esfera: Federal
NUP: 15001.000247/2024-79
Órgão Destinatário: MPI - Ministério dos Povos Indígenas
Órgão de Interesse:
Assunto: Ouvidoria
Subassunto: Institucional - Esclarecimentos/informações
Data de Cadastro: 14/05/2024
Situação: Concluída
Data limite para resposta: 14/06/2024
Canal de Entrada: Internet
Modo de Resposta: Pelo sistema (com avisos por email)
Registrado Por: ELLEN CRISTINA FARIA
Tipo de formulário: Acesso à Informação
Serviço:
Outro Serviço:

Teor da Manifestação

Resumo: Acesso a informação para pesquisa de mestrado

Extrato: Meu nome é Ellen, sou mestranda do Programa de Pós-graduação em Direito da PUC de Campinas (2024-2025), e desenvolvo a pesquisa intitulada " Povos originários, direitos humanos e consulta prévia: um olhar sobre garantias legais e o governo Lula (2023-2025)" sob orientação do professor Dr. Pedro Pulzatto Peruzzo.

Entro em contato para solicitar informações relativas às questões abaixo e ficarei muito agradecida se puderem me apoiar na obtenção das respostas.

O meu contato é e-mail (ellenc.faria@gmail.com) e celular (35 992685024), para quaisquer esclarecimentos adicionais.

1) Este Ministério tem aplicado o direito à consulta prévia aos povos indígenas, nos termos da Convenção 169 da OIT?

2) Em caso de resposta positiva, desde o início do governo Lula, quantas consultas prévias foram realizadas?

3) Em caso de resposta positiva, quais foram os assuntos abordados e com quais foram povos indígenas consultados?

4) Este Ministério monitora a consulta prévia durante o processo legislativo no Congresso Nacional em temas relacionados à competência da pasta?

Proposta de melhoria:

Município do local do fato:

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

UF do local do fato:

Local:

Não há anexos originais da manifestação.

Não há anexos complementares.

Não há textos complementares.

Não há envolvidos na manifestação.

Dados do Usuário

Tipo de identificação: Identificado com Restrição

Pedido de restrição de Não
identidade:

Tipo de Pessoa: Física

Login Gov.Br: Sim

Nível Gov.Br: Prata

País:

Nome: ELLEN CRISTINA FARIA

Dados de
Identificação:

Tipo de Documento
CPF

Número do Documento
12609345607

Email: ellenc.faria@gmail.com

Telefone:

CEP:

UF:

Município:

Logradouro:

Número:

Complemento:

Bairro:

Dados
Complementares:

Gênero:

Data de
Nascimento:

Cor/Raça:
Escolaridade:

Profissão:

Campos Adicionais

Não há campos adicionais.

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

Dados das Respostas

Tipo de Resposta	Data/Hora	Teor da Resposta	Decisão
Resposta Conclusiva	14/06/2024 17:34	Olá, Em atenção a sua manifestação de nº 15001.000247/2024-79, segue resposta da área responsável. 1) Este Ministério tem aplicado o direito à consulta prévia aos povos indígenas, nos termos da Convenção 169 da OIT? O direito de consulta está previsto pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), aprovada pelo decreto legislativo n 143 de 20 de junho de 2022, promulgada pelo Decreto Federal nº 5.051 de 19 de abril de 2004 e consolidada no decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, constituindo tratado internacional de direitos humanos e sendo-lhe reconhecido status supralegal pelo Supremo Tribunal Federal, determina: Artigo 6º 1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão: a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes; c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim. 2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas. Artigo 7º 1. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente. Artigo 15º 1. Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados. 2. Em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes nas	Acesso Parcialmente Concedido

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades. Diante do fato deste Ministério dos Povos Indígenas ser um órgão articulador e não executor, a Coordenação de Governança e Participação atua com o escopo de buscar meios de salvaguardar a realização de Consulta Livre, Prévia e Informada, nos moldes da Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em empreendimentos que sejam realizados dentro ou no entorno de terras indígenas, cada um em suas especificidades. Tal atribuição se encontra no artigo 18, inciso II do Decreto que instituiu este Ministério (Decreto 11.355/2023), que determina ao Departamento de Gestão Ambiental, Territorial e Promoção ao Bem Viver Indígena o auxílio no acompanhamento da implementação da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI), por meio de articulações, parcerias, cooperações com entes e instituições nacionais e internacionais, públicos ou privados. Nesse ínterim, dispõe o Decreto que institui a PNGATI, em seu Eixo 2 – governança e participação indígena: f) realizar consulta aos povos indígenas no processo de licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos que afetem diretamente povos e terras indígenas, nos termos de ato conjunto dos Ministérios da Justiça e do Meio Ambiente; Antes, a abrangência estava dedicada tão somente a empreendimentos, entretanto, diante da proposta de mudança de nome desta coordenação para “Governança e Participação”, a linha de atuação se ampliou, uma vez que se trata de governança e participação indígena, regido pelo Eixo 2 do Decreto n.º 7.747, de 5 de junho de 2012, que institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas – PNGATI. Com a mudança de nomenclatura e atribuições, para além da consulta livre, prévia e informada, a Coordenação passa a ter a atribuição de dar suporte ao funcionamento e coordenação do Comitê Gestor da PNGATI, apoiar a articulação com demais órgãos de governança da PNGATI, promover e apoiar a realização da conferência nacional da PNGATI, apoiar o fortalecimento institucional das organizações indígenas e dar suporte às ações voltadas à captação de recursos para implementação da PNGATI. 2) Em caso de resposta positiva, desde o início do governo Lula, quantas consultas prévias foram realizadas? Como já respondido na pergunta anterior, o Ministério dos povos indígenas é um órgão articulador e que fomenta o direito de consulta, ele não realiza de forma direta as

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

	consultas as comunidades indígenas. 3) Em caso de resposta positiva, quais foram os assuntos abordados e com quais foram povos indígenas consultados? Não se aplica. 4) Este Ministério monitora a consulta prévia durante o processo legislativo no Congresso Nacional em temas relacionados à competência da pasta? Retornamos essa pergunta para que ela possa ser elaborada novamente. Não ficou clara por parte desta coordenação. Segue em anexo Cartilha A convenção da OIT e o direito de consulta para subsídios em sua pesquisa. Agradecemos seu contato, e colocamo-nos à disposição. Sua opinião é importante para nós. Deixe sua avaliação ao final desse processo. Atenciosamente, Ouvidoria Ministério dos Povos Indígenas	
--	--	--

Denúncia de descumprimento

Não há registro de denúncias de descumprimento.

Incidente de correção - Admissibilidade

Incidente de correção - Decisão

Dados de Encaminhamento

Não há registros de encaminhamento.

Dados de Prorrogação

Prazo Original	Novo Prazo	Responsável	Motivo	Justificativa	Data/Hora Ação
04/06/2024 23:59	14/06/2024 23:59	BRENDA SANTANA MARTINS	Complexidade para elaborar resposta	Aguardando resposta da área.	03/06/2024 10:54

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

Dados Básicos da Manifestação

Tipo de Manifestação: Acesso à Informação
Esfera: Federal
NUP: 25072.028876/2024-83
Órgão Destinatário: MS – Ministério da Saúde
Órgão de Interesse:
Assunto: Acesso à informação
Subassunto:
Data de Cadastro: 14/05/2024
Situação: Concluída
Data limite para resposta: 14/06/2024
Canal de Entrada: Internet
Modo de Resposta: Pelo sistema (com avisos por email)
Registrado Por: ELLEN CRISTINA FARIA
Tipo de formulário: Acesso à Informação
Serviço:
Outro Serviço:

Teor da Manifestação

Resumo: Acesso à informação para pesquisa de Mestrado

Extrato: Meu nome é Ellen, sou mestranda do Programa de Pós-graduação em Direito da PUC de Campinas (2024-2025), e desenvolvo a pesquisa intitulada " Povos originários, direitos humanos e consulta prévia: um olhar sobre garantias legais e o governo Lula (2023-2025)" sob orientação do professor Dr. Pedro Pulzatto Peruzzo.

Entro em contato para solicitar informações relativas às questões abaixo e ficarei muito agradecida se puderem me apoiar na obtenção das respostas.

O meu contato é e-mail (ellenc.faria@gmail.com) e celular (35 992685024), para quaisquer esclarecimentos adicionais.

1) Este Ministério tem aplicado o direito à consulta prévia aos povos indígenas, nos termos da Convenção 169 da OIT?

2) Em caso de resposta positiva, desde o início do governo Lula, quantas consultas prévias foram realizadas?

3) Em caso de resposta positiva, quais foram os assuntos abordados e com quais foram povos indígenas consultados?

4) Este Ministério monitora a consulta prévia durante o processo legislativo no Congresso Nacional em temas relacionados à competência da pasta?

Proposta de melhoria:

Município do local do fato:

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

UF do local do fato:

Local:

Não há anexos originais da manifestação.

Não há anexos complementares.

Não há textos complementares.

Não há envolvidos na manifestação.

Dados do Usuário

Tipo de identificação: Identificado com Restrição

Pedido de restrição de Não
identidade:

Tipo de Pessoa: Física

Login Gov.Br: Sim

Nível Gov.Br: Prata

País:

Nome: ELLEN CRISTINA FARIA

Dados de
Identificação:

Tipo de Documento
CPF

Número do Documento
12609345607

Email: ellenc.faria@gmail.com

Telefone:

CEP:

UF:

Município:

Logradouro:

Número:

Complemento:

Bairro:

Dados
Complementares:

Gênero:

Data de
Nascimento:

Cor/Raça:
Escolaridade:

Profissão:

Campos Adicionais

Não há campos adicionais.

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

Dados das Respostas

Tipo de Resposta	Data/Hora	Teor da Resposta	Decisão
Resposta Conclusiva	14/06/2024 11:39	Prezado (a) cidadão (ã),? Em atenção ao seu Pedido de Acesso à Informação, encaminha-se resposta recebida, em anexo, com a análise da área técnica responsável pelo assunto.? Se novas informações se fizerem necessárias, abra um novo pedido no sistema Fala.BR para prosseguirmos com o atendimento.? Caso a resposta tenha sido negada sem justificativa, a Lei de Acesso à Informação prevê a possibilidade de interposição de recurso no prazo de 10 dias, contados a partir da data de envio da resposta. Após o recebimento do recurso por parte do órgão, o prazo de resposta é de 5 dias corridos.? Desde já, agradecemos e nos colocamos à disposição para os esclarecimentos que forem necessários.? Atenciosamente,? Serviço de Informação ao Cidadão - SI	Acesso Concedido

Denúncia de descumprimento

Não há registro de denúncias de descumprimento.

Incidente de correção - Admissibilidade

Incidente de correção - Decisão

Dados de Encaminhamento

Não há registros de encaminhamento.

Dados de Prorrogação

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

Prazo Original	Novo Prazo	Responsável	Motivo	Justificativa	Data/Hora Ação
04/06/2024 23:59	14/06/2024 23:59	LUCELIA RENZ GONCALVES	Outros motivos	Prezado(a) Cidadão(ã). Informamos que a resposta ao seu pedido não pôde ser concluída no prazo de 20 dias. Por essa razão, o pedido teve seu prazo prorrogado, de acordo com a possibilidade de extensão de prazo estabelecida pela Lei nº 12.527/2012. Atenciosamente, Serviço de Informação ao Cidadão - SIC.	27/05/2024 16:50



Ministério da Saúde
Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos

FORMULÁRIO: RESPOSTA AO CIDADÃO

ASSUNTO:

Solicitação de Acesso à Informação - Plataforma "Fala.BR" - Protocolo NUP nº 25072.028876/2024-83

RESPOSTA:

Prezado Cidadão (ã),

Em resposta ao Pedido de Acesso à Informação, registrado na Plataforma "Fala.BR" sob o protocolo NUP nº 25072.028876/2024-83, prestamos as informações que seguem:

Trata-se de pedido inicial apresentado por cidadão por meio da Plataforma "Fala.BR", sob o protocolo NUP supracitado, o qual requer:

Teor da Manifestação

Resumo: Acesso à informação para pesquisa de Mestrado

Extrato: Meu nome é Ellen, sou mestranda do Programa de Pósgraduação em Direito da PUC de Campinas (2024-2025), e desenvolvo a pesquisa intitulada " Povos originários, direitos humanos e consulta prévia: um olhar sobre garantias legais e o governo Lula (2023-2025)" sob orientação do professor Dr. Pedro Pulzatto Peruzzo. Entro em contato para solicitar informações relativas às questões abaixo e ficarei muito agradecida se puderem me apoiar na obtenção das respostas. O meu contato é e-mail (ellenc.faria@gmail.com) e celular (35 992685024), para quaisquer esclarecimentos adicionais. 1) Este Ministério tem aplicado o direito à consulta prévia aos povos indígenas, nos termos da Convenção 169 da OIT? 2) Em caso de resposta positiva, desde o início do governo Lula, quantas consultas prévias foram realizadas? 3) Em caso de resposta positiva, quais foram os assuntos abordados e com quais foram povos indígenas consultados? **4) Este Ministério monitora a consulta prévia durante o processo legislativo no Congresso Nacional em temas relacionados à competência da pasta?**

4) Este Ministério monitora a consulta prévia durante o processo legislativo no Congresso Nacional em temas relacionados à competência da pasta?

A Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos do Ministério da Saúde acompanha as proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional, no âmbito das competências do Ministério da Saúde, bem como no cumprimento das atribuições desta Assessoria, conforme dispõe o art. 7º do Decreto 11.798/2023, que segue abaixo:

Art. 7º À Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos compete:

I - promover o processo de articulação com o Congresso Nacional nos

assuntos de competência do Ministério, observadas as competências dos órgãos que integram a Presidência da República;

II - providenciar o atendimento às consultas e aos requerimentos formulados e acompanhar a tramitação legislativa dos projetos de interesse do Ministério;

III - assistir o Ministro de Estado em sua representação política e institucional;

IV - elaborar estudos de natureza político-institucional;

V - coordenar e orientar a atuação do Ministério e de suas entidades vinculadas junto ao Congresso Nacional e aos partidos políticos;

VI - acompanhar e coordenar a execução das emendas parlamentares e dos programas que lhe forem atribuídos pelo Ministro de Estado; e

VII - assessorar o Ministro de Estado e os dirigentes das unidades do Ministério nas relações com o Poder Legislativo, no âmbito federal, estadual, distrital e municipal.

Esta assessoria monitora as proposições legislativas que envolvem a saúde em tramitação no Congresso Nacional e acompanha as audiências públicas e outros eventos quando o Ministério da Saúde é convidado a participar ou quando o tema é afeto à pasta, com o apoio da equipe de assessores que acompanham as comissões da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Sendo assim, caso haja a consulta prévia durante o decurso da tramitação de proposição legislativa, e caso a temática seja afeta à saúde, ou o Ministério seja acionado, haverá o monitoramento da Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos, no âmbito de suas atribuições.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

--

(X) Acesso concedido () Acesso negado, justificar a negativa: ☐ Dados pessoais; ☐ Informação sigilosa de acordo classificada conforme a Lei nº 12.527/2011; ☐ Informação sigilosa de acordo com a legislação específica; ☐ Pedido desproporcional ou desarrazoado; ☐ Pedido exige tratamento adicional de dados; ☐ Pedido genérico; ☐ Pedido incompreensível; ☐ Processo decisório em curso. () Acesso parcialmente concedido, justificar: ☐ Parte da informação contém dados pessoais; ☐ Parte da informação demandará mais tempo para produção; ☐ Parte da informação é de competência de outro órgão/entidade; ☐ Parte da informação é sigilosa de acordo com legislação específica; ☐ Parte da informação é sigilosa e classificada conforme a Lei nº 12.527/2011; ☐ Parte da informação é inexistente; ☐ Parte do pedido é desproporcional ou desarrazoado; ☐ Parte do pedido é genérico; ☐ Parte do pedido é incompreensível; ☐ Processo decisório em curso. () Informação inexistente. () Órgão não tem competência para responder sobre o assunto.
O pedido de acesso ou sua resposta contém informações sujeitas à restrição de acesso, conforme previsto na Lei nº 12.527/2011? (X) Não () Sim
Área responsável pela resposta: Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos

Atenciosamente,

LUIGI ROBERTO RODRIGUES BERZOINI

Assessor - Ponto Focal SIC/LAI - ASPAR/MS

De acordo. Determino devolução dos autos à CGAAR/GM/MS

FRANCISCO JOSÉ D'ANGELO PINTO

Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos



Documento assinado eletronicamente por **Luigi Roberto Rodrigues Berzoini, Bolsista**, em 12/06/2024, às 18:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Jose D'Aangelo Pinto, Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos**, em 12/06/2024, às 19:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0041304160** e o código CRC **50F99172**.

Referência: Processo nº 25072.028876/2024-83

SEI nº 0041304160

Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos - ASPAR
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900
Site - saude.gov.br



Ministério da Saúde
Secretaria de Saúde Indígena
Gabinete
Coordenação Setorial de Gestão de Riscos e Integridade

FORMULÁRIO: RESPOSTA AO CIDADÃO

ASSUNTO:

Solicitação de Acesso à Informação - Plataforma "Fala.BR" - Protocolo NUP nº 25072.028876/2024-83.

RESPOSTA:

Prezado Cidadão (ã),

Em resposta ao Pedido de Acesso à Informação, registrado na Plataforma "Fala.BR" sob o protocolo NUP nº 25072.028876/2024-83, prestamos as informações que seguem:

Trata-se de pedido inicial apresentado por cidadão por meio da Plataforma "Fala.BR", sob o protocolo NUP supracitado, o qual requer:

Teor da Manifestação

Resumo: Acesso à informação para pesquisa de Mestrado

Extrato: Meu nome é Ellen, sou mestrande do Programa de Pósgraduação em Direito da PUC de Campinas (2024-2025), e desenvolvo a pesquisa intitulada " Povos originários, direitos humanos e consulta prévia: um olhar sobre garantias legais e o governo Lula (2023-2025)" sob orientação do professor Dr. Pedro Pulzatto Peruzzo. Entro em contato para solicitar informações relativas às questões abaixo e ficarei muito agradecida se puderem me apoiar na obtenção das respostas. O meu contato é e-mail (ellenc.faria@gmail.com) e celular (35 992685024), para quaisquer esclarecimentos adicionais. 1) Este Ministério tem aplicado o direito à consulta prévia aos povos indígenas, nos termos da Convenção 169 da OIT? 2) Em caso de resposta positiva, desde o início do governo Lula, quantas consultas prévias foram realizadas? 3) Em caso de resposta positiva, quais foram os assuntos abordados e com quais foram povos indígenas consultados? 4) Este Ministério monitora a consulta prévia durante o processo legislativo no Congresso Nacional em temas relacionados à competência da pasta?

A Secretaria de Saúde Indígena – SESAI/MS, conforme preconizado nos artigos 46-48 do Decreto 11.798, de 28 de novembro de 2023, tem a competência de coordenar todo o processo de gestão do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SasiSUS) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), direcionando a promoção, a proteção e a recuperação da saúde dos povos indígenas, com o objetivo de promover à estruturação dos serviços e ações de atenção básica a saúde das comunidades indígenas no âmbito das terras indígenas.

O SasiSUS configura uma rede de serviços implantada nas terras indígenas, a partir de critérios geográficos, demográficos e culturais, tendo a finalidade de executar as ações de Atenção Primária à Saúde (APS).

Desse modo, por meio das 34 (trinta e quatro) Unidades Gestoras, denominadas por Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI), a SESAI/MS executa a Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas (PNASPI) em Terras e territórios indígenas, e tem por objetivo a implementação de um modelo diferenciado de atenção primária à saúde, respeitando as especificidades socioculturais e em articulação com as medicinas tradicionais indígenas.

Em atenção a demanda do Cidadão, passamos a discorrer:

1) Este Ministério tem aplicado o direito à consulta prévia aos povos indígenas, nos termos da Convenção 169 da OIT?

Insta salientar que a Convenção 169 da OIT foi recepcionada pelo ordenamento brasileiro, e está consolidada no Decreto nº 10088, de 5 de novembro de 2019.

Desta forma, por ser uma normativa em vigor, ela é seguida pelo Ministério principalmente no que tange aos seus art. 6º e 7º em que a população indígena é responsável pela construção das políticas que lhe afetam.

2) Em caso de resposta positiva, desde o início do governo Lula, quantas consultas prévias foram realizadas?

Nos anos de 2023 e 2024 foram realizadas 7 (sete) consultas prévias em temáticas relacionadas à saúde dos povos indígenas, realizadas por meio de consultas públicas, audiências públicas e chamamentos públicos. Ainda em 2024 está em planejamento a execução de mais cinco audiências públicas a serem realizadas junto às lideranças. É importante destacar que a Secretaria de Saúde Indígena realiza reuniões periódicas com as lideranças, por meio do Controle Social, no qual são discutidos os projetos estratégicos, numa abrangência mais local.

3) Em caso de resposta positiva, quais foram os assuntos abordados e com quais foram povos indígenas consultados?

Dentre os assuntos abordados nas consultas prévias em temáticas relacionadas à saúde dos povos indígenas os assuntos abordados foram:

- Construção de sistemática para a prestação dos serviços complementares de atenção em saúde aos povos indígenas por meio da formalização de termo de convênio (discussão dos itens do edital, incentivos aos trabalhadores da saúde indígena, critérios de seleção das instituições e prioridades de atuação);

- Construção do Plano Distrital de Saúde Indígena (PDSI) (definição de prioridades, ampliação de força de trabalho, construção de obras de saneamento e abastecimento de água, serviços de apoio e outros assuntos que interferem diretamente à prestação dos serviços de saúde à população indígena);

- Construção de sistemática de serviços de apoio logístico aéreo para atender à população Yanomami;

- Construção dos aspectos operacionais do contrato de gestão para a prestação dos serviços complementares de atenção em saúde aos povos indígenas por meio da AgSUS.

Ressalta-se que todas os links para acesso aos documentos pertinentes é o <https://www.gov.br/saude/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social>.

4) Este Ministério monitora a consulta prévia durante o processo legislativo no Congresso Nacional em temas relacionados à competência da pasta?

No que se refere ao acompanhamento legislativo, sugerimos o encaminhamento da demanda a Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos do Ministério da Saúde.

Diante do exposto, demonstra-se o compromisso desta Pasta no exercício da cidadania, sendo assegurado ao cidadão o acesso à processos, documentos e informações necessárias, disponibilizando-as sempre que possível, conforme o pedido inicial.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

(x) Acesso concedido

() Acesso negado, justificar a negativa:

- ☐ Dados pessoais;
- ☐ Informação sigilosa de acordo classificada conforme a Lei nº 12.527/2011;
- ☐ Informação sigilosa de acordo com a legislação específica;
- ☐ Pedido desproporcional ou desarrazoado;
- ☐ Pedido exige tratamento adicional de dados;
- ☐ Pedido genérico;
- ☐ Pedido incompreensível;
- ☐ Processo decisório em curso.

() Acesso parcialmente concedido, justificar:

- ☐ Parte da informação contém dados pessoais;
- ☐ Parte da informação demandará mais tempo para produção;
- ☐ Parte da informação é de competência de outro órgão/entidade;
- ☐ Parte da informação é sigilosa de acordo com legislação específica;
- ☐ Parte da informação é sigilosa e classificada conforme a Lei nº 12.527/2011;
- ☐ Parte da informação é inexistente;
- ☐ Parte do pedido é desproporcional ou desarrazoado;
- ☐ Parte do pedido é genérico;
- ☐ Parte do pedido é incompreensível;
- ☐ Processo decisório em curso.

() Informação inexistente.

() Órgão não tem competência para responder sobre o assunto.

O pedido de acesso ou sua resposta contém informações sujeitas à restrição de acesso, conforme previsto na Lei nº 12.527/2011?

(x) Não () Sim

Área responsável pela resposta
Secretaria de Saúde Indígena

Atenciosamente,

MILENA KANINDÉ

Chefe de Gabinete da Secretaria de Saúde Indígena



Documento assinado eletronicamente por **Francisca Milena Santiago Silva, Chefe de Gabinete**, em 13/06/2024, às 19:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0041328061** e o código CRC **D19DD41D**.

Referência: Processo nº 25072.028876/2024-83

SEI nº 0041328061

Coordenação Setorial de Gestão de Riscos e Integridade - CORISC/SESAI
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900
Site - saude.gov.br

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

Dados Básicos da Manifestação

Tipo de Manifestação: Acesso à Informação
Esfera: Federal
NUP: 19955.029877/2024-15
Órgão Destinatário: MTE - Ministério do Trabalho e Emprego
Órgão de Interesse:
Assunto: Outros em Trabalho
Subassunto: Planejamento Estratégico
Data de Cadastro: 14/05/2024
Situação: Concluída
Data limite para resposta: 04/06/2024
Canal de Entrada: Internet
Modo de Resposta: Pelo sistema (com avisos por email)
Registrado Por: ELLEN CRISTINA FARIA
Tipo de formulário: Acesso à Informação
Serviço:
Outro Serviço:

Teor da Manifestação

Resumo: Acesso à informação para pesquisa de Mestrado

Extrato: Meu nome é Ellen, sou mestranda do Programa de Pós-graduação em Direito da PUC de Campinas (2024-2025), e desenvolvo a pesquisa intitulada " Povos originários, direitos humanos e consulta prévia: um olhar sobre garantias legais e o governo Lula (2023-2025)" sob orientação do professor Dr. Pedro Pulzatto Peruzzo.

Entro em contato para solicitar informações relativas às questões abaixo e ficarei muito agradecida se puderem me apoiar na obtenção das respostas.

O meu contato é e-mail (ellenc.faria@gmail.com) e celular (35 992685024), para quaisquer esclarecimentos adicionais.

1) Este Ministério tem aplicado o direito à consulta prévia aos povos indígenas, nos termos da Convenção 169 da OIT?

2) Em caso de resposta positiva, desde o início do governo Lula, quantas consultas prévias foram realizadas?

3) Em caso de resposta positiva, quais foram os assuntos abordados e com quais foram povos indígenas consultados?

4) Este Ministério monitora a consulta prévia durante o processo legislativo no Congresso Nacional em temas relacionados à competência da pasta?

Proposta de melhoria:

Município do local do fato:

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

UF do local do fato:

Local:

Não há anexos originais da manifestação.

Não há anexos complementares.

Não há textos complementares.

Não há envolvidos na manifestação.

Dados do Usuário

Tipo de identificação: Identificado com Restrição

Pedido de restrição de Não
identidade:

Tipo de Pessoa: Física

Login Gov.Br: Sim

Nível Gov.Br: Prata

País:

Nome: ELLEN CRISTINA FARIA

Dados de
Identificação:

Tipo de Documento
CPF

Número do Documento
12609345607

Email: ellenc.faria@gmail.com

Telefone:

CEP:

UF:

Município:

Logradouro:

Número:

Complemento:

Bairro:

Dados
Complementares:

Gênero:

Data de
Nascimento:

Cor/Raça:
Escolaridade:

Profissão:

Campos Adicionais

Não há campos adicionais.

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

Dados das Respostas

Tipo de Resposta	Data/Hora	Teor da Resposta	Decisão
Resposta Conclusiva	03/06/2024 11:40	Em resposta ao Pedido de Acesso à Informação, registrado na Plataforma Fala.Br sob o protocolo NUP nº 19955.029877/2024-15, informamos que não há dados sobre as informações solicitadas que possam ajudar o progresso da mencionada pesquisa, contudo, destacamos a importância dos estudos da Sra. Ellen Cristina e sugerimos que suas perguntas sejam encaminhadas ao MPI - Ministério dos Povos Indígenas, o qual responderá com maior clareza às solicitações. Por fim, informamos que no caso de indeferimento de acesso à informações ou às razões da negativa do acesso, V.S. ^a poderá apresentar recurso contra a decisão, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência desta decisão (conforme o disposto no parágrafo único, do art. 21 do Decreto n.º 7.724, de 2012). Agradecemos a sua participação nesse canal de comunicação, bem como, solicitamos a gentileza de colaborar com a nossa pesquisa de satisfação. O objetivo da pesquisa é gerar informações qualitativas sobre o atendimento as manifestações de LAI no âmbito deste Ministério, e deste modo, promover melhorias no atendimento prestado. Para iniciar tal ação basta clicar em Responder Pesquisa disponível para a manifestação em questão. Atenciosamente,	Informação Inexistente

Denúncia de descumprimento

Não há registro de denúncias de descumprimento.

Incidente de correção - Admissibilidade

Incidente de correção - Decisão

Dados de Encaminhamento

Não há registros de encaminhamento.

Dados de Prorrogação

Não há registros de prorrogações.